



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 923/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.^{ma} Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Rechia Gomes, **RESOLVEU**, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pela presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: **ATO.SRLP.SERH.GDGA.Nº3/2003** - Concede Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor **TEMLISON JOSÉ DOS SANTOS**, no cargo da Carreira Judiciária de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, Classe "B", Padrão 6, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inc. I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, c/c o art. 186, inc. I, § 1º, da Lei n.º 8.112/90; e art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.Nº 10/2003** - Concede Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor **JOSÉ MARIA SILVA OLIVEIRA**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inc. I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n.º 8.112/90; e art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº11/2003** - Nomeia os candidatos **MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ARAÚJO, RAFAEL ALMEIDA DE PAULA** e **FABRÍCIO MAGELA VIEIRA LACERDA**, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, para exercerem, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vagas originárias de vacâncias dos cargos ocupados pelos ex-servidores, respectivamente: **Eduardo de Sousa da Silva, José Marcelo de Souza e Maria Abília de Andrade Pacheco**. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº13/2003** - Invalida o ATO.GP.Nº 1.117/93, publicado no DJ de 8/12/1993, e altera o ATO.GP.Nº 129/95, publicado no DJ de 17/2/1995, a contar de 19/12/1994, para incluir no fundamento legal da aposentadoria concedida ao servidor **JORGE FERREIRA BORGES**, o art. 3º da Lei n.º 8.911/94, redação original, em substituição ao art. 2º da Lei n.º 6.732/79, Instrução Normativa n.º 7/94-SAF Ata da 156ª Reunião do Conselho Revisor de Processos Administrativos deste Tribunal e Medida Provisória n.º 831/95. **ATO.GDGA.GP.Nº14/2003** - Determina a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro/2002, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 38/2003** - Readapta com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei n.º 8.112/90, o servidor **MARCOS FRANÇA SOARES** no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, tendo em vista o constante do Processo TST.N.º 21104/2002.2, em vaga decorrente da aposentadoria da ex-servidora Diana Ribeiro Enoiki, declarando-se vago o cargo anteriormente ocupado. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº44/2003** - Concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora **MIRIAM BARBOSA DE ANDRADE MOSER OBERG**, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional n.º 20/98; e art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. **ATO.GDGA.GP Nº 48/2003** - Revoga o § 1º do art. 1º do ATO.SERH.GDGA.GP.Nº 064, de 6/3/2001, publicado no Boletim Interno n.º 9, de 9/3/2001, tendo em vista o contido no Processo TST N.º 111.355/2000-6. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº67/2003** - Nomeia o candidato **EINSTEIN FRANCISCO DE CAMARGOS**, aprovado em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inc. I do art. 9º da Lei n.º 8.112/90, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da aposentadoria da ex-servidora Lúcia de Fátima do Amaral Horta. **ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº68/2003** - Nomeia a candidata **SUMAIA AUSTREGÉ-SILO**, aprovada em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inc. I do art. 9º da Lei n.º 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da aposentadoria da ex-servidora Eunice de Melo Faria Castro. **ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº90/2003** - Concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora **MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES CARVALHO**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º,

inc. I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional n.º 20/98; e art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. **TST-12.479/2003.0** - Autoriza a participação do Ex.^{mo} Sr. Ministro **GELSON DE AZEVEDO**, no Curso de Formação dos Formadores, realizado pela Ecole Nationale de Magistrature no período de 24/2 a 6/3/2003, nas cidades de Paris e Bordeaux, França e determina as seguintes providências: 1- aquisição de passagens aéreas, na 1ª classe, relativas aos trechos Brasília/Guarulhos/Paris/Bordeaux/Paris/São Paulo/Brasília, e 2 - pagamento de 15 (quinze) diárias internacionais, no valor unitário de US 416(quatrocentos e dezesseis dólares), na forma da Certidão de fl. 3 e em conformidade com o art. 36, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala de Sessões, 20 de março de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-627/2001-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE JOSÉ DE MARY NETO
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, prosseguindo no julgamento, após feito o relatório na forma regimental, negar provimento ao recurso. Vencidos os Ex.mos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Francisco Fausto. O Ex.mo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira reformulou, com ressalvas, o voto proferido na sessão realizada em 7 de novembro de 2002.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.

Recurso a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 03 de abril de 2003 às 13h00

Processo: RXOFROMS-584.717/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-3.098/2002-000-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - IBAMA
PROCURADOR : DR(A). WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO NEGREIROS DO COUTO E OUTROS

Processo: RXOFROAG-726.203/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO ROCHA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: RXOFROAG-795.726/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : MARIA DULCÍDIA SAMPAIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

Processo: ROMS-777.083/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RMA-607.338/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: AIRO-916/2001-000-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
AGRAVADO(S) : ARY PEDRAZZOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo: AIRO-1.865/1991-001-17-45-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AG-RC-3.265/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: AG-RC-9.958/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO PESSÔA LEMOS
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo: AG-RC-42.906/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CLEIDE OSSUNA DELBELO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE DIAS

Processo: AG-MS-67.784/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NATHERCIO FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAFAEL MAYER
AUTORIDADE : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Processo: AG-PP-762.513/2001-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO DE F.GORDILHO
ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO

Processo: AG-AR-803.971/2001-2

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI
ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GORDILHO

Processo: RO-10/1993-003-17-01-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RO-209/1993-151-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA FERREIRA LOYOLA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RO-1.389/1992-005-17-46-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : MARIA THEREZINHA EMIDIO CAUS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RO-1.798/1993-001-17-47-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : ELVIRA DA SILVA AURICH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RO-1.885/1993-001-17-48-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FACCO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RO-2.010/1992-001-17-49-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RO-2.015/1992-003-17-46-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : DELAÍDES ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RO-2.058/1992-002-17-46-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RO-2.103/1992-002-17-49-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO DE SOUZA ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RO-2.325/1990-003-17-47-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 26 de março de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-9.368/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO VALIM PELÚZIO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: JUIZES CLASSISTAS - TÉRMINO DE MANDATO - 13º PROPORCIONAL - INEXISTÊNCIA DO DIREITO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-DF, foi categórico em afirmar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constantes da legislação específica. E o egrégio Tribunal de Contas da União tem firme entendimento de que o art. 10 da Lei nº 6.903/81, quando procurou equiparar o juiz classista ao servidor público, o fez tão-somente para os efeitos da legislação de previdência e assistência social (Decisão nº 1499/2002-Plenário), de forma que o recorrente não tem direito ao 13º salário em decorrência da extinção de seu mandato. **Recurso em matéria administrativa não provido.**

PROCESSO : RMA-19.515/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANA GORETTI BALBI GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: ACÓRDÃO DO REGIONAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70. É firme o entendimento da Corte ao proclamar que o prazo para a parte recorrer de decisão administrativa proferida pelo Regional é de 8 (oito) dias, nos termos da Lei nº 5.584/70 (art. 6º). O art. 108 da Lei nº 8.112/90, ao dispor que o prazo para interposição de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, tem por destinatárias as decisões monocráticas de autoridade administrativa e não as decisões definitivas de tribunais regionais. **Recurso ordinário não conhecido.**

PROCESSO : RMA-726.175/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT
ADVOGADO : DR. LUIZ DE LIMA CABRAL
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.
EMENTA: SEVIDOR PÚBLICO - INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO (ESCOLARIDADE DE 1º GRAU) PARA CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR - REESTRUTURAÇÃO - PRETENDIDO REENQUADRAMENTO EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO (ESCOLARIDADE DE 2º GRAU) - TÍPICA ASCENSÃO FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Se para o ingresso nos cargos que compõem a categoria funcional dos substituídos (nível auxiliar) foi exigida a escolaridade de 1º grau, por certo que, por força de preceito constitucional e da legislação ordinária, a reclassificação, reestruturação ou reposicionamento dos substituídos na nova estrutura funcional (nível intermediário), só pode se legitimar quando observados os parâmetros equivalentes, entre eles, ou seja, a escolaridade de 2º grau, sob pena de típica ascensão ou acesso funcional, na medida em que os servidores estariam sendo desobrigados do concurso público, com manifesta violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, como bem observou o Regional. **Recurso ordinário em matéria administrativa a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RMA-749.483/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JUSSARA RITA RAHAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : DEBORAH ABBUD JOÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RMA-762.101/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALÓ
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: JUIZES CLASSISTAS - TÉRMINO DE MANDATO - 13º PROPORCIONAL - INEXISTÊNCIA DO DIREITO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-DF, foi categórico em afirmar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constantes da legislação específica. E o egrégio Tribunal de Contas da União tem firme entendimento de que o art. 10 da Lei nº 6.903/81, quando procurou equiparar o juiz classista ao servidor público, o fez tão-somente para os efeitos da legislação de previdência e assistência social (Decisão nº 1499/2002-Plenário), de forma que o recorrente não tem direito ao 13º salário, em decorrência da extinção de seu mandato. **Recurso em matéria administrativa não provido.**

PROCESSO : RMA-775.162/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AJUCLA-5
ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
EMENTA: JUIZ CLASSISTA - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - PAGAMENTO EM PECÚNIA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal



aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservá-los tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. (...) (julgado pelo Pleno em 19 de maio de 1993, maioria no mérito, Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 153, página 151 e seguintes)." (Relator Min. Celso de Mello - Mandato de Segurança nº 21.446-0 DF fls. 24/25). A Lei nº 6.903/81, que disciplina direitos e obrigações dos juizes classistas, não contempla o direito à indenização por férias não usufruídas. **Recurso não provido.**

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-771.917/2001.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, EL Dorado DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. QUORUM LEGAL. ART. 612 DA CLT. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. AUTONOMIA SINDICAL. ART. 8º, INCISO I, "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPATIBILIDADE. 1. Não prevalece *quorum* estatutário ínfimo para a assembléia geral que autoriza o sindicato à negociação coletiva, assim considerado aquele menos rigoroso do que o fixado no art. 612 da CLT. 2. A liberdade sindical - mesmo enquanto uma das formas de liberdade coletiva constitucional - pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício. Em um Estado democrático, não convivem direitos absolutos. Nesse sentido, é constitucionalmente adequado que os interesses de um determinado grupo comportem restrições traçadas pela lei, precipuamente quando cotejados com interesses de toda a sociedade. Ademais, os direitos coletivos não significam uma somatória de direitos individuais. Traduzem, diversamente, faculdade de uma coletividade, de um grupo e, assim, só fazem sentido quando aptos a efetivamente traduzir esses interesses. 3. Por outro lado, autonomia sindical não significa soberania. A vedação constitucional de *interferência* ou de *intervenção* na vida sindical dirige-se precipuamente ao Poder Executivo, mormente por meio da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como as contempladas nos arts. 525, parágrafo único, alínea "a", 531, §§ 3º e 4º, e 532, § 3º, da CLT. 4. Afora isso, sob uma ótica estritamente pragmática, se não houvesse norma legal que objetivamente balizasse a matéria, a Justiça do Trabalho ver-se-ia muito freqüentemente a braços com a delicada tarefa de examinar, caso após caso, se o *quorum* estabelecido nos estatutos não se mostraria ínfimo e aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria. 5. Preliminar de ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo que se suscita de ofício, julgando extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. IV e § 3º, do CPC, 612 da CLT, alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST.

"Tratam os presentes autos de ação de revisão de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre (1), Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul (2) e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER (3), com o objetivo de revisar as normas coletivas anteriores e apreciar a nova proposta apresentada (fls. 4-28).

Rol da documentação juntada aos autos: procuração (fls. 31), estatuto social (fls. 32-60), declaração do número de associados (fls. 61), atas das assembléias realizadas (fls. 64-77, 80-91, 95-106, 110-21, 124-35 e 139-50), editais de convocação das assembléias (fls. 63, 78, 92, 107, 122 e 136), listas de presença nas AGEs (fls. 64-5, 79 e verso, 93-4, 108-9, 123 e verso e 137-8) e negociações prévias, direta e mediada pela DRT (fls. 151-60).

Foi realizada audiência de conciliação e instrução a fls. 177-8, compareceram o suscitante e o suscitado (1), que apresentou sua contestação e proposta conciliatória a fls. 224-84. Juntada pela representante do suscitado (3) contestação a fls. 287-95. Juntados também documentos pelo suscitante. As partes informaram que ainda buscam um acordo. Foi designada a data para o prosseguimento da conciliação.

Ata da audiência de prosseguimento a fls. 318. Requerida pelo suscitante, foi homologada a desistência da ação quanto ao segundo suscitado. O processo foi retirado de pauta uma vez que o dissídio coletivo do ano anterior ainda se encontra em tramitação e, consequentemente, não há decisão revisanda.

Decisão revisanda juntada aos autos a fls. 325-60.

Pedido de desistência da ação quanto ao primeiro suscitado a fls. 365 e homologado a fls. 367.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 390-425, preliminarmente, determinou que remanescesse no feito apenas o suscitado (3), rejeitou a prefação de ausência de negociação prévia e, no mérito, deferiu parcialmente as pretensões do suscitante.

Inconformado com a decisão regional, o suscitado interpõe recurso ordinário a fls. 431-42.

O recurso foi recebido pelo decisão de fls. 446.

Não foram apresentadas contra-razões pelo suscitante (certidão a fls. 448).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 451-8).

É o relatório aprovado em sessão, que adoto para fins regimentais.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Suscitante pretende representar os empregados no comércio de seis cidades gaúchas: 1) Guaíba, 2) Eldorado do Sul, 3) Barra do Ribeiro, 4) Charqueadas, 5) São Jerônimo e 6) Arroio dos Ratos. Tal Sindicato declarou que conta, ao todo, com **2.600 associados** em sua base territorial (fl. 61).

Visando à autorização para negociação coletiva e também para o ajuizamento de dissídio coletivo, realizou uma assembléia em cada uma das seis cidades que compõem sua base territorial. Nenhuma das seis assembléias foi realizada em *primeira convocação*, registrando-se em ata a "*insuficiência de quorum*" estatutário (metade mais um dos associados, conf. parágrafo único do art. 14 do Estatuto Social - fls. 37 e 66, 80, 95, 110, 124 e 139).

Em *segunda convocação*, todavia, o Sindicato entendeu suficiente o número de presentes em todas as assembléias, ainda que na seguinte proporção, indicadas nas respectivas atas:

1) Em Guaíba, dos aproximadamente **1.200 "integrantes da categoria"**, compareceram à assembléia **71 "comerciários"**, entre filiados e não-filiados ao Sindicato profissional (fl. 140);

2) Em Eldorado do Sul, dos aproximadamente **300 "integrantes da categoria"**, compareceram à assembléia **23 "comerciários"**, sem identificar se filiados ou não-filiados (fl. 81);

3) Em Barra do Ribeiro, dos aproximadamente **120 "integrantes da categoria"**, compareceram à assembléia **30 "comerciários"**, igualmente não identificando se filiados, ou não (fl. 67);

4) Em Charqueadas, dos aproximadamente **300 "integrantes da categoria"**, compareceram à assembléia **37 "comerciários"**, entre filiados e não-filiados (fl. 111);

5) Em São Jerônimo, dos aproximadamente **500 "integrantes da categoria"**, compareceram à assembléia **57 "comerciários"**, também sem registro quanto à filiação sindical (fl. 96); e

6) Em Arroio dos Ratos, dos aproximadamente **180 "integrantes da categoria"**, compareceram à assembléia **23 "comerciários"**, sem que se saiba se filiados, ou não (fls. 125).

A meu juízo, sob qualquer ângulo que se examine a questão, ou não houve ou não há **possibilidade de verificação do atendimento ao quorum**.

De fato, o próprio Estatuto Social dispõe que a composição do *quorum* é de "*associados*", "*no gozo dos seus direitos sindicais*" (art. 14, parágrafo único, *in fine*, do Estatuto Social - fls. 37/38).

Na espécie, todavia, o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação para a assembléia geral dirigido a **todos "os comerciários associados ou não"** (fls. 63, 78, 92, 107, 122 e 136).

Além disso, **não foram identificados** os presentes às múltiplas assembléias: as listas registram apenas as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado encontrar-se-ia **associado**. Inviável, assim, aferir o *quorum* dos **sindicalizados** eventualmente presentes às assembléias gerais.

Antes de tudo, portanto, manifesta a **desconformidade** do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra do seu **próprio Estatuto Social** (parágrafo único do art. 14 - fl. 37), como também com a da **alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4/TST** que também aludem ao direito de voto restritamente aos **sindicalizados**.

Forçoso ainda reconhecer a presença de **outros motivos** para que o Eg. 4ª Regional houvesse julgado extinto o dissídio coletivo, **sem** exame do mérito: um deles é a circunstância de que o Sindicato profissional Suscitante não juntou ata de **eleição e posse da Diretoria** que outorgou procuração ao Advogado subscritor da peça de representação, razão pela qual o presente processo padece de **irregularidade de representação** (arts. 13, I, 36, 267, inc. IV e § 3º, do CPC).

Outro aspecto sumamente importante diz com a **suficiência de quorum** para a assembléia que deliberou a pauta de reivindicações para ajuizamento do dissídio coletivo.

Neste passo, há um aberto conflito entre o Estatuto Social do Sindicato e o art. 612 da CLT.

Com efeito. O Estatuto Social do Sindicato profissional admite a instalação da assembléia geral em segunda convocação "*com o número que houver*" de associados (art. 14, fls. 37/38). De outro, como se recorda, o art. 612 da CLT fixa, como regra geral, um **quorum de um terço dos associados** presentes à assembléia geral, em segunda convocação.

Está claro que se se der prevalência ao *quorum* **fixado no estatuto social** não há motivo para se extinguir o processo, sob tal fundamento, porquanto bastaria, nesse caso, apenas **1 (um)** associado presente em cada uma das **seis** assembléias para que se considerasse o Sindicato autorizado a negociar por toda a categoria dos comerciários. Ou, até mesmo, apenas **1 (um)** membro do sindicato que comparecesse a apenas uma das seis assembléias bastaria para que se considerasse atendido o *quorum* deliberativo estatutário.

Se, todavia, entender-se que subsiste a **regra do art. 612 da CLT**, considerando-se o total de **2.600 associados**, o processo deve ser julgado extinto, sem o exame do mérito, por insuficiência de *quorum*, uma vez que **não** se atendeu a presença do mínimo de **867** sindicalizados. Compareceram, apenas, **241** comerciários, se somadas as assinaturas registradas nas seis assembléias parciais, ainda assim desprezando-se aquelas que se assemelham (fls. 67, 81, 96, 111, 125 e 140).

Sobreleva, pois, perquirir aqui se o **art. 612 da CLT**, ao fixar *quorum* para autorizar o sindicato à negociação coletiva, afrontaria, ou não, o **princípio da liberdade de auto-organização sindical**, consagrado pela Constituição da República de 1988, em seu art. 8º, "*caput*", bem assim se a aludida norma legal teria sido recepcionada pela Constituição da República, no que esta **veda "ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical"** (art. 8º, inc. I, *in fine*).

Certo que a Constituição da República de 1988 conferiu ao sindicato o **poder de auto-organização**, que subentende a prerrogativa de elaborar livremente seu estatuto social, definir a forma de eleger seus representantes e, sobretudo, a de planejar sua atuação da maneira que repute mais conveniente.

Não se pode questionar, pois, a autonomia sindical, como uma das mais expressivas facetas da liberdade sindical.

É imperativo ter presente, todavia, que não há direito absoluto nem mesmo à autonomia sindical.

Em um Estado democrático, não convivem direitos absolutos. Nesse sentido, é constitucionalmente adequado que os interesses de um determinado grupo comportem restrições traçadas pela lei, precipuamente quando cotejados com interesses de toda a sociedade.

Recorde-se que até mesmo o direito à vida pode ser mitigado em caso de guerra declarada pelo Presidente da República (art. 5º, XLVII, da CR/88), a despeito de ser, a toda evidência, um dos primeiros direitos de ordem fundamental adquiridos historicamente pela humanidade.

Daí que a liberdade sindical - mesmo enquanto uma das formas de **liberdade coletiva** constitucional - pode sofrer **regulação restritiva imposta pela lei** para que se configure seu legítimo exercício. Os direitos coletivos não significam uma somatória de direitos individuais. Traduzem, diversamente, uma faculdade de uma coletividade, de um grupo e, assim, só fazem sentido quando aptos a efetivamente traduzir esses interesses.

MOZART VICTOR RUSSOMANO, após ressaltar que "*a autonomia sindical, embora ampla, não é absoluta*", ensina:

"Em nossa opinião, mesmo no mais puro regime democrático, o **Estado tem o direito (e o dever, inclusive) de exercer vigilância sobre o comportamento dos sindicatos**, em defesa de suas próprias finalidades sociais. Quando o sindicato descumprir os fins legais e estatutários que o justificam; quando servir de instrumento político, aliciando eleitores e tornando-se porta-estandarte de candidaturas partidárias; quando colocar em risco a segurança do Estado; **quando não puder funcionar por falta comprovada de quorum**; quando seus dirigentes se apropriarem indebitamente dos bens que constituem o patrimônio do sindicato; em outras situações análogas e extremas, não há como negar ao Estado competência para intervir na vida sindical, a fim de normalizar seu funcionamento e ajustá-lo ao fiel desempenho de sua missão histórica."

(Princípios gerais de direito sindical, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 73 - sem destaque no original)

Nesse diapasão, impende considerar o escólio do celebrado ARNALDO SÚSSEKIND, mesmo sob as luzes da **Convenção nº 87 da OIT, desafortunadamente ainda não ratificada pelo Brasil**:

"... porque **autonomia não significa soberania**, deve respeitar, segundo o aludido tratado:

a) *os objetivos da organização sindical*, que correspondem à **promoção e à defesa dos interesses dos trabalhadores** ou dos empregadores (art. 10);

b) *o princípio da legalidade*, mediante sujeição às normas legais aplicáveis a outras pessoas físicas ou jurídicas, desde que não violem as garantias inseridas na Convenção (art. 8º).

Comentando esses preceitos, escreveu EFRÉN DE CÓRDOVA: '*A Convenção não outorga, pois, uma franquia total ou irrestrita ao sindicato. Este não estaria atuando dentro dos limites da Convenção ao realizar atividades que se afastam, adulteram ou desvirtuam os próprios objetivos da organização. Se o sindicato, ao invés de procurar a defesa e o fomento dos interesses dos seus membros, adota programas ou inicia atividades que nada têm a ver com esses objetivos, perderia o direito que a Conferência Internacional do Trabalho quis oferecer-lhe. A Convenção reconhece também que o sindicato vive dentro do Estado, não atua num mundo à parte, nem pode invocar um estatuto alienado dos princípios que regem o resto da sociedade. Deve, portanto, exercer suas funções respeitando a legalidade*'.

No mesmo sentido é a lição de EVARISTO DE MORAES FILHO ao escrever que essa **autonomia** "é o limite da ação do sindicato, é o direito de sua autodeterminação, é o poder reconhecido ao sindicato para alcançar suas finalidades, dentro dos meios não contrários à lei e normas estabelecidas para a manutenção da ordem pública democrática. É o círculo dentro do qual o sindicato pode agir, a fim de obter a realização dos seus propósitos de representantes de uma atividade econômica".

Não se confunda, portanto, autonomia com soberania. Soberano é o Estado. Frente a este cumpre à ordem jurídica garantir a autonomia das entidades sindicais; mas a ação destas, como a das demais pessoas físicas e jurídicas, **tem de respeitar a ordem pública** e os direitos humanos fundamentais de outrem."

(Direito constitucional do trabalho, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, págs. 360/361)

Ora, a estipulação pelo Estatuto sindical de um **quorum insignificante ou ínfimo** -- como no caso sob exame, que admite até mesmo um único associado presente à assembléia geral -, confere aos dirigentes de plantão poderes intransferíveis da categoria e desvirtua os próprios objetivos da organização sindical, mormente o de **representação da vontade real dos trabalhadores**, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados.

É essencial sublinhar que a norma do art. 612 da CLT revela-se sobretudo **salutar e razoável** porque visa a impedir um desvirtuamento na atuação sindical - diga-se de passagem, hoje favorecido pela nossa débil estrutura sindical - evitando que, em nome da autonomia privada coletiva preponderem, em realidade, apenas os interesses, nem sempre legítimos, de algumas lideranças sindicais, tudo em detrimento da vontade real da categoria. Pretende-se que o sindicato represente, de fato, a **vontade real da categoria profissional e, não, apenas formalmente.**

De outro lado, a vedação constitucional de **interferência** ou de **intervenção** na vida sindical dirige-se ao **Poder Executivo**, mormente por meio da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como as contempladas nos arts. 525, parágrafo único, alínea "a", 531, §§ 3º e 4º, e 532, § 3º, da CLT.

É a lição insuspeita de ARNALDO SÜSSEKIND, a que adiro:

"Proibindo ao Poder Público **interferir** ou **interferir** na organização sindical, a Constituição de 1988 garantiu a **autonomia sindical, que concerne à liberdade de organização interna e de funcionamento dos sindicatos**, federações e confederações. Como já foi dito, essas associações devem ter **liberdade** para alcançar os fins que fundamentam sua instituição. **O alvo da vedação é, sem dúvida, o Poder Executivo, o qual, em face de diversas disposições da CLT, que agora perderam a eficácia jurídica, interferiria no funcionamento dessas entidades, podendo o Ministro do Trabalho, em algumas situações, intervir no respectiva administração. É claro que o Estado, mediante leis compatíveis com a Carta Magna, pode continuar a tratar da organização sindical, na conformidade da competência da União para legislar (art.22, n° I). De igual modo, o Poder Judiciário terá de julgar as ações referentes à vida sindical (art. 5º, n° XXXV). Daí a assertiva de GABRIEL SAAD, para quem o que se proíbe é a interferência ou intervenção do Poder Executivo na área sindical, sendo certo que, apesar da sinonímia entre esses vocábulos, o constituinte deixou-se influenciar pela terminologia da CLT, que lhes dava acepções diferentes. Em verdade, a Consolidação previa a **interferência do Ministério do Trabalho** na vida sindical (p. ex.: art. 525, parág. único, a; art. 531, §§ 3º e 4º; art. 532, § 3º) e, por outro lado, conferia ao **Ministro do Trabalho o poder de intervir** nas associações sindicais, penalizando os seus dirigentes e designando delegados ou Juntas Interventoras para administrá-las (art. 528)."**

(op. cit., págs. 358/359)

Releva salientar, assim, que é a **via administrativa** o objeto das **restrições constitucionais** à intervenção do Estado na vida sindical. A Constituição da República de 1988, ao albergar o princípio da liberdade sindical, garantiu aos sindicatos a prerrogativa de tratar os seus assuntos internos, livremente de tutela estatal. A mesma conclusão é a que se obtém do exame do art. 4º da Convenção nº 87 da OIT, que alberga o **princípio da não-intervenção**:

"As organizações de trabalhadores e de empregadores não estão sujeitas à dissolução ou suspensão **por via administrativa**" (sem destaque no original)

O princípio da não-intervenção do Poder Público na vida sindical não se choca, todavia, com a existência de **condições processuais** para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Em meu entender, a regra do art. 612 da CLT tem **natureza processual: contempla uma condição para o exercício da ação coletiva** (outorga da representação coletiva) e, por isso, é de **competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, inc. I).**

Por outro lado, conhecendo, como conhecemos, a fragilidade da estrutura sindical brasileira da atualidade, não se me afigura razoável, *data vênia*, exacerbar-se a autonomia sindical a ponto de os estatutos das entidades ensejarem, se não a manipulação aqui e acolá dos interesses dos representados, ao menos propiciarem um agravamento da distorção da representatividade sindical.

Tenha-se presente que o ordenamento jurídico brasileiro preserva a **unicidade** sindical, ou monopólio da representação, e a **contribuição sindical compulsória**, fatores obviamente desestimulantes da sindicalização.

Sob essa realidade, a prevalência do **quorum** estipulado livremente pelos estatutos apenas agravaria tal quadro e também agravaria o conhecido fenômeno do domínio quase absoluto dos interesses das cúpulas sindicais sobre os interesses dos representados, particularmente nas assembléias.

Pondere-se igualmente que a **decisão nº 340 do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT** assentou o seguinte:

"A enumeração na legislação dos pontos que devem figurar nos estatutos **não** constitui por si mesma uma violação do direito das organizações sindicais de redigir livremente seus regulamentos internos."

A lei, portanto, pode estipular **quorum** para as deliberações das assembléias sindicais, em nome do interesse social.

Afora isso, sob uma ótica estritamente pragmática, se não houvesse norma legal que objetivamente balizasse a matéria, a Justiça do Trabalho ver-se-ia **muito freqüentemente** a braços com a delicada tarefa de examinar, **caso após caso**, se o **quorum** estabelecido nos estatutos não se mostraria **ínfimo** e aviltante do princípio da **representatividade** da categoria, em detrimento do parâmetro objetivo e bem **razoável** do art. 612 da CLT.

Não se ignora que a Lei de Greve permite ao sindicato profissional fixar livremente, em seu Estatuto Social, o **quorum** para deliberar sobre a deflagração do movimento paredista (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89).

Conquanto indesejável a observância de critérios legais distintos de **quorum** para aprovação do dissídio coletivo, conforme haja, ou não, greve, penso que nada obsta a que o legislador trate diferentemente essas situações também distintas, adotando uma política mais liberal para a aprovação da deflagração da greve.

Ainda assim, mesmo no caso de greve, **não** se pode consentir que norma estatutária possibilite deflagração de greve com **número reduzido** de membros da categoria.

Examinando o tema sob esse aspecto, doutrina AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

"... o **quorum** para negociação será o mesmo definido pelo estatuto do sindicato para a greve. Assim, o número mínimo de votantes é o indicado pelas normas estatutárias que, no entanto, seriam **abusivas se reduzissem esse número a um mínimo insignificante, insuficiente para representar a vontade do grupo interessado**. Nesse caso, as normas estatutárias **não seriam democráticas** e poderiam ser consideradas **incompatíveis com o princípio da liberdade sindical e o direito de participação**."

(Comentários à Lei de Greve. São Paulo, LTr, 1989, pág. 69 - sem destaque no original)

Daí porque, *data maxima venia*, entendo que a maior flexibilidade do art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89 não serve de evidência para corroborar a tese de não recepção do art. 612 da CLT pela Constituição da República de 1988.

Em conclusão: não obstante as opiniões divergentes, **não diviso incompatibilidade** entre o **quorum** do art. 612 da CLT e o princípio da liberdade sindical, consagrado na parte final do inciso I do art. 8º da CF/88.

À vista do exposto, suscito de ofício preliminar de ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, julgando extinto o presente dissídio coletivo, sem exame do mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. IV e § 3º, do CPC, 612 da CLT, alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST. Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a divergência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos. Vencidos os Exmos. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e o Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que reformulou o voto proferido na Sessão anterior, para afastar a extinção do feito por não observância do "quorum" legal (art. 612 da CLT).

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO

EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO. PREVISÃO DO ARTIGO 612, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE

Analisando os documentos juntados aos autos, tem-se que, de acordo com a declaração juntada aos autos a fls. 61, o sindicato suscitante possui 2600 filiados distribuídos pelos seis municípios que compõem a base territorial do sindicato, a saber: Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos.

Verifica-se também, que foram realizadas assembléias em todos os referidos municípios, e, de acordo com os registros das atas das AGEs trazidas aos autos a fls. 64-77, 80-91, 95-106, 110-21, 124-35 e 139-50, as deliberações foram tomadas após a segunda convocação, com os seguintes quorums: em Barra do Ribeiro, dos aproximadamente 120 integrantes da categoria, compareceram à AGE 30 trabalhadores; em Eldorado do Sul, dos aproximadamente 300 integrantes da categoria, compareceram à AGE 23 trabalhadores; em São Jerônimo, dos aproximadamente 500 integrantes da categoria, compareceram à AGE 57; em Charqueadas, dos aproximadamente 300 integrantes da categoria, compareceram à AGE 37 trabalhadores; em Arroio dos Ratos, dos aproximadamente 180 integrantes da categoria, compareceram à AGE 23; e em Guaíba, dos aproximadamente 1200 integrantes da categoria, compareceram à AGE 71 trabalhadores.

No artigo 14, parágrafo único, do Estatuto Social do Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos, que dispõe sobre as assembléias gerais, está regulamentado que:

"As Assembléias Gerais serão instaladas com a presença de metade mais 1 (um) dos associados, em primeira convocação, e, com o número que houver, no mínimo uma hora após, em última convocação, salvo os casos específicos previstos neste Estatuto, obrigando-se, aos associados presentes, estarem no gozo dos seus direitos sindicais" (fls. 37-8).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda ou, ainda, de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados, conforme a previsão do art. 612, e parágrafo único, da CLT, que foi ratificado pela Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST, que assim dispõe, verbis:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT".

No entanto, esse entendimento não condiz com a realidade factual e jurídica que motivou o constituinte na redação da Constituição Federal de 1988, mais especificamente do artigo 8º e seus incisos. Ao contrário do que dispõe a OJ nº 13 da SDC dessa Corte, o texto constitucional não recepcionou o artigo 612 da CLT, pois ao dispor que "vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical" quis o constituinte valorizar a independência dos sindicatos, dando ênfase ao princípio da liberdade sindical, principalmente no que diz respeito ao princípio da autonomia sindical.

Ao adotar tal entendimento o constituinte se aproximou mais das idéias a tanto propagadas pela Convenção nº 87, de 1948, da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre a liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização, e que em seus artigos 2º e 3º consagrou os princípios da liberdade sindical e da autonomia dos sindicatos (este como corolário daquele):

"Art. 2 - Os trabalhadores e os empregados, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 - 1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2 - As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal."

Importante ressaltar que a 30ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1947), que precedeu à reunião anual que adotou a Convenção nº 87, aprovou importante resolução definindo os elementos que configuram a liberdade sindical:

1º - liberdade de se unirem os trabalhadores para organizar a entidade representativa de sua profissão ou classe;

2º - liberdade de elaborar seus estatutos de acordo com as leis gerais do País sem que entre elas exista qualquer uma com caráter de exceção restritiva para os sindicatos;

3º - liberdade de escolher seus dirigentes e de estabelecer as normas de administração, de acordo com seus estatutos e sem ingerência do poder executivo governamental;

4º - liberdade de filiação e desfiliação para o trabalhador;

5º - liberdade de constituir-se em federações e confederações;

6º - necessidade de se estipular que tais organizações não possam ser dissolvidas por via administrativa.

Necessário se faz, para que seja delineado o alcance do artigo 8º e seu inciso I da Constituição Federal e as consequências dele resultante, como a derrogação de vários artigos da CLT, entre eles o artigo 612, que sejam traçadas algumas considerações acerca dos conceitos de liberdade e autonomia sindical.

Segundo Arnaldo Sussekind, in Direito Constitucional do Trabalho (2ª Edição, p. 347-8), verbis:

"Deduz-se do direito comparado, inspirado sobretudo nos princípios consubstanciados na Convenção da OIT n. 87 (Genebra, 1948) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (Nova York, 1966), que a liberdade sindical deve ser vista sob um tríplice aspecto:

liberdade sindical coletiva, que corresponde ao direito dos grupos de empresários e de trabalhadores, vinculados por uma atividade comum, similar ou conexa, de constituir o sindicato de sua escolha, com a estruturação que lhes convier;



liberdade individual, que é o direito de cada trabalhador ou empresário de filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence, e dele desligar-se;

autonomia sindical, que concerne à liberdade de organização interna e de funcionamento da associação sindical e, bem assim, à faculdade de constituir federações e confederações ou de filiar-se às já existentes, visando sempre aos fins que fundamentam sua instituição." (grifou-se)

Mozart Victor Russomano também entende que o princípio da liberdade sindical é formado, conceitualmente, de três partes distintas: sindicalização livre, autonomia sindical, e pluralidade sindical. Para Russomano, a autonomia sindical pressupõe:

"a) Direito de criar novas entidades, preenchidas, naturalmente as exigências de direito positivo, variáveis de lugar para lugar e de época para época.

b) Direito de livre organização interna, que, basicamente, é a prerrogativa do sindicato de votar o seu estatuto (Kassel-Dersh) mesmo quando existem modelos oficiais que devem ser adotados a título de mero esclarecimento ou orientação.

c) Direito de funcionar livremente, dentro da lei em vigor, mas sem que essa lei comprima o exercício da representação, pelo sindicato, dos interesses de seus associados, da categoria em geral e da própria entidade.

d) Direito de formar associações de nível superior (...)" (Princípios Gerais de Direito Sindical, 2ª Edição, p. 72, Ed. Forense).

Verifica-se pois que o princípio da liberdade sindical, quanto ao seu aspecto de autonomia sindical, prevê uma liberdade de organização interna e de funcionamento da associação sindical, o que só é possível quando se estabelece como fundamentos a não-intervenção e a não-interferência do Estado na organização e no funcionamento dos sindicatos. E é este o entendimento consubstanciado no artigo 8º, inciso I da Magna Carta.

Este também é o entendimento de Amauri Mascaro Nascimento, que em sua obra *Direito Sindical* (2ª Edição, p. 197-8, Ed. Saraiva), assim se manifestou, verbis:

"A Constituição Federal de 1988, no art. 8º, I, dispõe que é vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, acolhendo o princípio da liberdade de administração dos sindicatos, coerente com as diretrizes da Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho, e dos sistemas jurídicos democráticos.

A desvinculação dos sindicatos do Estado é uma das conseqüências da autonomia sindical, refletindo-se nos mecanismos de controle antes existentes, para afastá-los, a fim de que os sindicatos exerçam a sua administração de acordo com os critérios que forem julgados adequados para os seus objetivos.

A lei constitucional proíbe a interferência do Estado na organização sindical como um todo, com o que a mesma atitude deve prevalecer em relação a cada uma das partes do todo.

Com isso, há impactos sobre diversos aspectos que até agora vinham-se mantendo invariáveis, segundo as diretrizes estabelecidas oficialmente. (...)

(...) O quorum para as assembleias sindicais deve ser também o indicado pelos estatutos, salvo nos assuntos em que estiver em jogo não apenas o interesse da categoria, mas o da sociedade também." (grifou-se).

Verifica-se que o próprio Mestre Amauri Mascaro do Nascimento reconhece que o quorum para as assembleias sindicais deve ser o indicado pelos estatutos, pois somente assim, deixando que os sindicatos se organizem internamente, redigindo seus próprios estatutos e determinando a forma como funcionarão é que se está preservando a autonomia sindical que a Constituição Federal de 1988 garantiu ao vedar a intervenção e a interferência do Estado.

Em sua obra "*Compêndio de Direito Sindical*" (2ª Edição, LTr), Amauri Mascaro Nascimento também trata da questão da importância do estatuto social dos sindicatos dentro do sistema de liberdade sindical, finalizando com a nobre conclusão de que a rigor as disposições da CLT que estabelecem órgãos, número de dirigentes e quorum para as assembleias não se compatibilizam com a CF/88. É o que se extrai do seguinte trecho, verbis:

"Melhor seria, num sistema de liberdade sindical, a estrutura administrativa do sindicato autoderminada pelos estatutos de cada entidade, aprovados em assembleia da entidade, adequados às necessidades de cada organização. Essas necessidades diferem de acordo com o tipo de sindicato, número de representados, espaço geográfico em que atua e seu porte. Bastaria um princípio previsto em lei: os estatutos dos sindicatos devem ser democráticos e o número de diretores não poderá ser abusivo. A CLT enumera os órgãos que o sindicato deve ter, número de dirigentes, quorum para assembleias e processo eleitoral. Essas regras não se compatibilizam com o princípio da não interferência do Estado na organização sindical, proclamado pela Constituição Federal de 1988. Mudou o sistema brasileiro. A administração dos sindicatos deveria ser matéria interna corporis. As questões que eventualmente surgissem seriam resolvidas pelo Judiciário." (pp. 219-20) (grifou-se)

Evaristo de Moraes Filho, nos apresenta em sua obra "*O Problema do Sindicato Único no Brasil*" (2ª Edição, 1978, p. 140, Ed. Alfa-Omega), as condições mínimas de autonomia e independência de que necessitam os sindicatos para desenvolver plenamente suas funções sociais, verbis:

"a) liberdade de organização interna da entidade, com elaboração livre de seus estatutos que determinarão os fins da sua vida e as relações com seus membros. Os únicos justos limites a essa liberdade devem ser as leis do País, que se apliquem a todas as pessoas indistintamente, sem nenhum caráter de exceção contra os direitos dos sindicatos;

b) como decorrência dessa primeira exigência, deveria igualmente os sindicatos dispor da constituição da sua vida diretiva, assembleias soberanas, eleições livres, resoluções independentes de quaisquer interferências dos poderes públicos;

c) autônomos internamente, serão os sindicatos autônomos também externamente, agindo como melhor pareça para a consecução de seus objetivos profissionais, desenvolvendo livremente a atividade jurídica, econômica e social que os levou a preencher plenamente as suas funções específicas." (grifou-se)

No mesmo sentido, Arnaldo Süssekind conclui na consagrada obra "*Instituições de Direito do Trabalho*" (20ª Edição, vol. 2, Ed. LTr), de autoria conjunta dos Exmos. Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Viana e Lima Teixeira, verbis:

"Proibindo ao Poder Público interferir ou intervir na organização sindical (art. 8º, I), a Constituição de 1988 garantiu a autonomia sindical, que concerne à liberdade de organização interna e de funcionamento dos sindicatos, federações e confederações. Como já foi dito, essas associações devem ter liberdade para alcançar os fins que fundamentam sua instituição. O alvo da vedação é, sem dúvida, o Poder Executivo, o qual, em face de diversas disposições da CLT, que agora perderam a eficácia jurídica, interferia no funcionamento dessas entidades, (...)

(...)Ao consagrar a não-interferência do Governo Federal na organização sindical, a Carta Magna tomou incompatíveis com o novo sistema as disposições da CLT sobre aprovação de estatutos, supervisão de eleições, estruturação orgânica, controle orçamentário e outras que ferem a autonomia das respectivas associações. Tais normas perderam sua eficácia jurídica; saíram do mundo do Direito." (p. 1131 e 1133-4).

Da mesma renomada obra, extrai-se ainda trecho de autoria de João de Lima Teixeira Filho, de extrema relevância, que trata especificamente da questão do quorum do artigo 612, da CLT frente ao texto do inciso I, do artigo 8º, da CF/88, verbis:

"Para apor sua chancela no instrumento normativo, o sindicato tem de receber autorização da categoria, colhida pelo fórum de deliberação máxima da entidade, a assembleia, em reunião convocada para esse fim. A fixação do quorum deliberativo por lei (art. 612 da CLT) não passa pelo crivo do art. 8º, I, da CF, que obsta a interferência e a intervenção estatal no sindicato. Permanece, contudo, válida a exigência de aprovação assemblear do acordo ou convenção, conforme quorum inscrito no estatuto do próprio sindicato." (pp.) (grifou-se).

Diante de todos esses ensinamentos, apenas resta concluir que diante dos princípios da liberdade e autonomia sindical, e, diante do que prevê o inciso I, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, deve a SDC do Tribunal Superior do Trabalho mudar seu posicionamento quanto a aplicação do quorum do art. 612, da CLT. Pois, o atual entendimento desta c. Corte, de aplicar o quorum do referido artigo, vem engessando a atuação desta Justiça Especializada no âmbito do dissídio coletivo, fazendo consequentemente com que, desta forma, esta Justiça deixe de cumprir o papel principal do Poder Judiciário, ou seja, o de operar a Justiça para dirimir os conflitos e impasses que não foram passíveis de solução conciliatória.

É chegada a hora de mudar os rumos do dissídio coletivo nessa c. Corte, hora de adequarmos nosso entendimento ao princípio da liberdade sindical, ao princípio da autonomia sindical, ao entendimento da Convenção nº 87, da OIT, e principalmente, ao texto Constitucional (artigo 8º, I), pois agindo desta forma, mais do que seguindo o disposto na Magna Carta, estaremos contribuindo de forma decisiva e definitiva para o crescimento e a moralização do movimento sindical no país, obrigando as entidades sindicais a atuarem de forma séria e ética na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, uma vez que o controle da seriedade de seus atos estará de fato e de direito nas mãos de seus associados, que terão nos seus votos, suas armas contra más administrações.

Diante de todo o exposto, entendo que não existe mais espaço, no direito sindical brasileiro atual, para interferências e controles na atuação das entidades sindicais como a exigência do quorum do artigo 612, da CLT, que, como demonstrado é incompatível , a medida em que ofende a Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso I. Urge nesse momento a necessidade desta c. Corte de sair da inércia que vem balizando seus julgamentos e de se adequar ao texto constitucional, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC do TST, deixando de exigir o quorum previsto no art. 612 da CLT, e, passando a exigir o cumprimento do quorum estatutário em respeito a autonomia dos sindicatos.

Juiz Convocado **VIEIRA DE MELLO FILHO**

LHO JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Ao consagrar a não-interferência do poder público na organização sindical, a Carta Magna (art. 8º - I) tornou incompatível com o novo sistema constitucional as disposições da CLT sobre aprovação dos estatutos, supervisão de eleições, estruturação orgânica, controle orçamentário e outras que ferem a autonomia das respectivas associações. Tais normas perderam sua eficácia jurídica. Esta é a lição de ARNALDO SÜSSEKIND ("In" *Direito Constitucional do Trabalho* - Ed. Renovar - 2ª Edição - 2001 - p. 382). A lei não pode mais impor modelo a estatuto sindical, pena de violar também expressas recomendações e convicções da OIT sobre liberdade sindical, como também adverte SÜSSEKIND. Certamente por tal razão a Lei de Greve, que é de 1989, já não menciona o art. 612 da CLT, pois afirma, no seu art. 4º, que assembleia sindical será convocada na forma do estatuto da entidade, que deverá prever as formalidades da convocação e o "quorum" para deliberação. A Lei nº 7.783/89 percebeu, inegavelmente, que qualquer ingerência na fixação do "quorum" seria incompatível com nova ordem constitucional. Ora, é inconcebível que para uma Convenção Coletiva Comum o "quorum" seja o da lei, mas será o do Estatuto se pretender a deflagração de uma greve. Esta questão não é de pequena monta em face dos rumos tomados pela Jurisprudência Trabalhista, expressa na Orientação nº 21 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que assentou o entendimento de que o "quorum" fixado no art. 612 da CLT deve ser observado, pena de extinção do processo coletivo, até mesmo de ofício. Incluo, aqui, o pensamento sempre autorizado de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO, ao afirmar: "A fixação do quorum deliberativo por lei (art. 612, parágrafo 2º, da CLT) não passa pelo crivo do art. 8º, inciso I, da CF, que obsta a interferência e a intervenção estatal do sindicato. Permanece, contudo, válida exigência de aprovação assemblear do acordo ou convenção, conforme quorum inscrito no estatuto do próprio sindicato." ("In" *Instituições de Direito do Trabalho* - com outros autores - LTr, 18ª Ed. - 1999 - Vol. I, p. 1191). São as razões pelas quais não julgo extinto o processo, uma vez que o "quorum" estatutário foi respeitado. É como voto.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do TST

PROCESSO : ED-RODC-784.172/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA MAUA, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
ADVOGADO : DR. JEFFERSON A GALVAO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. A *contribuição sindical*, do art. 578 e segs. da CLT, é o tributo exigível de *toda a categoria*, que não depende de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Esse, entretanto, **não é o caso** da contribuição *confederativa* ou da *assistencial*, que visa a manter serviços aos empregados *sindicalizados*, ainda que, por liberalidade, sejam estendidos também aos não-sindicalizados. Precedente do E. STF: RE-189.960-3/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJ: 10.08.2001, p. 18. 3. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINTETRA interpôs embargos declaratórios (fls. 411/416 e 417/422) alegando **omissão, contradição e obscuridade** no v. acórdão de fls. 390/408, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo *Parquet*, para condenar o Sindicato profissional Recorrido ao pagamento de multa de R\$70.000,00 por desatendimento à ordem judicial de manutenção dos serviços inadiáveis e de R\$ 30.000,00 em decorrência dos danos ao patrimônio de terceiros durante as manifestações grevistas, bem como para limitar a eficácia das cláusulas nºs 61 e 63 apenas aos empregados associados ao Sindicato.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A Seção de Dissídios Coletivos do Eg. Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para: 1 - condenar o Sindicato profissional ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador a que se referem os itens 1 e 2 da Ordem Judicial de fl. 103 dos presentes autos; 2 - condenar o Sindicato profissional ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, a que se refere o item 3 da Ordem Judicial de fl. 104 dos presentes autos; e 3 - limitar a eficácia das Cláusulas nºs 61 e 63 aos empregados associados ao Sindicato profissional, por intermédio do v. acórdão assim ementado:

"GREVE. ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS. MULTA.

1. Recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra acórdão regional que, a despeito de declarar a greve abusiva, não aplicou a multa diária fixada na Ordem Judicial proferida pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

2. Quando o direito de greve é exercido no ramo dos transportes coletivos - considerado atividade essencial -, tanto os sindicatos, como todos os integrantes das categorias econômica e profissional são obrigados a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar a paralisação. Não havendo autocomposição, é lícito ao Tribunal, por Ordem Judicial de seu Presidente, fixar liminarmente os limites mínimos de trabalho a serem respeitados, sob pena de pagamento de multa diária. Inteligência dos arts. 9º, § 1º, da Constituição da República, 10, inc. I, da Lei nº 9.783/89, 461, §§ 4º a 6º, do CPC.

3. Sobejamente comprovado o não atendimento aos requisitos formais da greve, como o esgotamento da negociação coletiva prévia, e o não atendimento às necessidades básicas da população, declara-se abusiva a greve. Orientações Jurisprudenciais nºs 11 e 38 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Ao sindicato profissional cabe exercer sua liderança para esclarecer a categoria sobre as conseqüências danosas que podem advir da greve, tanto para a própria categoria quanto para

os usuários dos serviços. Tal providência visa a propiciar a moderação das manifestações e a garantia de prestação dos serviços inadiáveis à população, sempre com o objetivo de tornar desnecessária a intervenção da Justiça do Trabalho, pela boa condução do movimento paradedista.

5. Verificada a omissão da entidade sindical, senão sua participação ativa em ações ilegais e altamente condenáveis, dá-se provimento ao recurso ordinário para condenar o Sindicato ao pagamento da multa fixada em *Ordem Judicial* pela não manutenção dos serviços inadiáveis, em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador." (fls. 390/391)

Inicialmente, impende considerar que, muito embora o Embargante haja formal e genericamente alegado **contradição e obscuridade** no v. acórdão proferido pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST, aponta, em realidade, supostas **omissões** quanto às questões a seguir descritas.

Por primeiro, aponta o Embargante inexistência de pronunciamento judicial a respeito da tese segundo a qual o Ministério Público do Trabalho teria agido "*além das suas prerrogativas*", porquanto ao interpor o recurso ordinário pleiteou "*a aplicação de multas e punições, sem ter apurado cuidadosamente, com a ajuda da Polícia, a conclusão dos inquéritos policiais e administrativos para identificar os verdadeiros culpados pela greve e eventuais atos de violência*" (fl. 418). Em decorrência, assevera que o v. acórdão recorrido importaria violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV, e Código de Processo Penal, art. 4º), bem como ofensa ao comando insculpido no inciso I do art. 8º da Constituição da República.

Não se constata a alegada omissão no v. acórdão embargado.

Com efeito, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui **inexistência** de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão **deveria** manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Ora, o v. acórdão recorrido manifestou-se expressamente acerca da matéria que o Embargante traz novamente à baila: esclareceu que, por força dos arts. 127 da Constituição da República, 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75/93 e 898 da CLT permite-se ao Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário **ainda que não haja figurado, originariamente, como parte no processo** (fls. 392/393).

Vale, assim, ressaltar que o MPT atuou em consonância estrita com a competência que lhe outorgou o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, impende considerar que o exame das razões do recurso ordinário demonstra cabalmente a convicção da Ilustre Procuradora-Regional do Trabalho quanto à responsabilidade do Sindicato no desrespeito à *Ordem Judicial*, na esteira do voto vencido proferido pela Exma. Juíza Relatora.

Por outro lado, como é cediço, a **liberdade sindical** assegurada pelo inciso I do art. 8º da Constituição da República não significa **soberania** ou poderes ilimitados a tais entidades de classe, como observou claramente o v. acórdão embargado:

"Não existem direitos absolutos, dependem eles de regulamentação. Tal o direito de greve, de natureza coletiva, comportando, como os demais, restrições ao seu exercício, quer em razão da pessoa que os exerce (v.g. funcionários públicos), quer em razão da natureza dos serviços prestados (v.g. serviços essenciais).

As restrições ou proibições impostas à greve nos serviços essenciais fundam-se na necessidade coletiva de continuidade desses serviços, que necessita ser permanentemente atendida, não podendo ceder a interesses de grupos de trabalhadores, por mais legítimos que sejam."

(in Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Coordenador GEORGENOR DE SOUZA FRANCO FILHO. São Paulo: LTr, 1998, pág. 485 - sem destaque no original)

Sem dúvida, em que pese a greve revelar-se atualmente um direito dos empregados reconhecido pela Constituição da República, não é absoluto e, pois, deve ater-se aos limites definidos pela lei. Nesse diapasão, ensina WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA que a greve é "*direito que deve ser exercido de maneira a não desvirtuar sua função social*" (in Sindicatos, sindicalismo. São Paulo: LTr, 1992, p. 200)." (fl. 397)

Não há, portanto, omissão a sanar, nesse aspecto, tampouco violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou da liberdade sindical (CF, art. 5º, inciso LV, 8º, inciso I, e Código de Processo Penal, art. 4º).

O Embargante alega **omissão**, ainda, quanto à suposta injustiça que significaria a imposição de multa ao Sindicato representante da categoria profissional, alegando que "*os excessos, se houveram (sic), não foram e não são de responsabilidade do Sindicato*" (fl. 422).

Aqui também não se constata a apontada omissão.

De fato, o v. acórdão embargado foi minucioso na análise da farta documentação que espelha as circunstâncias da greve. Nesse passo, explicitou que as sete cidades envolvidas não são servidas por malha metropolitana. Considerou que a não manutenção dos **serviços inadiáveis** no setor de transportes dessa região representou graves e inúmeros prejuízos à população dependente dessa **atividade** definida como **essencial** (art. 10, inciso V, da Lei de Greve), como exaustivamente registrado nos recortes de jornais, de revistas, no vídeo e demais documentos que instruem os presentes autos.

Da mesma forma, examinou detidamente as circunstâncias em que se danificou o patrimônio dos empregadores e colocou-se em risco a incolumidade física de diversas pessoas, em desrespeito ao comando emanado liminarmente da Presidência do Eg. 2º Regional.

Assim, e considerando a **conduta omissiva da entidade sindical** ora Embargante, senão sua **participação ativa em ações ilegais e altamente condenáveis**, os Exmos. Ministros componentes da Seção de Dissídios Coletivos do Eg. TST formaram convicção quanto à responsabilidade do Sindicato profissional pelo pagamento da multa estipulada na *Ordem Judicial* (art. 131 do CPC).

Sobreleva notar que em nenhum momento o Embargante propugnou a redução da multa fixada pelo Eg. 2º Regional, nem forneceu dados relativos às suas finanças, de modo a possibilitar eventual reavaliação dos aludidos valores. Mesmo que o fizesse agora, a oportunidade encontrar-se-ia sepultada pela preclusão.

Por fim, o Sindicato profissional Embargante alega que o v. acórdão embargado, ao limitar as contribuições assistencial e confederativa aos empregados sindicalizados, "*deixa escapar matéria de alta indagação*" (fl. 419 - sem destaque no original), relativa a violação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e contrariedade ao Precedente nº RE-189.960-SP, proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diversamente do que alega o Sindicato profissional, o v. acórdão embargado pronunciou-se, clara e explicitamente, a respeito do referido precedente do E. STF, nos seguintes termos:

"A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal colacionada pelo Recorrido não altera a decisão, porquanto reputa **obrigatória apenas a famigerada contribuição sindical, inconfundível com a contribuição dita confederativa**" (sic, STF-RE-189.960-3/SP, Rel. Min. MARCO AURELIO DE MELLO, DJ: 10.08.2001, p. 18)"

(pág. 407 - sem destaque no original)
Daí porque se pode asseverar não existir a apontada violação ao art. 8º, inciso IV, "*in fine*", da CR/88. É a **contribuição sindical**, do art. 578 e segs. da CLT, o tributo exigível **de toda a categoria**, que não depende de associação sindical (art. 8º, IV, "*in fine*", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Esse, entretanto, **não é o caso da contribuição confederativa** ou da **assistencial**, que visa a manter serviços aos empregados **sindicalizados**, ainda que, por liberalidade, sejam estendidos também aos não-sindicalizados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-DC-807.883/2001.4 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SUSCITADOS - ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos

tão-somente para prestar os seguintes esclarecimentos: forçoso concluir que a entidade profissional com maior número de cargos de representação do que os previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 522 e 538) deve indicar quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista na lei, porquanto o empregador deve ter ciência de quem são os trabalhadores que detêm essa garantia, que limita seu direito potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, sob pena de perda da eficácia do direito. O momento dessa comunicação já está definido na norma em comento (CLT, art. 543, § 5º), que também prescreve o fornecimento à empresa do comprovante da efetividade dessa participação. Sem dúvida alguma, o documento idôneo para comprovar a veracidade das investidas comunicadas é a ata de posse, razão pela qual para atender a este propósito, ela certamente deve conter a discriminação dos cargos, a indicação dos membros empossados e quais deles, caso o número exceda ao limite legal, estão amparados pela garantia de emprego concedida pela lei. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SUSCITANTES - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

A Seção Normativa desta corte, pelo acórdão de fls. 902/916, acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade de parte, para manter os Bancos no processo apenas como assistentes, rejeitou a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, a prefação de ausência de negociação prévia bem como as demais preliminares argüidas na contestação. No mérito, julgou procedente o dissídio para estabelecer que o número de dirigentes sindicais com garantia de estabilidade é aquele previsto no artigo 522 da CLT, desde que sejam respeitadas as exigências do artigo 543 do mesmo diploma legal, salvo se a ampliação desse número houver sido objeto de acordo ou convenção coletiva.

Ambas as partes opõem embargos declaratórios. Os suscitantes, pela peça de fls. 935/931, postulam o acolhimento dos embargos a fim de que, na parte dispositiva do acórdão, conste a maneira como os suscitados deverão proceder para atender à determinação contida no artigo 522 da CLT. Os suscitados, alegando a existência de omissões e contradições na sentença normativa prolatada, pelas razões alinhadas às fls. 939/951, requerem o saneamento do feito por meio dos presentes declaratórios, com o conseqüente efeito modificativo do julgado, e a adoção das seguintes medidas: 1) declaração de incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o feito; 2) exclusão dos Sindicatos profissionais da lide ante a impossibilidade de litisconsorte passivo; 3) exclusão dos Bancos da lide, tendo em vista a ausência de pedido de assistência; e 4) decisão pela improcedência do dissídio coletivo, em razão de o art. 522 da CLT não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 ou, na hipótese do entendimento pela recepção do artigo consolidado pela Carta Magna, a aplicação do duplo controle de constitucionalidade "*in concreto*", observando o devido processo legal, mediante prova incontestada da ocorrência de excessos, ou, caso assim também não entenda o órgão julgador, explicação sobre a tese adotada especialmente no tocante à violação do art. 8º e incisos da Constituição da República.

É o relatório.
V O T O

I - ADMISSIBILIDADE
Atendidas as formalidades de estilo, conheço de ambos os declaratórios opostos.

II - MÉRITO
1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS SUSCITANTES

Conforme relatado, os suscitantes, pela peça de fls. 935/958, postulam o acolhimento dos embargos a fim de que, na parte dispositiva do acórdão, conste a maneira como os suscitados deverão proceder para atender à determinação contida no artigo 522 da CLT.

Verifica-se que, ao ser julgado procedente o dissídio para estabelecer que o número de dirigentes sindicais com garantia de estabilidade é aquele previsto na CLT, desde que sejam respeitadas as exigências do artigo 543 do mesmo diploma legal, foi declarado por este Tribunal que, caso não exista entre as partes instrumento normativo vigente regendo a matéria de forma diversa, o número de empregados eleitos para o exercício de cargo de direção sindical passíveis de adquirir estabilidade no emprego e a forma de procedimento a ser adotada pela representação sindical a fim de que esses dirigentes possam usufruir desse direito encontram-se balizados pelo texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se que o direito à estabilidade fica condicionado à observância pela representação profissional dos quesitos contidos na norma consolidada, entre os quais estão as exigências de eleição prevista em lei e a de comunicação como formalidades essenciais.

Também ficou consignado no acórdão embargado o voto condutor da matéria nesta Seção Normativa, proferido no Processo nº TST-RODC-373.224/97, que discorre sobre as hipóteses em que a representação possui um número maior de membros em sua diretoria do que o previsto em lei:

"E, para que não parem dúvidas quanto ao sentido da decisão declaratória que ora se profere, resumo:

a) a norma estatutária pode permanecer inalterada quando ao número de membros da Diretoria do Sindicato e dos Conselhos respectivos, porque a questão é de interesse exclusivo da entidade e de seus associados e nela não cabe interferência do poder público, segundo o princípio da liberdade de organização preconizado pela atual ordem jurídica;

b) isto não significa, entretanto, que a totalidade dos membros admitidos pelo estatuto gozarão da estabilidade provisória de que trata o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, devendo-se, para tal fim, observar os parâmetros objetivos dos arts. 522 e 538 da CLT, que continuam em vigor, até que sobrevenha nova regulamentação das questões sindicais, uma vez que o estatuto da entidade sindical não pode impor obrigação para o empregador, sem amparo legal (art. 5º, inciso II, da CF/88).

c) ainda, a estabilidade do dirigente sindical tem eficácia dependente da observância da formalidade de que trata o art. 543, § 5º, da CLT, indispensável a que o empregador tenha ciência de estar, relativamente àqueles dirigentes empregados, limitado no seu direito potestativo de rescindir imotivadamente o contrato de trabalho." (fls. 915)

Dessa forma, é forçoso concluir que a entidade profissional com maior número de cargos de representação do que os previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 522 e 538) deve indicar quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista na lei, porquanto o empregador deve ter ciência de quem são os trabalhadores que detêm essa garantia, que limita seu direito potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, sob pena de perda da eficácia do direito. O momento dessa comunicação já está definido na norma em comento (CLT, art. 543, § 5º), que também prescreve o fornecimento à empresa do comprovante da efetividade dessa participação. Sem dúvida alguma, o documento idôneo para comprovar a veracidade das investidas comunicadas é a ata de posse, razão pela qual para atender a este propósito, ela certamente deve conter a discriminação dos cargos, a indicação dos membros empossados e quais deles, caso o número exceda ao limite legal, estão amparados pela garantia de emprego concedida pela lei.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos pelos suscitantes para prestar os esclarecimentos contantes da fundamentação.



2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS SUSCITADOS

Alegam os suscitados que, como foi devidamente fundamentado na defesa, por se tratar de análise dos estatutos das entidades sindicais, a competência é da Justiça comum, conforme acórdãos do STJ transcritos na contestação, razão pela qual indagam se, havendo o TST entendido de maneira diversa daqueles pronunciamentos, não seria necessário, sob pena de violar o devido processo legal, remeter os autos ao egrégio STF para que decida o conflito de decisões entre os tribunais superiores.

Em face da manifesta supressão de instância e da incompetência do TST para apreciar o mérito do "presente recurso", uma vez que a Lei nº 7.701/88 definiu claramente a competência funcional desta corte, requerem os embargantes a aplicação do efeito modificativo nos presentes embargos declaratórios a fim de que, declarando a incompetência funcional deste Tribunal para julgar o presente dissídio no tocante aos Sindicatos de primeiro grau, seja, quanto a eles, declarado extinto o processo sem julgamento do mérito.

As representações profissionais postulam também que seja aplicado efeito modificativo aos embargos para excluir os Bancos do processo, porque, ao limitar a atuação dos Bancos interessados na presente lide à assistência, o acórdão violou o devido processo legal julgando *extra petita*, uma vez que esse procedimento, em momento algum, foi requerido pelos autores. Pelo contrário, na contestação foi pedido explicitamente a exclusão daqueles, por ilegitimidade ativa, em face do que dispõe a Instrução Normativa nº 4 do TST.

Sustentam os embargantes que, ao declarar a constitucionalidade de preceito legal com efeito *erga omnes* afetando toda uma categoria, em decisão que não produzirá danos ao patrimônio dos réus, mas sim da coletividade e dos seus dirigentes, abrangidos pela sentença normativa, o Tribunal Superior do Trabalho, sob pretexto de exercício do controle difuso de constitucionalidade, exerceu ato jurisdicional privativo do Supremo Tribunal Federal, qual seja o controle objetivo da constitucionalidade (CF, art. 102, caput inciso I, "a") e atingiu a terceiros, sem que a eles fosse assegurado o devido processo legal, violando assim os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna.

Afirmam os suscitados que o acórdão é omissis porque não enfrentou as questões da limitação do direito potestativo de demissão, existente no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e da garantia de preservação do emprego dos dirigentes e representantes sindicais, prevista em convenção internacional (nº 131 da OIT), requerendo manifestação expressa sobre essas matérias.

Quanto ao mérito da controvérsia, discorrem os embargantes sobre a distinção entre o princípio da legalidade e o princípio da reserva legal. Arrematam que a decisão embargada, ao concluir pelo princípio da reserva da lei (a recepção do artigo 522 da CLT pelo atual texto constitucional), acabou por negar a efetividade da autonomia sindical, interpretando restritivamente direitos fundamentais e gerando intervenção direta na organização interna do Sindicato.

Após defender a inexistência de excesso de dirigentes sindicais, no caso em concreto, as representações profissionais suscitadas acusam esta corte de tornar impossível o exercício da atividade sindical (dirigente sem estabilidade é dirigente sem emprego), violando o princípio da liberdade sindical, ao estabelecer como limite o número de dirigentes sindicais com estabilidade aquele a que se refere o artigo 522 da CLT.

Alegam, ainda, que este Tribunal, ao concluir que poderá ser criado o número de dirigentes que a representação sindical entender, embora tão-somente vinte quatro terão estabilidade, está criando nova categoria de dirigentes sindicais, qual seja, "os sem estabilidade" violando o princípio da isonomia constante no *caput* do artigo 5º, assim como ofendendo o art. 8º, VIII, dispositivo que não impõe nenhuma discriminação e confere estabilidade provisória a todos os dirigentes indistintamente.

Indagam a esta Seção Especializada se não seria a hipótese de se aplicar o duplo controle constitucional para declarar que a aplicação do disposto no art. 522 da CLT se dará, no caso concreto, após o devido processo legal e mediante prova contundente do empregador de que há excesso de dirigentes sindicais.

Asseveram que o egrégio Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 8º, I, da Constituição da República, conferiu interpretação pelo princípio da proporcionalidade para garantir a efetividade de um direito fundamental, concluindo que, apesar de esta corte já ter pacificado o entendimento de que o sindicato somente adquire personalidade jurídica sindical mediante registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, a ausência de tal registro não retira o direito da estabilidade sindical (RE 205 107-1).

Os embargantes concluem que, ao decidir pelo princípio da legalidade, esta Seção ofendeu o princípio da proporcionalidade, negando a efetividade de um direito fundamental constitucionalmente garantido (artigo 8º, I e VIII), com violação do art. 5º, caput e incisos LIV e LV, da Carta Magna. Questionam ainda se, "ao entender recepção do artigo 522 da CLT, aplicando o princípio da legalidade - reserva de lei, sem que haja determinação formal para que no caso concreto seja exigido a aplicação formal de lei (o artigo 8º, inciso VIII é auto aplicável) não caracteriza a inconstitucionalidade da decisão, uma vez ser dispensável a reserva de lei, bem como a sua inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido, na medida em que acarretará o aumento de sindicatos e consequentemente o aumento de diretores estáveis). Indaga-se, ainda, nos termos dos fundamentos supra, tratando-se de direito fundamental, não deveria ser aplicado o princípio da constitucionalidade, sendo portanto, desproporcional a decisão que recepcionou o artigo 522 da CLT, na medida em que irá impedir o exercício pleno da atividade sindical (diretor sem estabilidade é diretor sem emprego), consequentemente, com violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (fls. 957)

Razão não assiste aos ora embargantes, uma vez que não estão caracterizadas na sentença normativa, prolatada nos presentes autos, as alegadas omissões ou contradições.

Em primeiro lugar, verifica-se que, ao rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, o acórdão foi claro ao consignar a competência da Justiça do Trabalho em razão de o questionamento contido no presente feito - a delimitação do número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória prevista no artigo 522 da CLT - dizer respeito à relação de emprego e encontrar-se abrangido pelo artigo 114 da Constituição da República, razão pela qual não prosperou a tese dos suscitados de que a matéria está adstrita à análise dos estatutos das entidades sindicais envolvidas, procedimento que efetivamente não ocorreu quando foi julgado o mérito da controvérsia.

No pertinente à competência funcional, também foi clara a decisão impugnada:

"Primeiramente deve ser ressaltado que foi deferida a admissão na lide da Federação Nacional dos Bancos pela Presidência desta corte (fl. 130 verso), razão pela qual entendo satisfeita, no pertinente aos suscitantes, a exigência jurisprudencial desta Seção Normativa de que a legitimidade para ajuizar ação coletiva se desloca dos sindicatos para a federação ou para a confederação, nas hipóteses de a jurisdição passar para o TST, devido a sentença abranger a territorialidade de mais de um Tribunal Regional.

No que se refere aos suscitados, a entidade sindical de grau superior atrai a competência do Tribunal Superior do Trabalho, (arts. 2º, I, 'a' da Lei nº 7.701/88 e 31, I, 'a' do RITST). A necessidade da sua presença em conjunto com os demais suscitados deve-se ao fato que originou a presente controvérsia jurídica, ou seja, às notificações enviadas aos Bancos suscitantes pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia e de Sergipe e pelos Sindicatos laborais arrolados nos autos, nas quais noticiam-se as eleições da diretoria das representações profissionais e os empregados candidatos aos cargos eletivos, até mesmo a delegados da Federação, todos em número que ultrapassa o previsto legalmente para a composição das diretorias. Dessa forma, encontram-se os suscitados julgados obrigatoriamente a uma mesma situação, tendo em vista que são os delegados dos Sindicatos com base territorial tanto no Estado da Bahia quanto no Estado de Sergipe os eleitos para a direção da Federação (*in lato sensu*) a qual, conforme colocaram os suscitantes, "não possui empregados filiados que poderiam alcançar a sua direção e, consequentemente, a estabilidade provisória, mas, sim, entidades sindicais como base associativa e que, evidentemente, não proporcionam acesso à regra do § 3º do art. 543 da CLT, senão mediante sufrágio nos próprios sindicatos." (fls. 907/908)

No que concerne à rejeitada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelos suscitados, esta Seção Especializada deixou de acolher a alegação de que o pedido, formulado na presente ação, é para interpretar a lei em tese, cuja eficácia transcende aos interesses das partes integrantes do feito, por estar a matéria adstrita à determinação do alcance das normas dos estatutos dos suscitados em face da legislação vigente, sendo consequência o exame da compatibilidade do artigo 522 da CLT com o artigo 8º da Constituição Federal, que é feito apenas de forma obliqua. Essa decisão seguiu a jurisprudência desta corte, manifestada anteriormente nos processos, em que também prevaleceu o entendimento de que o conflito entre as partes é real e deriva de um impasse gerado por radical divergência na aplicação da norma constitucional e dos artigos consolidados reguladores da matéria, gerando profundas repercussões nas relações entre as empresas e os empregados pertencentes às categorias ora envolvidas.

No pertinente ao princípio da liberdade sindical, não se vislumbra as apontadas ofensas, porque a decisão embargada reconheceu a liberdade dos suscitados de fixar o número de cargos necessários para administração da entidade (Constituição/88, art. 8º, I), o que não se confunde com o direito de criar ou ampliar obrigações a serem cumpridas pelos empregadores, detentores do direito de terem os ônus a eles imputados regulados e limitados pela lei e não pelo arbítrio de terceiros (CF/88, art. 5, II).

No que se refere ao pedido de exclusão da lide dos Bancos, formulado pelos embargantes, em razão de o acórdão ter violado o devido processo legal e julgado *extra petita*, quando decidiu limitar a atuação dos Bancos interessados na presente lide à assistência, a alteração postulada deve ser apresentada em recurso próprio, porquanto a via dos declaratórios não é meio hábil para tanto.

Quanto aos demais questionamentos, tem-se que os embargos de declaração também não constituem instrumento de consulta ou de debate de teses jurídicas defendidas pelos embargantes, com a intenção de questionar o acerto da decisão que contraria seus interesses.

Dessa forma, não há nenhuma omissão ou obscuridade no teor do acórdão embargado. Por sua vez, as bem expressas razões constantes dos declaratórios opostos, apenas demonstram o inconformismo com o julgado, buscando rediscutir sua fundamentação, o que não é compatível com as finalidades do instrumento processual utilizado, enumeradas no art. 535 no Código de Processo Civil, mas sim, com os de um recurso revisional.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelos

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos Suscitados e, acolher os dos Suscitantes para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : **RODC-29.096/2002-900-09-00.2 - 9º REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAPP/PR
ADVOGADA : DRA. ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. DAMARES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA - SINEPE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Exceto se particularizado o conflito, quando a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). **ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES.** A assembléia-geral é mais do que um simples órgão que autoriza o sindicato postular em juízo. Em verdade, é o centro de manifestação da categoria que, livremente, manifesta sua vontade e o autoriza a defender seus interesses e direitos, seja na via da negociação, seja através de dissídio coletivo. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que "a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. **Recurso ordinário em dissídio coletivo não provido.**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 338/360, acolheu as preliminares argüidas pelos suscitados e pelo Ministério Público do Trabalho, de ausência de assembléia em todas as bases territoriais, de transcrição da pauta de reivindicação, de quorum deliberativo e de falta de fundamentação de cláusulas, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Os declaratórios opostos pelo sindicato suscitante, a fls. 368/375, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alterar o decum (fls. 455/462).

Irresignado, o sindicato suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 469/479). Insurge-se contra o acolhimento das preliminares, sustentando que cumpriu todas as formalidades previstas em lei para a instauração do dissídio coletivo. Requer o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que seja examinado o mérito.

Despacho de admissibilidade à fl. 539.

Os suscitados, com exceção do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná, apresentaram contra-razões. Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - SESCAPP - PR (fls. 487/498), Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Noroeste do Estado do Paraná - SINEPE/NOPR (fls. 501/508), Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Curitiba - Paraná - SINEPE/PR (fls. 509/519), Associação Comercial do Paraná (fls. 520/528), Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Norte do Paraná - SINEPE/NPR (fls. 531/37).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 541/548, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 464/469) e está subscrito por procurados habilitado (fl. 16). Custas recolhidas à fl. 484.

1 - DA AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA EM TODAS AS BASES TERRITORIAIS

O Tribunal Regional consignou, a fls. 343/345, que, apesar de o sindicato suscitante ter base territorial em todo o Estado do Paraná, a assembléia-geral foi realizada apenas na capital, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte, devendo ser julgado extinto o processo sem julgamento de mérito. Ao

examinar os declaratórios, esclareceu que o posicionamento do relator, no sentido do acolhimento parcial da preliminar, para excluir apenas os suscitados que não possuem base territorial na capital do Estado, não prevalece diante da maioria da Turma. Registrou, ainda, que não foi negado vigência à Lei nº 9.674/98, uma vez fundamentada a decisão no sentido do acolhimento integral da preliminar (fl. 458).

O recorrente sustenta que todos os sindicatos suscitados foram devidamente intimados para todos os atos e fases antecedentes ao ajuizamento do dissídio coletivo. Afirma que o edital foi publicado no jornal "Estado do Paraná", com circulação em todo o Estado. Afirma, ainda, que não foi observada a Lei nº 9.674/98, "que define claramente quem são os abrangidos pela categoria do sindicato suscitante". Alega que inexistia previsão em lei para a realização de assembléia em cada localidade. Aduz que esse argumentos foram expendidos nos declaratórios por ele opostos e que o acórdão que os examinou é omissivo, contraditório e equivocado.

Sem razão.

O suscitante, conquanto tenha abrangência estadual (art. 1º do Estatuto, fl. 18), realizou uma única assembléia-geral extraordinária, na cidade de Curitiba (fl. 329).

No que diz respeito à realização de assembléia única pelo suscitante, cuja base territorial é estadual, esta c. SDC já firmou o entendimento de que, em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembléia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial de nº 14, exarada nos seguintes termos:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.6.98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.5.97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.5.97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7.3.97, unânime; RODC 192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.5.96, unânime".

Assim, a não-realização de assembléia nas diversas localidades abrangidas acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Registre-se que não está em debate a validade da convocação dos sindicatos suscitados, conforme tese do recorrente, mas sim da manifestação de vontade de todos os integrantes da categoria profissional do sindicato que convoca a assembléia-geral.

Nesse contexto, a decisão do Regional, em sede declaratória, não é omissa, contraditória ou equivocada, uma vez que a maioria da Turma aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 14, da SDC desta Corte, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Correto o Regional.

2 - DA FALTA DE REIVINDICAÇÃO NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL

O Tribunal Regional consignou, a fls. 349/351, que não existe expressa menção das cláusulas no documento juntado a fls. 82/83, havendo apenas registro quanto ao piso salarial aprovado para jornadas diferenciadas. Concluiu, com base na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC desta Corte, que a falta da pauta de reivindicação expressa da categoria implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O sindicato suscitante, ora recorrente, afirma que a ata contém a pauta reivindicatória, bastando aferir-se o "conteúdo e o termo de finalidade de convocação da forma expressa e específica, no sentido de aprovação da pauta de reivindicação da categoria".

Sem razão.

O documento de fls. 82/84, ata da assembléia-geral, não contém a pauta de reivindicação, registrando apenas a aprovação das cláusulas.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

O sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas sim da categoria que representa, mediante autorização obtida por meio de assembléia-geral.

A assembléia-geral, entretanto, é mais que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, preconiza que "a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Nesse contexto, comprovado que não foi apresentada a pauta reivindicatória, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do decidido pelo Regional.

3 - DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS

O Tribunal Regional concluiu que o suscitante apresentou justificativas em apenas algumas cláusulas, deixando de fundamentar a maioria delas. Esclareceu que a característica de ser auto-explicativa e inteligível não afastada a necessidade da justificativa. Transcreve o teor do Precedente Normativo nº 37 do TST. Ao examinar os declaratórios, consignou, à fl. 460, que foi acolhida parcialmente a preliminar em relação às cláusulas não devidamente fundamentadas.

Alega o sindicato suscitante, ora recorrente, que, apesar de ter sido opostos embargos declaratórios, o julgado revela-se "omisso, contraditório e equivocado", devendo ser analisada a questão tópico por tópico. Afirma que, uma vez comprovado que as cláusulas são auto-explicativas e inteligíveis, não há nenhuma outra exigência a ser cumprida.

Sem razão.

O acórdão do Regional não contém omissão, contradição e tampouco é equivocado, conforme faz crer o recorrente.

Com efeito, de acordo com o Precedente Normativo nº 37 do TST, "nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso". O fato de não ter sido explicitado quais as cláusulas que não estão devidamente justificadas, decorre da extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o acolhimento de outras preliminares.

Correta a decisão do Regional, no particular, tendo em vista que não foram apreciadas as cláusulas.

Registre-se, para a completa entrega da prestação jurisdicional, que, uma vez extinto o processo sem julgamento de mérito, pelo acolhimento das preliminares acima enumeradas, não há que se falar em exame das cláusulas, uma vez que não ultrapassados os pressupostos que antecedem o seu exame.

4 - DA AUSÊNCIA DE "QUORUM" DE LIBERATIVO

O Tribunal Regional consignou que o quorum previsto no art. 612 da CLT não tem prevalência sobre a disposição estatutária. Registrou, contudo, que o estatuto prevê a presença de maioria absoluta para deliberação em primeiro convocação e qualquer número em segunda (art. 20 da estatuto, fl. 27), e que na ata da assembléia-geral (fl. 82) consta que a deliberação foi tomada em primeiro convocação com 69 representados, não havendo prova do número de filiados, e que a alegação de fl. 279, de que o sindicato suscitante possui 98 filiados, não é suficiente para reconhecer o atendimento ao quorum estatutário (fl. 348)

Nos declaratórios opostos pelo suscitante, ficou esclarecido que os documentos juntados após a publicação do acórdão embargado, que informa o número de filiados, "não tem o condão de alterar o decidido, não se traduzindo em fato novo, mas sim em providência que competia à parte haver colacionado em época oportuna" (fl. 459).

Com razão, em parte.

O sindicato suscitante, ao se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos suscitados, traz no corpo da petição de fls. 276/285, que possuía na época da realização da assembléia, 98 (noventa e oito) filiados. Foi juntada a fls. 317/320, isto é, antes do julgamento do dissídio coletivo, relação dos filiados para fim de constatação de quorum, enumerando os aptos a votar, em número de 98 (noventa e oito).

Tem-se, portanto, como válida a declaração do número de associados, declinado pelo advogado, tanto na petição de manifestação sobre as contestações (fl. 279), quanto na petição de fls. 317/320), uma vez que apresentados antes do julgamento do dissídio.

Consequentemente, válido o quorum, previsto no art. 612 da CLT (2/3 dos associados em primeira convocação), tendo em vista a presença de 72 (setenta e dois) filiados na assembléia-geral, conforme lista de presença (fls. 84/85), do universo de 98 (noventa e oito) associados.

Registre-se que o sindicato suscitante não foi intimado, pelo Tribunal Regional, a apresentar o número de associados pelo Tribunal, o fazendo apenas ao tomar conhecimento das preliminares argüidas pelos sindicatos suscitados nas contestações.

Nesse contexto, apesar de obedecido o quorum previsto no art. 612 da CLT, mantém-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a manutenção das preliminares de ausência da pauta de reivindicação e de assembléia em todas as bases territoriais.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: AIRO-31.101/2002-900-01-00.0 - 1ª RE-GIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES VIAJANTES E PRACISTAS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADA	: DRA. DENISE DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. ELIETE DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ALONSO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ALCÂNTARA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. NILSON LOBO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARION SAYÃO ROMITA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. ROZÂNGELA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE BRITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIBRITA
- ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- ADVOGADO : DR. SYDAMAIAHÁ DA COSTA ALBUQUERQUE
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E DECORAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA CERVEJA - SINDIFERV
- AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEDRAS PRECIOSAS
- AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA HOMENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS, LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINematográfica - SNIC
- AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL
- AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERRO (SIDERURGIA) DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA, SERRARIAS, CARPINTARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS ELAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MÁRMORES GRANITOS E ROCHAS AFINS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES E DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA TINTURARIA DO VESTUÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
- AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO CIRURGIÕES DENTISTAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC

EMENTA: Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. Despacho transitório.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pracistas do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, contra decisão monocrática do Exmº Juiz Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em exercício (fl. 590), que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante, porque deserto.

Sustenta a viabilidade de seu Recurso Ordinário, pelas razões expandidas na minuta de fls. 594/595.

Contraminuta apresentada pelos Instituto Brasileiro de Siderurgia e Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 599/601.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 608/609, é pelo não-provimento do Agravo interposto.

1 - CONHECIMENTO DO RECURSO

Atendidos os pressupostos legais, conheço do

Apelo.

2 - MÉRITO

Em seu Agravo interposto, sustenta o Sindicato profissional merecer reforma o r. Despacho agravado, pois, conforme se observa no v. aresto regional à fl. 582, é informado apenas o valor arbitrado à causa e que sobre este incidiriam as custas, mas não se determinou o valor desta, assim, não sendo o Suscitante intimado do valor das custas processuais, não pode ser considerado deserto o seu Recurso.

Insuficientes as alegações do Agravante.

Ficou bastante claro, no v. Acórdão Regional, qual o valor das custas a ser pago pelo Recorrente, senão vejamos:

“.....

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 10.000,00, pelo suscitante.

.....” (fl. 582).

Vê-se, portanto, que o Suscitante foi intimado ao pagamento das custas, cujo valor encontra-se expressamente determinado na v. Decisão combatida, o que torna inafastável a deserção que motivou o trancamento de seu Recurso Ordinário.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-46.707/2002-900-09-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDICARNE

EMENTA-HORA NOTURNA - CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE. A livre fixação, em convenção coletiva de trabalho, de hora noturna em 60 minutos, com acréscimo do seu respectivo adicional para 40% (quarenta por cento), em contrapartida aos 20% (vinte por cento) previstos em lei (art. 73, § 1º, da CLT), resulta em benefício financeiro e não compromete a higidez do trabalhador. Nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, deve-se privilegiar o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, buscando-se condições mais favoráveis aos empregados. A autocomposição deve ser examinada como um todo e não particularizada, cláusula a cláusula. **Recurso ordinário provido.**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 49/53, julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nula a cláusula 15ª da convenção coletiva de trabalho. Consignou que o trabalho realizado em jornada tida como noturna merece a redução horária prevista no art. 73, § 1º, da CLT, não prevalecendo sua alteração, mesmo com acréscimo salarial, tendo em vista a irrenunciabilidade do direito.

Irresignada, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná interpõe recurso ordinário (fls. 60/66). Sustenta que foi convencionado o pagamento do adicional noturno em valor 40% superior ao da hora diurna, percentual superior ao previsto no art. 73 da CLT, considerada a hora noturna como sendo de 60 minutos. Afirma que a cláusula traz benefícios aos empregados, sob o argumento de que o pagamento da hora noturna, nos moldes do texto consolidado, é financeiramente menor. Aduz, ainda, que é fato notório que “as empresas que possuem empregados exercendo as suas funções em horário noturno, salvo raras exceções, desconsideram a redução legal da duração da horas em tal período, trazendo prejuízo aos trabalhadores, que se vêem obrigados a bater às portas da Justiça do Trabalho para terem resarcido seus direitos, exacerbando o volume de trabalho de nossas Varas” (fl. 63). Colaciona aresto para confronto. Requer que seja julgada improcedente a ação anulatória.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões a fls. 71/77.

O órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está concretizada nas contra-razões do recurso interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 55/60) e está suscitado por procurador habilitado (fl. 17). Custas recolhidas à fl. 67.

CONHEÇO.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 49/53, julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nula a cláusula 15ª da convenção coletiva de trabalho. Consignou que o trabalho realizado em jornada tida como noturna merece a redução horária prevista no art. 73, § 1º, da CLT, não prevalecendo sua alteração, mesmo com acréscimo salarial, tendo em vista a irrenunciabilidade do direito.

Irresignada, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná interpõe recurso ordinário (fls. 60/66). Sustenta que foi convencionado o pagamento do adicional noturno em valor 40% superior ao da hora diurna, percentual superior ao previsto no art. 73 da CLT, e considerada a hora noturna como sendo de 60 minutos, em contrapartida aos 52 minutos e 30 segundos, prevista no texto consolidado. Afirma que a cláusula traz benefícios aos empregados, sob o argumento de que o pagamento da hora noturna, nos moldes do texto consolidado, é financeiramente menor. Aduz, ainda, que é fato notório que “as empresas que possuem empregados exercendo as suas funções em horário noturno, salvo raras exceções, desconsideram a redução legal da duração da horas em tal período, trazendo prejuízo aos trabalhadores, que se vêem obrigados a bater às portas da Justiça do Trabalho para terem resarcido seus direitos, exacerbando o volume de trabalho de nossas Varas” (fl. 63). Aduz, ainda, que deve ser observado o princípio do conglobamento, onde as partes abrem mão de certos direitos em favor de outros. Colaciona aresto para confronto. Requer que seja julgada improcedente a ação anulatória.

O debate cinge-se à validade de cláusula instituidora de concessão recíproca (extinção da hora noturna reduzida e aumento do adicional noturno de 20% para 40%).

A hora noturna, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, computada como de 52 minutos e 30 segundos, não pode ser tida como um direito irrenunciável do empregado.

É certo que o art. 7º, XXVI, da CF prestigiou o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, buscando-se condições mais favoráveis aos empregados. A vedação existente quanto à não-alteração de direitos garantidos pela legislação trabalhista está restrita à hipótese de sua concessão via dissídio coletivo. É vedado ao Poder Judiciário, via sentença normativa, alterar normas de caráter cogente.

Na hipótese, estamos diante de uma convenção coletiva de trabalho, onde empregado e empregador instituíram condições de trabalho por concessões recíprocas de direitos e obrigações.

A alteração da hora noturna para 60 minutos, com acréscimo do referido adicional para 40% (quarenta por cento), em contrapartida aos 20% (vinte por cento) previstos em lei, reflete um benefício financeiro e não implica comprometimento da higidez do trabalhador.

Com efeito, a autocomposição deve ser examinada como um todo e não particularizada por determinadas cláusulas. A alteração da hora noturna com acréscimo financeiro encontra respaldo no direito ao reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF).

Nesse contexto, não deve prevalecer a decisão do Regional, que entendeu "irrenunciável a norma de caráter cogente que os réus almejam desvirtuar através da CCT pactuada", pois fere exatamente o direito garantido, constitucionalmente, de se buscar condições mais favoráveis de trabalho, quer por garantias sociais, quer por garantias financeiras.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para afastar a declaração de nulidade da cláusula 15ª da convenção coletiva de trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a declaração de nulidade da cláusula 15ª da convenção coletiva de trabalho. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira que juntará voto vencido ao pé do acórdão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Está disposto no § 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte:

"A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos."

Mas por que a hora noturna não é de sessenta minutos? Leciona Sussekind que:

"O trabalho executado à noite, além de privar o trabalhador de horas normalmente destinadas à recreação e ao sono, é antifisiológico, esgotador e perigoso para a saúde, se praticado habitualmente, requer um esforço maior do que o realizado durante o dia, sendo que o emprego da luz artificial torna o trabalho mais penoso e prejudica a vista." (cfr. In Instituições de Direito do Trabalho - com outros autores - Ed. Ltr. 18ª Ed.-1999 - Vol. II - pag. 840).

Logo, a redução da hora noturna está vinculada à saúde do trabalhador.

Ora, norma cogente, ligada à preservação da saúde do empregado, não pode ser objeto de avença coletiva.

Mas, no caso, a ampliação da hora noturna não pode ter significado um aumento na remuneração do trabalhador, com o aumento do adicional para 40% (quarenta por cento)?

A resposta é somente uma: "a saúde do trabalhador não está à venda."

Mas a lei não pode estar errada?

Se ela estiver errada, pela via legislativa normal deve ser alterada. Observe-se que a questionadíssima alteração do art. 618 da CLT, já aprovada pela Câmara Federal, também não permite a negociação que envolva a saúde do trabalhador, como feito neste caso concreto.

Embora de nenhuma relevância para o meu voto, destaco que não houve aumento de 20% (vinte por cento) na remuneração do Empregado. Ele trabalhava sete horas e recebia oito, na forma da lei. Passou a trabalhar oito e a receber oito horas. No regime da lei, a oitava hora trabalhada seria paga com acréscimo de 20% (vinte por cento) da hora noturna.

Por conseqüência, não é verdadeira a afirmação do acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o adicional noturno, pois o que foi dado com uma das mãos foi quase todo tirado com a outra.

É a razão pela qual nego provimento ao Recurso, mantendo a decisão do Regional que não deu validade à cláusula impugnada.

É como voto.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

- Ministro do TST

PROCESSO : RODC-55.987/2002-900-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO

EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 834/905, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região - SEC-ABC, em face do Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo e Outros (11), entendeu por rejeitar a preliminar argüida pelos Suscitados e, quanto ao mérito, julgou procedente em parte o feito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente os Suscitados, pelas razões de fls. 905/909, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, renovando a preliminar de extinção do feito e insurgindo-se no mérito quanto a 25 (vinte e cinco) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 913.

Contra-razões oferecidas às fls. 915/918.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 921/930, oficia pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS NOS VÁRIOS MUNICÍPIOS QUE CONSTITUEM A BASE TERRITORIAL DO SINDICATO

Renovam os Recorrentes tal preliminar, insistindo que o Suscitante não observou o contido na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC deste Tribunal, reiterando, assim, o pedido de extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Razão não assiste aos Recorrentes.

Não obstante a base territorial do Sindicato abranger mais de um município, as atas de assembléia acostadas aos autos às fls. 94/236 atestam a realização de múltiplas assembléias nas sete regiões representadas pelo Sindicato profissional, o que torna insubsistente a alegação de não-observância do contido na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

O E. Regional, analisando os elementos constantes do Parecer Técnico da assessoria econômica daquele Regional, deferiu a pretensão nos seguintes termos:

"Correção salarial de 7,55% sobre os salários vigentes em 01 de outubro de 2001".

(fl. 838).

O E. Regional, ao conceder o percentual em questão, não o fez de forma aleatória, pautou-se em dados concretos fornecidos por sua assessoria econômica.

Assim, não podendo a Justiça do Trabalho abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado, e não havendo acordo, é necessário que se fixe um percentual, o qual mantenho por arbitramento.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função".

(fl. 840).

Dou provimento parcial ao Recurso para ajustar a redação da Cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, a qual dispõe que na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial".

(fl. 841).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial, estabelecido em instrumento normativo anterior, far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como decidido pelo E. Regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUTIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Caso o empregado venha a substituir outro, em função melhor remunerada e, em tempo igual ou superior a 20 dias, fará jus ao salário do empregado substituído, enquanto durar a substituição".

(fl. 842).

A condição, tal como deferida, revela-se até menos onerosa do que a consagrada no Enunciado nº 159/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - ATRASO DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada".

(fl. 843).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que estabelece:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 12 - CARNÊS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa fica proibida de cobrar, de uma única vez, as prestações dos carnês financiados, do empregado que se desligar ou que for desligado do seu quadro de funcionários, devendo os pagamentos serem efetuados nos respectivos vencimentos".

Revela-se justa a condição, tal como deferida, tendo em vista que determinação distinta levaria à antecipação dos vencimentos da dívida do empregado, redundando em grave prejuízo.

Ao empregador caberá, em caso de inadimplência, contar com as garantias normais das práticas comerciais.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21 - CARTA AVISO DE DISPENSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada".

(fl. 851).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 23 - CONTRATO DE TRABALHO - COMISSIONISTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O contrato de trabalho do comissionado deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado, conforme artigo 1º, da Lei nº 605/49 e, Enunciado nº 27/TST.

a) é expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano;

b) as empresas não poderão alterar os valores fixados para as comissões no mês de dezembro;

c) as taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.

Parágrafo único: A empresa deverá consignar na CTPS, a forma de remuneração efetivamente contratada, sob pena de incorrer na multa de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) do salário de ingresso por empregado, revertida em favor deste, independentemente de outras cominações previstas em lei".

(fls. 853/854).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 27/TST e no Precedente Normativo nº 5 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO AOS COMISSIONISTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ao comissionista remunerado somente com comissões ou ao que é remunerado com parte fixa e comissões em percentuais pré-ajustados sobre vendas (salários mistos), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima mensal, nela incluída o pagamento do descanso semanal, que somente prevalecerá no caso de a totalidade dos ganhos, em cada mês, não atingir o valor acordado nesta cláusula e, se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

Esta garantia obedecerá os seguintes critérios:

a) para os empregados das micro-empresas, devidamente registrados nos

termos da Lei Federal nº 7256/84, da base territorial: *Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar em 01.11.00*

R\$ 340,29 (trezentos e quarenta reais e vinte e nove centavos)

b) para os empregados de cada empresa, com estabelecimento comercial de pequeno porte na base territorial, que contava em 31.10.00 com até 20 (vinte) empregados:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar em 01.11.00

R\$ 381,82 (trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos)

c) para os empregados de cada empresa, com estabelecimento comercial na base territorial, que contava em 31.10.00 com mais de 20 (vinte) empregados:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar em 01.11.00

R\$ 423,36 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos)".

(fls. 854/855).

Sustentam os Recorrentes que a remuneração dos comissionistas deve ser igual à dos empregados em geral, não se justificando garantia escalonada com a quantidade de empregados da empresa, pois isso representa discriminação com os exercentes de uma mesma função dentro da mesma categoria.

O piso preexistente da categoria está em vigor. Assim, como disposto na Cláusula quinta, o percentual de reajuste deve obedecer os mesmos índices fixados para o reajustamento salarial.

Assim, dou provimento parcial para que o salário mínimo do comissionista obedeça os mesmos índices de reajuste deferidos na Cláusula quarta da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 29 - ABONO PARA COMISSIONISTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos empregados remunerados somente a base de comissões (comissionista puro), admitidos até 31.10.00 fica concedido um abono extra correspondente a 8% da garantia mínima do comissionista, que será pago uma única vez, no aniversário de admissão na empresa, não se incorporando o mesmo ao salário para nenhum efeito."

(fl. 858).

Tal condição somente poderia vir a ser estipulada por via de Sentença Normativa, se demonstrado de forma concreta que o percentual de reajuste deferido poderia ser suportado pelo setor empresarial.



Sem a demonstração de tais dados, torna-se impossível o deferimento de cláusula de tal natureza.

Dou provimento para excluí-la.

GRATIFICAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais”.

(fl. 860).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 36 - PROMOÇÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“A promoção do empregado para cargo ou função de nível superior ao exercido, será acompanhada de aumento salarial correspondente e respectiva anotação na CTPS”.

(fl. 862).

É certo que a promoção para cargo ou função de nível superior ao exercido deve sempre ser acompanhada de aumento salarial, tendo em vista a maior responsabilidade e complexidade da nova função, servindo também de incentivo ao trabalhador, para que este procure qualificar-se mais, almejando sempre galgar postos mais importantes na empresa com a respectiva contraprestação financeira. Todavia, deferir cláusula de tal natureza é indevido, por causar interferência no poder diretivo da empresa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 44 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Para o pagamento de horas extras serão obedecidos os seguintes critérios:

a) fica assegurado o pagamento adicional de 60% sobre o valor da hora normal, para todas as horas que excederem a jornada normal de trabalho.

b) as empresas que adotam cartão de ponto, deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão;

c) as horas extraordinárias não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, salvo as previstas em acordo de compensação de horas;

d) serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa”.

(fl. 867).

Insurgem-se os Recorrentes tão-somente quanto ao percentual de horas extras.

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, é improcedente a pretensão de percentual superior a 50% (cinquenta por cento).

Dou provimento para excluí-la.

REFEIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Fica assegurado o fornecimento gratuito de refeições tipo “prato comercial”, ou, valor equivalente, aos empregados que prestam mais de três horas extraordinárias, na mesma jornada de trabalho.”

(fl. 868).

Entendo ser justa a pretensão, pois o regime de sobrejornada causa um grande mal ao trabalhador, prejudicando o seu convívio familiar e social, impedindo-o de fazer cursos de aperfeiçoamento profissional ou cultural, além do que, as empresas que adotam este tipo de regime não estimulam a abertura de novos postos de trabalho. Assim, diante de tantos pontos negativos para o empregado, não acho demais que a empresa pelo menos forneça gratuitamente as refeições para aqueles que trabalhem em regime de sobrejornada.

Nego provimento.

CLÁUSULA 50 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Licença remunerada de 90 dias às mães, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade.”

(fl. 871).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista o seu enorme alcance social.

Deve ser lembrado que tal condição já se encontra prevista em lei (Lei nº 10.421/2002).

Nego provimento.

CLÁUSULA 51 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“É assegurado o abono de uma falta mensal à mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de 14 anos, ou inválido, ou incapaz, mediante comprovação por atestado médico.

parágrafo único: em casos imperiosos e devidamente comprovados por atestado médico e a critério da empresa, a empregada poderá utilizar esses 12 abonos do ano de outra forma escalonada”.

(fl. 872).

Quanto ao “caput” da Cláusula, dou provimento parcial ao Recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que é positivo no seguinte sentido:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

Quanto ao parágrafo único, mantenho a condição, tal como deferida, pois a própria empresa é que adotará critérios para a utilização ou não desses abonos.

CLÁUSULA 53 - CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade”.

(fl. 873).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que é positivo no seguinte sentido:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.”

CLÁUSULA 57 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento.”

(fl. 875).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 80/TST, que assim dispõe:

“Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa”.

CLÁUSULA 58 - EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os

TRABALHADOR S O DE READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO NESTA SITUAÇÃO A PARTICIPAR DE PRO-CES

Na espécie, a Lei nº 8.213/91, art. 118, assegura temporariamente o emprego contra demissões arbitrárias ou sem justa causa.

Garantias superiores às previstas na lei somente se viabilizam mediante negociação coletiva diretamente realizada entre as entidades sindicais ou entre o sindicato profissional e as empresas.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta”.

(fl. 877).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo como mantê-la na Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 60 - EMPREGADO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Ao empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida será garantido emprego ou salário, até seu afastamento pelo INSS.

Durante o período de estabilidade, esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, ou, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional”.

(fl. 877).

Mantenho a Cláusula, corroborando os fundamentos elencados pelo Exmº Ministro Almir Pazzianotto, no julgamento do Processo RODC-89574/93.8, publicado no DJ de 10/2/95, no sentido de que: “A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário”.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo de falta grave, ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador.

Nego provimento.

CLÁUSULA 62 - COMERCIÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade”.

(fl. 878).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe:

“Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.”

CLÁUSULA 67 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE VESTIBULANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação”.

(fl. 882).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 70/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 69 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa”.

(fl. 883).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 73 - TIQUETE REFEIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)”.

(fl. 884).

O benefício, tal como concedido, além de seu elevado alcance social, representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, indispensável para o bom desempenho de suas funções na empresa. Todavia, torna-se temerário conceder, por intermédio de sentença normativa, cláusula de tal natureza, sem a certeza de que tal ônus possa ser suportado.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 75 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante”.

(fl. 885).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

“Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”.

CLÁUSULA 83 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.”

(fls. 889/890).

O poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, pelo art. 114 da Carta Constitucional, não é ilimitado em relação às matérias previstas em lei. A Cláusula em comento cuida da formação de uma comissão composta por três empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não), escolhidos pelas partes de comum acordo para, no prazo de sessenta dias, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração. Desta forma, trata-se, mencionada Cláusula, de matéria prevista na Medida Provisória nº 1.982-66, de 11/1/00, publicada no DJ de 12/1/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, notadamente em seu art. 2º, no sentido de que:

“A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo(...)”. (In LTr - Legislação do Trabalho, Vol. 64, 2/2/00, pp. 281/282).

Assim, não se chegando a um consenso, aplicar-se-ão os termos do inciso II do mesmo artigo, ou seja, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva. De qualquer sorte, sempre mediante negociação entre a empresa e seus empregados.

Ante o exposto, dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 96 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.”

(fl. 898).

Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea “e”, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, “caput”, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

“Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

Ante o exposto, dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

CLÁUSULA 100 - MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada”.

(fl. 900).

A Cláusula, tal como deferida, afigura-se mais benéfica do que o disposto no Precedente Normativo nº 73/TST, já que determinou um percentual menor (5%) e a incidir sobre o salário normativo do trabalhador.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do processo por ausência de realização de assembleias nos vários municípios que constituem a base territorial do sindicato. MÉRITO - CLÁUSULAS: 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - negar provimento ao Recurso; 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA - BASE - dar provimento parcial ao Recurso para ajustar a redação da Cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em

relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. 5ª - SALÁRIO NORMATIVO - negar provimento ao Recurso; 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - negar provimento ao Recurso; 9ª - ATRASO DE PAGAMENTO - dar provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que estabelece: “Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente”; 12 - CARNÊS - negar provimento ao Recurso; 21 - CARTA AVISO DE DISPENSA - dar provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que dispõe: “O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa”; 23 - CONTRATO DE TRABALHO - COMMISSIONISTA - negar provimento ao Recurso; 24 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO AOS COMMISSIONISTAS - dar provimento parcial para que o salário mínimo do comissionista obedeça os mesmos índices de reajuste deferidos na Cláusula quarta da Sentença Normativa; 29 - ABONO PARA COMMISSIONISTAS - dar provimento para excluir-la; 33 - QUEBRA-DE-CAIXA - GRATIFICAÇÃO - negar provimento ao Recurso; 36 - PROMOÇÕES - dar provimento para excluir-la; 44 - HORAS EXTRAS - dar provimento para excluir-la; 45 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO - negar provimento ao Recurso; 50 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE - negar provimento ao Recurso; 51 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA - quanto ao “caput” da Cláusula, dar provimento parcial ao Recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que é positivo no seguinte sentido: “Assegure-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”; quanto ao parágrafo único, manter a condição, tal como deferida, pois a própria empresa é que adotará critérios para a utilização ou não desses abonos; 53 - CRECHE - dar provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que é positivo no seguinte sentido: “Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches”; 57 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 80/TST, que assim dispõe: “Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa”; 58 - EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL - dar provimento para excluir a Cláusula da Sentença Normativa; 59 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO AFASADO POR DOENÇA - dar provimento para excluir-la; 60 - EMPREGADO PORTADOR DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) - negar provimento ao Recurso; 62 - COMERCIÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: “Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”; 67 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE VESTIBULANDO - negar provimento; 69 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento para excluir-la; 73 - TIQUETE REFEIÇÃO - dar provimento para excluir a Cláusula; 75 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: “Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”; 83 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS - dar provimento para excluir a Cláusula; 96 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS EMPREGADOS - dar provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; 100 - MULTA - negar provimento ao Recurso.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-82.606/2003-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 2/2002**. Evoca o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.192/01.

Comprovados a admissibilidade do apelo e o pagamento das custas correspondentes (fls. 188 e 189).

A manifestação de inconformismo abrange as condições gerais de trabalho instituídas para reger os seguintes temas: reajuste salarial (cláusula 1ª), piso normativo (cláusula 2ª), multa por atraso no pagamento dos salários (cláusula 5), pagamento do trabalho realizado em domingos e feriados (cláusula 9ª), atividades com defensivos agrícolas (cláusula 16), horas extras (cláusula 26), trabalho noturno (cláusula 28), férias proporcionais (cláusula 30), mão-de-obra especializada (cláusula 33), alimentação do trabalhador (cláusula 44) e adicionais de insalubridade e periculosidade (cláusula 47).

A Requerente alega, em síntese, que as cláusulas normatizadas apresentam conteúdo impróprio para o estabelecimento por via heterônoma, seja por dependerem de ajuste direto entre os interessados, seja por disciplinarem institutos já regidos por lei específica. Alude a precedentes jurisprudenciais da SDC e a decisões monocráticas proferidas em sede de efeito suspensivo que corroborariam sua tese.

Segundo a motivação exposta às fls. 137/187, a solução adotada para compor os interesses das partes em conflito toma por parâmetro, basicamente, a sentença normativa proferida no dissídio anterior e a orientação de Precedentes Normativos desta Corte, notadamente os de números 72, 108, e 87. Especificamente quanto à questão salarial, está registrado, à fl. 147, que “na negociação entabulada pelas partes, a suscitada concordou com a reposição postulada, sendo que o acordo não foi lançado apenas em face do piso normativo. A rigor, portanto, inexistiu impossibilidade para a categoria econômica suportar o reajuste”.

Ora, efetivamente, as razões nas quais a Requerente apóia sua pretensão exibem natureza meramente interpretativa da lei, são teoria. Não revelam, com objetividade, aspectos do relacionamento do setor patronal com os trabalhadores que hajam sofrido modificação substancial, a ponto de tornar inaplicáveis obrigações anteriores que os vinculavam, ou a determinar sua alteração. De sorte que não se sobrepõem às justificativas apresentadas pelo Órgão julgador.

Em sede de efeito suspensivo, não cabe ao juízo monocrático rever o conjunto fático-probatório, nem dispõe de elementos para tal. Se assim o fizesse, estaria a invadir a competência do Órgão colegiado ao qual incumbe a apreciação do recurso ordinário já interposto. Desde que não se verifique ostensiva afronta aos termos literais da lei, nem contrariedade evidente à jurisprudência pacífica, o mais recomendável é a manutenção da sentença normativa proferida na origem, a título de solução provisória do conflito entre as partes, a fim de que se mantenham equilibrados seus interesses, até o julgamento do apelo ordinário.

Não obstante a Federação patronal refira-se a perigo na demora e fumaça de bom direito, tenho sustentado, em reiteradas decisões, que “O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, na hipótese, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coaduna com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão, conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tem por escopo, precipuamente, o atendimento, em caráter emergencial, do interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). E, nesse diapasão, o que prepondera é o interesse em que a negociação coletiva se desenvolva e aprimore como processo contínuo, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existirá clima propício a articulações concernentes tanto à próxima data-base, quanto ao próprio conflito originário. No momento em que tal instrumento deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma ideal para reger o relacionamento das categorias. Frustra-se, assim, o próprio ideal preconizado pela Lei Maior (TST-ES-80725-2003-000-00-00-4).”

Quanto à assertiva de que existiriam matérias insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa, colide esta com entendimento que tenho manifestado no sentido de que “a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas” (ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Já o tema afeto à recomposição dos salários pode merecer abordagem distinta, tendo em vista que o egrégio TRT da 9ª Região, ao deliberar sobre os reajustes, determinou a atualização dos salários pela integralidade do INPC apurado pelo IBGE no período entre 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002. Na prática, tal determinação conduz a uma atualização do valor dos salários dos integrantes da categoria profissional abrangida pelo dissídio em 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Não que haja excesso em tal determinação. Muito embora a inflação tenha estado contida, comparativamente aos tempos anteriores à implantação do Plano Real, a verdade é que não chegou a ser de todo debelada. Conseqüentemente, a correção dos salários, a cada data-base da categoria, se justifica como forma de



restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada qual. Mas é transferida aos órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Ocorre que, conquanto o percentual concedido não chegue a ser exorbitante, a referência ao INPC/IBGE pode conduzir o Órgão julgador recursal a concluir pela configuração de contrariedade à disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 veda expressamente a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula automaticamente vinculada a índices de preço. Daí ser possível a reforma da sentença normativa, no particular, em face da jurisprudência atual e reiterada da SDC.

Ante todo o exposto, **defiro parcialmente o pedido** para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 2/2002**, relativamente à **cláusula 1ª**, para limitar o reajuste dos salários da categoria ao percentual de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento), até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário impetrado pela Requerente.

Oficie-se à Requerida e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **ED-E-RR-187.945/1995.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERGIO ANTÔNIO APPOLINARIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : **ED-E-RR-305.052/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ENEDINO BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MENDES HOTÉIS TURISMO ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : **AG-E-RR-371.671/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CARMO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 1.479,19 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), no importe de R\$ 73,95 (setenta e três reais e noventa e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA:IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - INEFICÁCIA. Hipótese em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, e, nesse contexto, o recurso não merece acolhida, na medida em que o agravante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de o agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : **AG-E-RR-394.678/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON DE JESUS BALDÃO
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : **AG-E-RR-399.462/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON RAMOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO - RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INEFICÁCIA JURÍDICA. Agravo regimental que adota fundamentos divorciados da decisão agravada identifica típico procedimento protelatório do agravante, razão pela qual tem integral pertinência o artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), calculada sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor da causa corrigido monetariamente. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : **AG-E-RR-404.879/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ACIR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. O e. Regional não emitiu pronunciamento sobre a tese invocada no recurso de revista dos reclamantes. O fato de a controvérsia ter sido decidida com fulcro no disposto no artigo 23 da Lei nº 8.029/90, renumerado pela Lei nº 8.154/90, não é suficiente para configurar o prequestionamento da matéria sob o enfoque deduzido nas razões de revista, qual seja, o da fraude legislativa. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : **E-RR-436.388/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : EDI RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO - NORMA SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - CENIBRA - EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA.** Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Conquanto superveniente ao julgamento do recurso de revista, a questão relativa à alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/2000, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano, quanto do rurícola, não poderia efetivamente repercutir no caso em exame. Com efeito, não se confunde aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/2000 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela conforme a normatização vigente no tempo da propositura da ação, cujo pedido assenta-se em contrato de trabalho extinto anteriormente à nova regulamentação do prazo prescricional. O empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73, e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e prazos futuros. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : **AG-E-RR-460.916/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DJALMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXI, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, pre-

videnciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a sua aplicação somente se viabiliza na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-505.145/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERTINÊNCIA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade de esclarecimentos no que diz respeito ao exame da especificidade do aresto paradigma que ensejou o conhecimento do recurso de embargos da reclamada, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AG-E-RR-522.779/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MURILO CELESTE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), no importe de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado. 3

EMENTA:REVISTA - NÃO-CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 214 DO TST - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Considerando a notória jurisprudência da Corte, objeto até mesmo do Enunciado nº 214, constitui inquestionável intenção de procrastinar o regular andamento do processo, com seus reflexos na atividade jurisdicional, a interposição de agravo regimental arrimado em razões infundadas e, por isso mesmo, insusceptíveis de se contraporem aos fundamentos ensejadores da decisão que denegou processamento ao recurso. Pertinência da aplicação de multa (artigo 557, § 2º, do CPC). **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-542.278/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TAURUS BLINDAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE. Tendo o Regional decidido o pedido de compensação, sob o enfoque do art. 1º de Lei nº 7.788/89, a revista que pretende discutí-la à luz art. 2º da norma e arts. 611, 767 e 872 da CLT não merece conhecimento, em razão do óbice da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-557.728/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CLÁUDIO DE LUCA MONTES
ADVOGADA : DRA. ELISA MOTTA AZÉDO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:CARTÕES DE PONTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS - EFEITOS. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, com a edição do Enunciado nº 338 do TST, a mera ausência de registros de ponto nos autos não faz presumir verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, à míngua de prévia determinação judicial da exibição desses cartões de ponto. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-566.997/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:TRANSAÇÃO - ADESAO DO PDV - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA, EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA COM FULCRO NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Expressamente consignado pela Turma que não houve exame da controvérsia sob o prisma da adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária com conseqüente pagamento de indenização, que conferiu quitação total do contrato de trabalho, mas, sim, de recibo de quitação passado pelo empregado com assistência sindical e de sua eficácia liberatória relativamente às parcelas decorrentes do contrato de trabalho, revela-se incensurável a observância do óbice do Enunciado nº 126 do TST ao conhecimento da revista. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-578.381/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : OSWALDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator. 4

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, no que diz respeito ao exame de todos os temas deduzidos nas razões recursais, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : E-RR-592.997/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : KLEBER DE CASTRO REIS
ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS - EXIGÊNCIA UNILATERAL DE PRESTAÇÃO DE 8 HORAS - DEVIDAS 2 HORAS EXTRAS COM O RESPECTIVO ADICIONAL. A alteração da jornada pelo empregador resulta na sua obrigação de pagar como extras as horas excedentes da previsão legal ou contratual, por força do princípio da comutatividade e para se evitar o enriquecimento indevido do tomador. Nesse contexto, tratando-se de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e presta serviços além da sexta hora diária, tem direito ao valor da hora extra com o respectivo adicional, pouco importando se se trata de horista ou mensalista. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR E RR-659.824/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO JUNQUEIRA ALVARANGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - RESPEITO AO TETO - COISA JULGADA. A decisão do Regional, que, na fase de execução, interpreta o comando sentencial, extraindo a sua inteligência, de modo a torná-lo executável, não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República de 1988. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-665.911/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : HIPÓLITO GRATZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Tendo o Regional mantido a multa que foi aplicada ao reclamado pela r. sentença, em razão de litigância de má-fé, sem explicitar e/ou esclarecer os fundamentos, não obstante provocado por embargos declaratórios, inviável se revela o conhecimento do recurso de revista arrimado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Primeiro, porque eventual lesão seria reflexa ou indireta, uma vez que necessária seria a demonstração de ofensa literal a norma ordinária. Segundo, porque, como salientado pela Turma, o Regional não examinou a matéria sob o enfoque da norma constitucional, o que revela falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST), e, por derradeiro, porque a revista não vem arrimada em violação de lei. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-671.634/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA LAPA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO - RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INEFICÁCIA JURÍDICA. Decisão de Turma desta Corte que nega provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Regional, ao declarar a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para o exame de mérito, tem natureza interlocutória, não desafia embargos à SDI-1, por força do Enunciado nº 353. Quando o embargante não dirige suas razões recursais contra os fundamentos da decisão embargada, no caso em exame, o Enunciado nº 353 do TST, mas, ao contrário, pretende ver reexaminada a matéria da revista, o seu recurso se revela carente de eficácia jurídica, porque não consegue demonstrar nenhum desacerto na decisão embargada. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-690.963/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE BARROS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, R\$ 3.993,17 (três mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), no importe de R\$ 199,65 (cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO E REVISTA - PRESUPPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do



contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada da Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-695.749/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA CONCEIÇÃO RANGEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:ACÓRDÃO DO REGIONAL - CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-696.794/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 2.312,30 (dois mil, trezentos e doze reais e trinta centavos), no importe de R\$ 115,60 (cento e quinze reais e sessenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, a favor do agravado.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 353 DO TST - ALCANCE - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. No caso, as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, e, nesse contexto, o recurso não merece acolhida, na medida em que o agravante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada da Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-703.416/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : EUNICE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - CONSEQUÊNCIA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso que teve seu processamento denegado pelo Juízo a quo. Por conseguinte, o instrumento de agravo deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo legível do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-706.280/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIS CELESTINO LIMA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no importe de R\$ 14,35 (quatorze reais e trinta e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA - MATÉRIA DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. No caso, as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, e, nesse contexto, o recurso não merece acolhida, na medida em que o agravante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-709.026/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WOLNEY GIRÃO FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 111,25 (cento e onze reais e vinte e cinco centavos), no importe de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 353 - INTELIGÊNCIA - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos,

objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-709.592/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : WAGNER VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE RECORRIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FINAL DA CORTE SUPERIOR - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NÃO-TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se revela exaustivo o rol das peças obrigatórias enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Outras podem ser mostradas necessárias para o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, caso provido o agravo de instrumento. É desta Corte o juízo de admissibilidade final do recurso, de forma que lhe compete, ex officio, o reexame de seus pressupostos, que se inserem no conceito de matéria de ordem pública. O não-conhecimento do agravo de instrumento, porque o agravante não transladou cópia reprográfica da certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade da revista, revela-se incensurável, em consonância com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-715.404/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : DAURY CÉSAR FABRIZ
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:PROTOCOLO ILEGÍVEL - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-717.335/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES DE CASTRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa fixado na audiência de instrução (fls. 88/89), isto é, R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais), no importe de R\$ 123,50 (cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **EMENTA:ENUNCIADO Nº 353 DO TST - ALCANCE - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual

para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-722.098/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo regimental, visto que seu subscritor não juntou aos autos instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para representar o reclamado em Juízo, e, ainda, porque não demonstrada a hipótese de mandato tácito. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-734.587/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO(S) : NEWTON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE A SER DECLARADA EX OFÍCIO (ARTIGO 301, § 4º, DO CPC) - MANDATO TÁCITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo julgado que antecedeu. Logo, constatada pelo despacho agravado a irregularidade de representação do advogado que subscreve as razões de embargos, e, verificando-se que esse mesmo advogado não cuidou de saná-la, ao interpor agravo regimental dessa decisão, inviável o conhecimento também desse recurso. **Agravo regimental que não se conhece.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-736.249/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : MARIA ETERNA SOARES DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A embargante não apontou, nos embargos, nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e também não colacionou arestos para confronto, deixando de atender aos pressupostos fixados pelo artigo 894 da CLT para autorizar o seu processamento. Como bem destacou o r. despacho agravado, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, não basta que a embargante manifeste seu inconformismo com a decisão recorrida, cabendo-lhe o ônus de fundamentar os embargos, nos termos exigidos pelo artigo 894 da CLT, ante a sua finalidade específica, qual seja, de uniformizar, em última instância, a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito Material e Processual do Trabalho. Nesse contexto, para viabilizar os embargos, é imprescindível que a parte indique, expressamente, o preceito constitucional e/ou legal disciplinador da hipótese que teria sido violado pela decisão recorrida, ou aponte divergência jurisprudencial, no âmbito desta Corte, acerca da interpretação desse dispositivo, sob pena de serem tidos por desfundamentados. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-736.262/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CABRAL MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: FERIADO LOCAL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ÔNUS DO RECORRENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SDI-1. Considerando que a aferição do atendimento aos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso é feita no momento de sua interposição, e que não há nos autos nada que comprove a existência de feriado local no âmbito do Regional, no dia 3.11.00, data do término do prazo recursal, cabia ao agravante, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1), demonstrar a tempestividade de seu recurso. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-755.540/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA JERONIMO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto é, R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), no importe de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA: RECURSO - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Quando as razões da agravante não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, como no caso em exame, o seu recurso não merece acolhida, na medida em que não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada da Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-755.971/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS BELEZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE RECORRIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FINAL DA CORTE SUPERIOR - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NÃO-TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se revela exaustivo o rol das peças obrigatórias enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Outras podem se mostrar necessárias para o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, caso provido o agravo de instrumento. É desta Corte o juízo de admissibilidade final do recurso, de forma que lhe compete, ex officio, o reexame de seus pressupostos, que se inserem no conceito de matéria de ordem pública. O não-conhecimento do agravo de instrumento, porque o agravante não transladou cópia reprográfica da certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade da revista, revela-se incensurável, em consonância com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-AIRR-756.898/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE - RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO.** Não demonstrando a recorrente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da reclamatória, inviável o conhecimento do recurso de embargos porque interposto por parte estranha à lide. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-764.357/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - CLÁUSULA NORMATIVA - CONTEÚDO - PREQUESTIONAMENTO. O quadro fático retratado pelo Regional, e transcrito pela e. Turma, apenas revela que, diante do descumprimento de cláusulas de convenções coletivas, "devido é o pagamento da multa contratual, por cada infração, no período de vigência das mesmas". Não houve prequestionamento dos termos em que foram redigidas as normas, razão pela qual inviável concluir-se pela violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-766.272/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que condenava o agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para a comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL.** A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto da petição de interposição do recurso de revista não supre a ausência de certidão de publicação de acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do serventuário da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribuam os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-798.839/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIÁIUCU S.A.
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : WILLIAM CEZAR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. STAEL LORENA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça im-



prescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-342.518/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULANO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS CANGUSSU
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Da interposição do Recurso de Revista via fac-símile", vencidos o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho não é nula, pois, ao se julgar os Embargos Declaratórios, a Turma se manifestou clara e expressamente quanto à aplicação da Resolução nº 16/93 do TRT da 5ª Região, porém em desacordo com as pretensões do Embargante. **INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 5ª REGIÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PRAZO RECURSAL. OJ Nº 161 DA SDI-I DO TST. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Se, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I cabe ao Recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de ferido local que justifique a prorrogação do prazo recursal, idêntico raciocínio deve ser aplicado em relação ao Recurso de Revista do Embargante interposto via fax antes da Lei nº 9.800/96, vez que a Resolução Administrativa da 5ª Região possibilitava a prorrogação da juntada da petição original ao prazo de cinco dias. Sendo, portanto, indispensável a presença da Resolução nº 16/92 da 5ª Região, quando da interposição da Revista do Reclamante, para que se comprovasse a tempestividade do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-511.923/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGRO-TÉCNICA FEDERAL DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante, apesar de afirmar que o acórdão turmário violou literalmente dispositivos da Carta Magna, não consegue comprovar a pertinência de suas assertivas recursais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.534/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : DÉLIA MELGAR MERCADO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos, quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-550.283/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DALVA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALMEIDA BARBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. A teor do que sinaliza a Súmula nº 353 do TST, não cabem embargos contra decisão proferida em agravo, mediante a qual se denegou seguimento a recurso de revista, se a pretensão da parte embargante limita-se a discutir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado, relativamente à configuração de afronta a dispositivos legais.
 2. Embargos não conhecidos, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-553.360/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MOACIR PONTES LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-568.680/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ POLDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Autarquia e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando prejudicado o exame do Apelo do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA AUTARQUIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A continuidade da prestação de serviços após a concessão de aposentadoria requerida espontaneamente torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, e, conseqüentemente, não gera direito ao pagamento de verbas rescisórias e da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Recurso de Embargos da Autarquia conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-572.695/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante fundamenta seu apelo em violação do art. 896 da CLT, mas não consegue demonstrar que a revista não conhecida efetivamente preenchia os requisitos legais de admissibilidade exigidos por tal dispositivo celetista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.390/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ACETIDES DA ROCHA BRITTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 1018/1020, 1030/1031, 1134/1136 e 1145/1146, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira nova decisão, examinando os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes, com exame expresso das indicadas ofensas aos arts. 444, 468, 619 e 622, todos da CLT e 5ª, XXXVI, 7ª, XXVI e 114, § 2º, da Constituição Federal, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Apelo.

EMENTA: NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Viola o art. 832 da CLT a decisão da Turma que, mesmo instada por declaratórios, não examina questão relevante para o deslinde da controvérsia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-694.901/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA CURTI BOTTO
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. O art. 515 do CPC, ao dispor sobre o princípio da devolutibilidade, estabelece que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". O art. 535, II, do CPC, por sua vez, faculta a oposição de Embargos Declaratórios quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Considerar que o princípio da devolutibilidade abrange até as matérias não suscitadas no processo e, conseqüentemente, não discutidas no 1º grau, tornaria letra morta tais disposições legais. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-699.439/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RITA CRISTIANE GROSSI NETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Expressamente demonstrado que o Regional decidiu a controvérsia sob o enfoque da contratação de empregado do reclamado, integrante da administração indireta, sob o enfoque da desnecessidade de prévia aprovação em concurso público, correta se revela a decisão de Turma desta Corte, quando conheceu da revista do reclamado por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porque presente o devido prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-716.476/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHAVES VIANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, os agravantes, ao sustentarem a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentaram para o fato de que fizeram uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infra-constitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelos recorrentes. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-751.068/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE NATAL - OGM
ADVOGADO : DR. IVAN HOLANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, os agravantes, ao sustentarem a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, não atentou para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RXOFROMS-13/2002-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DALVIMAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Parte contrária, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTelação. Se a decisão embargada não foi omissa, obscura ou contraditória, pois enfrentou expressamente a questão referente à inviabilidade da pretensão da Impetrante no sentido de tornar sem efeito decisão que dá cumprimento à coisa julgada, declarando que a determinação de implantação imediata do percentual de reajuste nos salários dos Reclamantes estava de acordo com as normas processuais, porque se referia a parcelas vincendas, e não a parcelas vencidas, assentando que a autoridade da coisa julgada não podia ser infirmada pela via oblíqua do mandado de segurança, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO : ROHC-17/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. João Gouveia Ferrão Neto, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Carta Precatória Executória nº 154/2000, em trâmite perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPÓSITO DE BENS. ILEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTÁ-LO DEPOSITÁRIO INFIEL. Como o caso concreto trata de determinação de penhora incidente sobre parte do faturamento mensal bruto da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afigurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade do paciente, mesmo tendo ele aceito expressamente o encargo de depositário, apondo sua assinatura no termo de compromisso de depositário. Isto porque não se pode responsabilizá-lo pelo depósito de valores possivelmente inexistentes, que ainda não se integraram ao patrimônio da empresa, diante de sua imaterialidade e incerteza, e, dessa forma, obrigá-lo a restituí-los ao juízo, quando exigido, como se pudesse deles dispor a qualquer momento, sequer se admitindo, por se revelar ameaça de coação ilegal, a advertência judicial de que, caso não cumprido o compromisso assumido, será reputado depositário infiel. No que diz respeito às questões da legalidade da penhora havida nos autos originários, sobre 10% do faturamento mensal bruto da empresa executada, e da impossibilidade da execução correr contra quem não integrou a relação jurídica processual cognitiva, trata-se de matérias próprias de serem enfrentadas nos autos do mandado de segurança já impetrado, exatamente com este mister. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : AIRO-214/2001-000-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RINALDO MORAIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao artigo 830 da CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST.

PROCESSO : RXOFROAR-312/2000-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. EMIR ARAGÃO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST. A ação rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 298 do TST, relativo ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que o art. 8º da Lei nº 7.788/89, apontado como violado, não foi examinado pela decisão rescindenda, que se limitou a decidir no sentido de que não assistia razão à Executada ao alegar que os substituídos não faziam parte da petição inicial, pois foi ela própria que apresentou a relação. 2. ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - Como não há nenhuma afirmação categórica do Juiz prolator da decisão rescindenda, que, por defeito de sua percepção, tenha afirmado a existência ou inexistência de um fato, não se caracteriza a hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC. Ademais, o erro de fato somente pode ser argüido em relação à percepção do juiz, e não à percepção da própria parte. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-ROAR-514/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AC-517/2002-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARY JOÃO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JAYME HENKIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. In casu, não se encontra presente o requisito do *fumus boni iuris*, eis que as alegadas violações dos artigos 831 e 453 da CLT já restaram devidamente afastadas quando do julgamento da primeira Rescisória. E uma possível ofensa à coisa julgada por parte do aludido julgado ou a ocorrência de erro de fato, além de não terem se mostrado flagrantes, são questões a serem dirimidas no julgamento da Rescisória, à qual esta Cautelar é incidental, e não neste prévio juízo, cujo conhecimento, como é sabido, é limitado. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-587/1998-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. ROSA DE LOURDES ALVES
AGRAVADO(S) : NEUSA HOLANDA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 27,10 (vinte e sete reais e dez centavos), prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - NÃO-INVOCÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA INICIAL DA RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 DESTA CORTE. Não tendo a Universidade invocada como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na ação rescisória, aplicável se torna à ação o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, em face de ser controvertida a questão à época da prolação da decisão rescindenda e de não versar sobre matéria constitucional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-ROAR-617/1999-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AZENCLEVER DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. AMPLITUDE. Se o Tribunal de origem julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, por aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para explicitar que a decisão recorrida é definitiva, de cunho meritório. Logo, superado o óbice pronunciado na origem, o efeito devolutivo do recurso ordinário interposto autoriza o Tribunal *ad quem* a apreciar os demais aspectos da lide, ainda que sobre eles não tenha se manifestado o órgão *a quo*. Aplicação do art. 515 e parágrafos do CPC. 2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO. Os embargos de declaração não constituem o momento oportuno para a formulação do pedido do benefício da justiça gratuita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-744/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES TONETTO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS TADEU MANETA
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - IMPEDIMENTO DO JUIZ - JULGAMENTO EM COLEGIADO COM VOTAÇÃO UNÂNIME - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não constitui fundamento



suficiente para o acolhimento de pedido rescisório lastreado no inciso II do art. 485 do CPC a invocação de impedimento de um dos Juízes se a decisão foi unânime numa composição de cinco membros, de modo que o afastamento do Juiz supostamente impedido não modificaria a decisão. Assim, não se vislumbra prejuízo algum, porquanto, mantidos os outros quatro julgadores, a conclusão do julgamento seria a mesma. Aplicável à hipótese dos autos o princípio do prejuízo no campo das nulidades (CLT, art. 794). Ademais, o referido magistrado somente impulsionou o processo na primeira instância, não proferindo sentença ou decisão. **2. OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se caracteriza a hipótese do art. 485, IV, do CPC, quando a decisão rescindenda não decidiu questão já decidida, de forma a ofender a coisa julgada, pois não declarou que o sócio era parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamatória trabalhista, mas, tão-somente, fundamentando a responsabilização do Recorrente na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, manteve a decisão proferida nos embargos à penhora que havia responsabilizado o sócio, de forma que não ofendeu a coisa julgada, mormente quando a decisão exequenda ressalvou futura responsabilização dos sócios. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : AG-ROAR-990/1997-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO KOENIGKAN MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 143,02 (cento e quarenta e três reais e dois centavos).

EMENTA:1. **AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O acórdão regional, julgando a ação rescisória, dispôs que não foi observado o art. 488, I, do CPC, pois não houve cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento, extinguindo o processo por inépcia da inicial. O simples fato de o Recorrente, no recurso ordinário interposto, reiterar o pedido de rejuízo da causa, não significa impugnar os fundamentos da decisão recorrida, configurando-se desfundamentado o recurso. **2. AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGALIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.** O art. 769 da CLT só admite que as disposições da legislação processual comum sejam aplicadas em caso de omissão da CLT. A jurisprudência pacificada desta corte, consubstanciada na OJ 90 da SBDI-2 do TST, é no sentido de que o art. 514, II, do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, vez que o art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não alude aos requisitos dos recursos, configurando-se omissão. Assim, é aplicável ao caso o que se dispõe no Processo Comum, no sentido da necessidade de a apelação conter os fundamentos de fato e de direito do inconformismo do recorrente. Logo, improcede a alegação da Agravante de que a referida orientação jurisprudencial vulnera o art. 769 da CLT. Não tendo a Agravante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho, deve ser mantido o entendimento nele esposado. **Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROMS-1.699/2002-900-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pretendida, invalidar a penhora em dinheiro e determinar que o ato de constrição judicial recaia sobre os títulos da dívida pública indicados pelo Impetrante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Em se tratando de execução provisória, a jurisprudência desta colenda Corte já uniformizou entendimento no sentido de que fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-II do colendo TST.

PROCESSO : ROAR-10.509/2002-900-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JANDI BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso ordinário em ação rescisória, argüida em contrarrazões; II) conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para, em juízo rescindendo, desconstituir o v. acórdão de fls. 13/17 (TRT-RO-1309/98) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, considerar totalmente improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista nº 1232/97, invertendo-se o ônus sucumbencial naquela ação. Custas processuais da presente rescisória a cargo do réu, ora recorrido, que deverá ressarcir à reclamada o montante despendido a este título.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o atual entendimento desta 2ª Seção Especializada, no caso concreto, o acórdão apontado como rescindendo fez explícita referência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, o que supre a exigência contida no Enunciado nº 298/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72/SBDI-2, mesmo que o eg. Regional tenha agitado tal norma tão-somente com o fito de apoiar a tese jurídica por ele adotada, visto que a má-aplicação de preceito legal está inserida numa das hipóteses de cabimento da ação rescisória (art. 485, V, do CPC). **ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE, POR DECORRER DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO.** Esta alta Corte vem reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação direta do artigo 37, caput, da Constituição, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, como a equiparação salarial irregularmente reconhecida pela decisão rescindenda aos reclamantes, ao conceder-lhes 6 (seis) promoções por antiguidade. Nestes termos, dá-se provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

PROCESSO : AR-19.853/2002-000-00-00.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : LUCIANO PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RÉU : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS JURÍDICOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 7º, I, XXI e XXIV, 201, § 4º, 202, II e III, § 1º, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST).

VULNERAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. Os efeitos jurídicos da aposentadoria espontânea de empregado que continua a trabalhar na empresa, notadamente quanto à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à concessão do benefício previdenciário, foram objeto de veementes discussões no âmbito dos Tribunais, as quais, nesta Corte Superior, só vieram a se pacificar com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. 2. Verificando-se que, na hipótese dos autos, o julgado rescindendo foi prolatado em data anterior à inserção do supracitado Verbete, o pleito de corte esbarra nos obstáculos do Enunciado nº 83 deste TST e da Súmula nº 343 do STF. 3. Pedido de rescisão que se julga improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-22.375/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA ABEL DE LARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SIMÕES POLACO FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ARMANDO SPETANIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - QUESTIONÁRIO FORMULADO AO JULGADOR - FUNÇÃO NÃO CONSULTIVA DO PODER JUDICIÁRIO - PROTELAÇÃO. Os Embargantes formulam autêntico questionário em seus declaratórios, sobre o caminho a seguir na defesa de seu pretensão direito à não penhora do imóvel em que residem, quando não provaram ser bem de família no sentido legal. O Poder Judiciário não é órgão consultivo, sendo a sua função a solução dos conflitos, o que, *in casu*, cristalinamente promoveu. Quando o cidadão entender que seu direito foi violado, deve consultar um advogado, que, nos termos da Constituição Federal, “é indispensável à administração da justiça” (CF, art. 133). Não havendo no acórdão embargado nenhum ponto omissão sobre o qual se deva pronunciar esta Seção, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito dos Embargantes é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AG-AC-23.068/2002-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WELLINGTON VIANA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, por não evidenciado de modo convincente a presença do *fumus boni iuris*. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROHC-24.237/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : EDISON RANINI TAQUES FONSECA FILHO

ADVOGADO : DR. ADEMIR MOSQUETTI
AUTORIDADE : JUIZ DO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Edson Ranni Taques Fonseca Filho, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, consequentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 1.835/1999-1 e 1.628/1999-7, ambas em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Sumaré/SP.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPÓSITO DE BENS. ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTÁ-LO DEPOSITÁRIO INFIEL. Como o caso concreto trata de determinação de penhora incidente sobre parte do faturamento mensal bruto da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afigurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade do paciente, mesmo tendo ele aceito expressamente o encargo de depositário, apondo sua assinatura no termo de compromisso de depositário. Isto porque não se pode responsabilizá-lo pelo depósito de valores possivelmente inexistentes, que ainda não se integraram ao patrimônio da empresa, diante de sua imaterialidade e incerteza, e, dessa forma, obrigá-lo a restituí-los ao juízo, quando exigido, como se pudesse deles dispor a qualquer momento, sequer se admitindo, por se revelar ameaça de coação ilegal, a advertência judicial de que, caso não cumprido o compromisso assumido, será reputado depositário infiel. No que diz respeito à questão da legalidade da penhora havida nos autos originários, sobre 30% do faturamento mensal bruto da empresa executada, não se trata de matéria própria de ser enfrentada em sede de *habeas corpus*, remédio constitucional criado apenas para proteger os cidadãos dos atos atentatórios à sua liberdade de locomoção. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-34.378/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMBARGADO(A) : MARIA SELMA SZULCSEWSKI

ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-35.162/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. SUZY ELIZABETH C. KOURY
RECORRIDO(S) : BIANOR BELTRÃO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, afastado o óbice da coisa julgada, dar provimento ao agravo de petição para limitar a condenação às parcelas devidas até 24 de janeiro de 1994, data em que entrou em vigor o Regime Jurídico Estadual. Custas da presente ação, a cargo dos Réus, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - ACOLHIMENTO INDEVIDO DA PREJUDICIAL DE COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. 1. Considerando que a afirmação contida na decisão rescindenda, de que a matéria inerente à limitação dos cálculos ao advento do regime jurídico único estadual já tinha sido examinada pelo acórdão nº 368/95, não se apresenta verdadeira, deve-se julgar procedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, pois o acolhimento da preliminar de coisa julgada feriu o próprio preceito constitucional (art. 5º, XXXVI), que a garante, porquanto lhe deu conformação diversa daquela que realmente lhe é afeta. Ora, por ter reconhecido a existência de coisa julgada em situação onde ela não estava caracterizada, o acórdão rescindendo acabou por desnaturar o âmbito normativo dessa garantia constitucional de proteção das decisões jurisdicionais anteriormente prestadas, merecendo reparação pela via rescisória. 2. Afastado o óbice da coisa julgada, deve-se dar provimento ao agravo de petição para limitar a competência da Justiça do Trabalho à data de entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.810 (24 de janeiro de 1994), que instituiu o Regime Jurídico Único do Estado do Pará, tendo em vista que a partir desse momento a Justiça do Trabalho deixou de ser competente para resolver os conflitos entre os Reclamantes e o Estado do Pará, nos termos da jurisprudência pacificada do TST, aplicada por analogia (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST). **Recurso ordinário e remessa de ofício providos.**

PROCESSO : RXOFROAR-43.734/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALZIRA PAZ PASSOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:I - por unanimidade, receber a presente postulação de tutela antecipada como pedido cautelar e julgá-lo procedente, para determinar, desde logo, a suspensão da execução em curso na 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, relativa à Reclamação Trabalhista nº 2.527/92, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório proferir novo julgamento, excluindo da condenação as diferenças salariais derivantes da aplicação do IPC de junho de 1987.

EMENTA:ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PEDIDO RECEBIDO COMO MEDIDA CAUTELAR. Em face do que dispõe a Medida Provisória nº 1906/99, esta Subseção vem recebendo como cautelar incidental em ação rescisória a postulação de tutela antecipada, formulada por entidade pública em apelo ordinário, visando suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3/SBDI-2. **MATÉRIA CONTROVERTIDA - PLANO ECONÔMICO.** Esta Corte, com respaldo nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que são inaplicáveis as Súmulas nºs 343/STF e 83/TST, para obstaculizar o cabimento de ação rescisória fundada em violação constitucional, porquanto os preceitos dessa natureza não comportam interpretações controvertidas, incidindo a Súmula nº 83 unicamente quando se tratar de legislação infraconstitucional. No caso *sub judice*, a adoção desse entendimento é medida que se impõe, considerando que a matéria se erige em patamar constitucional, em face de envolver discussão sobre o instituto do direito adquirido, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, dispositivo esse expressamente invocado na exordial, o que afasta a incidência das referidas Súmulas tanto pela primeira quanto pela segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 34, desta Seção Especializada. **IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, mas sim apenas mera expectativa de direito em obter tais correções. No entanto, com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da

Lei nº 7.730/89, os critérios de correção salarial então vigentes foram validamente suprimidos antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA NA DECISÃO RESCINDENDA.** Não há como inferir pela julgada ofensa a lei, por ser juridicamente inviável cogitar-se de violação literal para efeito de desconstituição do julgado, quando a decisão rescindenda não enfrentou a questão abordada na ação rescisória, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 298 desta Corte.

PROCESSO : ROAR-47.257/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA MARINS FRANÇA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

RECORRIDO(S) : OSWALDO LOURENÇO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para deferir a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - CONFISSÃO FICTA - VIOLAÇÃO DO ART. 843, § 1º, DA CLT NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO - MERA IGNORÂNCIA DOS FATOS E NÃO-OCCORRÊNCIA DE ERRO, DOLO OU COAÇÃO NA CONFISSÃO. Não afronta o art. 843, § 1º, da CLT a decisão que aplica a pena de confissão ficta em face da declaração expressa de desconhecimento dos fatos feita pelo Reclamado. Se as declarações de um mero preposto obrigam o proponente, muito mais as do próprio Empregador, representado pela inventariante do seu espólio. Ademais, a decisão rescindenda não decidiu exclusivamente com base na confissão ficta, mas procedeu ao cotejo com a prova documental existente nos autos, que se apresentou falha para demonstrar o pagamento dos direitos postulados pelo Reclamante. Por outro lado, para a caracterização da hipótese constante da primeira parte do inciso VIII do art. 485 do CPC (fundamento para invalidar confissão), revela-se necessário que: a) a confissão se constitua no único fundamento da tese desenvolvida, na forma do art. 352, II, do CPC; e b) a parte admita a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348 do CPC), por erro, dolo ou coação. **In casu**, não houve erro, dolo, nem coação, mas mera ignorância dos fatos. É uma ignorância que não se pode escusar, uma vez que, se a inventariante não tinha conhecimento dos fatos relativos à lide, deveria ter indicado para representá-la como preposto algum dos empregados da fazenda que conhecesse esses fatos. O que não se admite é o simples comparecimento em juízo sem nenhuma condição de contribuir para o deslinde da controvérsia. 2. **JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - APLICÁVEL TAMBÉM AO EMPREGADOR, MORMENTE SE PESSOA FÍSICA - POSTULÁVEL TAMBÉM NA FASE RECURSAL.** A gratuidade da Justiça está assegurada pela Lei nº 1.060/50 também na Justiça do Trabalho (art. 2º), não se confundindo com a assistência judiciária prestada pelo sindicato (Lei nº 5.584/70), a todo aquele que, postulando em juízo, encontrar-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família (art. 4º), bastando para isso a simples afirmação dessa situação em petição, sob as penas da lei (art. 4º, § 1º). Assim, também o empregador, mormente sendo pessoa física, pode passar por situação financeira que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo próprio e da sua família, razão pela qual os benefícios da Justiça gratuita podem a ele ser aplicados, já que a lei não faz distinção quanto ao sujeito da norma. Por outro lado, a postulação pode ser feita em qualquer momento processual, desde que não seja posterior à decretação de deserção, por ausência de preparo de recurso. **Recurso ordinário provido em parte.**

PROCESSO : ED-ROAR-47.268/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ JÚLIO GABRIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-51.694/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

RECORRIDO(S) : MAGNO SEBASTIÃO MOURA

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DE PENHORA DE BEM QUE NÃO POSSUI LIQUIDEZ. O direito da Executada de ver resolvido o impasse processual instaurado com o processo de execução, bem como a constrição de numerário que serviria para o pagamento de seus funcionários, não devem prevalecer ante o

direito do Empregado de receber o seu crédito trabalhista. Ora, se os bens inicialmente indicados à penhora não foram vendidos na praça levada a cabo (por ausência de licitantes interessados), revela-se possível a substituição da penhora dos bens por dinheiro, pois estar-se-á obedecendo à ordem de preferência do art. 656 do CPC. **Recurso ordinário à que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-ROAR-51.869/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : WANDA SUELI CARNEIRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AC-54.473/2002-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) : MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pedido, ratificando a liminar anteriormente concedida, que suspendeu a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 51/96, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, até o julgamento final do processo nº TST-ROAR-238/2001-000-17-00.1. Custas, a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA:ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar parcialmente procedente.

PROCESSO : ROMS-55.247/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

RECORRIDO(S) : AURINO MARQUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRACOATORA BALHO DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Contra decisão proferida em execução definitiva, determinando a penhora sobre conta corrente da empresa executada, existe medida judicial própria. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da Impetrante, incabível se mostra o Mandado de Segurança.

PROCESSO : ROAG-61.027/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CLARIVALDO NEVES

ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA IMPOSIÇÃO ILEGAL DE CUSTAS, E NÃO NA SUA COBRANÇA. A cobrança das custas não constitui ato coator eivado de ilegalidade, quando decorrente do cumprimento do comando sentencial, este, sim, contestado pelo Reclamante. Se se admitisse a tese obreira, poder-se-ia ultrapassar a preliminar de decadência, mas a segurança seria indeferida, pois o juiz prolator do despacho cobrando as custas agiu dentro da estrita legalidade, dando cumprimento à determinação da sentença. A ilegalidade que se ataca neste mandado de segurança é, na verdade, a imposição de custas em nova sentença proferida no mesmo processo, no qual ambas as sentenças extinguiuam o feito em face da prescrição, mas com a primeira condenando o Reclamante em custas de R\$ 10,00 e a segunda em R\$ 664,84. Ora, a segunda



sentença foi proferida em 06/09/00, contra a qual o Reclamante arguiu exceção de suspeição e formulou pedido de correção parcial em 16/10/00, o que demonstra que, nessa data, tinha ciência da ilegalidade. Se, por um lado, é de estranhar a dupla sentença no mesmo processo (este sim, ato evadido de ilegalidade, passível de desconstituição pela via da rescisória, em face da possível ofensa à coisa julgada), por outro, a via excepcional do mandado de segurança não pode ser utilizada após o insucesso nas vias ordinárias, em que apenas quando fracassado o processamento da exceção de suspeição e da correção parcial é que o Reclamante tentou a segurança. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-62.306/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILMAR DORNELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SOCIEDADE EXTINTA. Se a sociedade comercial se extinguiu por meio de distrato devidamente registrado na Junta Comercial, ela deixou de existir no mundo jurídico, razão pela qual não pode ser parte em processo judicial. Na hipótese dos autos, a sociedade nunca chegou a operar, razão pela qual a ação rescisória deveria ter sido proposta pelos seus ex-sócios, pois não se trata de simples encerramento das atividades da empresa e fechamento da sede, mas sim de inexistência da pessoa jurídica, e uma vez que não existe a pessoa jurídica, é de se concluir pela ilegitimidade ativa *ad causam*. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-ROAR-365.566/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FRANK KOTARSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-398.220/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO MATTIUZZI FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GUIA A. GONCALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Adesivo, por deserto; II - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A afronta a preceito de lei, ensejadora da ação rescisória, deve ser direta e frontal, e não por via reflexa. Inviável a rescisão por ofensa direta ao artigo 11 da CLT, visto que somente de forma transversa, mediante interpretação contida no Enunciado nº 294/TST, é que se poderia alcançar eventual violação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.** Inexistindo na decisão rescindenda definição expressa dos parâmetros para o deferimento dos honorários advocatícios, e não interpondo a Autora os necessários embargos de declaração para eventual esclarecimento dos motivos que levaram à conclusão adotada, impossível a averiguação da invocada ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, atraindo a incidência na espécie do Enunciado nº 298 deste TST. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** A matéria relativa à possibilidade de acordo coletivo ou individual, expresso ou tácito, para a compensação de jornada sempre foi muito discutida no âmbito dos tribunais, somente vindo a se pacificar perante esta Corte com as Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 223 da SBDI-1 desta Corte, de 2000 e 2001, respectivamente. Óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda que deferiu o pagamento de adicional de periculosidade com base em laudo pericial. Se houve efetiva apreciação da prova, ainda que de forma errônea ou injusta, bem como controvérsia acerca da matéria no processo originário, não resta caracterizada a hipótese do artigo 485, IX, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-ROAR-412.722/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SERGIO ROCHA DE PINHO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-413.110/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : ANTONIO ROULIEN BORDINI PALEZI E OUTRA (ESPÓLIOS DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Se a parte requereu a produção exclusivamente de prova oral, no prazo fixado pelo juiz para a especificação das provas, devem ser acolhidos os embargos de declaração para explicitar a inocuidade da discussão acerca da impossibilidade de produção de prova documental.

PROCESSO : ROAR-445.369/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BENEDITO DAS GRAÇAS MARQUES BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDO(S) : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO A. C. FERNANDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ARTIGO 485, III, DO CPC. PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA*. 1. Tecnicamente, não se cogita de decisão resultante de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, visto que, no caso de sentença homologatória de acordo, inexistente a sucumbência. Tampouco se configura a colusão processual, pois para tal é necessário o ajuste entre as partes para fraudar a lei (artigo 485, inciso III, do CPC), o que não se constatou nos autos. 2. De outra parte, uma vez delimitados os fatos e a causa de pedir, possível ao Tribunal conferir o devido enquadramento em um dos incisos do artigo 485 do CPC, ante o princípio *iura novit curia*. Esse o entendimento já pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-2. **INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL A INVALIDAR TRANSAÇÃO.** 1. O erro autorizador da anulação dos atos jurídicos é o substancial ou essencial (arts. 86 e 87 do Código Civil). 2. Não há como se rescindir a sentença homologatória de acordo se as partes efetivamente outorgaram procuração aos advogados subscritores da ação trabalhista e pessoalmente compareceram à audiência inaugural, quando puderam, não por intermédio de terceiros, mas pessoalmente, participar da transação. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-472.577/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO CANE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISOS II E XIII, E 169, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. *In casu*, o acórdão rescindendo não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória, limitando-se a deferir o pleito de equiparação salarial com base na configuração dos requisitos do artigo 461 da CLT, eis que o então Reclamado, ora Recorrente, não se desincumbiu de provar a superior produtividade e perfeição técnica do paradigma, alegadas como fato impeditivo do direito do Obreiro. 2. Incidência do Enunciado nº 298 desta Corte.

3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-478.209/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARIEL LINDBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BARBOSA ALFONSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA DECISÃO RESCINDENDA. 1. A prestação jurisdicional, nos estritos termos da Constituição da República, deve ser fundamentada e completa, sob pena de nulidade. Até porque, se desfundamentada a decisão, a parte encontra-se impossibilitada de exercitar o seu direito de recorrer de forma plena. De outro lado, os motivos pelos quais o Juiz firmou o seu convencimento acerca de determinada matéria deve ser expresso, em obediência ao disposto no artigo 458, II, do CPC, o que se coaduna com o processo democrático. 2. Inexistentes as invocadas ofensas constitucionais e legais, na medida em que o v. acórdão rescindendo analisou adequadamente as questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio. **HORAS EXTRAS. GERENTE DE SETOR. OFENSA AO ARTIGO 62 DA CLT.** 1. A ação rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento. A sentença proferida contra literal disposição de lei é aquela que ofende flagrantemente a lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR). 2. A conclusão a que chegou o Juízo rescindendo quanto ao não-preenchimento pelo empregado das condições legais exigidas, com o exercício de amplos poderes de gestão, não contraria o disposto no artigo 62 da CLT, eis que a norma legal é abrangente relativamente à definição das atribuições dos denominados gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ARTIGO 469, § 1º, DA CLT. ENUNCIADO 83/TST.** 1. O fato de ser ou não devido o pagamento do adicional de transferência a quem exerce cargo de confiança é questão decorrente da interpretação do artigo 469, § 1º, da CLT, ocorrendo muita discussão no âmbito dos tribunais. Neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria somente veio a se pacificar com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1, inserida em 20.11.97, ou seja, posterior à prolação do julgamento rescindendo (1995). Óbice do Enunciado 83/TST. 2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-482.986/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO ALBERTO DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL B. DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios não conhecidos porque opostos fora do prazo.

PROCESSO : RXOFROAR-492.409/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO - SP
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUVELINA SOUZA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a remessa obrigatória e dar provimento ao recurso ordinário, para restabelecer o v. acórdão rescindendo, julgando improcedente a pretensão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEL DOCUMENTO NOVO. 1. A veneranda decisão rescindenda, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de fraude na contratação da Reclamante pela primeira Reclamada, não reconhecendo o vínculo de emprego com o Município de Osasco nesse período, o que obsteu o cômputo desse tempo de serviço para que se atingisse os cinco anos de que trata o artigo 19 do ADCT. 2. Cabe registrar que qualquer apreciação acerca da existência ou não de fraude a lei, em virtude da contratação de servidor público municipal por interposta empresa de economia mista, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e de provas, o que não se coaduna com a finalidade da ação rescisória, diante da natureza excepcional deste meio autônomo de impugnação. 3. Constitui documento novo aquele que, preexistente à decisão rescindenda, não foi utilizado pela parte no processo originário por impossibilidade de que ela não deu causa, ou seja, o impedimento do seu uso não pode ter decorrido da culpa ou da incuria de quem alega. 4. Não constitui documento novo o diploma legal, cuja existência não pode ser ignorada pela parte e cuja aplicação possa atentar contra o princípio da irretroatividade das leis (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República) no caso específico de ter sido promulgado após o período de trabalho discutido nos autos.

PROCESSO : ROAR-536.867/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO : DR. GRACIANO JOÃO ABAMBRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda à abertura de prazo ao Autor para juntar a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, prosseguindo no exame da Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 299/TST. A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é documento essencial à propositura da ação rescisória. Todavia, não tendo o Juízo *a quo* aberto prazo à parte autora para sanar a irregularidade, nos termos do artigo 284 do CPC e Enunciado 299/TST, não poderia posteriormente extinguir o feito sem adentrar o mérito sob tal fundamento. Recurso Ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda à abertura de prazo ao Autor para juntar a prova do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, prosseguindo no exame da ação rescisória como entender de direito.

PROCESSO : ED-ROMS-555.977/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ SARACINELLI TERRA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-557.639/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Inexistindo indicação de omissão, contradição ou obscuridade, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-560.374/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, reconhecida pelo acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame do pedido contido na Ação Rescisória, também sob o enfoque do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como entender de direito; II - por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito em relação às demais matérias trazidas neste apelo, determinando, em consequência que, após o julgamento no Tribunal Regional do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso, retornem os autos a este Tribunal Superior do Trabalho para completar a prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. A legitimidade *ad causam* do Ministério Público, para ajuizar Ação Rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo em que foi prolatada a decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, porquanto as mesmas traduzem hipóteses meramente exemplificativas. Inteligência da OJ nº 83 da SBDI-2. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-611.772/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
PROCURADOR : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO
EMBARGADO(A) : EPIFÂNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimento.

PROCESSO : ROMS-656.659/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada para determinar que o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. NOMEAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impugnando ato que, em processo de execução definitiva, aceitou a nomeação de fiança bancária e, logo em seguida, antes do final da execução, determinou que o Banco fiador efetuasse o depósito da quantia afiançada. 2. Fere direito líquido e certo do devedor a decisão que rejeita o seu pedido para que o juízo da execução fique garantido apenas pela carta de fiança bancária apresentada. Isso porque, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a carta de fiança bancária, para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC, equivale a dinheiro. Inteligência da OJ nº 59 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-659.658/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ODELITA ANES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE SEVERINO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, reformando o aresto recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que, afastada a preliminar de inépcia da inicial, prossiga no exame do pedido contido na Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE JUÍZO RESCINDENTE E JUÍZO RESCISÓRIO. 1. Apesar de o art. 488, inciso I, prever expressamente a obrigatoriedade de o Autor, na petição inicial da Ação Rescisória, "cumular o pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa", a jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de se abrandar o rigor da norma contida no citado dispositivo. 2. Isso porque, julgado procedente o pedido formulado na ação rescisória, a decisão de mérito fica desconstituída, restabelecendo-se, dessa forma, a relação jurídico-processual formada no processo principal, cabendo, então, ao Órgão prolator do juízo rescindente, ainda que não haja pedido explícito de novo julgamento da causa, finalizar o seu ofício jurisdicional, resolvendo a lide originária. 3. Por outro lado, mesmo que considerasse indispensável a cumulação de pedido rescindente com o rescisório, tratando-se de ação originária, não poderia o condutor do processo extinguir o feito, sem exame de mérito, sem antes conceder oportunidade para a parte emendar a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

4. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAR-664.061/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GRELO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA MATALON

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame de mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HOVE APELO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST. 1. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. 2. *In casu*, a questão referente às URPs de abril e maio de 1988 transitou em julgado na data da interposição do Recurso de Revista, uma vez que essa matéria não foi renovada nas razões do referido Apelo. 3. Tendo o Apelo Revisional sido apresentado no dia 10.01.95 e a Ação Rescisória ajuizada em 20.08.98, tem-se que o direito da Autora de requerer o corte rescisório encontra-se atingido pela decadência. 4. Processo julgado extinto, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-ROAR-677.852/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CÍCERA ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se as duas questões postas nos presentes embargos de declaração (honorários advocatícios e valor da causa para efeitos de custas) já foram consideradas expressamente por esta Seção em decisões anteriores, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa, por protelatórios.**

PROCESSO : ROAG-680.442/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIO FUNDO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINEO LIMA CORREA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDILSON SOARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS DE PARTE ESTRANHA À LIDE. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de bens de propriedade de empresa que não participou do processo de conhecimento. 2. Se a parte dispõe de meios processuais específicos, quais sejam, os Embargos à Execução e Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que os mesmos possuem efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-681.006/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a omissão apontada pelo Embargante.

PROCESSO : ED-ROAR-717.767/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : DELVIRA MARIA LEOCÁDIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : A-RXOFROAR-727.197/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SUZEL SEABRA PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 33 E 34, I, DA SBDI-2. Nega-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC quando a Agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-AR-736.401/2001.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GIL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : VIDAL DA PENHA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-ROAR-736.410/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, anular o acórdão proferido às folhas 593-7 e homologar o pedido de desistência do Recurso Ordinário apresentado pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO APELO FORMULADO ANTES DO SEU JULGAMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Hipótese em que o pedido de desistência do Apelo Ordinário somente chegou ao Relator após o seu julgamento pela c. SBDI-2. 2. A desistência de recurso, por imperativo legal (art. 501 do CPC), pode se dar a qualquer tempo antes do seu julgamento e independe de anuência do recorrido, valendo como revogação da sua interposição. 3. A demora no encaminhamento de petições endereçadas aos Relatores dos processos não pode prejudicar os interesses das partes que, atendendo ao limite temporal definido em lei para a prática de determinado ato processual, têm o direito de ver examinada a viabilidade de acolhimento dos pedidos contidos nos referidos instrumentos petitórios. 4. Dessa forma, considerando que o único requisito exigido em lei para a desistência do Recurso é que essa se dê antes do seu julgamento e, tendo em vista que foi atendido tal requisito, deve-se acolher o requerimento. 5. Embargos Declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, anular o Acórdão proferido às fls. 593/597 e homologar o pedido de desistência do Recurso Ordinário apresentado pelo Banco.

PROCESSO : ROAR-736.664/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PRETENDENDO A DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Ação Rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o Acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário impugnando a sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e do IPC de março/90. 2. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Nos termos do art. 512 da Lei Adjetiva Civil, o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto de recurso. 3. Ocorre, porém, que, quando o Tribunal não conhece do recurso, proferindo juízo de admissibilidade negativo, a sentença persiste e, havendo o ajuizamento de ação rescisória, o pedido de desconstituição deve a ela ser dirigido. 4. Pretendendo a Autora a rescisão do Acórdão que não conheceu do apelo Ordinário, e não da r. sentença de mérito, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-747.568/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ GADELHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-748.489/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : MANOEL RUFINO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar as preliminares de inépcia do recurso ordinário em ação rescisória e de deserção do recurso ordinário em ação cautelar apensado, argüidas nas respectivas contrarrazões; II) conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação do art. 37 da Constituição Federal), em juízo rescindendo, desconstituir o v. acórdão de fls. 32/36 (TRT-RO-440/98) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, considerar totalmente improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista nº 1105/97, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação; III) conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar apensada para julgar procedente a ação cautelar, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1105/97, em tramitação perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 30/2000 (TST-ROAR-748489/2001.1), sobre a qual a presente cautelar é incidente. Custas processuais da rescisória e da cautelar a cargo dos réus, ora recorridos, que deverão ressarcir à reclamada o montante despendido a este título.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o atual entendimento desta 2ª Seção Especializada, no caso concreto, o acórdão apontado como rescindendo fez explícita referência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o que supre a exigência contida no Enunciado nº 298/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72/SBDI-2, mesmo que o eg. Regional tenha agitado tal norma tão-somente com o fito de apoiar a tese jurídica por ele adotada, visto que a má aplicação de preceito legal está inserida numa das hipóteses de cabimento da ação rescisória (art. 485, V, do CPC). **ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE, POR DECORRER DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO.** Esta alta Corte vem reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação direta do artigo 37, *caput*, da Constituição, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, como a equiparação salarial irregularmente reconhecida pela decisão rescindendo aos reclamantes, ao conceder-lhes 6 (seis) promoções por antiguidade. Nestes termos, dá-se provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim aquele interposto em sede de ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : ROAR-751.966/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : HUMBERTO GIUDICE FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência do direito de ação, argüida nas razões do recurso do Réu, e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA (INCISO IV DO ART. 485 DO CPC). DISSÍDIO COLETIVO. 1. Hipótese em que o aresto rescindendo condenou a ora Autora ao pagamento de parcelas indeferidas em sede de dissídios coletivos anteriormente ajuizados. 2. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando, assim, inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no inciso IV do art. 485 do CPC. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 463, 471 E 535 DO CPC. EXTENSÃO DO EFEITO MODIFICATIVO CONFERIDO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VULNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** 1. A natureza da omissão capaz de imprimir caráter infringente aos Declaratórios não deve estar, necessariamente, vinculada à ausência de apreciação de argumentos trazidos pelas partes.

Omissio também se apresenta o julgado que deixa de analisar documento oportunamente juntado ao processo. 2. Ora, a descon sideração de documento essencial ao deslinde da controvérsia, cujo exame seria suficiente para alterar o entendimento manifestado pelo órgão julgador, constituiu-se em verdadeiro *error in procedendo* por omissão do julgado, passível de reparação via Declaratórios. 3. Acrescente-se que, *in casu*, não apenas a omissão do julgado, mas também a sua contradição, ensejou a concessão do efeito modificativo aos Declaratórios, sendo certo que ambas as hipóteses encontram-se expressamente previstas no art. 897-A da CLT. **OFENSA AOS ARTIGOS 8º, VI, DA CF/88 E 511 E 611, § 1º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciam ento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). **RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. PREFACIAL DE DECADÊNCIA.** 1. “O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não” (item I do Enunciado nº 110 do TST). 2. Para a aferição da tempestividade da Ação Rescisória frente ao prazo decadencial previsto pelo art. 495 do CPC, deve-se considerar a data do ajuizamento da demanda, e não o dia da citação do Réu. Pensar de forma diversa seria sujeitar o direito da parte à eficácia e celeridade de todo o trâmite que envolve o ato citatório. **DOCUMENTO NOVO.** 1. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindendo, mas só obtido após a mesma, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade. 2. Hipótese em que os “documentos novos” consistiriam em acórdãos proferidos pelo TST nos autos de três Recursos Ordinários em Dissídios Coletivos, publicados antes da prolação do *decisum* rescindendo. 3. Não procede a pretensão de corte, porquanto a Autora, embora soubesse da existência dos referidos arestos antes do julgamento do processo originário pelo TRT, por desídia, não os utilizou na época oportuna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2. Recurso Ordinário da Autora a que se nega provimento e Apelo do Réu a que, após rejeitada a prejudicial de decadência, no mérito, dá-se provimento, para julgar improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-751.967/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ALBERTO FREIRE DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação verificada, prossiga no exame do pedido rescisório, atentando-se para a prejudicial de decadência argüida em contestação, restando prejudicado o Recurso Ordinário apresentado pelos Réus.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A PARTE SANAR O VÍCIO. ARTS. 13 E 284 DO CPC. 1. Recurso Ordinário interposto contra a decisão do Tribunal Regional que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por irregularidade de representação. 2. Verificando que a procuração outorgada ao advogado da Autora encontrava-se em cópia não autenticada e, tratando-se de Ação Rescisória originária, caberia ao julgador abrir prazo para a parte sanar o vício. Nessa hipótese, somente se viabilizaria a extinção do processo, sem apreciação de mérito, caso a parte, intimada para suprir a irregularidade, não o fizesse (arts. 13 e 284 do CPC e Enunciado 263 do TST). 3. Recurso Ordinário da Autora a que se dá provimento. Apelo Ordinário dos Réus julgado prejudicado.

PROCESSO : ROAR-752.895/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERMELHO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : WALTER LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ALEGADA FALSIDADE. INVIÁVEL O CORTE RESCISÓRIO. 1. *In casu*, como a Autora da Rescisória não se desincumbiu de comprovar a falsidade ideológica do laudo pericial em que se baseou a decisão rescindendo, não há como prosperar o pedido de corte rescisório fundado no inciso VI do artigo 485 do CPC. 2. A Ação Autônoma de Impugnação não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má-apreciação da prova. Ela só é admitida nas estritas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Ritos. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-753.497/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : DIVALSON DE VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, reconhecida pelo acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame dos pedidos contidos na Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. A legitimidade *ad causam* do Ministério Público, para ajuizar Ação Rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo em que foi prolatada a decisão rescindendo, não está limitada às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 487 do CPC, porquanto as mesmas traduzem hipóteses meramente exemplificativas. Inteligência da OJ nº 83 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-759.064/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : EDSON ADEMIR MARANGONI
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada a fim de cassar a ordem de penhora em numerários da Impetrante, determinando que esta se efetive na carta de fiança bancária ofertada.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. NOMEAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SBDI-2. 1. Fere direito líquido e certo do devedor o ato que, em processo de execução definitiva, rejeita a nomeação de carta de fiança bancária e determina a penhora de numerário existente na corrente do executado. Isto porque, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a carta de fiança bancária, para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC, equivale a dinheiro. Inteligência da OJ nº 59 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-765.194/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RESÍDUO INFLACIONÁRIO DE JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. 1. O ponto fulcral da controvérsia dos autos reside no fato de ter, ou não, havido índice oficial de inflação para o mês de janeiro/89. O que se discute é a prevalência do acordo judicial homologado, em dissídio coletivo, sobre a Lei nº 7.730/89. Como não está em discussão o direito adquirido ao resíduo inflacionário de fevereiro/89, mês da edição da referida lei, mas o resíduo inflacionário de janeiro/89, inaplicável se mostra a OJ 59 da SBDI-1 do TST, bem como os critérios albergados por esta Corte no que se refere às controvérsias de direito intertemporal (v.g., Súmula nº 69 do TST), uma vez que a prevalência da lei sobre norma coletiva, segundo a cláusula *rebus sic stantibus*, apenas rege os reajustes salariais a serem percebidos a partir da edição da lei, ou seja, em relação a antecipações e reajustes que, previstos para meses futuros, deixam de ser devidos, em face da alteração do contexto econômico para o qual deveriam se aplicar. Assim, descartada fica a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. Quanto ao índice oficial da inflação de janeiro/89, a decisão rescindendo louvou-se na variação mensal do IPC para o período, índice reconhecido como oficial pela própria Lei nº 7.730/89, razão pela qual não há que se pretender violados, por usurpação de competência, pelo Poder Judiciário, do Poder Legislativo, os arts. 22,

VI, e 49, IX, da Constituição Federal. Ademais, como reconhece a própria Autora, se, por um lado, em julgamento ainda não concluído (RE-226855, Rel. Min. Moreira Alves), o STF está considerando que teria havido lacuna da lei relativamente ao índice inflacionário de janeiro/89, por outro, a Suprema Corte também está reconhecendo que a questão configura controvérsia de natureza infraconstitucional, o que descarta, de plano, a ação rescisória fulcra em violação dos dispositivos constitucionais indigitados na inicial. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ED-ROAR-774.393/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPD
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. PROVOCACÃO. OPOR TUNIDADE.** Se a decisão embargada apenas manteve o acórdão de origem, os embargos de declaração não são o meio adequado para provocar pronunciamento, no Tribunal *ad quem*, sobre matérias ausentes nas razões do recurso ordinário interposto. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-777.121/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto do mandado de segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, INCLUSIVE JÁ IMPUGNADA POR RECURSO ORDINÁRIO POR AMBAS AS PARTES, QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A RECLAMATÓRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Corte Superior Trabalhista já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da eg. SBDI-2, de que “perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários”. Logo, constatando-se que nos autos da reclamação trabalhista (processo originário) já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da reclamatória, inclusive impugnado pelo reclamante e pelo reclamado, a extinção da ação mandamental ainda em curso, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAC-782.469/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. FUMUS BONI IURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como na hipótese vertente se constata, após consulta ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que, nos autos do processo principal, sobre o qual este cautelar é incidente, sobreveio provimento jurisdicional definitivo - no sentido do desprovimento do apelo ordinário então interposto pela ECT, mantendo-se, assim, a improcedência de sua ação rescisória -, inclusive, como visto, desfavoravelmente à empresa ora recorrente, o que, aliás, confirma a já descaracterizada fumaça do bom direito, desautoriza-se, por óbvio, a suspensão da execução do acórdão regional apontado como rescindendo, havendo então de se negar provimento, igualmente, o atual recurso ordinário em ação cautelar, ante o acenado insucesso da ação rescisória principal, tudo nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil, pois o acessório deve seguir a sorte do principal, até porque dele dependente.



PROCESSO : ROAR-784.552/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : DANTE FRANCISCO BETT
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, rescindir a sentença de fls. 28/38 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente os pedidos de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e seus reflexos e o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Custas pelo réu, sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST. INAPLICÁVEL. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VE-RAO).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. **IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR).** "IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Enunciado nº 315 do TST. Sentença rescindenda proferida com ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.** "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável". Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia Corte Superior. Desta forma, a sentença que defere a parcela viola a literalidade do dispositivo constitucional citado por não ser ela auto-aplicável. Recurso ordinário provido para rescindir a sentença com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil e em juízo rescisório julgar improcedente os pedidos de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e o de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

PROCESSO : ROAR-786.127/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO AUBARÉLIO MONTEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA 343 DO STF. INAPLICÁVEL. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controversa a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-I do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na súmula e no enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. **FUNÇÃO GRATIFICADA. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA LEGAL (ARTIGO 453 DA CLT).** Se a r. sentença rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 453 da CLT), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação legal. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-786.137/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NORMÉLIA MARCON
ADVOGADO : DR. NEWTON DE LAVRA PINTO MORAES
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, corrigindo o erro material, fazer constar a condenação da Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o novo valor da causa, de R\$ 220.332,96, (duzentos e vinte mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) no importe de R\$ 2.203,32, (dois mil e duzentos e três reais e trinta e dois centavos).

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA - MULTA POR PROTelação INCIDENTE SOBRE O NOVO VALOR CORRIGIDO. Verificando-se que, após impugnação ao valor da causa, o valor fixado na inicial da ação rescisória foi alterado para um valor extraordinariamente mais alto, a condenação da Agravante ao pagamento de multa de 5% por protelação, imposta no acórdão embargado, merece ser revista e modificada para 1%, devendo incidir sobre este novo valor, corrigido monetariamente. **Embargos de declaração acolhidos, para sanar erro material.**

PROCESSO : ED-ROAR-789.163/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HORÁCIO JOSÉ DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTelação. Se a decisão embargada não foi omissa ou contraditória, quer quanto à matéria (condenação do Reclamante à pena de confissão ficta), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (aplicação do princípio "pas de nullité sans grief", tendo em vista que a confissão ficta não influiu no resultado do julgamento, em razão de o Juízo ter formado seu convencimento com base nos demais documentos juntados aos autos, como resultado de uma valoração do conjunto fático-probatório), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, in DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é tentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos, além mesmo das hipóteses já ampliadas pelo art. 897-A da CLT (que seriam a omissão de questão prejudicial, a contradição entre fundamentação e dispositivo e o manifesto equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso). Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmudando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RXOFROAR-789.165/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE CARVALHO MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CERVANTES CORRÊA CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a veneranda decisão recorrida quanto à remessa obrigatória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ação rescisória somente se mostra cabível contra a última decisão de mérito proferida na reclamação trabalhista. No caso dos autos, com relação ao reajuste do adiantamento do PCCS, a sentença foi substituída pelo acórdão do egrégio Tribunal Regional, que, conhecendo do recurso ordinário, reexaminou o mérito da matéria objeto do pedido rescisório. Assim sendo, em face da substituição da sentença, ocorrida por força do preceituado no artigo 512 do CPC, havendo o ajuizamento de ação rescisória, o pedido de desconstituição deve ser dirigido ao acórdão que a substituiu. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-II do C. TST.

PROCESSO : ROAR-791.511/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCORRO DAS GRAÇAS VILAS BOAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O tão-só fato de a mesma testemunha também ter prestado depoimento nos autos de outra reclamação, também tentada contra a parte adversária, sem que tenha havido nos dois depoimentos divergências inconciliáveis, não quer indicar, por consectário lógico, a sua falsidade como prova no processo originário, improcedendo então o pleito rescisório calçado no inciso IX do art. 485 do CPC. Ademais, a mera má-apreciação da prova produzida nos autos originários não justifica o exercício do corte rescisório, na medida em que, consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável reexaminar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda. **DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Do contexto dos autos, dessume-se, de plano, a impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, uma vez que é imprescindível que o documento novo, por si só, seja capaz de assegurar um pronunciamento judicial favorável, o que não se vislumbra *in casu*. Na hipótese vertente, a parte interessada, pretextando a suposta falsidade da prova documental em que se baseou a decisão rescindenda e a existência de documento novo, em verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Para tanto, a via processual adequada é a recursal. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-794.929/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA EUNICE LINS LUNDGREN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso II do artigo 37 e seu § 2º da Constituição Federal), julgar procedente o pedido de desconstituição do v. acórdão de fls. 105/113 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1168/91, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. Custas pela ré sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO DO BANCO DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Tendo a contratação da reclamante se dado após a nova ordem constitucional, instituída em outubro de 1988, e restando incontroverso que o recorrente pertence à administração pública indireta, inviável cogitar de contrato de emprego válido com o Banco do Brasil, porquanto não preenchido requisito estabelecido em lei, ou seja, a prestação de concurso público para ingresso. Neste sentido, o Enunciado Nº 363 do TST. Ressalte-se, por oportuno que, em virtude da aplicação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal ao caso em tela, é irrelevante se foram observados os requisitos legais para a caracterização do estágio, previstas na Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82. Recurso ordinário em ação rescisória provido para, com fundamento no inciso V do artigo 458 do CPC (violação do inciso II do artigo 37 e seu § 2º da Constituição Federal), julgar procedente o pedido de desconstituição do v. acórdão de fls. 105/113 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista.

PROCESSO : RXOFROAR-796.710/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da União e à remessa necessária para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão prolatado nos autos do processo RO-1124/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o recurso ordinário do Ministério Público.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Remessa Necessária e Recurso ordinário da autora providos.

PROCESSO : ED-A-RQAR-797.060/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa nem contraditória, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia no sentido de que a decisão apontada como rescindenda não foi substituída pela decisão desta Corte (que não conheceu dos embargos infringentes), bem como que a decisão concessiva do adicional de caráter pessoal aos funcionários do Banco do Brasil viola a coisa julgada, condenando o Agravante na multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório do agravo, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, restando evidente que o intuito do Embargante é, desenganadamente, o de rever o resultado do julgamento a seu favor, ou, simplesmente, de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO : ROAR-797.832/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES CARVALHO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória para, em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC (violação ao art. 37 da CF), desconstituir o v. acórdão de fls. 64/68 (TRT-RO- 1086/96) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, considerar totalmente improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista nº 1541/94, invertendo-se o ônus sucumbencial naquela ação. Custas processuais da presente rescisória a cargo dos réus, ora recorridos, que deverão ressarcir à reclamada o montante despendido a este título.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o atual entendimento desta 2ª Seção Especializada, no caso concreto, o acórdão apontado como rescindendo fez explícita referência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, o que supre a exigência contida no Enunciado nº 298/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72/SBDI-2, mesmo que o eg. Regional tenha agitado tal norma tão-somente com o fito de apoiar a tese jurídica por ele adotada, visto que a má-aplicação de preceito legal está inserida numa das hipóteses de cabimento da ação rescisória (art. 485, V, do CPC). ECT. **PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE, POR DECORRER DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO.** Esta alta Corte vem reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação direta do artigo 37, caput, da Constituição, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, como a equiparação salarial irregularmente reconhecida pela decisão rescindenda aos reclamantes, ao conceder-lhes 6 (seis) promoções por antiguidade. Nestes termos, dá-se provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

PROCESSO : ROMS-798.973/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VITÓRIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DECISÃO 'EXEQUENDA' ENVIADA À INSTÂNCIA SUPERIOR PARA O REEXAME NECESSÁRIO. A decisão que supostamente estaria a amparar a execução não foi submetida ao duplo grau, necessário, de jurisdição, embora tenha sido prolatada em desfavor de ente público, nos exatos termos do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e art. 475 do Código de Processo Civil. Destarte, não há que se falar em direito líquido e certo dos impretantes à percepção imediata do precatório, eis que a decisão 'exequenda' ainda não transitou em julgado, segundo o entendimento pacífico da Suprema Corte, nos termos da Súmula 423/STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex-officio', que se considera interposto 'ex-lege'". Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-799.940/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCIA RAMOS E SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST - MERO INCONFORMISMO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não é contraditória nem omissa, porquanto decidiu em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 90 da SBDI-2), no sentido de que não se deve conhecer de recurso em que apenas se faz menção aos argumentos já utilizados, razão pela qual foi considerado inadmissível, pois a Parte limitou-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória, deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob pena de incidência do Enunciado nº 83 do TST. Ademais, todos os esclarecimentos pertinentes já foram prestados na decisão embargada, não obstante não ter sido conhecido o agravo. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-801.674/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDGARD OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HOVE APELO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST. 1. Havendo recurso parcial na Reclamação Trabalhista, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. 2. *In casu*, a questão referente aos honorários advocatícios transitou em julgado na data da interposição do Recurso Ordinário, uma vez que essa matéria não foi renovada nas razões do referido Apelo. 3. Tendo o Recurso Ordinário sido apresentado em 18.03.92 e a Ação Rescisória ajuizada em 16.11.99, tem-se que o direito da Autora de requerer o corte rescisório encontra-se atingido pela decadência. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-802.072/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MITRA ARQUIDIOCESANA DE DIAMANTINA
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MARIANO ALVES DINIZ FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória apenas quanto ao tema "multa por descumprimento de instrumento normativo", por que desfundamentado; relativamente às questões preliminares, bem como aos demais tópicos recursais, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE, EM PARTE, NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL. ART. 514, II, DO CPC. Esta Corte já firmou entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta egrégia SBDI-2, segundo o qual "não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, (como no caso *sub examen*), não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso ordinário não conhecido apenas quanto ao tema "multa por descumprimento de instrumento normativo".

RESCISÓRIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13 desta 2ª Seção Especializada, "prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT". Portanto, tendo sido a presente ação ajuizada dentro do biênio a que alude o art. 495 do CPC, há de se repelir a arguição de decadência. **PETIÇÃO INICIAL FIRMADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA EMENDA CONCEDIDO, MAS EXTRAPOLADO. IMPUGNAÇÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOPORTUNA.** Conquanto o prazo concedido para emenda da inicial da rescisória realmente tenha sido extrapolado, o certo é que o Juízo competente para o seu exame, que dirigiu a instrução do respectivo processo, ao declarar que a ordem de juntada do instrumento procuratório restou atendida, se deu por satisfeito. Deveria a parte adversária, não conformada, ter manifestado sua impugnação em tempo hábil, seja ao longo da instrução probatória, seja ao apresentar suas razões finais, não se havendo de exigir do Órgão Julgador a extinção processual apenas mediante a petição de embargos de declaração, diante da preclusão operada. **DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL INAUTÊNTICA.** Sendo as decisões exequenda e rescindenda documentos comuns às partes e não tendo havido qualquer impugnação quanto ao seu conteúdo ou veracidade, mas apenas a forma de sua apresentação, torna-se desnecessária sua autenticação, porque tais fatos têm o condão de atrair a presunção em torno de sua validade. Precedentes desta Casa. Como no caso dos autos a certidão de trânsito em julgado já veio em sua versão original e aquelas eram as duas outras peças cuja existência afirmava-se realmente indispensável para se possibilitar a análise da pretensão rescisória de ofensa, pela decisão apontada como rescindenda, à coisa julgada emanada do comando exequendo, nega-se provimento ao recurso, neste ponto. E ainda que houvesse enfocada impugnação oportuna ao conteúdo ou à veracidade dos prefalados documentos adunados à inicial da rescisória, na esteira do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 263 do TST, oriundo da interpretação conjugada dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, somente se recomendaria a extinção do processo sem exame meritório após a imprescindível oportunidade de prazo para que a parte autora suprisse a irregularidade detectada e desde que tal determinação de emenda fosse infrutífera, o que, como visto, não ocorreu *in casu*.

JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Não se há falar em julgamento além dos limites da *litiscontestatio* (arts. 128 e 460 do CPC) quando ocorre mero equívoco por parte do autor quanto à citação da hipótese de rescindibilidade mais adequada, qual seja, aquela representada pelo inciso IV do art. 485 do CPC. Efetivamente, da simples leitura da narrativa esposada na petição inicial da ação rescisória, verifica-se que a pretensão rescindente, nitidamente, se tencionava em demonstrar ofensa à coisa julgada emanada do comando exequendo, o que permite ao Tribunal a tanto competente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 desta egrégia SBDI-2, emprestar aos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir a adequada qualificação jurídica (princípio do *iura novit curia*). Ora, se a parte autora colocou como causa de pedir a ofensa à coisa julgada, com minuciosa descrição dos fatos, é desprezível que capitulo erroneamente sua pretensão rescisória no inciso V do art. 485 do CPC. **MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** É patente o conteúdo impugnatório dos embargos declaratórios então ofertados pela ora recorrente contra o acórdão ora recorrido, cujo teor inclusive se assemelha bastante ao das razões do recurso ordinário em apreço. Essa é a inexorável conclusão a que se chega ao não se verificar a utilidade e necessidade do manejo do enfocado remédio processual - dado que a ação rescisória já havia merecido apreciação detalhada pelo v. *decisum* embargado -, qualificando-se, com clareza solar, como reprovável a conduta da parte que dele se utilizou e mantendo-se a multa aplicada, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Recurso ordinário amplamente desprovido.



PROCESSO : ROMS-802.448/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAIR F. DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ HONORÁRIO DA SILVA E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRAÇÃO. NÃO-CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CRÉDITOS DA EMPRESA JUNTO A TERCEIROS. Conquanto seja cabível o mandado de segurança para cassar liminar concedida em ação cautelar, não se tem presente *in casu* o direito líquido e certo da parte a tal providência, tendo em vista a razoabilidade empregada pelo juiz da causa principal, que, verificando o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela acautelatória, determinou o bloqueio de importâncias devidas por terceiros à empresa impetrante, mediante a concessão de liminar em medida cautelar. A atuação da autoridade coatora, mesmo que praticada incidentalmente à fase de conhecimento da reclamatória trabalhista, não encontra nenhuma objeção na legislação processual civil pertinente à matéria, nos precedentes desta alta Corte Trabalhista e tampouco na mais abalizada doutrina. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-803.689/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO KREBEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao presente recurso ordinário para julgar procedente a presente ação rescisória, e com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), rescindir, nesta parte, o v. acórdão de fls. 84/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Custas da presente ação já fixadas, em reversão, pelo réu.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST. INAPLICÁVEL. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-807.878/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PALMA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Contra decisão proferida em execução definitiva, determinando a penhora sobre conta corrente da empresa executada, existe medida judicial própria. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da Impetrante, incabível se mostra o Mandado de Segurança.

PROCESSO : ROAR-807.901/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLASTUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES
RECORRIDO(S) : SILVINO BELARMINO DA PAIXÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA INDICADA COMO OFENDIDA (ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70). Se a r. sentença rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, e tampouco o conteúdo do dispositivo de lei ordinário reputado ofendido (artigo 14 da Lei 5.584/70), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação literal de lei. Recurso ordinário não provido, por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-807.905/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA COLETIVA ACOSTADA AOS AUTOS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (observância da cláusula 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a CEF e seus funcionários), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. **ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 72 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO VEICULADA NO RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Como restou decidido no acórdão recorrido, a presente ação não vem com fundamento em ofensa ao art. 72 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na verdade, o argumento ora oferecido, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-808.774/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGERIO VIOLA COELHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou expressamente a questão trazida nos presentes embargos declaratórios, referente à ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito dos Embargantes é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAG-811.738/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MM MORELLI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR CASTRO FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO FIRMINO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. NATUREZA DE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO, MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SUMULAS NºS 214/TST E 267/STF. O entendimento assente nesta alta Corte é no sentido de que o despacho judicial indeferitório do pedido de adiamento da audiência inaugural, formulado nos autos de reclamação trabalhista originária, como no caso concreto, possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 do TST, somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário contra a sentença de mérito a ser proferida naquele feito. De outra parte, a jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta egrégia 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Vide, a respeito, o teor dos óbices inscritos no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Negado provimento ao recurso.

PROCESSO : AIRO-813.823/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPEED PIZZA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO OLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. Embora na Justiça do Trabalho seja admitido o *ius postulandi* nas reclamações trabalhistas, em se tratando de mandado de segurança, aplicáveis subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil. Inadmissível, pois, ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo exceção de urgência contida no artigo 37 do CPC.

PROCESSO : ROAG-815.803/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JAIRO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO JUDICIAL PROFERIDO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS DE MASSA FALIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS VIAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS PREVISTAS NAS LEIS PROCESSUAIS E DAS QUAIS EFETIVAMENTE SE VALEU A IMPETRANTE OPORTUNAMENTE. INVIABILIDADE DA CUMULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF. Esta alta Corte, na esteira da jurisprudência do E. STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispunha de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora, tal como no caso *sub judice*, onde cabíveis seriam os próprios embargos à execução e, em seqüência, o adequado agravo de petição, tendo em vista que ambos os idôneos instrumentos processuais, como é cediço, são dotados de efeito suspensivo, sendo, pois, capazes de solucionar os conflitos surgidos durante a execução com caráter definitivo. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta eg. SBDI-2. E mais, uma vez ajuizada uma das medidas processuais em comento, inviável a impetração do *mandamus* com a mesma finalidade, por não ser razoável atacar o mesmo ato judicial mediante a utilização cumulada de duas vias processuais distintas. Recurso ordinário desprovido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e três, às oito horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministro EMMANOEL PEREIRA e Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, MARIA DE ASSIS CALSING, MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY e JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES, do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. PEDRO BERNARDES. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 555/1994-041-01-40.5 da 1ª Região. Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Célia Maria de Sobral, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 214/1997-101-17-00.0 da 17ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Maria de Lurdes Gueles Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 118/1998-066-15-00.0 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Willian Dextro, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 291/1998-027-15-85.9 da**

15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sucofórico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Altamiro Barbosa de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neves da Cruz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 560/1998-073-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Agravado(s): Carlos Alberto Fidalgo, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1027/1998-105-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Oscar Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana A. Zago Figueira, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1118/1998-066-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Sebastião Ravanelli, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1403/1998-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Hélio Alves de Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1506/1998-068-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sociedade Italiana de Beneficência e Mútuo Socorro, Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Agravado(s): Eurípedes Antônio de Freitas, Advogado: Dr. Nilson Baitão Gonçalves, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1595/1998-016-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Alberto Martins da Cruz, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Hartmann Mapol do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1675/1998-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Francisco Bianchi, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1976/1998-055-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cartonagem Jauense Ltda., Advogado: Dr. Luciano Roberto R. Battocchio, Agravado(s): José Itamar Tavares Calado e Outro, Advogado: Dr. Henrique Moraes Lostorto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1980/1998-079-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Orfeo Migliorati Filho, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2319/1998-082-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Ferreira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Cláudio Gilberto Patrício Arroyo e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Barros Basile Filho, Agravado(s): Montecitrus Trading S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Barros Basile Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 419206/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Techint Engenharia S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Agravado(s): Aluizio Henrique de Lima, Advogada: Dra. Fatima Borges Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RR - 488955/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Astrazeneca do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Eduardo Faleiros Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo inominado; **Processo: AIRR - 1328/1999-007-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Isaías de Souza Silva, Advogado: Dr. Audrey Malheiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1963/2000-084-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Durvalino Pirafá, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658692/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Hagop Meguerditchian, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 660990/2000.9 da 18a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Renato Rodrigues de Moura, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Prosegru Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661389/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira de Mello, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667484/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Pinheiro de Sá, Agravado(s): Nelson Santana, Advogado: Dr. Cícero Luiz Botelho da Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 676857/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Valdir Calixto da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fierli Brohoff, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 680308/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Petrónio Araújo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686213/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luiz Guilherme dos Santos da Silva, Agravado(s): Antônio de Souza Louzada, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 687381/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Alberto Henrique Del Bianco, Advogado: Dr. Wilson José S. Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692381/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco BANEB S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria José Aquino Meirelles Lima, Advogado: Dr. Ary Newton Belo Pina, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693407/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Maria de Fátima Magalhães Moreira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693410/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Thereza Christina Ferreira, Advogada: Dra. Anelise de Assumpção Caldeira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699664/2000.2 da 23a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rivoli Construtora Ltda., Advogado: Dr. Victor Humberto da Silva Maizman, Agravado(s): João Alves Gonçalves, Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 699953/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogado: Dr. Cláudio Nemoto Rechden, Agravado(s): Américo Geraldo de Souza e Outros, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 699954/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adones da Silva Bueno, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 701197/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson Ursulino da Silva Filho, Advogado: Dr. Lineu Alvares, Agravado(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 701199/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Décio Ribeiro, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1145/2001-005-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Agravado(s): Elio de Castro e Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726684/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Amilton Rosa de Oliveira Macedo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730863/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Claudionice Gonçalves de Brito e Outros, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 757213/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Ivanir de Carvalho Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779451/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sal-

laberry, Agravante(s): Arthur Brito Ferreira Filho, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779453/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Gabriel Orcino de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 779458/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Altair Domingues da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782121/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Dionei José Gonçalves, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.-TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782561/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Rosirene Aparecida Silva Butyn, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 782569/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brafer Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Cid Francis Guebert Hugén, Agravado(s): Antônio Coimbra, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 783879/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Servitec Indústria e Comércio Ltda, Advogada: Dra. Mary Inez Dias de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 788658/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Paulo César Chaves, Advogado: Dr. Mário Célio Ferreira Pinto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 789419/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Roque Pequeno da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bortoletto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798837/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogado: Dr. Adilson Vieira, Agravado(s): Antônio Marcos Moura Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 799953/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado(s): Ademir Cândido Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina de Abreu, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800196/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ademilson Campana Dias e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800610/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida, Agravado(s): Rubens Nunes de Almeida, Advogada: Dra. Maria do Carmo Crica Melito, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807030/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Suzana Maria Santos Genelhu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807394/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Alagoas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Raquel Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807395/2001.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Alagoas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria de Fátima Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 2257/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): João Maria Nunes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Parahym Bandeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 8107/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carlos Alberto Cândido Alves, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Adriana Maria Rosa, Decisão:



Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 15186/2002-900-13-00.4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mardisa Hotel Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Raquel Lobato Goes de Albuquerque, Agravado(s): Luiz Severino Gomes, Advogado: Dr. Marcos José Galvão Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 31629/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): House Factoring Fomento Comercial S.A., Advogada: Dra. Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): José Roberto Ribeiro, Advogado: Dr. Margarida Aparecida de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38431/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos José Santiago Mousinho, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 41590/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Paschoarelli, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 41978/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Francisco Egnaldo Silva Santos, Advogado: Dr. Marcelo Campos Schröder, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50791/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Paulo Roberto Paes e Silva, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53260/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson Moreira de Noronha e Outros, Advogada: Dra. Avarini Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64957/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Perform Informática Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Éricka Gouveia, Agravado(s): Nerivânia Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Acácio Guilherme Mitre, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 370297/1997.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): Eder Jofre de Sá Braune, Advogado: Dr. Hitler Litaiff, Decisão: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II. quanto à Revista, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida; à unanimidade, conhecer do Recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativamente às URPs de abril e maio de 1988, nos termos do disposto na O.J. nº 79 da SDI1; **Processo: RR - 388455/1997.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Curtime Central Ltda., Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): João Batista de Figueiredo, Advogado: Dr. Antônio Manhóler, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; **Processo: RR - 402475/1997.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Laura Cristina Costa dos Santos, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Recorrido(s): Hospital Evangélico da Bahia, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista na tese referente à nulidade de prestação jurisdicional, por absoluta ausência de prequestionamento sobre o tema; **Processo: RR - 105/1998-027-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Benedita Siqueira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ezeleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 1511/1998-071-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Altemir de Oliveira, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): SD Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Sulivan R. Andrade, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1984/1998-097-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Edna Perli Martins, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito,

dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Sobrestados os demais temas constantes do presente recurso; **Processo: RR - 416135/1998.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Ademir Alves dos Santos, Advogada: Dra. Janaína Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido(s): Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Irumam Ramos Contreiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 418381/1998.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Adeveno da Silva Pedrosa, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 423279/1998.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Altair Schreiner, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer a competência desta Justiça Especial para efetuar os descontos fiscais e previdenciários eventualmente incidentes sobre as parcelas deferidas em ações trabalhistas, conforme a OJ 141 da SDI-I e nos termos da Lei nº 8.212/91; **Processo: RR - 425392/1998.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação), Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Antônio Damiani Preve e Outro, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 427050/1998.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Dilson Martins Barbosa, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, quanto ao recurso do reclamante, conhecer apenas no tocante aos temas "horas in itinere" e "adicional de insalubridade - integração - acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "horas in itinere", a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere e seus reflexos; **Processo: RR - 434680/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sebastião Pellegrino, Advogado: Dr. Renato de Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Dra. Maira de Oliveira Jamal, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437409/1998.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cláudia Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrente(s): Refor Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Medeiros Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto à violação ao artigo 515 do CPC e honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada de trabalho do digitador e intervalo intrajornada; e, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho quanto à jornada do digitador, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam considerados também como trabalho extra, os dez minutos não concedidos a título de intervalo intrajornada, nos termos do Enunciado 346/TST; **Processo: RR - 437918/1998.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Carlos Roberto Cavalari, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e "devolução dos descontos relativos à Previ-Capex", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especial, determinar, nos precisos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de "prev. contribuição p/ capec"; **Processo: RR - 439249/1998.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): João Luiz Osório, Advogado: Dr. Joao Batista Barletta, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 452805/1998.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): João José da Silva, Advogado: Dr. Milton dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pela Executada; **Processo: RR - 453032/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Rosângela Weiber, Advogada:

Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade,

conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial para autorizar os descontos das contribuições previdenciárias e fiscal, devidas por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, bem como para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 454299/1998.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adair de Lima, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Retífica Scarduelli Ltda., Advogado: Dr. Edgard Pinto Júnior, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Recorrido(s): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso, por contrariedade a Enunciado desta Corte, dando provimento ao Recurso de Revista para condenar subsidiariamente as Recorridas por todos os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 454613/1998.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Santo Amaro Rent a Car Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Zarif, Recorrido(s): Dilson Apolinário Ferreira, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 454633/1998.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Francisco de Assis Rodrigues, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à remuneração variável; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco reclamado quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 454750/1998.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Manoel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Recorrido(s): Gol - Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 457209/1998.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Eva Pereira da Silva Lima e Outra, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos relativos à Previdência Social - incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial para autorizar os descontos das contribuições previdenciárias, devidas por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas às reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 457597/1998.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Luiz Gilberto de Medeiros, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos acima indicados; **Processo: RR - 459657/1998.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Santilina Fernandes de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 459925/1998.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia A. G. Goulart, Recorrido(s): Francisco Célio Fernandes, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 462471/1998.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Cleyde Agostinho Ramos, Recorrido(s): Maria Tereza Chiste dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Decisão: A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação à equiparação salarial; à unanimidade, dele conhecer quanto às "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por violação a preceito constitucional para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão; **Processo: RR - 465389/1998.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Jussara Rodrigues do Patrocínio Silva, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido contido na

inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se encontra isenta a Reclamante; **Processo: RR - 469512/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Moore do Brasil Ltda. (atual denominação social de Moore Formulários Ltda.), Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Ivar Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; 2 - conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos temas "adicional de periculosidade - exposição intermitente", por divergência, e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - cômputo do adicional e do salário-hora", por violação do art. 7º, XIV da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do voto do Ministro Relator, excluída da condenação a parcela relativa ao adicional de insalubridade, e restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto ao cômputo do adicional de horas extras e do salário-hora. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas relativos à insalubridade; **Processo: RR - 475537/1998.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Recorrido(s): Dâmaris Ribeiro Gonzaga Pires, Advogado: Dr. Onomar Azevedo Gondim, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 478402/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Rosemarli da Silva Troncha, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 478805/1998.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Advogada: Dra. Fátima Aparecida Trindade Xavier, Recorrente(s): José Araújo Lacerda, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente: 1 - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "devolução dos descontos para o seguro de vida", por violação ao artigo 462 da CLT e contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os descontos efetuados a título de seguro de vida; 2 - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "juros de mora" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 479014/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Cícero Donizete de Almeida, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Intervalos intrajornadas - Curtos intervalos", "intervalos intrajornadas - infração meramente administrativa" e "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras oriundo do período anterior à vigência da Lei 8.923/94 e determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 479789/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Recorrido(s): Nelly Toffano Costa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 240/243), determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, para o fim de proferir novo julgamento, como entender de direito, com a análise de todas as questões arguidas nos embargos de declaração de fls. 234/235, assim como as constantes dos embargos de fls. 231/233, do Ministério Público; **Processo: RR - 484171/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Josephina do Carmo Garcia, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 178/180 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da declaração firmada pela Reclamante na petição inicial, no sentido de que recebeu o salário do mês de janeiro de 1991, sendo o valor percebido no aludido mês estornado indevidamente "pela ELETROS figura estranha à relação de emprego"; **Processo: RR - 490079/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Alcide Maria Ramos, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 498812/1998.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Recorrido(s): Cicero Ramos de Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência - indenização - falta de cadastramento no PIS" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 514664/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recor-

rente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Valdoveu de Matos Monteiro, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: unanimente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Correção Monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, desta Corte, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 515338/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maurício Accioly Neves, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 515945/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roberto Marques Gomes, Advogado: Dr. Marco Antônio Moro, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Dr. Álvaro Manoel Loureiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 516401/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Nilton Armindo Fell, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 518038/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edmundo Santana Santa Rita, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 518382/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Tomaz da Silva Filho, Advogado: Dr. Emerson Azevedo Calixto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada do trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite, como se apurar; e no tocante aos intervalos intrajornadas - julgamento extra petita conhecer do recurso de revista por violação ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, ficando prejudicado o exame do tema intervalos intrajornadas, e conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, e como medida de celeridade e economia processuais, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, incidindo, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Não conhecer dos demais temas trazidos; **Processo: RR - 520070/1998.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Marcelo Ribeiro França, Advogado: Dr. Celso Antônio Frozza, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - atividade extraclasse", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 523578/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Oliveira Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1850/1999-034-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Carlos de Moura, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para consignar que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000 e, ainda, determinar que a correção monetária deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124/SDI/TST. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 538483/1999.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): Vanda Fernandes de Azevedo Pereira, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: unanimente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da violação legal, por

divergência, e, no mérito, contudo, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 553773/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Município de Umirim, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Recorrido(s): Maria Celeste Tabosa de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio José Braga Costa, Decisão: unanimente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos deferidos pelo Tribunal Regional; **Processo: RR - 554451/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Marcelo Acir Queiroz, Recorrido(s): Ana Izabel Bassani Samora e Outro, Advogada: Dra. Amélia Nimer, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 554515/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Renato Brito, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: unanimente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da violação do dispositivo consolidado (art.611, § 1º), por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 557241/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): WEG Motores Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Lino Bachmann, Advogado: Dr. Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 558243/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nilo Wolff, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576701/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Romildo Marmentini, Advogado: Dr. Edson F. Cardoso, Decisão: unanimente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 578708/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Merck S.A. - Industrias Químicas, Advogado: Dr. Dalton Cecchetti Vaz, Recorrido(s): Manfred Krebs, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controvertidas - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11, I, e 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 584264/1999.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): William Puglisi, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos Previ e Cassi" por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar os descontos sobre as parcelas atinentes ao período em que o reclamante trabalhou para o banco; **Processo: RR - 590043/1999.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adilson de Souza Guizolfe, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Advogado: Dr. Narciso Camilo de Andrade, Recorrido(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Cacoal, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 635152/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Irene Onishi, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Metafil S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 646066/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Antônio Cabrera Júnior, Advogado: Dr. Antônio Cabrera Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 649729/2000.1 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gilberto Favacho Cezar da Trindade, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento; **Processo: RR - 678796/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Daimar Zardo, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a de-



volação dos valores descontados a título de seguro de vida; **Processo: RR - 792838/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pará, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Raimundo de Sousa Pereira, Advogado: Dr. Abdon Rodrigues Panduro, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 165/168, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a alegada falta de contemporaneidade entre o período imprescrito e a data de elaboração do laudo, bem como sobre a necessidade do referido laudo referir-se a cidade em cujo estabelecimento o Reclamante trabalhava. Sobrestados os demais temas constantes do presente recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 243/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ruy Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 27707/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Afrânio Manhães Barreto, Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravante(s): Companhia Nacional de Mineração Candiota, Advogado: Dr. Olir Dantas Cunha, Agravados(s): Carbonífera do Cambuí Ltda., Advogado: Dr. Sidney Palharini Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves, Agravado(s) e Recorrente(s): Carbonífera Treviso S.A., Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Pesquisas e Lavras Mineraias - Copelmi, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da CSN, e dar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Nacional de Mineração Candiota para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AC - 72703/2003-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Autor(a): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rizzo Bicalho, Réu: Daniel Neves do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar; **Processo: AIRR e RR - 694075/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Anamar Correia Pinheiro Cruz, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Autorização dos Descontos Relativos ao Imposto de Renda - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que será retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre o valor total, na forma da lei, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; **Processo: ED-RR - 397855/1997.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto expandido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 1050/1998-044-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Olberto Somenbergue, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 416318/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Waldir Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Jair Caldeira de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 459690/1998.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Alberto Barros Seixas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a v. decisão embargada; **Processo: ED-RR - 471050/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sandra Regina Invernizi, Advo-

gada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 494242/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Raymundo Pinto de Assis, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando contradição, suplementar a fundamentação; **Processo: ED-AIRR e RR - 1545/1999-109-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Leonel Clairton Costa Sabino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 557713/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Manoel Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AG-RR - 578162/1999.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Carbonífera do Cambuí, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Embargado(a): Lourival Honório da Silva, Advogado: Dr. Geiel Heidgger Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 710238/2000.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Manuel Lamartin Montes e Outros, Advogado: Dr. Antônio Freaza, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 947/2001-021-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Benedita Figueiredo de Moraes, Advogada: Dra. Sara de Lourdes Soares Orione e Borges, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 747997/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, atual denominação social de BANCO ABN AMRO S/A, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida; **Processo: ED-AIRR - 759789/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): Vanderlei Aparecido Bego, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 787334/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Anselmo de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 788956/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Ivo Matias Ribeiro, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 793311/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Embargado(a): Sérgio Augusto Correa Quirino, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 799197/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Tractebel Energia S/A - nova denominação de Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, Advogada: Dra. Edinéia Cristiani Pedrotti, Embargado(a): Rogério Duarte Nunes, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 14483/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Irseu Bitencourt da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

As nove horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma
PEDRO BERNARDES
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-1.189/1999-070-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Pedro Bernardes

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-476.462/1998-0 TRT da 12a. Região

Complemento: Corre Junto com RR - 476463/1998-3

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ARMELI BRASIL DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Pedro Bernardes

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-716.901/2000-1 TRT da 4a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 716902/2000-5

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELURDES BEATRIZ VASQUES FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Pedro Bernardes

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-1.157/2000-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BENEDITO MACHADO

ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-2.242/1998-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ITAIPÚ RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PONTIN

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme estabelece o art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Em se constituindo o substabelecimento acessório do mandato no qual constam os poderes substabelecidos, a presença desta peça torna-se imprescindível para a regularização da representação, que se torna ilegítima quando ausente aquele instrumento e implica o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, conforme estabelecido no Enunciado nº 164 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.653/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RODRIGO CARLOS BORGES

ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

AGRAVADO(S) : MOUNTAIN EVEREST COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-628.629/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-632.314/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não deve ser reformada decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI. Art. 896, §4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-659.046/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não são passíveis de serem acolhidos embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Das razões a motivarem os embargos de declaração, nítida é a pretensão da parte em provocar o reexame da matéria, o que é destoante das estritas hipóteses de cabimento delineados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-661.362/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SENA LACERDA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS *IN ITINERE*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-682.492/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EVANGELISTA TAVARES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A. - IVI

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMAZIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SUPERVENIENTE A COMPROMISSO FIRMADO A TERMO ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADOR.

1. Não fica configurada a violação dos arts. 9º e 468 da CLT, quando o acordo coletivo celebrado entre os empregados e a empresa, com a participação do sindicato da classe e homologado pela DRT, é perfeitamente válido.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.626/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

AGRAVADO(S) : APARECIDA AUGUSTINHO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão regional encontra-se superada por iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-684.134/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALFREDO DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S. A. - ITASA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando para se analisar o recurso de revista interposto, necessário se faz o revolvimento do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-685.657/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ SILVA NEVES

ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão regional está em consonância com Enunciado desta C. Corte, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-685.660/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

AGRAVADO(S) : SIRLEI AURORA SALGADO

ADVOGADO : DR. JANE MICHELS CAVALER GOMES DA SILVA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.040/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

AGRAVADO(S) : NILSON SIQUEIRA DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. JUREMA MENDES BARBOZA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - Genericamente definida a periculosidade em face do enquadramento da atividade prestada pelo reclamante no item 3 do quadro anexo do Decreto 93.412/86, carece de prequestionamento a discussão em torno da prestação de serviço em sistema elétrico de potência em empresa de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, porquanto inexistente tese específica no julgado regional neste aspecto, o que atrai o óbice da regra do Enunciado 297 desta Corte. Do contrário, para se descaracterizar a periculosidade definida pelo laudo pericial imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pelo enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.662/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : KÁTIA LEDIANE LEITE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-707.330/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
 AGRAVANTE(S) : RICARDO SEVERINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : M. DIAS BRANCO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M.DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO. PROVAS. Estando a decisão regional alicerçada no contexto fático-probatório, não há como acolher o processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-716.465/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WALBER DA SILVA BOTELHO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : IGREJA METODISTA WESLEYANA
 ADVOGADO : DR. JEOVALTER DE SOUZA ESQUERDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.636/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WAGNO MURICI VALENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO DAS CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.603/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO : AIRR-735.528/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ABB NANSEN MEDIDORES DE ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTES CLAROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. EFEITOS.

Verificando-se que o Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, amparando-se no laudo pericial, pelo qual se constatou que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual não foram suficientes para elidir os agentes insalubres, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é impossível fazê-lo, nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE RENÚNCIA DE ALGUNS SUBSTITUÍDOS. COAÇÃO.

Entendendo o Regional que o pedido de renúncia de alguns substituídos pelo Sindicato foi motivada pela existência de coação, impossível é o reconhecimento de conflito da decisão revisanda com o teor do item VI do Enunciado nº 310 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.420/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JUSSARA FELIZALI BARBOSA FORTUNATO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado nº 126 do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-739.412/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON DO CARMO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDII DO TST.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, em virtude de o Regional haver proferido decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDII do TST, quando reconheceu ao trabalhador horista submetido ao regime de turno ininterrupto de revezamento o direito à percepção das horas extras além da sexta diária.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, não cabe recurso de revista com fundamento em violação de norma de natureza infraconstitucional. A indicação, por outro lado, de violência ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porquanto esta egrégia Corte, adotando o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, estabeleceu o entendimento de que a afronta ao referido dispositivo, se configurada, somente se dá pela via reflexa.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-739.931/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : MARCOS FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-740.834/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO DIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Verificando-se que o acórdão revisando, no tocante à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, mesmo que indenizado, está em consonância com o Enunciado nº 305 do TST, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, pelo aspecto da divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.063/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
 AGRAVADO(S) : HERMES LEITIS
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS FISCAIS.

1. Revela-se incabível o recurso de revista, quando, tratando-se de processo de execução de sentença, não for demonstrada, de modo inequívoco, a violação direta e literal do preceito constitucional apontado, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.103/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FATOS E PROVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NESTA CORTE. 1. Estando a decisão regional completa e devidamente fundamentada, não há de se falar em falta de prestação jurisdicional. 2. Recurso que pretende seja reapreciada a prova realizada não merece ser processado, nos termos do Enunciado 126 desta Corte. 3. Decisão que julga de acordo com o entendimento cristalizado na jurisprudência (OJ 153 da SDII-TST) do Tribunal Superior do Trabalho não está sujeita a Recurso de Revista, como previsto no Enunciado 333 e no parágrafo 4º. do art. 896 da CLT. 4. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742.556/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. INESPECIFICIDADE DO ARESTO COLACIONADO PARA CONFRONTO. 1. Estando a decisão regional completa e devidamente fundamentada, inclusive na apreciação da prova dos autos, não há de se falar em falta de prestação jurisdicional. 2. Quando a realidade fática dos autos que se examina não é a mesma que se evidencia do aresto trazido ao confronto, tem aplicação o Enunciado 296 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, impedindo o processamento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.333/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALMEIDA LEITE FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADOS N.ºS 294 E 333 DESTA C. TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que tenha por finalidade processar Recurso de Revista trancado por decisão que esteja em consonância com Súmula de Jurisprudência deste C. Tribunal, nos termos do Enunciado n.º 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-754.098/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALMIRO EDMUNDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-755.007/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : ROSENILDO ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado n.º 126 deste C. Tribunal Superior não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fático-probatórios produzidos nos autos.

PROCESSO : AIRR-756.053/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-769.869/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : LÚCIA ELENA GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sintonizada a decisão regional com o entendimento inserido no Enunciado 331, inciso IV, do TST, o recurso de revista não prospera, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.106/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DAVID ZAMARREÑO HERNANDEZ FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCELO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SALOMÉ CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não colhe êxito o recurso de revista que pretende o reexame de fatos e provas, e, além disso, envolve temas carentes de prequestionamento e colaciona arestos inaptos ao cotejo. Incidência do artigo 896,"a", CLT e dos Enunciados 126 e 297/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.336/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO

AGRAVADO(S) : WALMIR EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não evidenciada a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, inviável o recurso de revista contra acórdão regional em sede de agravo de petição. Inteligência e aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-782.123/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) : JORGE ALMEIDA TRINDADE
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA. Arestos não abrangentes e inespecíficos, além de superados por jurisprudência superior, não dão suporte ao trânsito do recurso de revista. Inteligência e aplicação dos Enunciados 23, 296 e 333/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.602/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : HOLANDINO ACÁCIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Estando fundamentada a decisão, portando os motivos do convencimento judicial em torno da matéria controvertida, a prestação jurisdicional se mostra completa sob o aspecto formal. II. Matéria fática. Apoiada a decisão regional, na questão do trabalho extraordinário e dos intervalos de descanso e intrajornada, no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. III. Prequestionamento. A carência de pronunciamento judicial sobre determinado aspecto da questão, assentida pela parte, inibe o exame da alegação de ofensa a dispositivo legal. Incidência do Enunciado 297/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.209/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ILSO ZOCCOLOTTO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOU-LART

AGRAVADO(S) : ALVÍCIO DIOLINDA DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Só a ofensa direta e literal à Constituição Federal dá ensejo ao recurso de revista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.984/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : WAGNER DE FARIA CID
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - DIVERGÊNCIA. Os arestos paradigmas, para configurar o dissenso pretoriano, hão de conter premissas opostas abrangentes e específicas, a teor dos Enunciados 23 e 296/TST. II - PREQUESTIONAMENTO. Se o juízo não se manifestou explicitamente sobre a matéria, nem foi instado a assim proceder, pela via oportuna e adequada dos embargos de declaração, o recurso de revista encontra resistência absoluta no entendimento inserido no Enunciado 297/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.472/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Sem demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal e sem pronunciamento judicial sobre os dispositivos ditos violados, o recurso de revista esbarra nos óbices do artigo 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados 266 e 297/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.557/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RAQUEL DE ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A decisão formalmente correta, contendo fundamentação motivada, enfrentando a questão controvertida, em sua faceta relevante, exaure a prestação jurisdicional. II. DANOS MORAIS. Se, à luz dos fatos e provas, em face de norma legal pertinente à matéria debatida nos autos, advém entendimento judicial compatível, isto descarta a hipótese de violação à literalidade da mesma. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.054/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EDITORA GAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : SANDRA FERNANDES SERRANO BIRCHAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não evidenciado o cerceio de defesa, intocável o artigo 5º, inciso LV, da CF. O exame de matéria fática, em torno da sucessão trabalhista, exaure-se no juízo ordinário, a teor do Enunciado 126/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.120/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DE SINDICATO

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violação da literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-8.141/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NOVAES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que seja processado recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Por maioria, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento para limitar o crédito exequendo até a data de encerramento das atividades da empresa reclamada, vencido o Exmo. Sr. Juiz convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PROVIMENTO

Prospera agravo de instrumento quando preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Extrapolados os limites da sentença exequenda, há violação da coisa julgada, o que dá ensejo ao provimento da Revista para que a execução se ajuste ao que decidido no processo de conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-8.729/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : AHIEZER RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
EMBARGADO : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo qualquer omissão no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-14.487/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : VALDEMIR TOMÉ
ADVOGADA : DRA. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. PROCEDIMENTO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. Conhecida a revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-59.156/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA MENDES
ADVOGADO : DR. VIANEI A. T. PRINCIPATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por divergência somente quanto aos temas multa do art. 477 da CLT e dobra salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e a indenização do artigo 477 da CLT, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen quanto ao tema "dobra salarial".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer qualquer débito fora do juízo universal da falência, ainda que se trate de débito de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45). Precedente nº 201 da SDI do TST.
Revista provida.

PROCESSO : RR-365.950/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MALHEIROS SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Este Tribunal, por meio do seu Pleno, ao apreciar o processo nº E-RR-180.490/95.2, entendeu ser devido o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, independentemente de o trabalho ocorrer em empresas produtoras ou em consumidoras de energia elétrica. Cita-se outros precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.594/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : VALDERINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. Delineada a pessoalidade e demonstrada a execução de serviços para a demandada, correto o reconhecimento do vínculo empregatício. SEGURO DESEMPREGO. NÃO-ENTREGA DAS GUIAS. O Acórdão está em sintonia com a jurisprudência do TST. (Aplicação da OJ nº 211, da SDI-1, do TST). Recurso de Revista conhecido, por divergência, mas desprovido.

PROCESSO : RR-383.848/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : LOIVA THEREZINHA CALLEGARI SKRZEK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do mérito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Não sendo hipótese de identidade de pedidos, não ocorre a litispendência. Revista conhecida e provida para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Regional para apreciação do mérito.

PROCESSO : RR-392.099/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO CIDILEI BELMIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelas Reclamadas; por unanimidade não conhecer do Recurso das Reclamadas quanto à quitação das verbas rescisórias; por unanimidade, conhecer do Recurso das Reclamadas quanto ao enquadramento sindical, para determinar que o enquadramento sindical do Reclamante se dê junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba e, conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças salariais que foram deferidas com base no ACT dos trabalhadores filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais,

por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Reclamante quanto às horas in itinere; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. De acordo com a jurisprudência uniformizada no âmbito da SDI 1, firmada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 38, os empregados que trabalham exercendo atividade rural junto a empresas de reflorestamento são considerados rurícolas. Assim sendo, embora a referida Orientação tenha sido firmada com intuito de dirimir questões relativas à prescrição aplicável a tais trabalhadores, os seus preceitos têm sido observados por aquela mesma Subseção, a fim de reconhecer o enquadramento sindical dos referidos trabalhadores no âmbito dos sindicatos de trabalhadores rurais correspondentes. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista das Reclamadas parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404.685/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : ROSIMARY ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao contrato de trabalho, à remuneração variável e às multas convencionais; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto à ajuda alimentação e aos descontos previdenciários e fiscais; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto às multas convencionais, dando-lhe provimento para que sejam restabelecidos os comandos da sentença, no particular, devendo a Reclamada arcar com uma multa a cada instrumento normativo reconhecido como violado, a despeito de terem sido suscitados por meio de uma única ação judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido. MULTAS CONVENCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI1 dispõe: "O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Assim sendo, o entendimento adotado pelo Regional no sentido de ser devida uma multa por ação interposta deve ser modificado, adotando-se a tese tratada pela Orientação Jurisprudencial anteriormente transcrita, a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença, no particular, devendo a Reclamada arcar com uma multa por instrumento normativo reconhecido como violado, a despeito de terem sido suscitados por meio de uma única ação judicial. Recurso da Reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-407.026/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO : ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-412.196/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDMÁRCIA CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. Comprovado o dissenso, configura-se a hipótese de cabimento do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. Matéria que refoge ao recurso de revista e, ainda que não o fosse, estaria pacificada pela OJ 234 da SDI-1 do TST. DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria que atrai a incidência do Enunciado n.115 do TST.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Aplicação do Enunciado n. 241 do TST. Recurso de revista não conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-419.573/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : YOSHICO SHINTOME DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : MODDATA S.A. TELEINFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto aos descontos indevidos, por divergência jurisprudencial, não conhecer quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor, férias vencidas e honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS PARCIALMENTE. A divergência jurisprudencial permite o exame de um só dos tópicos do recurso, nada obstante, a matéria, além de levar a uma reapreciação da prova, tem - como foi dilucidada - apoio na OJ n. 160 da SDI-1 do TST, resultando no improvido do apelo. Recurso de revista conhecido parcialmente, mas desprovido.

PROCESSO : RR-420.273/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MADALENA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER BUTERS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o piso nacional de salários. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.275/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ORLANDO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias - responsabilidade exclusiva do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada deve deduzir do crédito do reclamante o valor correspondente à contribuição deste como segurado, na forma da lei.

EMENTA: HONORÁRIOS DE PERÍCIA. O recurso encontra-se obstaculizado pelo que estabelecem os Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. Ambas as partes devem responder pela obrigação referente ao pagamento das contribuições previdenciárias, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-422.972/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : REINALDO DE PAULA MESSIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência" e "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, e para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 360/TST E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI. Nos precisos termos do art. 896, § 4º, da CLT, "a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". In casu, a Corte Regional colocou termo à controvérsia com absoluto respeito ao entendimento jurisprudencial consagrado no Verbete nº 360/TST e na OJ 275 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta E. Corte tem-se, reiteradamente, manifestado no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme dispõem os arts. 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para o registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isso porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-422.975/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : INCOCESA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR. DIVINO COLOMBO
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DARELLA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.299/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : SOFIA GADONSKI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pela legislação trabalhista de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-427.049/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : FLORISVALDO MENDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas "horas in itinere" e "adicional de insalubridade - integração - acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tópico "horas in itinere", a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Legítima é a cláusula normativa que garante o pagamento de adicional, indistintamente, a todos os empregados, independente de estarem ou não expostos a agentes nocivos à saúde - ainda que denominado de adicional de insalubridade -, com previsão expressa de que tal parcela não gera reflexos sobre qualquer outra verba, exatamente porque dentro de suas atribuições legais de criar novas condições de trabalho (art. 611 e seu § 1º da CLT). A cláusula normativa que estipula pagamento de referida verba, não prevista em lei, pode estipular, também, a sua natureza jurídica. Recurso de revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-435.485/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
RECORRIDO(S) : ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, pressupõe o prequestionamento das matérias que lhe servem de tema. Ademais, por força dessa natureza especial, não se destina a reapreciação de fatos e provas. (OJ Sn. 62, 118 e Enunciado 297 todos do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em desacordo com os Enunciados Sn. 11 e 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente provido.



PROCESSO : RR-446.429/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
 RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDO(S) : CLEODON LOPES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imposta pela r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos à instância a qua para o julgamento do mérito do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO PELA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. "Depósito recursal. Agravo de petição. INTST nº 3/1993. Garantido de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". (Precedente 189 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455.026/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILBERTO RICHOPPO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: COMPENSAÇÃO DA PARCELA. VANTAGEM FINANCEIRA.

Não se conhece do recurso de revista quando na decisão recorrida não foi adotada tese explícita a respeito da previsão do instituto da compensação em convenção coletiva de trabalho. Incidência do Enunciado nº 297 do colendo TST.

PROCESSO : RR-457.200/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO LEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação de lei ordinária, continuando, assim, a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, foi recepcionado por ela. Assim, tem-se que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 88 continua sendo o salário mínimo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta E. Corte tem-se, reiteradamente, manifestado no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme dispõem os arts. 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.967/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ HEIZEN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais à base de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao po-

sicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Esteada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o v. acórdão regional em contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, nada mais resta senão conhecer e dar provimento ao recurso de revista nesta parte.

PROCESSO : ED-RR-460.604/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : IVANE SHIGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, negar provimentos aos embargos de declaração pretéritos também quanto a estes pontos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão apontada, negar provimentos aos embargos declaratórios pretéritos também quanto aos tópicos integração da ajuda alimentação e horas de sobreaviso.

PROCESSO : RR-461.089/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA. Inexistindo interesse da parte com a reforma da decisão quanto, no caso, à prescrição, uma vez que esta, no acórdão regional não foi analisada (nem aplicada ou deixada de aplicar), inexistente interesse recursal por falta de sucumbência, pressuposto básico dos recursos. Não existindo prejuízo para a parte concernente ao tema levantado, não há porque se desejar a reforma da decisão. Recurso não conhecido, no particular.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. BANCO REAL. Pode-se afirmar que o terreno no qual se semeiam as discussões sobre o tema porventura ainda existentes já se encontra estéril, tendo em vista que a c. SDI desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 157, consagrou o cabal entendimento no sentido de ser válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e que também previa a suspensão, temporária ou definitiva, do benefício previdenciário complementar. Recurso de revista não conhecido.

CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prejudicado o exame da revista no particular, haja vista o não-conhecimento da revista quanto ao pedido principal (deferimento da complementação de aposentadoria).

PROCESSO : RR-465.990/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE PAULO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas no tocante ao julgamento ultra petita, por violação ao artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação referente ao adicional sobre as horas in itinere em 85%, de acordo com o pedido formulado na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - ADICIONAL SOBRE HORAS IN ITINERE. Segundo o comando do artigo 460 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado. Trata-se de consequência do princípio da correlação entre a ação e a sentença, onde o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Caracterizado, na hipótese dos autos, o julgamento *ultra petita*, uma vez que o Tribunal Regional deferiu adicional sobre horas *in itinere* em percentual acima do pleiteado, impõe-se a retificação do acórdão de origem para limitar a condenação, referente à citada parcela, no percentual exato formulado na inicial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.334/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MANOEL VICTOR MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, com base no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. É inequivocamente da Justiça do Trabalho a Competência para as questões envolvendo complementação de aposentadoria (Enunciados 92, 97 e 288 do TST). É solidária a responsabilidade das entidades envolvidas na complementação da aposentadoria (Caixa e FUNCEF) já que a Caixa é instituidora e patrocinadora da FUNCEF. Revista conhecida por dissensão, mas improvida.

PROCESSO : RR-470.203/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA XAVIER
 ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e, quanto ao recurso da reclamada, conhecer por violação ao art. 20 da Lei nº 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. CONSELHEIRO DA OAB. A Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara à entidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, não se podendo atribuir ao conselheiro seccional as mesmas garantias previstas no inciso VIII. A alusão a cargo de representação de associação profissional, feita pelo § 3º do art. 543 da CLT, não foi recebida pela Carta Política vigente, pois essa associação era etapa necessária da criação, autorização e registro do futuro sindicato, o que hoje não mais ocorre. Daí a revogação da antiga Súmula 222 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O autor tinha jornada semanal de 30 horas, conforme concluiu o Tribunal de origem, e firmou contrato antes da edição da Lei nº 8.906/94, não assistindo direito à jornada reduzida de 4 horas, pois configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Mesmo após a edição da Lei 8.906/94, não faz jus o advogado-empregado ao pagamento de horas extraordinárias, mormente constatada a dedicação exclusiva. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as horas extraordinárias, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgando improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-470.492/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
 RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ADAUTO RENZETE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação ao artigo 1º da Lei 7.369/85, a que se reportam os incisos I e II e § 1º do artigo 2º do Decreto 93.412/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal contida nos arts. 832 da CLT e 535 do CPC, não havendo que se falar em vício de manifestação. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo a decisão regional, em contrariedade ao apurado pelo laudo pericial, pela existência de periculosidade apesar de não exercer o autor atribuições que pudessem ser enquadradas no Quadro de Atividades e Área de Risco de que trata o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, violado restou o artigo 1º da Lei 7.369/85 a que aquele dispositivo regulamentador se reporta a ensejar o conhecimento e provimento do Recurso de Revista, quanto a esse tópico.

PROCESSO : RR-473.530/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : RENY FLORES GARCIA
ADVOGADO : DR. GELCI NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que proceda a novos cálculos referentes às multas normativas, observado o disposto no artigo 920 do Código Civil e OJ nº 43 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. MULTA DIÁRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. A homologação de valores devidos a título de pena pecuniária prevista em norma coletiva, em mais de oito vezes ao do principal corrigido, revela-se teratológica na interpretação da norma coletiva, do artigo 920 do Código Civil e do artigo 287 do CPC, "em condições de sugerir a idéia de violação direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição. Com efeito, a norma insculpida no preceito constitucional em comento consiste na garantia que a parte tem de ter acesso à Justiça, em face do monopólio jurisdicional do Estado, assegurando-se, também, o direito ao contraditório e à ampla defesa", para nos utilizarmos das expressões contidas em acórdão da lavra do eminente Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. Fere a coisa julgada a não limitação, em liquidação de sentença, da multa diária estipulada em norma coletiva ao valor do principal corrigido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 e OJ nº 262, ambas da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.380/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : TENSOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 85. A divergência jurisprudencial ou Enunciado trazido à contrariedade não de ser rigorosamente específicos, o que não acontece no caso vertente, uma vez que há notória dissonância entre a postulação da aplicação do Enunciado nº 85 do TST e entre os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que nulo o acordo de compensação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.382/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALMIR SARACENI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se o tema versado no recurso de revista não foi objeto de manifestação explícita no v. acórdão recorrido ou renovado com a interposição dos necessários embargos de declaração, fica obstaculizado seu exame na instância extraordinária à míngua de prequestionamento, a que alude expressamente o Enunciado 297/TST. Verifica-se, ainda, que os arestos trazidos a cotejo configuram-se inespecíficos ao caso em tela. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-479.805/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : LINDALVA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.796/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : NEWTON HOMEM DA COSTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO. OJ 156 DA SDI DO TST. "Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direta a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-481.115/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada. Conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema do intervalo para refeição e descanso. No mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar uma hora extraordinária, por dia de efetivo trabalho, com o adicional legal e os reflexos postulados no item 6, letra "b", de fl.04, no período de 06.12.91 a 31.12.94, em face da prescrição quinquenal argüida e acolhida. Por maioria, não conhecer quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Arbitrio em R\$2.000,00 o acréscimo à condenação. Custas de mais R\$40,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MARÍTIMO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Havendo omissão nas disposições especiais sobre a duração do trabalho marítimo, no que concerne ao intervalo para refeição e descanso, tem aplicação as disposições inseridas no Título das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, que, no Capítulo II, seção III, em seu artigo 71, § 4º, CLT trata da matéria e das consequências advindas ao empregador que não concede regularmente aludido descanso, ainda que em seu tempo mínimo de uma hora diária. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-481.910/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : LUIZ PELISSER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aumento compensatório especial - prescrição" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas decorrentes do aumento compensatório especial; em relação ao tema "empregado público - sociedade de economia mista - dispensa imotivada possibilidade" conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da determinação de reintegração do reclamante no emprego e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Tratando-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Na hipótese se a vantagem tem nítida feição contratual, pois obtida mediante ajuste entre as partes e, não decorrendo diretamente da lei, a supressão da parcela importa em ato único unilateral do empregador, ensejando, a partir da lesão, o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do Enunciado nº 294 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido. EMPREGADO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que concursado, pode ser dispensado imotivadamente, não havendo restrição ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.959/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

RECORRIDO(S) : NILO DE MEDEIROS MUGUET FILHO
ADVOGADO : DR. SALVADOR VIVAQUA ROCHA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT da 1ª Região a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 45-7, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 832 da CLT determina que a decisão deverão constar o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas e os fundamentos da decisão. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que o prequestionamento é um dos principais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sendo imprescindível a emissão de tese explícita pelo Tribunal Regional quanto à matéria trazida no recurso, até mesmo para a viabilidade da análise de possíveis violações e de divergência jurisprudencial (Enunciados nºs 297 e 296 do TST). Além disso, sendo vedado o reexame de fatos e provas nesta Instância (Enunciado nº 126/TST), é essencial o delineamento do quadro fático-probatório dos autos. Se o Tribunal Regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não esclarece nada sobre a matéria de que trata a lide, deve ser acolhida a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-483.989/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região a fim de que examine o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA EFETUADA. A jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI, é no sentido de que, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal/1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.700/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ALDEMIR CEZAR GRILLO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.645/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : GERALDO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que entendeu nula a compensação do aumento real concedido em agosto de 1991.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. A alteração salarial, implicando redução do salário dos empregados, somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, nos exatos termos contidos na norma constitucional, art. 7º, VI. A ausência do representante sindical na alteração introduzida pela empresa no que diz respeito à natureza do reajuste normativo (de aumento real para reajuste compensatório) mostra-se inválida, ante o evidente prejuízo, não sendo suficiente que a maioria dos empregados haja concordado com aquela alteração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.354/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : HAROLDO SILVA
ADVOGADO : DR. SUELY COUTINHO BIANCHINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente reconhecido na espécie, em que o Reclamante executava a manutenção elétrica preventiva e corretiva dos elevadores fabricados pela Reclamada, dentre outras atividades.
2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.

A matéria é de entendimento pacífico nesta Corte, estando a decisão revisanda em conformidade com o Enunciado nº 361 do TST, o qual dispõe que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.869/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : RÔMILDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSIDIARIEDADE. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV/TST. A responsabilidade subsidiária alcança os entes públicos. Entendimento e aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.281/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISaura DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO APERANA
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA COSTA MARQUES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. ENUNCIADO 362 DO TST. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-493.518/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ARLEU MUNHOZ DUARTE
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou a preceito constitucional, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.244/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : RAUL FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA Não se conhece de recurso de revista que envolve matérias carentes de prequestionamento e de fundamentação e oferta arestos destituídos de especificidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.488/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MILTON CECÍLIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE BALCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para a sua apreciação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS, POR QUALQUER DAS PARTES. ART.538/CPC. Os Embargos de Declaração, tempestiva e regularmente opostos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nos termos do artigo 538 do CPC, ainda que não tenham sido conhecidos. Não tendo o legislador considerado qualquer exceção à regra ali insculpida, não cabe ao intérprete considerar hipóteses de exceção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.615/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : NILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
RECORRIDO(S) : CRISTAL BLUMENAU S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-497.159/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PELLEGRINI
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FERRAZ FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada no Precedente nº 182 da SDI do TST, reconhecendo a validade tanto do acordo individual como da convenção coletiva para a compensação de jornada. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-497.219/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : REIZA IN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação imposta à reclamada o pagamento da indenização adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que se aplica a regra prevista no antigo artigo 125 do Código Civil à contagem do prazo do aviso-prévio, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 122 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.262/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DA LEI 7.369/85. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. Nos termos do artigo 2º do Decreto 93.412/86, que regulamenta a Lei 7.369/85 somente é suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional, o exercício das atividades constantes do quadro a que se refere aquele dispositivo legal. Portanto, é necessário que haja a concomitância de 'atividades de risco' e 'área de risco' para a incidência do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85 pretendido.

PROCESSO : RR-498.974/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : JANETE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º grau.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO 199 DO TST. O fato de o ajuste ter sido celebrado em instrumento diverso do contrato de trabalho e de ter ocorrido prorrogação em diversas categorias profissionais, como definiu o Tribunal Regional, não descaracteriza a aplicação do Enunciado 199 do TST, primeiro porque a validade do referido verbete exige apenas que o ajuste tenha sido feito no momento da admissão do obreiro, independentemente de ter sido ajustado em cláusula contratual ou em instrumento distinto. Segundo porque a categoria dos bancários tem regras específicas definidas em lei e que a diferenciam das demais categorias em razão das peculiaridades que envolvem o trabalho bancário. Revista provida.

PROCESSO : A-RR-498.985/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRA NIEDZIELA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI; em face da exegese imprimida ao caput do artigo 453 da CLT. Além disso, em se tratando de ente da administração pública, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 363/TST. Nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal, merece desprovimento o agravo.

PROCESSO : RR-500.210/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Seguro-Desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a multa prevista no artigo 477 da CLT, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, quanto à multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: SEGURO DESEMPREGO - COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que o não-fornecimento pela empresa das guias do seguro-desemprego por parte do empregador, obsta a obtenção de um direito do trabalhador, acarretando prejuízos irreparáveis ao empregado, tendo em vista a natureza alimentar da parcela, dando, portanto, origem à percepção de indenização por perdas e danos, cuja competência, por envolver controvérsia decorrente da relação de emprego, é da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 210 da C. SBDI-1).

PROCESSO : RR-507.221/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : CELSO BARBOSA MORAES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação relativamente às horas extraordinárias, considerando-se como tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, quando ultrapassados cinco minutos diários antes e/ou após a jornada, e, caso ultrapassados, que seja computada a integralidade do tempo.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-de-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-de-ponto por se tratar de tempo razoável para que o empregado simplesmente faça o seu registro de ponto. Aplicação do artigo 58, § 1º, da CLT e do Precedente nº 23 da SDI do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-507.305/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA E BRITTO
ADVOGADA : DRA. MYRIAN CHRISPIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Para que o recurso de revista alcançasse o conhecimento, deveria o recorrente ter demonstrado o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais, o que não ocorreu com os termos abordados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.132/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : NELSON BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.490/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : REVESTIMENTOS VARISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto às horas extraordinárias, considerando-se como tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, quando ultrapassados cinco minutos diários antes ou após a jornada e, caso ultrapassado, seja computada a integralidade do tempo.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-de-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-de-ponto por se tratar de tempo razoável para que o obreiro simplesmente faça o seu registro de ponto. Aplicação do artigo 58, § 1º, da CLT e do Precedente nº 23 da SDI do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-514.127/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A
ADVOGADA : DRA. MÔNICA C. ROSSI BECKER
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de desconsiderar como extraordinários os minutos que não excederem a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido.

EMENTA: CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-516.039/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUACATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94.

1. Para que se viabilize o conhecimento do recurso de revista, é necessária demonstração de violação inequívoca de preceitos de lei ou da Constituição Federal, ou, ainda, que fique demonstrada, de forma válida e específica, a existência de divergência jurisprudencial.

2. Não logrando êxito o Reclamante no tocante à alegação de afronta aos artigos 623 da CLT e 18 da Medida Provisória nº 434/94 e esbarrando sua pretensão de demonstrar o dissenso pretoriano nos óbices dos Enunciados nºs 337 e 296 do CPC, o não-conhecimento do recurso de revista é a única conclusão possível.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.431/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO CAPUCCI
RECORRIDO(S) : EDSON LUIS MATTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da nulidade, por cerceamento de defesa. No mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja reaberta a instrução, oportunizando ao recorrente ouvir suas testemunhas, no sentido de provar os fatos desejados, atinentes a cargo e jornada de trabalho. Em decorrência, resta prejudicado o exame dos demais temas versados no apelo revisional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Obstada a parte de produzir prova oral, para demonstrar fatos ligados a função e jornada de trabalho, contra o que manifestou seu oportuno protesto, o cerceamento de defesa resta inequivocadamente patenteadado. A inversão do ônus da prova, porque não apresentados em juízo os controles de frequência, não se configura, se não houve pedido e nem determinação judicial para a anexação de tais documentos nos autos, como preconiza o Enunciado 338/TST. Até porque a presunção de veracidade que decorreria da omissão injustificada da apresentação dos registros de horário não impede que a parte a elida por prova em contrário. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-517.001/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ROSA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. DOUWYL CARLOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do apelo ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Entendimento pacificado pela OJ nº 139 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.494/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revistas.

EMENTA: PLANO CONTIGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA - QUITAÇÃO - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-521.453/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 194-5 e 207-8, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que, superado o óbice da deserção, julgue, como entender de direito, o agravo de petição interposto pela recorrente.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDIÇÕES DE EXIGÊNCIA. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.112/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : PEDRO MARCOLINO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO REFERENTE A 40% DO FGTS INCLUINDO-SE O CONTRATO ANTERIOR. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-529.115/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.585/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : PEDRO REINALDO CARRARO BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista com base na divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. Comprovada a divergência jurisprudencial, deve ser conhecida a revista (art. 896, "a", da CLT).
 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO. Sem prova de que ocorreu prejuízo para o reclamante, conseqüentemente ausência de violação dos dispositivos consolidados apontados como violados (art. 10 e 448) deve ser mantida a decisão que assim resolveu indeferir os pedidos. Recurso de revista conhecido, por divergência, mas improvido.

PROCESSO : RR-531.114/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sal-laberry
 Recorrente(s):Miguel Araújo
 Advogado:Dr. Ubiracy Torres Cuóco
 Recorrido(s):Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
 Advogado:Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.510/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sal-laberry
 Recorrente(s):Saint-Gobain Vidros S.A.
 Advogado:Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira

Recorrido(s):José Moacir Mendes de Melo

Advogada:Dra. Arlete Terezinha Martini

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação referente às horas extraordinárias, considerando-se como tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, quando ultrapassados cinco minutos diários antes ou após a jornada e, caso ultrapassados, que seja computada a integralidade do tempo.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão de ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto por se tratar de tempo razoável para que o empregado simplesmente faça o seu registro de ponto. Aplicação do artigo 58, § 1º, da CLT e do Precedente nº 23 da SDI do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-536.658/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sal-laberry
 Recorrente(s):Eliane Ribeiro Rezende Lombardi e Outros
 Advogado:Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s):Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
 Procuradora:Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, uma vez que a E. SBDI-1 tem entendido, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 241, que: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.629/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRINHO LENZ
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o período anterior à aposentadoria espontânea do empregado.
 EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-562.157/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para alterando a parte dispositiva da decisão de fls. 315-9, determinar que dela passe a constar a seguinte redação: "Julgo improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista. Custas invertidas calculadas sobre o valor da causa, de cujo o recolhimento fica dispensada a autora, na forma da lei".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-574.084/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO NASCIMENTO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.
 DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis ou explosivos. Direito ao adicional integral. Orientação Jurisprudencial nº 05. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.699/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : GUMERCINDO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

RECORRIDO(S) : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA B. CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DA PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, constituem pressupostos para a concessão da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 o afastamento do trabalho por período superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI1. Correta a decisão regional que indeferiu o pleito relativo à estabilidade acidentária, por não constatar, na hipótese, a presença de ambos requisitos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-582.815/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

RECORRIDO(S) : MIRANDA VEIGA & CIA. LTDA. - PANIFICADORA ALVORADA

ADVOGADO : DR. SAAD AMIM SALIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior que para ajuizamento de ação de cumprimento, prevista no artigo 872, parágrafo único, da CLT, é imprescindível a prova de que os empregados titulares do direito material são associados ao sindicato. Pertinência do Enunciado nº 310, I, do TST. Não comprovada, na hipótese, divergência apta, nos moldes do artigo 896, alínea "a", da CLT, inviável o conhecimento da revista, mormente quando a decisão regional se encontra em harmonia com Súmula do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.359/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação de jornada". Por unanimidade, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda incidentes sobre o montante das verbas salariais a ser pago ao Reclamante, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.
 EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO-CONHECIMENTO

Considerando a conclusão do Regional de que houve efetivo descompimento do acordo de compensação de jornada, não há como se configurar violação ao artigo 59 da CLT, por contemplar o *caput* desse dispositivo apenas a possibilidade de haver a prorrogação da jornada por mais de duas horas. Não foi demonstrada, por outro lado, a existência de dissenso pretoriano, tampouco de conflito com o Enunciado nº 85 do TST, motivo por que não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista neste particular.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SBDI-1 DESTA CORTE

Revelam-se devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do empregado resultantes de condenação trabalhista.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.417/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

RECORRIDO(S) : MANACEIS JOSÉ DO CARMO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência que supostamente ensinaria o conhecimento da Revista, na realidade, peca pela falta de especificidade, atraindo a incidência do Enunciado n. 23 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-586.433/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. INTERMITÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão revisanda em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte, não se conhece do recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

2. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E EMPREGADO HORISTA.

Segundo a orientação consubstanciada no Enunciado nº 360 do TST, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação. O fato de o reclamante, por outro lado, ser empregado horista não lhe retira o direito à percepção das horas extras laboradas além da 6ª diária, bem como o respectivo adicional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, por estar a decisão revisanda em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

3. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1.

Não afronta o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, cujo fundamento jurídico a sustentá-la é o disposto no artigo 4º, caput, da CLT. Assim, ultrapassado o período de tolerância de 5 (cinco) minutos antes da jornada e posteriormente a ela, prevalece a presunção de que o empregado está à disposição da empresa, solução que se afigura razoável para ambas as partes.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatado que, dos dois arestos transcritos para o cotejo de teses, o primeiro é inservível ao fim colimado, porque oriundo do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, e o segundo apresenta-se inespecífico, à luz da exigência estabelecida no Enunciado nº 296 do TST, impossível é o conhecimento do recurso de revista.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.417/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à arguição de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração com efeito modificativo sem a notificação da parte Recorrente, por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 826/827 e posteriores, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 822/823), como entender de direito, com a prévia notificação do Reclamante. Prejudicado o exame das alegações do Recorrente relativas à coisa julgada, por estarem intrinsecamente relacionadas ao efeito modificativo concedido no acórdão dos embargos de declaração ora anulado.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

Havendo a oposição de embargos de declaração e estando convencido o julgador da possibilidade concreta de imprimir-lhes efeito modificativo, é imperioso que se garanta à parte contrária o direito de se manifestar em contra-razões.

Nessas circunstâncias, a ausência de notificação para que o embargado viesse a oferecer sua impugnação resulta na nulidade do acórdão proferido com a aplicação de efeito modificativo, uma vez que é inafastável o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que se reflete pela ocorrência de vulneração do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

2. COISA JULGADA. PREJUDICIALIDADE.

Prejudicado o exame das alegações do Recorrente relativas à coisa julgada por estarem intrinsecamente relacionadas ao efeito modificativo concedido no acórdão dos embargos de declaração.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.542/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDERSON SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e consti-

tucional contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. MATÉRIA FÁTICA. Esteada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.343/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : JEANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "devolução de descontos" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de devolução de descontos e para determinar, nos precisos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A tese perfilhada pela Corte julgadora para reconhecer o direito às horas extraordinárias tem por suporte premissa fática, com análise das provas e circunstâncias constantes dos autos. Assim, para se chegar a uma conclusão diversa da aludida tese seria necessário o revolvimento de fatos e prova, que neste grau recursal é coibido, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido quanto a esse tema. DESCONTOS FISCAIS. A notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que os descontos relativos ao imposto de renda não de ser calculado a final (Provimento da Corregedoria nº 01/96 e OJ nº 228 da SBDI-1/TST). DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS À ASSOCIAÇÃO E SEGURO DE VIDA. Não há como se concluir pelo vício de consentimento, por informações obtidas em depoimento pessoal do próprio reclamante. Inteligência do entendimento de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI, ser inválida a presunção de vício de consentimento, impondo-se a demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-614.014/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOZA
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INABÍVEL. Recurso de natureza especial. O recurso de revista só será conhecido uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.891/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : RITA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não evidenciada a omissão de julgamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-628.566/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : ADERBAL HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-628.630/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-632.315/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao depósito do FGTS, nos termos da Medida Provisória 2164-41, relativo ao período em que celebrado o contrato declarado nulo. Intime-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público, nos termos do inciso II e §2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Esta a determinação inserida no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Não havendo condenação em salários retidos, limita-se a condenação ao depósito do FGTS, nos termos da Medida Provisória no 2164-41, de 24.8.2001.

PROCESSO : RR-673.246/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 895 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para análise do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A oposição de embargos declaratórios, concomitante com a interposição de Recurso Ordinário, pela mesma parte, não importa em considerar este apelo como intempestivo, até porque o julgamento dos embargos de declaração nenhuma alteração trouxe à sentença recorrida. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-689.435/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO : GUILHERME MORAIS COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo qualquer omissão no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração.



PROCESSO : RR-691.384/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : JONATAS BERANGER
 ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - Decisão judicial contrária aos interesses da parte não se confunde com decisão desfundamentada, sobretudo quando adota sucintamente tese em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - Este Tribunal, por meio do seu Pleno, ao apreciar o Processo nº E-RR-180.490/95.2, entendeu ser devido o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, independentemente de o trabalho ocorrer em empresas produtoras ou em consumidoras de energia elétrica. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL - Estando a decisão regional em absoluta sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 361 desta Corte, em cujo conteúdo encontra-se a tese segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade quanto ao seu pagamento, inviável o conhecimento do recurso de revista neste aspecto.

PROCESSO : ED-RR-704.952/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Ante os limites do art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT, é de se rejeitar os embargos de declaração que apontam omissão do julgado, pretendendo, na realidade, o reexame do julgado.

PROCESSO : ED-RR-712.374/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LUIZ BAVARESCO
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo qualquer omissão no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-724.218/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 EMBARGANTE : ALBERTO DE MATTOS BROCCO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelas partes para, suprindo a omissão ali apontada, determinar que o tempo despendido da portaria da empresa até o local do registro do ponto, e vice-versa, em transporte fornecido pela empresa, bem como o relativo ao seu aguardo, como à disposição do empregador, é aquele apurado e consignado na sentença de fls. 398-404.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para suprir omissão quanto ao quantitativo de horas extras decorrentes da condenação.

PROCESSO : RR-727.687/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MANOEL MARCELINO CABRAL DE MELO FONTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Diferenças salariais postuladas sob o fundamento de que não foram cumpridas as normas do Plano de Cargos e Salários (PCS). Ofensa aos artigos 468 e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 não configuradas. Inexistência de ofensa ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.684/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : AURORA SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE AZEVEDO RIOS
 RECORRIDO(S) : NAILTON FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o 5º dia, ou seja a partir do 6º dia útil subsequente ao mês trabalhado, se ultrapassado tal limite seja observada a correção monetária do mês subsequente.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT concede ao empregador a dilação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido para resgatar o salário. Só após esse momento é que, se não resgatada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.344/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "convenção coletiva 91/92 - Reajuste de 26,06%" para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, sendo, por conseguinte, indevidos os honorários advocatícios. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial, ante o provimento dado ao recurso do Banerj, que versava sobre os mesmos temas.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Nos acordos ou convenções coletivas há cláusulas de natureza obrigacional, que estabelecem obrigações entre as entidades sindicais, como agentes ativos e passivos reciprocamente, como cláusulas de natureza normativa, que incorporam-se de imediato aos contratos individuais de trabalho, estabelecendo ou criando condições de trabalho para as categorias profissional e econômica. Na hipótese, na há dúvida de que a cláusula em apreço encerra obrigação entre as entidades sindicais no sentido de ajustarem as condições para a possível incorporação do percentual relativo às perdas do "plano Bresser", obrigação de fazer, a qual não restou implementada por omissão das partes, uma vez que não se pode definir nos autos quem se revelara o responsável pelo descumprimento da referida obrigação de fazer. Nesse diapasão, não se pode presumir seja o empregador aquele que tenha dado causa ao evento e muito menos há de se presumir, desta forma, que dessa circunstância resulte de imediato a obrigação de pagar das referidas perdas, à míngua de respaldo legal, porque não implementadas as condições para a sua exigibilidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-780.555/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : TERTULINO RAIMUNDO LESSA LOPES
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria.
 EMENTA: FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho.

Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.595/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSIAS LIBÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do julgamento extra petita por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a repercussão das horas extraordinárias nos RSRs, tornado, destarte, inaplicável, in casu, a regra contida no Enunciado 172/TST.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EXTRA-PETITA. Quando a decisão regional considera devido o reflexo de horas extraordinárias nos repousos semanais remunerados, aplicando o entendimento contido no Enunciado 172/TST, em dissonância com o pleito inicial e a própria decisão de primeiro grau, que não postulou e nem contemplou tal repercussão, impõe-se definir os limites da condenação, com a exclusão da mesma, para que se ajuste ao postulado e decidido na origem. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801.627/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE PIRES PASSOS
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do desconto fiscal para o IR, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto incida sobre a totalidade dos rendimentos pagos e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL. Como reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos pagos, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-802.601/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ISMALENE RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : ECONÔMOS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não procedem os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-810.047/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ELI PALHARES ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PIPINO

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. PROCEDIMENTO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : AIRR E RR-363.002/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO LAURINDO DA SILVA NE-RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto; II. quanto aos temas da Revista que tiveram o julgamento sobrestado, à unanimidade, não conhecer do Recurso por estar a decisão regional de acordo com o disposto no Enunciado nº 331, item III, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando se verifica que o Regional conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados como violados (En. 221/TST), e quando não demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a" da CLT, uma vez que os arestos colacionados revelam entendimento superado por Enunciado do TST. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM III, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista, quanto aos temas que tiveram o seu julgamento sobrestado, tendo em vista que os arestos colacionados estão superados pelo entendimento do Enunciado nº 331, do TST, que procedeu à revisão do Enunciado nº 256, invocado no primeiro Recurso, não havendo que se falar em contrariedade ao disposto no verbete apontado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-368.523/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) E : SEBASTIÃO PIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto; II. quanto aos temas da Revista que tiveram o julgamento sobrestado, à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e seus adicionais; à unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos a favor da CASSI e da PREVI, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas condenatórias deferidas ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando se verifica que o Regional conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados como violados (E. 221/TST) e quando não demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT, uma vez que os arestos colacionados revelam entendimento superado por Enunciado do TST. RECURSO DE REVISTA.

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. PROVIMENTO. Tendo em vista o fato de que as parcelas deferidas em condenação judicial dizem respeito ao período contratual analisado, esta Corte Superior tem entendido que são devidos os descontos para a CASSI e PREVI, suscitados pelo Reclamado com fulcro no disposto no artigo 462 da CLT, sobre o crédito trabalhista, a despeito do fato de o Reclamante não estar mais vinculado às referidas entidades. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-791.991/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO : ROBSON FERNANDES MENDES
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo qualquer omissão no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

ADENDO À PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DO DIA 2 DE ABRIL DE 2003 ÀS 9H

Processo: AIRR-281/1998-070-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBU-QUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: AIRR-301/1999-047-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : TITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARLON AUGUSTO FERRAZ

Processo: AIRR-378/1998-009-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MISAKO UEHARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-872/1999-084-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

Processo: AIRR-1.030/1999-043-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA VAZ SHIMAMOTO PINTOR
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ

Processo: AIRR-1.034/1999-093-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARCI GAGETTI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA

Processo: AIRR-1.139/1999-084-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO NETO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO SÉRGIO PEREIRA

Processo: AIRR-1.148/1999-022-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMAZIO VITORINO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

Processo: AIRR-1.285/1999-093-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEMENSATO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.428/1999-032-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MOACIR PIZANO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA C. PARDAL CÔRTEZ

Processo: AIRR-1.530/2001-067-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ISMAEL GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR AMARAL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACE-DO

Processo: AIRR-1.634/1998-084-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CASAS FELTRIN TECIDOS S. A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GALANTE ANDRE-ETTA
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALTER PALMA

Processo: AIRR-1.788/1998-029-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-1.831/1996-005-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARIO HENRIQUE MAURÍCIO JORGE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FOLETTO COSTA

Processo: AIRR-2.554/1999-079-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA PAGLIONI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-18.136/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ROSSI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR-757.241/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NEILDO DE SOUZA JORGE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA

Processo: AIRR-771.005/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISEN-LOHR



Processo: AIRR-775.878/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JUREMA DE SOUZA HELENO
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES

Processo: AIRR-781.296/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMANOEL ANTUNES MATTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR-794.542/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JORGE PEREZ MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Processo: AIRR-799.217/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ULIANA CORTELLAZZO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: AIRR-799.630/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RONALDO NOGUEIRA DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: AIRR-800.445/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RIVALDO ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-802.845/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SANDRA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERAZ

Processo: AIRR-802.974/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-803.096/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MICHEL MITRI ISSUANI
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VALTER LIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LIMA

Processo: AIRR-804.723/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DEVAIR SILVERIO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS

Processo: AIRR-804.724/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MORCELLI
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO
 AGRAVADO(S) : 28º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). LÉO COSTA RAMOS

Processo: AIRR-805.318/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : AIRTON MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

Processo: AIRR-805.882/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
 AGRAVADO(S) : MARCIA REJANE MARASCA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARP

Processo: AIRR-806.150/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ETERNELLE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO F. DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : SELMA ESCHENAZI DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR

Processo: AIRR-806.151/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SAMPAIO AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). JORGE NOVA

Processo: AIRR-806.668/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FÚLVIO ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÍCERO DA CAMINO
 AGRAVADO(S) : LUCIANA LOPES DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo: AIRR-806.670/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO A.J. RENNER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

Processo: AIRR-806.674/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SALGADO NÚÑEZ
 AGRAVADO(S) : LUÍZA MARIA MAACK PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

Processo: AIRR-806.967/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USSAF CECILIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo: AIRR-808.180/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: AIRR-808.185/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
 AGRAVADO(S) : ROSANE APARECIDA FELTRIN
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-809.095/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Processo: AIRR-809.097/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REYS PERES
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA

Processo: AIRR-809.098/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ALBINO PARSIO
 ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

Processo: AIRR-809.178/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB - RJ
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

Processo: AIRR-809.182/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA FREITAS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE

Processo: AIRR-809.192/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : REGILENO LUIZ DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo: RR-61.428/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 RECORRIDO(S) : PAULO HELMICH PORTANOVA
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: RR-424.350/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo: RR-438.440/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ELIO SANTILINO COELHO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚ-
NIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA
BRIÃO

Processo: RR-446.427/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORA-
MENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE NETO

Processo: RR-464.115/1998-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO XXII
ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁUREA DE LOURDES TEIXEI-
RA BRINGEL

Processo: RR-510.999/1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEAN ARAÚJO CAMELO
ADVOGADO : DR(A). HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA
LEÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA IOCE -
IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO NO-
GUEIRA BEZERRA

Processo: RR-515.596/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : CREMILDA MOISES MIGUEL DE JE-
SUS
ADVOGADA : DR(A). FABIANA SILVIA SANT'ANA

Processo: RR-519.378/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-
CHELLA LIMA SALLABERRY (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : LILIANE BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA F. LIMA

Processo: RR-523.452/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANQUILANO MIRANDA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : DUTEX TUBOS INOX LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI

Processo: RR-529.360/1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEVERINO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFI-
CAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚ-
JO

Processo: RR-544.654/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVA-
RENGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA BEATRIZ DE PAIVA MACHA-
DO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COSTA MATOSO DE
CASTRO

Processo: RR-561.139/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA
DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO

Processo: RR-564.055/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELENA TATSCH DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: RR-564.432/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
CIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). MARIO JORGE RODRIGUES DE
PINHO
RECORRIDO(S) : ALMIR FRAZÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SELANO
BACELLAR

Processo: RR-567.067/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÍNICA WALDIR CAVALCANTI LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBU-
QUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARLUCE DA SILVA

Processo: RR-576.271/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE
SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEI-
RA
RECORRIDO(S) : EDILENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE
DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARY INEZ DIAS DE LIMA
RECORRIDO(S) : CUBATENSE CONSERVAÇÃO PAISA-
GISMO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-576.670/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DR(A). RENY DE FÁTIMA SOARES DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DORIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VIC-
TÓRIO

Processo: RR-591.866/1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CA-
LADO
RECORRIDO(S) : GENIVALDO PEREIRA DO NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DINIZ

Processo: RR-596.126/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-
EP
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS SECCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BISSOLI
ADVOGADO : DR(A). ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

Processo: RR-607.209/1999-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BE-
BIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO VELTEN PEREI-
RA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MENDES LAGO
ADVOGADA : DR(A). ROSECLEINE FLORIANA DA
SILVA FONTES

Processo: RR-608.721/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL -
COHAB / RS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : IZABEL ROSI WEBER MEINEN
ADVOGADO : DR(A). DARCY TRINDADE DOS SAN-
TOS

Processo: RR-608.723/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). SUSANA MARIA VACILOTTO
TAPIA
RECORRIDO(S) : CARMEM LIA SOUZA MULLER E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANE KRUMMENAUER

Processo: RR-616.843/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA
PINTO
RECORRIDO(S) : GERLIANE MOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES DE MATOS
FILHO

Processo: RR-617.814/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE
SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES VARGAS
ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUS-
TRIAIS S. A.
ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE

Processo: RR-619.693/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ALVES DALCIM
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

Processo: RR-739.623/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ISMAR AUGUSTO PROCÓPIO DE OLI-
VEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL
NETO

Processo: RR-759.588/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES VASCONCE-
LOS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-
ZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO
GUIMARÃES



Processo: RR-799.095/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIMEVETS
 ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR

Processo: AG-RR-441.484/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARMELINO PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

PEDRO BERNARDES
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
 Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-751/1998-006-15-00-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento a ambos os agravos de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE - FAZENDA JEQUITIBA
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SYLVIO MALZONI (ESPÓLIO DE) - FAZENDA AQUIDABAN
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : EDWALDO MAZZI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-70/1999-087-15-00-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.189/2000-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr.

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMAO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : OSVALDO MEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-655.743/2000-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : BENNO EDMUNDO SPOHR
 ADVOGADO : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.537/2000-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IVANEIDE BARBOSA VALADÃO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.718/2000-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALBERTO FLORENCE DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARION SAYÃO ROMITA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.777/2000-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dan-

tas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-719.778/2000-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-794.709/2001-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS TIMPONI
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-816.377/2001-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNCPE - COMPANHIA DE PROPÓSITO ESPECIAL
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-61.906/2002-900-01-00-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) : PEDRO MACHADO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 26 de março de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 368978/1997.3

EMBARGANTE : WALDOMIRO JOÃO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
DR(A)

Processo : E-RR 371630/1997.2

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DEL PASSO
ADVOGADO : ELSON LEMUCHE TAZAWA
DR(A)

Processo : E-RR 434825/1998.2

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE
DR(A)
EMBARGANTE : LUIZ CEZAR DOS PASSOS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 435286/1998.7

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS SIQUEIRA DUARTE
DR(A)

Processo : E-RR 437256/1998.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MAURINO BELINOSI
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : E-RR 441159/1998.0

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM
ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 450145/1998.2

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : OLDEMAR JOHANSSON
ADVOGADO : MARCOS FELDMAN FILHO
DR(A)

Processo : E-RR 473851/1998.4

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO WANNER PIRES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
DR(A)

Processo : E-RR 477023/1998.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BENILDON CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : AUREO GONÇALVES NEVES
DR(A)

Processo : E-RR 488058/1998.5

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA SILVA
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)

Processo : E-RR 490232/1998.1

EMBARGANTE : SOL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DAS DORES MATA
ADVOGADO : NELLY CAFURE
DR(A)

Processo : E-RR 496472/1998.9

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : VERGÍLIO BOBATO
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
DR(A)

Processo : E-RR 499109/1998.5

EMBARGANTE : ARI FERREIRA DE COIMBRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SANCHES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : GINEZ CASSERE
DR(A)

Processo : E-RR 499365/1998.9

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO
DR(A)

Processo : E-RR 499756/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA VITÓRIA AFONSO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
DR(A)

Processo : E-RR 501299/1998.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)

Processo : E-RR 515614/1998.3

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTROS
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO
DR(A)

Processo : E-RR 515961/1998.1

EMBARGANTE : JOSÉ ZANELATO GARGNIN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO : REGINA ELIZABETH C. RIBARIC
DR(A)

Processo : E-RR 518549/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo : E-RR 561311/1999.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : NEIDE FERRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-A 563386/1999.7

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO AZEVEDO
ADVOGADO : ANSELMO ERNESTO RUOSO
DR(A)

Processo : E-RR 590185/1999.5

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEÇOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 601157/1999.8

EMBARGANTE : JEFFERSON FRANÇA NEVES
ADVOGADO : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
DR(A)

Processo : E-RR 619509/1999.2

EMBARGANTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALBÉRICO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
DR(A)

Processo : E-RR 623373/2000.8

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
DR(A)
EMBARGADO(A) : GILSON PINHEIRO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : E-RR 634854/2000.3

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ODORICO TOMASONI
DR(A)

Processo : E-RR 638861/2000.2

EMBARGANTE : ANA PROVENZI FINKLER
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS
DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA
DR(A)

Processo : E-RR 700886/2000.5

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DURANTE
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
DR(A)



Processo : E-AIRR 740127/2001.0

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAURO LÚCIO DIAS DONATO
 ADVOGADO : ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR
 DR(A)

Processo : E-RR 752866/2001.2

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANA OLÍMPIA RIBEIRO
 ADVOGADO : ROSEMARY LIMA RODRIGUES
 DR(A)

Processo : E-AIRR 780197/2001.0

EMBARGANTE : FLÁVIO CUKIER
 ADVOGADO : PIERLUIGI TUNDISI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CHEMICLENE COMÉRCIO E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI
 DR(A)

Processo : E-AIRR 789492/2001.6

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARÁ LTDA.
 ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVA DA RESSURREIÇÃO
 ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 800973/2001.0

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 DR(A)

Processo : E-RR 33289/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADA LUCHINI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA DE PAULA PRÊTTO
 DR(A)

Processo : E-RR 45628/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO JULIANI
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : NILCE CAMARGO PAIXÃO
 DR(A)

Processo : E-RR 66076/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ODÁLIO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA SILVA
 DR(A)

Brasília, 26 de março de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-316/1998-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓRIO
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS APARECIDO TREVIZANU-TO

ADVOGADA : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto à prescrição quinquenal, determinando, contudo, que doravante o feito se processará pelo rito ordinário. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista, uma vez que configurada violação constitucional.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE.

A Lei nº 9.957, a qual passou a vigorar após sessenta dias da data de sua publicação, não se aplica aos recursos ajuizados anteriormente à sua vigência. Isso porque, a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, por tratarem de atos jurídicos perfeitos e acabados. Assim, a lei não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas, sob pena de ferir o preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e o princípio *tempus regit actum*.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - Não se conhece do Recurso, por óbice do Enunciado nº 214 do TST.

Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-748/2002-011-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO TEODÓRIO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BETON ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente é cabível o recurso de revista nos autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo se demonstrada contrariedade a súmula da jurisprudência do TST ou violação direta à Constituição Federal. A possível divergência com Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não enseja o cabimento deste Apelo.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774/1994-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa aos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. De acordo com o Enunciado nº 219/TST, para a condenação do empregador ao pagamento dos honorários advocatícios é indispensável que o empregado atenda a dois requisitos, quais sejam: estar assistido pelo sindicato e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.068/1999-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PEDRO TEODORO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional

pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário, deixando, contudo, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passando a analisar o cabimento da Revista considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Aposentadoria Voluntária - Multa do FGTS.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-1.842/2001-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA RESCISÓRIA. Não se conhece de recurso de revista que não infirma o fato de que a massa falida continuava em pleno funcionamento, inclusive contratando novos funcionários, pois nessa condição pode suportar os encargos legais insculpidos nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.462/1997-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o presente feito obedecerá o rito ordinário, devendo ser providenciadas as anotações pertinentes nos registros e capa dos autos. Ainda por unanimidade não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A adoção inadequada do rito sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário, em se tratando de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento provido para processamento do Recurso de Revista.

RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA COM BASE NO ART. 749 DA CLT. A adoção do procedimento sumaríssimo está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo.

Recurso conhecido e provido no tópico.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Apelo não conhecido no particular face à consonância da decisão recorrida com o Enunciado 331, IV do TST.

PROCESSO : RR-15.293/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

RECORRIDO(S) : EVALDO PIMENTEL MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista por violação à Constituição Federal e ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos temas "Custas Judiciais" e "Multa de 1% sobre o valor da causa - Embargos de declaração protelatórios", para excluir da condenação o pagamento da complementação das custas processuais e da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes levantadas pelas partes, mormente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Agravo conhecido e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS

A exigência de complementação do pagamento de custas processuais em fase de execução viola literalmente o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, princípio da reserva legal, por falta de expressa previsão legal à época da interposição do recurso.

Recurso de Revista conhecido e provido por violação constitucional.

PROCESSO : RR-16,578/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MP CARDOSO VIEIRA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
RECORRIDO(S) : SUSE MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇA DE M. MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao ônus da prova do vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada, no recurso de revista, a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência majoritária desta colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, vem confirmar a tese do recurso, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-34.603/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO(A) : RONALDO DE JESUS BARBOSA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da segunda Reclamada, por não vislumbrar qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos não são o meio adequado para análise do inconformismo da embargante com a decisão. Não havendo qualquer omissão ou contradição obscuridade no acórdão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-38.983/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : BRASELINO NUNES DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando erro material na ementa, consignar que onde se lê adicional de insalubridade, leia-se adicional de periculosidade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMENTA - Constatando-se a existência de erro material na ementa, onde se fez alusão a adicional de insalubridade, quando a discussão girou em torno do adicional de periculosidade e sua inclusão na base de cálculo das horas extras, dá-se provimento aos embargos declaratórios sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-50,378/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLARETI BERTOLDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, apreciando o primeiro Recurso de Revista interposto nos autos, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por perda de objeto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das horas extras com base no Enunciado nº 126 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da integração da ajuda-alimentação por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Por unanimidade, não conhecer do tema equiparação salarial com Miguel do Couto Filho, por prejudicado, ante o acolhimento, pela decisão de fls. 436/441, da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da correção monetária, por perda de objeto. Apreciando o segundo Recurso de Revista interposto nos autos, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da equiparação salarial com Miguel do Couto Filho. Por unanimidade, julgar prejudicado, por preclusão temporal, o tema alusivo à equiparação salarial com Ronaldo Falabella e Luiz Mota Pinto. Por unanimidade, julgar prejudicado, por preclusão consumativa, o tema alusivo às horas extras. 10

EMENTA: PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (FLS. 366/388): 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo sido acolhida em julgamento anterior, não mais pode ser apreciada, pois exaurida a prestação jurisdicional.

2) HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. ART. 62, II, DA CLT - Estando o recurso assente na alegação de que a prova testemunhal foi erroneamente apreciada, pois confirma amplos poderes de mando e gestão caracterizador do cargo de gerente, na forma do art. 62, II, da CLT, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois a pretensão é de reapreciação de fatos e provas.

3) AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO - O § 2º do art. 457 da CLT cuida de ajuda de custo, não guardando relação com a matéria objeto do recurso. Sendo incontroverso que antes de setembro de 1994 a parcela era concedida por meio de vale-refeição, atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST a alegação de que a parcela tinha previsão em norma coletiva desde a sua origem, pois a decisão recorrida, ao falar de sua previsão em norma coletiva, refere-se apenas aos anos de 1994 e seguintes. Como a partir da decisão recorrida não é possível saber-se se anteriormente a 1994 a parcela possuía previsão contratual ou convencional, o deslinde de tal questão importaria no revolvimento de fatos e provas inadmissível na forma do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, pois nenhum deles trata da questão pelo prisma de a parcela constituir-se em parcela salarial *in natura*, como fez a decisão recorrida.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM MIGUEL DO COUTO FILHO - Tendo o acórdão de fls. 436/441 acolhido a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente Recurso fica prejudicado, devendo a questão ser apreciada apenas em relação ao segundo Recurso de Revista.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA - Tendo em vista a homologação da desistência do índice de correção do mês trabalhado e determinação de que seja observado o prazo do art. 459, parágrafo único, da CLT, conforme documentos de fls. 408 e 410, o apelo resulta prejudicado por perda de objeto. Recurso de Revista não conhecido.

SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (FLS. 450/467): 1) EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM MIGUEL DO COUTO FILHO - A incorporação de uma empresa pela outra faz com que desapareça a empresa incorporada. Assim sendo, por deixar de existir a empresa incorporada, sendo transferidos à empresa incorporadora os ativos, passivos e funcionários da incorporada, como foi o caso do paradigma, estamos diante de uma mesma empresa, não havendo que se falar em afronta ao art. 461 da CLT. Constatando-se que os arestos trazidos a confronto não contêm as premissas que compõem a decisão vergastada, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

2) EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM RONALDO FALABELLA E LUIZ MOTA PINTO - Não tendo o primeiro Recurso de Revista do Reclamado, de fls. 366/388, tratado do tema, operou-se sobre ele a preclusão temporal. A anulação do acórdão regional proferido em sede de Embargos Declaratórios, por ter se restringido ao tema da equiparação salarial com Luiz do Couto Filho, não tem o efeito de afastar tal preclusão.

3) HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. ART. 62, II, DA CLT - Tendo o tema sido objeto do primeiro Recurso de Revista e não estando abrangido pelo acórdão desta Turma que anulou o acórdão regional proferido em sede de Embargos Declaratórios, não pode ser renovado no presente Recurso, por preclusão consumativa, prevalecendo os argumentos lançados no primeiro Recurso e, por conseguinte, a decisão que lhe diz respeito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52,707/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO GARCIA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-54,231/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JOÃO SABINO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre do art. 114 da CF, quando estabelece que também compete à Justiça do Trabalho apreciar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70,161/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EDISON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS.

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75,588/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação." (Enunciado 86 do TST).

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. No tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser inaplicável a referida multa sobre os débitos



da massa falida. Quanto à dobra salarial, nos termos do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências, não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376.698/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOLON RIBEIRO CRUVINEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES J. C. BRANCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto às multas normativas, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagas tantas multas normativas quantas forem as convenções violadas. 4

EMENTA: MULTAS CONVENCIONAIS. DEVIDAS EM RELAÇÃO A CADA INSTRUMENTO NORMATIVO.

Esta Corte firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1, no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-377.610/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : K.R.S. - ENGENHARIA DE MONTAGEM S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREZ
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos rejeitados por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-379.475/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-380.580/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGANTE : ARIALDO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e não conhecer dos Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE

A oposição de embargos declaratórios fica adstrita à existência de um dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-lo.

Embargos rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA

Embargos Declaratórios não conhecidos, porque opostos fora do quinquídio legal.

PROCESSO : ED-RR-412.989/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os presentes Declaratórios desservem à impetrentes tentativa de renovar discussão a propósito da matéria referente à responsabilidade subsidiária do Tomador dos Serviços. Remédio descartado pela inexistência da enfermidade a ser sanada.

PROCESSO : RR-412.994/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMILSON CARLISTO CASTELLANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. Não obstante os argumentos dos Autores, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que o paradigma apresentado esbarra no Enunciado 296 do TST, já que o Acórdão Regional não tratou de despedida de grande número de trabalhadores, em uma mesma ocasião, por força do término da experiência. Acerca da violação do art. 41 da Constituição Federal, que trata da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, a mesma não resta configurada, pois se aplica somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio título III, capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que admitidos mediante concurso público, já que estas se submetem ao regime das empresas privadas, cujo poder potestativo de rescisão contratual acha-se assegurado no art. 7º, inciso I, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.108/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA PINTO CACIQUINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - CIÊNCIA DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A Corte Regional não analisou o mérito da insurgência referente ao marco inicial da prescrição - ciência da recorrente. Não havendo interposição de embargos de declaração a ensejar o almejado pronunciamento jurisprudencial, não é possível suscitá-lo nesta instância extraordinária, ante a ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297.

PETROBRÁS. PENSÃO, PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL. PRESCRIÇÃO TOTAL

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento de pecúlio, da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 (dois) anos, contados a partir do óbito do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI.

Divergência jurisprudencial superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.904/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas - nulidade da sentença e negativa da prestação jurisdicional e conhecer do recurso quanto ao tema enquadramento sindical - aplicação da norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação, ao reclamante, dos acordos coletivos firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Telêmaco Borba. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Prejudicada a análise do mérito do recurso quanto ao tema horas in itinere - acordo coletivo - limitação, em virtude de a referida limitação referir-se a cláusula do instrumento normativo relativo aos industriários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se configurou violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a sentença de primeiro grau restou devidamente fundamentada. Recurso não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

EMPREGADO EM ATIVIDADE RURAL, DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A INDUSTRIAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA CORRETA. Aos empregados que trabalhem em atividade rural, nas empresas em que a atividade preponderante seja a industrial, devem ser aplicados os instrumentos coletivos relativos ao sindicato dos empregados rurais, em virtude da peculiaridade dos rurícolas, que possuem inclusive lei própria para regular suas relações com seus empregadores (Lei nº 5.889/73), não sendo razoável a fruição, pelo rurícola, das previsões contidas em instrumento normativo firmado pelo sindicato dos empregados na indústria. Recurso conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - LIMITAÇÃO. Recurso conhecido quanto a este tema, por divergência jurisprudencial, mas prejudicada a análise do mérito, tendo em vista o provimento quanto ao tema enquadramento sindical - aplicação da norma coletiva correta, para excluir da condenação a aplicação, ao reclamante, dos acordos coletivos firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Telêmaco Borba. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.138/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : RAQUEL CALIXTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
RECORRIDO(S) : GIBAHIA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 122/123), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas pela reclamante, nos termos da fundamentação, ficando sobrestada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as omissões alegadas pela parte, sobretudo quando questionadas por meio de embargos de declaração. Nesse passo, verificada a omissão do Tribunal Regional, que deixou de emitir tese explícita sobre as matérias objeto de impugnação no recurso adesivo da reclamante, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido, por afronta à preceito constitucional, e provido.

PROCESSO : RR-421.756/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE CARVALHO LEANDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 13

EMENTA: 1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA.**

Não há violação do art. 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357, que dispõe que: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Preliminar rejeitada.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

3 - MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, V, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da CF de 1988, porque a decisão decorreu da interpretação de regulamentação processual infraconstitucional, qual seja, do art. 538, parágrafo único, da CLT. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito é inespecífico à espécie.

Revista não conhecida.

4 - QUITAÇÃO.

Não há violação direta e literal do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, pois, na forma da mais recente redação do Enunciado nº 330 (Resolução 108/2001, DJ 18-04-2001), a quitação prevista no art. 477 da CLT não atinge parcelas não consignadas no recibo e seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas dele constem. É o caso dos autos, nos quais foi pleiteado o pagamento de horas extras e reflexos. Não há, portanto, contrariedade ao Enunciado nº 330 desta C. Corte.

Revista não conhecida.

5 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não há violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, pois o pedido inicial busca direito decorrente do contrato de trabalho, atraindo a competência da Justiça do Trabalho.

Revista não conhecida.

6 - HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.

Não há violação direta e literal do art. 62, II, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e divergência jurisprudencial, visto que a decisão recorrida, no sentido da inexistência de amplos poderes de mando e gestão, decorreu do exame de fatos e provas. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta Corte Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Pelas mesmas razões, restam inespecíficos os arestos transcritos, pois não abordam a hipótese de inexistência de amplos poderes de mando e gestão. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

7 - DESCONTOS.

Não há violação direta e literal do art. 462 da CLT, pois, embora haja cláusula contratual autorizando os descontos em face de prejuízos causados ao Reclamado, há também a exigência de dolo ou culpa do Reclamante, o que não restou demonstrado no particular. Como a consignação regional da inexistência de prova de dolo ou culpa decorreu do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não expressam a hipótese dos autos, na qual a própria cláusula contratual transcrita pelo Reclamado exige a demonstração de dolo ou culpa. Óbice ao conhecimento da Revista no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A r. decisão recorrida, no sentido de que a miserabilidade foi demonstrada em face do desemprego do Autor, veio amparada no exame de fatos e provas, pelo que decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta Corte Superior pelo Enunciado nº 126 do TST. Ademais, entendendo o egrégio TRT recorrido que o estado de miserabilidade estava demonstrado na espécie, descabe falar-se em violação direta e litera do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pois este restou razoavelmente interpretado, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Pelas mesmas razões, descabe falar-se em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Por outro lado, não há divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito é inespecífico. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-421.766/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : CARMEM VERÔNICA DOURADO SANTOS ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-421.820/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : DIONÍSIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SINÉSIO CABRAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros moratórios desde a data da decretação da liquidação extrajudicial. 3

EMENTA: **EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS** - Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.653/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRENTE(S) : VALDIVINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Reenquadramento Sindical" e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

O direito a horas *in itinere* não é irrenunciável, pois decorre de uma construção jurisprudencial, na interpretação do artigo 4º da CLT, pelo que não se justifica a nulidade da cláusula convencional, devendo prevalecer a vontade das partes.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para excluir da condenação o pagamento das horas *in itinere*.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REENQUADRAMENTO SINDICAL

O fato de a empresa KLABIN explorar atividades agrícolas e industriais se enquadra perfeitamente no disposto no parágrafo 1º do artigo 581 da CLT, motivo pelo qual deve ser observado o correto enquadramento sindical do empregado, como rurícola, de acordo com as atividades que desenvolve.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Restando demonstrado que o reclamante não preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/1970, não há como se deferir o pedido de honorários advocatícios. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.139/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto à nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes no que tange a arguição de preliminar de deserção do recurso ordinário em sustentação oral - possibilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para que se proceda à análise da preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por deserto, argüida em sustentação oral pela patrona dos reclamantes, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas constantes no recurso de revista dos reclamante bem como o exame do recurso de revista da reclamada. 11

EMENTA: **RECURSO DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

ARGÜIÇÃO DE PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM SUSTENTAÇÃO ORAL - POSSIBILIDADE. A arguição de preliminar de deserção de recurso ordinário da Tribuna em sustentação oral tem sido reiteradamente aceita por esta Egrégia Corte Superior, por se tratar de matéria de ordem processual cujo exame independe de argüição da parte, sendo obrigação dirigida ao Juízo competente para apreciar matéria recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.993/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TRW DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

RECORRIDO(S) : JURANDYR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada no tocante à reintegração - moléstia profissional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos salários vencidos, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: **ESTABILIDADE. ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL.** Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-490.566/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELIANE LEONEL BORGES OLÍMPIO SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

RECORRIDO(S) : BORED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado de Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-425.959/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPIO
RECORRIDO(S) : VERA REGINA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Aplicabilidade da Lei nº 3.999/61", "Atividades paramédicas" e "Jornada reduzida e Horas extraordinárias" e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista, apenas para limitar a incidência da Lei nº 3.999/61 até a data de 16 de julho de 1991 e, ainda, excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes da quarta diária, bem como seus reflexos. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto pelos reclamantes.

Recurso de revista não conhecido.

APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61

Tendo em vista que após a data de 16/07/1991 a reclamada fora transformada em autarquia, mister a delimitação da incidência da Lei nº 3.999/61 para o período que ainda era entidade privada. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 3.999/61.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para limitar a incidência da Lei nº 3.999/61 até a data de 16/07/1991.

ATIVIDADES PARAMÉDICAS

O auxiliar laboratorista nada mais é do que um desdobramento da função de auxiliar-médico, motivo pelo qual se enquadra perfeitamente no artigo 2º, alínea "b", da Lei nº 3.999/61.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido.

JORNADA REDUZIDA E HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A Lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido para excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes da quarta diária, bem como seus reflexos.

PROCESSO : RR-426.028/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE" E "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" - COMPETÊNCIA, por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Arestos inespecíficos, ou oriundos de Turma do TST, não se prestam à comprovação válida de divergência jurisprudencial. Enunciado 296 do TST e artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, DA SDI-I DO TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e ao Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-437.082/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : EDITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. Odone Engers

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A jurisprudência colacionada não abarca todos os fundamentos do acórdão Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 23 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.180/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO NARDIN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FERROESTE e dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de 1º grau, que a excluiu da condenação por ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União quanto à preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas e, por consequência, não remanescendo qualquer condenação, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - INOCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE

Do exame da decisão regional conclui-se que a real empregadora do reclamante é a União, que procedeu a contratação de obreiros, tendo idoneidade financeira para suportar a condenação. Logo, não poderia ser reconhecida a legitimidade da FERROESTE no pólo passivo da demanda.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DE MATÉRIA

O recurso de revista não reúne condições de conhecimento porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, mesmo porque não se verifica a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho com base no artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional reconhece que a contratação do autor se deu sem o preenchimento dos requisitos do artigo 37, II, da Lei Fundamental, mesmo assim determinou o pagamento de verbas indenizatórias, contrariamente ao entendimento do TST, conforme previsto no seu Enunciado nº 363. Assim sendo, merece reforma a decisão *a quo*, para que se adequem à jurisprudência pacífica desta Corte, sobretudo porque não há saldos de salários a serem pagos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.272/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ONOFRE GASPARELO
RECORRIDO(S) : AMANTINO GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCOMPLETA. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que o Enunciado nº 165 foi cancelado pela Res. 87/1998, DJ nº 15.10.1998. Ainda que se relevasse o cancelamento do Enunciado, a redação da jurisprudência não supriria a deficiência do número do processo na Guia, pois a Instrução Normativa nº 18/99 foi editada com a seguinte redação: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Já quanto aos arrestos apresentados, esses são originários de Turma do TST, inservíveis à comprovação de divergência nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-462.596/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : SOELI TEREZINHA DEMÉTRIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EFETIVAÇÃO FORA DA JURISDIÇÃO DA JUNTA. DEPÓSITO RECURSAL NA CONTA VINCULADA DA OBREIRA NÃO EVIDENCIADO. A Corte Regional teve como não demonstrado, no momento processual idôneo, o depósito recursal na conta vinculada da empregada-reclamante, como então exigido pelo inciso II da letra "d" da Instrução Normativa TST nº 03/93. A alteração de tal premissa implicaria incursão além dos limites da moldura fática, soberanamente delineada pela Corte *a quo*, sendo certo que os outros dados qualificadores do depósito controvertido, capazes de socorrer a distinta Instituição Financeira neste TST na esteira da nossa atual evolução normativa na matéria, não foram objeto de exame, tampouco declarados.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-462.924/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Justa Causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1 do TST, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: JUSTA CAUSA. A discussão em torno da ocorrência de justa causa para rescisão contratual pelo empregador adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-463.956/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
EMBARGADO(A) : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, os embargos de declaração opostos pelos reclamados para, corrigindo erro material no acórdão de fls. 468/472, esclarecer que os efeitos da decisão de fls. 437/442 são restritos à primeira embargante, Federação do Comércio Varejista no Estado do Paraná.

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Há evidente erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, que estende a ambos os reclamados a condenação resultante da primeira decisão embargada, quando se depreende dos seus fundamentos que essa condenação estaria limitada a um dos reclamados.

Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-464.937/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ADRIANO LOVAT
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença que julgou a procedência em parte da ação, reconhecendo o vínculo empregatício somente entre o Reclamante e a SERVICON - Serviços de Limpeza Ltda., condenando subsidiariamente a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. 2

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INADIMPLENTO DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com a CEEE, subsiste, no entanto, a sua responsabilidade subsidiária de que cuida o item IV do Enunciado n.º 331/TST, bem como o vínculo empregatício diretamente com a SERVICON - Serviços de Limpeza Ltda. Nesse quadro, restabelece-se a sentença que bem perfilhara tal entendimento. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-465.368/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SIDNEI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-465.910/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-465.911/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : EDNELZA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-467.920/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : OSMAIR JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM RESPALDO LEGAL. REMESSA DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL REGIONAL, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, APRECIE SUAS RAZÕES - Não possui respaldo jurídico a pretensão de retorno dos autos ao Tribunal Regional, após o julgamento desfavorável ao Reclamante do Recurso de Revista da Reclamada, para que aquela Corte, que havia dado provimento ao Recurso Ordinário do ora Embargante, aprecie suas razões. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-470.209/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO

RECORRIDO(S) : DAVID BORGES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Ainda que se trate de contrato de vigilância, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações derivadas do extinto contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e o empregado, conforme o item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-472.035/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : OSMIR LOPES DA MATA

ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

RECORRIDO(S) : TÊXTIL MAMUT LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não caracterizada violação constitucional e/ou legal, ou divergência jurisprudencial, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.939/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DA ROSA

ADVOGADO : DR. JURANDI PIEGAS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos contidos no corpo do Acórdão.

PROCESSO : RR-474.287/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

RECORRIDO(S) : SEVERINO ROSA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: ASSISTÊNCIA MÉDICA. EMPREGADO APOSENTADO. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que o apelo encontra óbice no Enunciado 51 do TST, já que as alterações do estatuto das Reclamadas não podem atingir o Reclamante, porquanto já incorporadas as antigas vantagens ao seu patrimônio jurídico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.504/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Como são matérias de ordem pública, as causas de incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não

acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. Entenda-se por "qualquer grau de jurisdição" os da instância ordinária (primeiro e segundo graus, até os embargos infringentes), não se incluindo nesta locação as instâncias extraordinárias.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado de origem examinou e fundamentou a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional, restando ileso o dispositivo constitucional apontado como violado.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO. DATA-BASE. Os arestos trazidos a confronto não examinam a mesma premissa fática discutida nos autos, posto que o Regional de origem não examinou a matéria sob o enfoque do direito adquirido ao reajuste de 26,05%, limitando-se a consignar que a Reclamada não comprovou a quitação do pagamento da URP de fevereiro de 1989, parcelado em seis vezes, por instrumento normativo. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.991/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALMOR CARLOS COUTINHO

RECORRIDO(S) : AIRTON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O *caput* do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, estabelece que o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Essa regra especial não está em conflito com o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, pois a exigência de lei complementar dirige-se àquela proteção ou estabilidade genéricas. Saliente-se, também, que não há na referida lei diferenciação entre o contrato de trabalho e o contrato de experiência. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da eg. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.570/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : JOSUÉ SILVA ROCHA

ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos tópicos "reflexo do adicional noturno e horas prêmio" (E. 126); "horas extras" (E. 126 e 296, art. 896 da CLT); "feriados" (art. 896 da CLT e E. 126); "FGTS com multa e honorários advocatícios" (art. 896 da CLT); e "Planos Econômicos" (E. 333); conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "estabilidade provisória - cipeiro - suplente" e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS PRÊMIO. HABITUALIDADE DAS PARCELAS. A análise da matéria redundaria em reexame de fatos e prova, o que é vedado nesta instância recursal, conforme preceitua o Enunciado nº 126 desta Corte. Revista não conhecida.

2) HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A análise dos cartões de ponto incidiria em reexame de provas (E. 126/TST). A alegação de falta de intervalo para refeição não apresenta a fundamentação exigida pelo art. 896, da CLT. O paradigma para caracterizar o dissenso quanto à falta de intervalo de 11 horas após o DSR não apresenta a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 desta Corte. O turno de revezamento de 08 horas é previsto em instrumento coletivo, não havendo falar em ofensa ao artigo 7º, XIV, da CF/88. O pagamento em dobro do descanso concedido após o 7º dia de trabalho necessita de análise das provas (E. 126/TST). Revista não conhecida.

3) FERIADOS. DIVERGÊNCIA. O paradigma apresentado não atende os requisitos do art. 896 da CLT, eis que é oriundo de Turma deste Tribunal. Além disso, a matéria dependeria do reexame de fatos e provas (E. 126/TST). Revista não conhecida.

4) DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. FGTS COM MULTA DE 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo legal ou afronta à Constituição Federal, ou, ainda, não demonstra a existência de divergência jurisprudencial. Ausentes, portanto, quaisquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, a revista não pode ser conhecida.

5) RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO E COLLOR. DISSENSO PRETORIANO. Não se conhece do recurso de revista interposto de decisão superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (art. 896, § 4º, da CLT e E. 333/TST).



6) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. SUPLENTE. O suplente da CIPA faz jus à estabilidade provisória, isto porque é este quem irá, nas ausências ou impedimentos, substituir o titular. Inteligência do E. 339 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.152/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JAIME HEMKEMAIER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 254, DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.
 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.811/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MARCOS AURELIO LUIZ MATHEUS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - repouso semanal remunerado - adicional de 100% - adicional noturno - e quanto às horas extras - minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado 333/TST, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência da CF/88 seja o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos proventos da CGJT. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE 100%. ADICIONAL NOTURNO. O Enunciado 146 desta Corte determina que o trabalho prestado em feriado, não compensado, seja pago em dobro, e tal paga independe do pagamento do repouso, já determinado por lei. Assim, correto o Regional ao determinar que o pagamento seja efetuado em dobro, e não de forma simples, eis que ao remunerar o domingo trabalhado, dia destinado ao repouso, nada mais fez do que cumprir a previsão legal. Assim, não se há falar em pagamento em triplo do labor em domingos e feriados, mas de verbas de origem diversas. Os arestos cotejados encontram-se em sintonia com o entendimento regional no sentido de ser devido o pagamento em dobro, e não em triplo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O tema já está pacificado nesta Eg. Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O *decisum* divergiu da Orientação Jurisprudencial da C. SDI, que entende que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.778/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ GLENIO GONÇALVES PERES
ADVOGADO : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A confirmação da condenação em adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, sob o fundamento de que, malgrado a revogação do Anexo 4 da NR-15, pela Portaria MTPS nº 3.435/90, permanece a necessidade de se observarem níveis mínimos de ilu-

minamento, tal como estabelecidos na NBR 5413 (segundo item 17.6.3.2 da NR-17), que "veio preencher, de imediato, a lacuna que se estabeleceria no conteúdo do artigo 175 da CLT, que determina a observância de iluminação adequada em todos os locais de trabalho", não afronta os artigos 5º, inciso II, e 190 da CLT. De resto, no que diz respeito à limitação da condenação até a data da revogação do Anexo 4 da NR-15, o recurso se encontra desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.907/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
EMBARGADO(A) : HERMÍNIA TELLES MARRAFÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não vislumbrados no acórdão os defeitos alegados, é de se rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-491.945/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : GRIMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1), quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação perpetrada pela douta Instância Revisora de Segundo Grau aos salários retidos, horas efetivamente trabalhadas e não pagas, FGTS e anotação na CTPS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO APÓS A CF/88. EFEITOS. Limita-se a condenação perpetrada pela douta Instância Revisora de Segundo Grau aos salários retidos, horas efetivamente trabalhadas e não pagas, FGTS e anotação na CTPS. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-492.551/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MAFRA BASTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ampara a pretensão de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a alegação de vulneração dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 879, § 2º, da CLT e 473 do CPC, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 desta Corte.

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO 296 DO TST. Descabido o recurso aviado com base em divergência jurisprudencial, se os arestos ofertados para confronto não são específicos, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-496.464/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS ALFA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
RECORRIDO(S) : RUBENS MÁRCIO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) preliminar de nulidade e b) vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à correção monetária, por violação do art. 459 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a

incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Conforme se deduz da decisão recorrida, o Tribunal *a quo* não emitiu tese referente à irrecorribilidade de decisões interlocutórias, conforme entendimento consagrado no Enunciado 214 do TST, o que inviabiliza estabelecer a contrariedade apontada, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Os arestos não servem ao fim colimado, porque não trazem entendimento contrário à vedação imputada aos órgãos da Justiça do Trabalho de conhecer de questões já decididas, da qual se valeu o Regional para afastar o pleito. Incidência do Enunciado 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (OJs 32, 141 e 228). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.472/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS LAURENTINO MACHADO
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-499.645/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA PEDROSO
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inépcia da inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema referente à responsabilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária do Município de Porto Alegre, todavia, declarando a sua responsabilidade subsidiária, em caso de inadimplemento no pagamento dos créditos trabalhistas por parte da verdadeira empregadora, in casu, a Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão de Obra Ltda. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Tendo em vista que a reclamação foi proposta contra a prestadora de serviços, bem como contra o tomador dos serviços, encontra-se implícito o pedido de condenação solidária ou subsidiária, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da inicial.

RESPONSABILIZAÇÃO - SOLIDARIEDADE AFASTADA - SÚMULA 331.

A teor da Súmula 331 desta C. Corte, na hipótese de contratação irregular por empresa interposta, conquanto não se estabeleça a vinculação direta com o Município, este há de permanecer na lide na condição de responsável subsidiário e, não, solidário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : ED-RR-506.591/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : ODILA ALVES REBOUÇAS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos sobre o julgado.

PROCESSO : RR-507.955/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : INDALÉCIO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por igual votação, conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: I - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- **NÃO-OCORRÊNCIA.** A simples alegação de que o Tribunal Regional não apreciou matéria que a parte diz ter sido objeto de questionamento via Declaratórios, além de ser típico inconformismo com a decisão que não dá ensejo ao reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional, não se viabiliza se a prefacial de nulidade não vem fundamentada nas ofensas legais elencadas na OJ nº 115 da SBDI-1.

II - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO.

A pacífica e atual jurisprudência desta C. Corte manifesta entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de acordo com o disposto no artigo 192 da CLT, c/c o artigo 7º, XXIII, da Carta Magna. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-509.849/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEX FABIANO ARAÚJO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-512.023/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante: Estado do Piauí

Procurador: Dr. José Coêlho

Embargado(a): Maria Soares de Oliveira Silva

Advogado: Dr. Francisco Paraiba Batista

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-513.873/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro

Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda.

Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras

Recorrido(s): Darcy de Siqueira Mota

Advogado: Dr. Georges Tsoulfas

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "Enunciado 330/TST - eficácia liberatória", "horas extras - prova" e "auxílio-alimentação - inépcia da inicial - coisa julgada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incidirá, no caso, de acordo com a tabela do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por divergência jurisprudencial. (Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 do TST).

ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VALIDADE. A melhor interpretação do Enunciado 330/TST é a de que o TRCT quita valores e não parcelas. Quando a empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas desta Corte, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado 330/TST.

HORAS EXTRAS. CONFRONTO ENTRE A PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E COISA JULGADA. Pelo entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST, não se pode conhecer do recurso de revista que visa ao reexame de matéria fático-probatória já analisada pela instância ordinária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. O pagamento dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-514.855/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : ERNANDES DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para sanando a omissão apontada em torno da análise do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, manter a v. decisão embargada, acrescentando a ela a fundamentação expandida no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada em torno da ausência de análise da alegada violação do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, manter a v. decisão embargada, acrescentando a ela a fundamentação constante no voto.

PROCESSO : RR-517.866/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSEFA JOSENI DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e de assinatura, no acórdão, do Ministério Público do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, restabelecendo a sentença de 1ª instância, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, deferindo à reclamante somente o saldo de salário conforme especificado pela decisão primária, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante, determinando, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, tem previsão no § 1º do art. 249 do CPC. Nessa esteira, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso não conhecido.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.634/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : HÉLIO RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA Tendo sido as gratificações estabelecidas em instrumentos coletivos, não há como determinar a sua integração ao salário, pois, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o período de vigência da norma está adstrita à vigência do próprio instrumento normativo. Precedente: E-RR-329.792/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-I, DJ de 19/05/2000.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 95 do TST, o qual continua em pleno vigor, mesmo após a edição da Constituição Federal de 1988. (in IUJ-RR-272.181/96).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.528/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA", "CERCEAMENTO DE DEFESA - EXCLUSÃO DA LIDE DA EMPRESA MAIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA", "JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA", "LITISPENDÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO", "VÍNCULO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO", "HONORÁRIOS DE PERITO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO" e "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada do imposto de renda sobre o crédito do reclamante, devendo o desconto processar-se na forma estipulada no art. 46 da Lei nº 8.541/92 e da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional enfrenta, detida e fundamentadamente, toda a matéria submetida à sua apreciação. Recurso não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Arestos de Turma do TST ou do STJ, ou ainda inespecíficos, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Art. 896, alínea "a", da CLT e Enunciado 296 do TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - LITISPENDÊNCIA - VÍNCULO. CARÊNCIA DA AÇÃO. O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ENUNCIADO 236 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos para confronto. Enunciado 296 do TST.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-522.808/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - enquadramento" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam adequados aos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada, conforme as exigências legais e constitucionais.

HORAS EXTRAS/ENQUADRAMENTO. MATÉRIA AFETA AO CAMPO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 126 DO TST. O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e uniformizar a jurisprudência trabalhista, como estatuído no artigo 896 da CLT, não sendo cabível para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Não se conhece do recurso de revista por afronta legal quando o dispositivo apontado como malferido não mereceu apreciação expressa do Regional, tampouco sendo este provocado a fazê-lo pela via declaratória, ante a ocorrência da preclusão.

DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92 E PROVIMENTO 1/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria, sendo obrigatória a dedução na fonte, incidente sobre as parcelas apuradas quando da liquidação dos créditos judiciais. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-523.597/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NILDA DA FONSECA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não verificada a suscitada omissão em relação à ajuda-alimentação, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-524.514/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAMIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO : DR. EVERALDO LIMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO EM CARÁTER SUPLETIVO. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.630/93. INDEVIDA. O trabalhador avulso em caráter supletivo não tem direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei nº 8.630/93, uma vez que não exerce atividade em caráter efetivo (art. 55), não tendo, portanto, registro profissional, o que o impossibilita de requerer o seu cancelamento até a data-limite de 31.12.94 (art. 58), como o exige a lei. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-524.577/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO BOLLA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos sobre o julgado.

PROCESSO : RR-525.830/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA APARECIDA SIMPLICIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto indicado para confronto não se revestir dos requisitos traçados pelo Enunciado 337 do TST, ou ainda quando não for específico, nos moldes do Enunciado 296 do TST.

CARÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para comprovação de divergência jurisprudencial, não se pode conhecer do recurso interposto. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-525.867/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SILVIA REGINA LOURDES FALSETE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. o recurso não ultrapassa os pressupostos intrínsecos de conhecimento, seja porque o acórdão regional, ao analisar o vínculo entre as partes, entendeu incidente no caso em exame o inciso III do Verbete Sumular 331 desta Corte, o que atrai a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT, seja porque o recurso de revista possui natureza extraordinária, eminentemente técnica, tendo por escopo velar pela uniformização da jurisprudência trabalhista, não se prestando a nova aferição do conjunto fático-probatório, de acordo com o Enunciado 126 do TST. Finalmente, os arestos trazidos para confronto revelam-se inespecíficos, na medida em que não ferem as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, o que atrai o óbice, neste aspecto, do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-526.100/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN
RECORRIDO(S) : WILSON PULLI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.637/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : WANDERLEI SIMÕES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando no acórdão recorrido se enfrenta detida e fundamentadamente toda a matéria recursal.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não se conhece do recurso de revista relativamente às matérias que não hajam sido devidamente prequestionadas. Enunciado 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se vislumbra ofensa a nenhum dos dispositivos invocados, devendo ser ressaltado que a falta de indicação expressa do dispositivo tido por violado não autoriza o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SDI-1 do TST. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para confronto, adotando tese relativamente à idade para a aposentadoria e a consequente percepção da complementação, revelam-se inespecíficos, na medida em que não abordam a mesma premissa fática do acórdão recorrido. Óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.323/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BRASIL UBERTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. Havendo necessidade de se perquirir fatos e provas, relativamente à data do alegado desvio de função, de modo a verificar a data em que passou a fluir o prazo prescricional, e ainda relativamente às funções efetivamente exercidas pelo reclamante, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. AUTARQUIA. O entendimento regional de que a Lei nº 4.950-A/66 se aplica aos engenheiros de autarquias, regidos pela CLT, não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal.

DESVIO DE FUNÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-528.229/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE YERISI
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Da Lei nº 8.212/91 e do art. 46 da Lei nº 8.541/92, são devidos os descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias, determinados por ocasião de decisão trabalhista. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 32. Existe, ainda, jurisprudência pacífica (OJ 228), no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528.445/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PLASTIFER PLÁSTICOS E FERROS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO

RECORRIDO(S) : LURDES HELENA VIANA

ADVOGADO : DR. GUILHERME C. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto, e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS, INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-529.088/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELIANE DO RÓCIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA. Inocorre julgamento "extra petita" quando o julgador, negando o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, determina, tão somente, a responsabilidade subsidiária, amoldando os fatos à situação jurídica pertinente, inclusive de acordo com a jurisprudência dominante (art. 8º da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao BANESTADO, Sociedade de Economia Mista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

PROCESSO : RR-531.590/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. GABRIEL BRAGA FARHAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.639/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOÃO GERMINARO

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - competência". Por unanimidade, conhecer do referido recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a matéria e determinar que se proceda ao desconto das contribuições previdenciárias e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "sucessão - prova" e, ainda por unanimidade, considerá-lo prejudicado quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais".

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão que enfrenta detida e fundamentadamente toda a matéria devolvida no recurso.

SUCESSÃO. PROVA. O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-536.437/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADA : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI

RECORRIDO(S) : NELI DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na OJ 238. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.828/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

RECORRIDO(S) : REBEL ZAMBRANO MACHADO

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.269/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO

RECORRIDO(S) : ODIR CERVO

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.418/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ILMA SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica, Empresa Pública Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.428/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ROGÉRIO DOMINGOS MACHADO

ADVOGADA : DRA. INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.284/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : CARLOS DE SENA SANTANA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa do FGTS do período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.287/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ANA CLARA DE AGUIAR GONÇALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO C. GUERRA

RECORRIDO(S) : EVANDRO DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : ROMILDO BARRETO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente se viabiliza o recurso de revista quando demonstrada ofensa direta e literal à norma constitucional, o que não ocorrerá quando o enfoque da matéria passar, necessariamente, pelo exame da legislação infraconstitucional, pois que então só seria possível cogitar-se de ofensa reflexa. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-539.288/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SAMPAIO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não cabe recurso de revista de decisão proferida na fase de execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-539.664/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO
RECORRIDO(S) : MANUEL MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à INFRAERO, Empresa Pública Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.677/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO KISS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de São Paulo pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária das Sociedades de Economia Mista quanto às obrigações trabalhistas, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.217/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOÃO DE LIMA PIBER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos sobre o contrato de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "representação - validade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a nulidade do segundo contrato, acolher o pleito de verbas rescisórias a ele referentes, posterior à aposentadoria, consistentes no aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, além da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER. Não constando do instrumento de mandato autorização expressa para substabelecer, mas ocorrendo, ainda assim, o substabelecimento, não se deve invalidá-lo quando a procuração contiver cláusula *ad judicium*, tendo em vista a responsabilidade pessoal do substabelecido pelos atos do substabelecido, segundo o disposto no art. 1.300 do Código Civil Brasileiro então em vigor. Recurso conhecido e não provido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A aposentadoria espontânea é

causa de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 177 da SBDI-1, deste TST. Entretanto, em razão da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns n 1.770-4 e 1.721-3, suspendendo a eficácia e aplicabilidade da Lei n 9.528/97, na parte em que deu redação aos parágrafos 1º e 2º, do art. 453 da CLT, não é possível reconhecer óbice para que o servidor público continue a prestar serviços após a aposentação, independentemente de aprovação em novo certame público, devidas as verbas trabalhistas rescisórias em decorrência da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.474/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : SELMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o abono por tempo de serviço previsto na Deliberação nº 024/86, a partir do ano de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. DELIBERAÇÃO Nº 24/86. A Deliberação nº 24/86 impôs como condição para pagamento do abono por tempo de serviço a aprovação de verba orçamentária pela Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo. A Deliberação nº 25/89 validou o benefício criado pela Deliberação nº 24/86 e determinou que fossem cumpridas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da obrigação, persistindo a condição imposta na norma instituidora do benefício, relativamente à prévia aprovação de verba orçamentária. Dessa forma, por tratar-se de norma programática, cuja condição não se verificou, não há que se falar em direito adquirido à verba em epígrafe. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-540.531/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : DAHIRTON BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIZA C. VELASQUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-541.889/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NÁDIA DE SOUZA IBRAHIM
RECORRIDO(S) : CLEUSA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.363/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : MARLENA SERPA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 38/39, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.456/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EDSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NETTO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode conhecer do recurso de revista que versa sobre matéria que não tenha sido prequestionada, nos termos do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-545.966/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRUDÊNCIO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "limitação da data base" e "transformação de regime jurídico". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "URP de Fevereiro/89" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas a referido plano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não há direito adquirido às diferenças do chamado Plano Verão (URP de fevereiro/89). Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS À DATA BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando não forem observados os requisitos traçados no Enunciado 337 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-557.760/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
EMBARGADO(A) : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-561.872/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASTROL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OSMAR MATTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA PEREIRA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a baixa dos autos, a fim de que o Eg. Regional profira novo julgamento, prequestionando as questões ventiladas nos embargos de declaração, como entender de direito, restando sobrestado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos documentos e provas da causa, examinar alegação fática relevante trazida nos embargos declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.324/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BEPE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-566.186/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A) : VANICLEY NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE GURUPI - COMOP
ADVOGADO : DR. NIVAIR VIEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-566.264/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JONAS MURRAY
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado Regional, restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A atual jurisprudência da Corte é no sentido de admitir como lícita a despedida imotivada de servidor público celetista, ainda que concursado, dos quadros de pessoal das sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.469/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONINO SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita ao atendimento dos requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não logrando o recorrente comprovar a divergência jurisprudencial específica, não há como admitir-se o recurso. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ASCENSÃO PROFISSIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DESVIO DE FUNÇÃO. EFEITOS. O banco-reclamado, ao permitir e/ou determinar o trabalho do autor em função diversa da que foi contratado e pela qual estava sendo remunerado, usufruiu da sua força de trabalho em atividades mais complexas e, portanto, deve efetuar o pagamento devido, para que não se caracterize a figura do enriquecimento sem causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571.087/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : F. G. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : JANAÍNA SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SARA SILVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja analisado o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. “O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.” (Orientação Jurisprudencial nº 255, da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.140/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS GRACIERI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA TRINCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando não forem específicos, na forma do Enunciado 296 do TST, os arestos trazidos para confronto.

PROCESSO : RR-572.787/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CÍCERA WALCICLEIDE DE FRANÇA CALIXTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado - vício em sua estrutura - falta de intimação do Ministério Público do Trabalho e da sua indicação de “ciente”. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS, ao pagamento de salários atrasados e às diferenças salariais calculadas entre o Mínimo legal e o percebido no período contratado, limitadas a setembro.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Revista em parte conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-576.652/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMUALDO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento ante a ausência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-577.228/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CONSTÂNCIO JORGE ALVES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do FGTS sobre os depósitos efetuados em período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário”. OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. Não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-578.534/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO FERREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Improperável recurso de revista quando a decisão regional está em harmonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.793/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 5
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A aludida preliminar relaciona-se com o tema responsabilidade subsidiária e como tal será analisada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exige, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*.
Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-581.640/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : EDILSON MENDES TAVARES

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. ALEGAÇÃO DE ERRO - A alegação alusiva à erro da aplicação do Enunciado nº 265 do TST não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-593.440/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ÉMERSON DOS SANTOS JORGE

ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação da Constituição da República e da Lei Federal, para acolher a preliminar argüida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O silêncio a respeito de tema, sobre o qual o Tribunal foi provocado a se pronunciar, cristaliza a negativa da prestação jurisdicional e importa em ofensa ao direito de defesa. Preliminar acolhida.

PROCESSO : RR-593.581/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : DARCI SILVEIRA FARIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA - Uma vez comprovado na perícia que a atividade desenvolvida pelo Reclamante o colocava em situação de risco, em face de sua proximidade com os cabos condutores de energia elétrica, deve ser mantido o deferimento do adicional de periculosidade.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-593.705/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OSVALDO MELO DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e no mérito dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.890/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI

RECORRIDO(S) : WILSON STREGLIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Inexistência de estabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a reclamatória, e, por consequência, absolver a reclamada do pagamento de honorários advocatícios. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, pois, a argüida nulidade da decisão hostilizada, visto que foi apreciado e decidido todo o contexto da litiscontestação, ainda que contrária à pretensão da reclamada.

Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE

Não há que se falar em reintegração do empregado, uma vez que a concessão da aposentadoria espontânea constitui forma de cessação do pacto laboral, na qual o empregado renuncia aos direitos decorrentes do contrato de trabalho rescindido, entre eles a estabilidade provisória.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e, provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-597.040/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI Nº 1.770/84.

A contratação feita com base em legislação especial, decorrente da previsão do art. 106 da Constituição Federal de 1967 (EC nº 1/69), atrai a competência da Justiça Comum e não a do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.273/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FINÓTTI

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Enunciado 360 do TST. Recurso de revista não conhecido ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-603.513/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : VANDERLEI ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas apresentadas no recurso ordinário e contra-razões, esgota sua prestação jurisdicional. Violação do artigo 832 da CLT não vislumbrada. Rejeito a nulidade argüida.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Aplicação do Enunciado nº 331/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.518/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO MENDES MARQUES

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV)

O artigo 477, § 2º, da CLT dispõe que para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, são necessárias a especificação das parcelas no recibo de quitação e a discriminação dos respectivos valores. Assim não prevalece a renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Acordo do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, como ocorreu na espécie.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS QUANDO DA ADESAO DO PEDI

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.686/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PICCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELIZABETH PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PARCELAS RESCISÓRIAS

Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento.

Recurso não conhecido.

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS E DO ADICIONAL NOTURNO

Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento.

Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer da revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.713/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

RECORRIDO(S) : ALMERINDA JACQUES DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL P.A. CATITA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular parcialmente a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 1.089/1.092), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pelo reclamado, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o outro tema do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as contradições e omissões alegadas pela parte, sobretudo quando questionadas por

meio de embargos de declaração. Nesse passo, verificada a omissão do julgado, configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-610.721/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRIDO(S) : NILZA APARECIDA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : ROZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSILENE TORCHIA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 836 da CLT e 467 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ultrapassado o óbice da deserção, seja julgado o recurso ordinário da reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Não pode o Tribunal Regional deixar de conhecer de recurso ordinário por deserção, se houve o deferimento da isenção de custas na decisão prolatada pelo Órgão de Primeira Instância e contra a qual não foi apresentado recurso ordinário pela parte adversa.

Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ultrapassado o óbice da deserção, seja julgado o recurso ordinário da reclamante como entender de direito.

PROCESSO : RR-611.041/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÂNGELA FRANCIOSI DE SAAVEDRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DIFERENÇAS DE FGTS. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho posta-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir de tal conversão. A hipótese dos autos é da inobservância do prazo bialenal. Incidência do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-617.727/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIAS
RECORRIDO(S) : SINTRACONST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SANEAR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE NADAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema responsabilidade subsidiária; conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação ao artigo 192 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe e declarar que o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, e conhecer do tema honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade ao En. 310, VIII do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, estampada no item IV do En. 331, não se conhece da insurgência, com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência da Corte pacificou-se no sentido de que, mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Substituição processual. Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.801/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VALDOLI MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI
RECORRIDO(S) : ITAPIRUBÁ HOTÉIS E TURISMO S. A.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. En. 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.352/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOEL NEIVALDO DUARTE CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao critério de apuração do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.046/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDO(S) : DALTON ALVARENGA DUMONT
ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam enfrentadas as razões expostas no recurso ordinário da reclamada, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a mácula apontada, em face dos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da CF/88, haja vista que a situação particularíssima dos autos induz a crer que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, posto que os esclarecimentos perseguidos já se encontravam na tese originária, relativamente à não configuração do mandato tácito, tendo aquela Corte apenas reiterado seu entendimento nos julgamentos posteriores.

MANDATO TÁCITO. Configura-se o mandato tácito quando constatado o comparecimento do causídico em qualquer audiência trabalhista, desde que consignado em ata, como no caso vertente. Inteligência do En. 164 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.090/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA
RECORRIDO(S) : MARGARETE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho e, por consequência, o seu indispensável e prévio questionamento, conforme dispõe o Enunciado nº 297 desta Colenda Corte. Matéria inovatória. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os arrestos trazidos ao cotejo de teses não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, eis que não restou comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos do que exige o Enunciado nº 337 do Colendo TST. Por outro lado, não se configuram as apontadas violações dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não há tese no v. acórdão regional a respeito do exercício do poder de direção e fiscalização dos serviços prestados. Com efeito, a tese contida na v. decisão recorrida limita-se a ressaltar o caráter vexatório e humilhante da revista periódica a que se submetia a reclamante, resultando-lhe os danos morais cuja indenização é pleiteada. Cumpre ressaltar que a empregadora sequer logrou opor embargos de declaração a fim de que a matéria recebesse o prévio e

indispensável questionamento. Incide, no caso, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O recurso de revista não pode ser conhecido por óbice do Enunciado nº 337 do TST. Com efeito, não logrou a reclamada juntar certidão ou cópia autenticada dos paradigmas colacionados. Tampouco citou a fonte ou o repositório oficial em que foram publicados. Sequer há especificação do acórdão a que se refere o único trecho transcrito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.051/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALESCA CARRILHO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não firme as razões do v. acórdão Regional, especificamente quanto à ausência de instrumento procuratório válido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.388/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PROVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : LÍGIA CRISTIANE RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese a respeito do Enunciado nº 330 do TST, de modo que, não há como agasalhar alegação no sentido de que devam ser excluídos os títulos quitados por homologação do TRCT, bem como aqueles que não teriam sido ressalvados pelo sindicato, à falta de seu regular questionamento, a teor do En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.393/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA FILIPINI MANFRO
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral e a gratificação de caixa e reflexos e ainda os reflexos dos descansos semanais remunerados na gratificação natalina, no aviso prévio e nas férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. É de se acolher a alegação de violação ao princípio da coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI da CF/88, visto que o acórdão recorrido reconheceu expressamente que não teria constado do julgado exequendo determinação para a inclusão na base de cálculo das horas extras, as parcelas relativas à gratificação semestral e gratificação de caixa. Ademais, o reconhecimento judicial das mesmas, tese embasadora da confirmação da condenação, ora revista, não encontra agasalho, no contexto do En. 253 do TST, que trata da não repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. É de se reconhecer violação ao princípio da coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI da CF/88, visto que o acórdão recorrido reconheceu expressamente que não teria constado do julgado exequendo determinação de repercussão dos reflexos do repouso semanal remunerado na gratificação natalina, no aviso prévio e nas férias. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais, que tratam da fundamentação das decisões judiciais, do princípio da legalidade e do respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não autorizam o conhecimento do recurso, até porque não tratam da matéria sob exame. Ademais, a tese do acórdão recorrido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da



prestação dos serviços, se mostra consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.512/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FARIA COIMBRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelos reclamantes em contra-razões e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Nos termos do item II, "b", da IN nº 03/93, não é necessário que o depósito recursal seja no mesmo valor fixado para o recurso de revista, se o juízo já se encontra garantido pelo depósito integral da importância arbitrada à condenação. Preliminar que se rejeita. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-656.489/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por divergência jurisprudencial, quanto a verba: indenização de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. Demonstrado o dissenso pretoriano, no tocante ao prazo de vigência de benefício instituído em sucessivos acordos coletivos, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." (Enunciado nº 277/TST). Recurso de revista conhecido e provido. **GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA.** O benefício da gratificação por aposentadoria antecipada não foi derogado pelo acordo coletivo de 1983, que criou a complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-657.782/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : MIRIAN ALVES BRITO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à violação do art. 39 da Lei nº 8.117/91, mas conhecer por violação do parágrafo único do art. 459 da CLT, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária obedeça o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA SUA INCIDÊNCIA - ART. 459 DA CLT.

A matéria já está pacificada nesta Corte, no sentido que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-658.429/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARINGÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, no tocante à exigência de custas processuais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das custas processual. Ainda, por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema levantamento da penhora. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CUSTAS DE EXECUÇÃO. A tese de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS DE EXECUÇÃO. Os embargos de terceiro constituem incidente da execução e, em consequência, a exigência de recolhimento de custas implica violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, considerando que inexistia no ordenamento jurídico norma que impusesse a condenação em custas nos embargos de terceiros, em sede de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

LEVANTAMENTO DA PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-659.424/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR. IRIS MARIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. APOSENTADORIA. NULIDADE. Não comprovada a extinção do contrato de trabalho por aposentadoria, e, por consequência, inexistindo discussão em torno da ilegalidade na suposta continuidade da relação de emprego entre as partes, não se há falar em divergência jurisprudencial e, muito menos, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.912/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

RECORRIDO(S) : PAULO REISSINHO DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela "gratificação de contingente".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. A chamada "gratificação de contingente", paga pela Petrobrás, uma única vez, em agosto de 1996, aos empregados da ativa, não tem natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.432/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : KÁTIA VALÉRIA SALLA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

Recorrido(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda.

Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.443/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDEANO

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Recorrido(s): José Rodrigues Ferreira

Advogado: Dr. José Luciano Ferreira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, pois, a argüida nulidade da decisão hostilizada, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que contrária à pretensão da reclamada.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O juiz não está adstrito aos argumentos da parte, podendo utilizar os fundamentos jurídicos que entender mais adequados para justificar a sua decisão de acordo com os princípios *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*. Sendo assim não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o pedido for de declaração de solidariedade e a decisão for de declaração de subsidiariedade, pois quem pode o mais, pode o menos.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-670.572/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL

RECORRIDO(S) : IRACEMA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 145, III, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de férias vencidas, acrescidas de um terço e 13º salários vencidos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. O entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte encontra-se cristalizado no teor do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Colenda Corte Superior cristalizou o seu entendimento no sentido de que a Constituição não revogou o disposto no Enunciado 219 do TST. Nesse sentido, o Enunciado 329 do TST preceitua: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.344/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a baixa dos autos a fim de que sejam apreciadas as alegações da reclamada, constantes dos embargos de declaração de fls. 163/168. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes do presente recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-689.756/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CATARINA DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da perícia, já que sucumbente a reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Quem participa da relação jurídica tem legitimidade *ad causam* para figurar como parte no processo. Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, ante o óbice contido nos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PEDIDOS DIVERSOS E COISA JULGADA

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

MULTAS E DEPÓSITOS DO FGTS

Não se conhece do recurso de revista por violação de preceito constitucional ou de lei federal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Aplicação do precedente jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Verificado que o pedido de pagamento do adicional de insalubridade foi indeferido, é necessário que se inverta o ônus da perícia, ante a sucumbência da reclamante. Aplicabilidade do Enunciado nº 236 desta Corte.

Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula deste Tribunal e, no mérito, provido para inverter o ônus da perícia.

COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Restando demonstrado nos autos que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, mister o deferimento de honorários advocatícios. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

A simples declaração de pobreza, firmada pelo reclamante, é prova suficiente de sua condição de miserabilidade. Aplicabilidade da Lei nº 7.115/83.

Recurso de revista não conhecido.

PROVA DOS SERVIÇOS NO BANCO

Incabível recurso de revista para reexame de provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

OUTRAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a satisfação dos requisitos exigidos no artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.715/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. ANGELO MARIA LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação dos cálculos de liquidação à data de 11 de dezembro de 1990.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A constatação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pelo acórdão regional, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O Tribunal Regional, ao determinar a modificação dos cálculos de liquidação de sentença homologados para determinar a exclusão daqueles relativos ao período posterior a 11 de dezembro de 1990,

violou o instituto da coisa julgada, uma vez que, conforme consta da decisão do juízo da execução, a sentença da fase de conhecimento entendeu competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, e não houve recurso ordinário do reclamado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-692.777/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : RUTE FIRMINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quanto à remuneração da jornada em itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de trabalho extraordinário sobre as horas em itinere.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. JUSTA CAUSA. HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no tocante à remuneração da hora *in itinere*, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não caracterizada a violação de dispositivo de lei federal, bem como não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que limita a remuneração da hora *in itinere* ao pagamento de "uma hora normal diária". A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado, autorizando, inclusive, a flexibilização, no tocante à remuneração da jornada de trabalho. Exegese do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-694.531/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Hora noturna reduzida" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Resta incabível o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360. Divergência não configurada e violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180

Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Também, não procede a alegação de divergência jurisprudencial, quando as decisões transcritas não atendem aos requisitos exigidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA

São compatíveis os artigos 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988 e 73, § 1º, da CLT, pois o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por si só, já traz prejuízos à saúde física e mental do empregado. Realizado no período noturno, o trabalho é exercido em condições ainda mais prejudiciais ao trabalhador, que terá que despende maior esforço do que durante o dia.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-694.922/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : MARTA REGINA OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação - eficácia liberatória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADOS NºS 219 E 329

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirma que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.823/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOTTINI
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reintegração do reclamante no emprego, por violação do inciso II, § 1º, do art. 173 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante no emprego e os seus consectários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADOS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Violação constitucional caracterizada. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADOS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. As sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim sendo, prescinde de motivação a dispensa sem justa causa de seus empregados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.994/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DIANA LINDO FERREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reenquadramento - Desvio de Função" por afronta ao artigo 37, inciso II, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de enquadramento da reclamante no cargo de Técnico de Comunicação Social e as horas extraordinárias deferidas em razão da jornada especial, mantendo apenas o deferimento das diferenças salariais. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO

Mesmo diante do reconhecimento do desvio de função, não há possibilidade de enquadramento em cargo para o qual a reclamante não prestou concurso público, sob pena de ofender a regra constitucional, insculpida no artigo 37, inciso II. Neste caso, são devidas tão-somente as diferenças salariais.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

URP DE MAIO E JUNHO/1988

Não procede a alegação de divergência jurisprudencial, quando a decisão transcrita não preencher os requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.745/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA CARDOSO GONDIM BRITO

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos a título de seguro de vida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS. A divergência do acórdão regional com a tese do Enunciado nº 342/TST justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação de lei federal não demonstrada. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE DA GESTANTE. Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e do item I do Enunciado nº 337. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CAIXA BENEFICENTE. Sequer há prova do questionamento da matéria, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade do item I do Enunciado nº 337 e da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação de lei federal não demonstrada. Recurso não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS. Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342). Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-714.302/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRAPUAN CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 113/115 e 121/122, que julgaram os embargos de declaração opostos, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciada a alegação do reclamado quanto aos temas Plano de Saúde Brasília e honorários advocatícios, constantes dos embargos declaratórios de fls. 108/110. Fica prejudicado o exame das demais matérias constantes do presente recurso. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-717.960/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA ALVES BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 182/184, proferido em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos

autos a fim de que seja apreciada a alegação do reclamante quanto ao tema "exigência de motivação do ato de dispensa - sociedade de economia mista", constante dos embargos declaratórios de fls. 179/180. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes do presente recurso. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-720.660/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : GERALDO LAURINDO ROQUE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : RENOVA DO BRASIL MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT não vislumbrada.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INDIVIDUAL E ESCRITO - VALIDADE

Extrai-se do *decisum* recorrido que existia acordo escrito e individual de compensação; tanto o é que o próprio reclamante confessa tal aspecto em suas razões de embargos de declaração e de recurso de revista. Portanto, está a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da Colenda SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-728.091/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ANIBERTINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento por não restar infirmado o fundamento do r. Despacho denegatório.

PROCESSO : RR-752.354/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ARMANDO CUNHA MACEDÔNIA FRANCO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de julgar improcedente a reclamação, restando, por isso, prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante. Custas recolhidas pela reclamada à fl. 125, em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - JUIZ CLASSISTA E EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - DEVOLUÇÃO DE SALÁRIOS - PLEITO RECONVENCIONAL INEXISTENTE.

Viola a literalidade dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal ignorar a inconstitucional acumulação de função pública de Juiz Classista com emprego público em fundação estadual, mantida às custas do tesouro do Rio Grande do Sul. Resta, todavia, impossibilitada a devolução dos salários pagos, não porque se constitua liberalidade do empregador, mas porque este só poderia buscar condenação por meio de reconvenção.

Agravo provido.

Recurso conhecido e provido em parte. Prejudicado o agravo de instrumento do reclamante.

PROCESSO : RR-760.344/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEONINO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO DE REVISTA. Demonstrada divergência jurisprudencial ensejadora da análise do Recurso de Revista.

Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

A egrégia SDI-Plena já pacificou o entendimento acerca da matéria no processo ERR-180.490/95, de relatoria do Exmo. Min. José Ronaldo Lopes Leal, publicada no DJ de 21.06.01, no qual consignou-se o entendimento de que "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O artigo 2º do Decreto nº 93412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica."

Recurso de Revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-763.456/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIANO MUNIZ MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas com o fim de sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-763.576/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : REGINA GUIMARÃES BODOYRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa normativa", "integração do auxílio refeição e alimentação" e "honorários advocatícios"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às perdas salariais - Plano Bresser, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento do reajuste de 26,06%, correspondente às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA. É evidente o caráter pro-gramático da norma coletiva, quando os seus efeitos jurídicos encontram-se subordinados a negociação futura entre o SIB e as entidades sindicais, com a consequente emissão de normatividade integrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA. O recurso de revista, quanto a este tema, esta desfundamentado, uma vez que não argüiu violação legal ou constitucional ou colacionou julgados ao confronto de teses (óbice contido nas alíneas do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. O Eg. Tribunal Regional não impôs ao Banco condenação no que tange à integração do auxílio-alimentação ao salário da autora. A condenação imposta referiu-se tão-somente ao pagamento da parcela *sub judice*, e contra tal condenação não se insurgiu o reclamado em suas razões de recurso de revista. Assim, em não havendo sucumbência no que se refere à incorporação da parcela em epígrafe, inexistente o interesse de agir do Banco contra tal tema. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista fundamentado na transcrição de um arestos que, todavia, mostra-se inespecífico ao caso, vez que parte de pressuposto não analisado pelo Eg. Tribunal Regional. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.718/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : IZABEL SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de norma constitucional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim, altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-772.900/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

RECORRIDO(S) : ODINEIA RODRIGUES MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEA 'A', DA CLT NÃO-PREENCHIDOS

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos exigidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, pertinentes à configuração da divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-777.221/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : WANDERLEY BRAZ ANGELI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil para que a parte se insurja contra a decisão proferida em recurso de revista, irrisignando-se contra as razões de conhecimento e provimento adotadas pela Turma julgadora.

PROCESSO : RR-784.395/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à natureza do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, tal adicional, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-787.705/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAETANO SOUSA

ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de periculosidade - vigilante, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, julgando improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. Demonstrado o dissenso pretoriano, no tocante ao direito do vigilante ao adicional de periculosidade, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. O autor, apesar de exercer suas atividades profissionais em local caracterizado como área de risco, não desempenhando, contudo, atividades enquadradas no Anexo a que se refere o Decreto nº 93.142/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, não tem direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-789.577/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : GILSON JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o regular processamento do recurso de revista e negar provimento ao agravo da reclamada; conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, e determinando o retorno dos autos ao TRT prolator para manifestação quanto à omissão verificada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COMPROVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Acórdão que se omite na apreciação de questões fáticas levantadas pelo recurso ordinário, omissão reiterada quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos, viola direta e literalmente os arts. 93, IX, da CF/88, e 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO QUE CARACTERIZA OMISSÃO DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. Deve o regional enfrentar questão de fato instada no recurso ordinário quando, ante à omissão, o interessado opõe embargos declaratórios objetivando que a corte se manifeste sobre a questão olvidada, sob pena de, não o fazendo, configurar-se a decisão como imotivada, revestindo-se, por conseguinte, do manto da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC e provido para declarar a nulidade do acórdão regional, devolvendo-se os autos ao TRT com o escopo de enfrentar a questão posta nos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-789.605/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DE CAMPOS PIRES

ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, analisando o seu mérito e decidindo como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a reclamatória foi interposta anterior à edição da Lei, que não criou regra processual nova, mas sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-792.681/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BENJAMIM VALLE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 93, inciso IX, da CF/88, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 709/710 e 718/719, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls. 705/706. Após, voltem-me os autos conclusos, com ou sem a interposição de novo Recurso de Revista, a fim de que seja apreciado o mérito do Recurso de Revista do Reclamante e o Recurso de Revista do Reclamado. Resta sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É de se determinar o processamento do Recurso de Revista, quando demonstrado o desacerto do despacho de admissibilidade regional referente à análise de violação do art. 93, inciso IX, da CF/88.

Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA NOS MOLDES DO ART. 62 DA CLT COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.966/94 - Tendo o Regional afirmado a caracterização de cargo de confiança, nos moldes do art. 62 da CLT, desde 1989, teria que se pronunciar, na forma questionada pelo Reclamante, em Embargos Declaratórios, sobre a existência de mandato, já que, antes da alteração promovida pela Lei nº 8.966/94, este era um dos elementos caracterizadores do cargo de confiança. Necessário, portanto, reconhecer a negativa de prestação jurisdicional suscitada. Recurso de Revista provido, restando sobrestado o julgamento do apelo patronal.

PROCESSO : RR-794.471/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDO(S) : GERALDA SOARES LEAL

ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; ao reconhecimento da relação de emprego; às diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio alimentação e à multa por litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para isentar a Reclamada do pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA COMO PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são deferidos se observados os requisitos inscritos na Lei nº 5.584/70, na forma interpretada no Enunciado de Súmula nº 219 do TST.



Não existe, no ordenamento jurídico pátrio, norma legal ou de estrutura constitucional que garanta a condenação da parte em face do reconhecimento de litigância de má-fé. Para esta conduta, há a penalidade contida no art. 17 do CPC. Assim, não pode prevalecer a decisão regional neste aspecto, sob pena de estarmos ignorando o contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-795.385/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JESUS MAURÍCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao salário "in natura" - veículo e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade.

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO. O fato de o empregado utilizar veículo fornecido pela empresa fora da execução do contrato de trabalho não caracteriza salário "in natura". Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-799.809/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
EMBARGADO(A) : CÉLIA TRENTIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-808.453/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARCELLO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, na forma da construção jurisprudencial citada, sejam efetuados os descontos legais, neles entendidos os previdenciários e fiscais. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao FGTS - comprovação dos recolhimentos, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas "in itinere".

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Sem as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e, principalmente, sem as Relações de Empregados (REs), onde consta o salário que serve de base de cálculo do FGTS, torna-se impossível a comprovação da alegada inexatidão dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante. Logo, não merece censura o Acórdão recorrido, ao atribuir ao Reclamado o ônus de comprovar o correto recolhimento dos valores relativos ao FGTS, já que é ela quem detém os documentos capazes de propiciar a adequada solução da controvérsia. Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-812.877/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-816.578/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOISÉS DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada. 4

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO INTERVALO MÍNIMO ESTIPULADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O artigo 7º, inciso XXII, da CF/88 privilegia a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio da legislação pertinente. Tal proteção, contudo, não possui o condão de "engessar" a flexibilização das normas trabalhistas, via disposição normativa, autorizada pelo teor dos incisos XIII e XXVI do art. 7º, da Carta Magna. A jurisprudência já sinaliza com esta flexibilização em outras situações em que se discute a mesma proteção à higidez física do Obreiro, tal como ocorre, por exemplo, com a cláusula normativa que autoriza o aumento da jornada diária para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

PROCESSO : AIRR-30/2002-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HELIACO ABRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIO PEDRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que na hipótese não ocorreu, uma vez que não foi explicitado o ponto em que a decisão regional foi omissa. A alegação de afronta a dispositivos de leis ordinárias (infraconstitucionais) e divergência jurisprudencial não autorizam a admissão do apelo revisional em processo sumaríssimo, por força do artigo 896, § 6º, da CLT e Lei 9.957/2000. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2002-055-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não

ocorreu na hipótese dos autos, porque a parte não logrou demonstrar contrariedade a enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, tampouco violação direta da Constituição Federal, conforme exigido no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-158/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TELMA ANTÔNIA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-163/2002-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RONILTON RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADA : DRA. LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-315/2000-010-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL CARTOLANO
ADVOGADO : DR. GUACIARA APARECIDA ARRAEZ LOPES JOHONSOM DI SALVO
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA BOSCARIOL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA B. CANSIAN MARREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-315/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NATÁLIA BARBOSA PONTES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supra-citados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento

sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/1999-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-447/2002-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGNALDO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SAVIO MATTAR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-526/1999-080-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZENILDA MARIA GARCIA LIVRAMENTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-655/2000-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INJEPET EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Improperável recurso de revista ajuizado em procedimento sumaríssimo e que não demonstrou violação de dispositivo constitucional e contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY JOSÉ MATHIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE AGUIAR ABAURRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2001-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BENTO DE JESUS BORGES
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-866/2001-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : ROSILENE CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-894/1998-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES DI ROMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-936/1999-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VAIL OEHLMEYER
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-TRAM
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-1.036/1999-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ TENCA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO. Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão de rito processual quando não demonstrado manifesto prejuízo ao recorrente.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.478/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARLENE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

Inicia-se a contagem do prazo prescricional no momento em que a verba torna-se exigível. Tendo ocorrido em 25/5/2000, o trânsito em julgado da decisão que deferiu ao agravado o reajuste do FGTS, a partir dessa data começou a contar a prescrição bienal para reclamar eventuais direitos. Portanto, não há ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.666/2000-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
EMBARGADO(A) : CÁSSIA BENEDITA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIANA MARIA DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece dos Embargos Declaratórios quando opostos fora do prazo recursal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.851/2001-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARA LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o Recurso de Revista somente poderá ser admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou por violação direta à Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não houve a implementação das condições estabelecidas na referida norma legal.

INDENIZAÇÃO. VALE-TRANSPORTE - Incabível o Recurso de Revista, embasado na contrariedade da OJ nº 215 da SBDI1 do TST, porquanto a eg. Corte Regional deixou claro que se foi concedido o benefício à Reclamante é porque o Reclamado foi informado do endereço e do número dos ônibus utilizados para o deslocamento da empregada até o local de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 1.060/50 - Sob a ótica da violação dos artigos 5º, II, LXXIV e 8º, *caput*, e inciso I, da CF/88, o Recurso de Revista não se viabiliza, porquanto o Eg. Regional, à luz do artigo 11 da Lei 1.060/50, reconheceu a assistência sindical, sob o fundamento de que não obstante o substabelecido tenha atuado apenas na audiência, os substabelescentes estavam credenciados pelo Sindicato, porque ajuizaram a ação, juntaram o substabelecimento e assinaram a petição de recurso. Trata-se de decisão de cunho interpretativo, cuja reapreciação suplantaria a exegese adotada pela tese regional ao artigo 11 da Lei 1.060/50. Incidência do Enunciado 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.179/1999-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : PAULO GILBERTO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.259/1997-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO HIGINO IMORI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 511 DO CPC

O procedimento relativo às custas processuais encontra-se regulamentado pela CLT, não se aplicando, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do artigo 511 do CPC. A insuficiência no recolhimento de custas implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.790/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : PEDRO IRINEU MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURICIO JOSÉ MANTELLI MARRANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso de Revista não se viabiliza porque não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.019/1999-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEDRO VICENTE COLINO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

ADVOGADA : DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.452/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VERTICAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Em não se demonstrando no Recurso de Revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, não há como ser admitido o apelo revisional, consoante dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.498/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ANICA BEARA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o apelo que atrai a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.879/2002-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : ROMILSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVISOR 190. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO

O artigo 896 da CLT, em seu parágrafo 6º, estabelece que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista em duas hipóteses: contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-8.989/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADEMIR POLICARPO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso das Reclamadas quanto à quitação; quanto aos turnos de revezamento e ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Apelo das Reclamadas quanto à contribuição assistencial - descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante sob o título de contribuição as-

sistencial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso das Reclamadas quanto ao intervalo entre duas jornadas - art. 66 da CLT. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. A discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da assistência sindical e da existência, ou não, de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbete.

Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sem ter a absoluta certeza de quais os pedidos que foram concretamente formulados na ação e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, reconhecer a existência de contrariedade a esse Enunciado, sobretudo em razão das graves conseqüências para a parte reclamante que adviriam de tal ato.

Recurso de Revista das Reclamadas conhecido em parte e provido; e Agravo de Instrumento do Reclamante desprovido, pois não infirmados os fundamentos da decisão denegatória.

PROCESSO : AIRR-9.003/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BANDEIRA DE LUCENA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : LEVER IGARASSU S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.121/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MARINA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por falta de preenchimento dos requisitos necessários à interposição do recurso. Por unanimidade, rejeitar o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.273/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : AGRIPPEC - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ESTILAUQUE OLIVEIRA REIS

AGRAVADO(S) : REINALDO MANUEL ALVES DO CARMO RAMOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.289/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MANTHELTEC - CONTROLE, MANUTENÇÃO, INSTRUÇÃO E ELETRIC LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista se o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo apropriada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.080/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOMAR ANCHIETA FERRER RENNÓ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.662/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. “ Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal “ (art. 896, § 2º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.557/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-42.053/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARLI CHRISTOVÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PIRES REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.250/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
AGRAVADO(S) : NILSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUIMARÃES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PARCELAS TRABALHISTAS. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regidos pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A alegação de art. 5º, XIII, da CF/88 não autoriza a admissão do apelo revisional, porquanto o referido texto constitucional resente do devido prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.284/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARREIROS PALHETA
ADVOGADO : DR. LAERTH RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos infraconstitucionais não são hipóteses de cabimento do recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.173/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CALISTO BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DEMISSÃO SEM MOTIVAÇÃO Desnecessária a motivação por se tratar de ato discricionário e não vinculado. A estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal não se aplica a empregado de empresa pública da administração pública indireta.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-48.539/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) E : WALTER FERREIRA
RECORRIDO(S) : DR. FILIPE BERGONSI
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RECORRENTE(S) : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333). Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-57.423/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EXINCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS
ADVOGADO : DR. DANIELLE JORGE PEREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-58.881/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ÁGUIA DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CECÍLIA BARBOSA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS

Ainda que de forma sucinta, a matéria apresentada em razões de recurso ordinário foi devidamente apreciada, não existindo a aduzida ausência de prestação jurisdicional. A decisão do Tribunal Regional foi prolatada conforme os preceitos legais e em observância aos artigos 831 e 832 da CLT e 131, 458, II e III, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 397 E 462 DO CPC

A não-aplicação dos artigos 397 e 462 do CPC está na razão do documento apresentado para prova, que efetivamente não se tratava de nova e, portanto, cabia ao reclamante providenciar a sua juntada no momento oportuno. Não se trata tampouco do previsto no Enunciado nº 8 deste C. Tribunal.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, somente é admitido recurso de revista, nas duas hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal, o que não ocorre, *in casu*.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-58.886/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA BARROSO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O pedido de aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT foi devidamente apreciado pelo Tribunal Regional, e o resultado contrário ao esperado pelo agravante não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O cabimento da multa está restrito às hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, enquanto que a aplicação da multa em questão é matéria sujeita ao convencimento do juiz, após apreciação dos fatos, que não podem ser revolidos.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-64.819/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

AGRAVADO(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS RECORRENTE(S) E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

AGRAVADO(S) E : ADEMILSON DOS SANTOS DE FARRECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Ministério Público e não conhecer do Recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Não há violação dos arts. 746, "f", da CLT c/c 499, § 2º, do CPC; 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 127 da CF/88, visto tratar-se na espécie de interesse patrimonial em face de contrato nulo, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de que "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".

Agravo a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não há contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, que não é específico à presente hipótese, pois trata-se de contrato de trabalhadores através de empresa de trabalho temporário nulo, em face da violação do art. 2º da Lei nº 6.019/74 e inobservância do art. 37, II, da Carta Magna e do art. 9º da CLT. Ademais, na espécie trata-se de empresa que se valeu diretamente dos serviços do Reclamante, e não indiretamente. Óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.695/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

AGRAVADO(S) : ZELMA LUELI FUMES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - VIOLAÇÕES LEGAIS INEFICAZES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSER-VÍVEL.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado unicamente em violações legais e divergência jurisprudencial.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-67.652/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : MILTON JORGE ZANCAN

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUNGNADOS. NECESSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-459.199/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se pode falar em ofensa ao art. 832 da CLT quando na decisão recorrida houver sido enfrentada explícita e fundamentadamente toda a matéria controvertida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.284/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MARCO AVICULTURA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

RECORRIDO(S) : ADOLFO APARECIDO SANTANA

ADVOGADO : DR. MAURO S. YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para confronto revelam-se inespecíficos, ou quando não trazem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. Enunciados 296 e 337 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O único aresto trazido para confronto, no particular, não abordou o tema da competência, o que atrai o óbice do Enunciado 296 do TST ao conhecimento do apelo.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. OJ Nº 94 DA SDI-1 DO TST. Não se conhece do recurso de revista, por violação de dispositivo legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-557.347/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

AGRAVADO(S) : ALVINO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias da certidão de publicação do r. acórdão regional e do r. acórdão de embargos declaratórios, peças de traslado obrigatório, pois essenciais à verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588.544/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ÊNIO JOSÉ DA ROSA

ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em face do provimento do Recurso de Revista nº 588.545/99.2, que resultou na incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREJUDICIALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INCOMPETÊNCIA DECLARADA.

Torna sem razão de ser o julgamento do agravo de instrumento do reclamante, se vem a ser conhecido e provido o do reclamado, na matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-639.042/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL SERRÃO GODINHO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 4

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA SERTERP S.A. PARA CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

A não-arguição da nulidade no momento oportuno dá ensejo à preclusão, a teor do art. 795 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

A v. decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência uniformizada desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, que é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações...". Óbice no § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-663.878/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

AGRAVADO(S) E : MIGUEL JORGE FILHO E OUTROS

RECORRIDO(S) : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do BANERJ S. A. e não conhecer integralmente do Recurso da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ S.A.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS DO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.

Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o Recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Óbice no Enunciado 337 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Não há violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal de 1988, pois somente após estabelecido o vínculo empregatício com o banco é possível a inclusão do empregado no plano de previdência do sistema PREVI-BANERJ. Conclui-se, portanto, ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria, em desfavor de Caixa de Previdência criada pelo Reclamado. Por outro lado, a parte não demonstrou a divergência jurisprudencial, porque são inservíveis ao cotejo arestos oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896 da CLT e sem observância dos requisitos previstos no Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido.

2. SOLIDARIEDADE DA PREVI/BANERJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

O egrégio TRT não manifestou tese à luz da arguição da impossibilidade jurídica do pedido, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos, pelo que ausente o devido prequestionamento. Óbice ao conhecimento da Revista no Enunciado 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

3. FONTE DE CUSTEIO.

O egrégio TRT não manifestou tese à luz do fundamento da obrigatoriedade de definir fonte de custeio ante a concessão de qualquer benefício, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, pelo que ausente o devido prequestionamento. Óbice ao conhecimento da Revista no Enunciado 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

4. LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO.

Tendo sido deferido o pleito quanto à fixação do TETO BENEFÍCIO, carece de interesse processual a Reclamada, no particular.

Revista não conhecida.

5. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Não há violação direta e literal dos arts. 66, I, da Lei 6.435/77; 18 da Lei 6.024/74; e 24 do Decreto-lei 7.661/45, a teor do Enunciado 221 desta Corte, visto que interpretados com razoabilidade pelo egrégio TRT recorrido, pois a intenção do legislador, ao decretar a suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto perdurar a liquidação, foi a de preservar o patrimônio da empresa liquidanda, mas não atinge a ação trabalhista, que busca a obtenção de crédito privilegiado. Ademais, as leis que regulam a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial dizem respeito aos credores que com ela mantiveram contratos civis ou outros negócios jurídicos, mas não se estendem aos contratos de trabalho, em face de sua natureza especial, pelo que regidos pela Lei nº 6.830/80 e do Código Tributário Nacional, prevalecendo, ainda, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Revista não conhecida.

6. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. DECRETAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho não se manifestou acerca do vencimento antecipado das obrigações da PREVI-BANERJ, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Destarte, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, no particular. Óbice ao conhecimento da Revista no Enunciado 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

7. JUROS DE MORA. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A alegação de descabimento da condenação em juros de mora esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado 297 do TST.

Revista não conhecida.

8. COMPENSAÇÃO.

É desfundamentado Recurso de Revista não amparado nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR-672.240/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : JOÃO BRANDÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

PROCESSO : AG-AIRR-683.965/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LENALDO VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

É infundado agravo que pretende discutir violação constitucional à luz do mérito de matéria sequer prequestionada em face de preclusão. Violações constitucionais não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.578/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELZA RIBEIRO VALIM COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Confirmada a incidência dos Enunciados 126 e 296 do C. TST, mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-704.808/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ALAOR LIMA PACHECO
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIDO. Confirmada a incidência dos Enunciados 126, 221 e 296 do C. TST, mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-723.529/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LINDEMY PIRINEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer que a Revista não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.929/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS CRAVO
ADVOGADO : DR. CÉLIO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.646/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALFREDO DA COSTA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRACÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento insculpidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-737.100/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-752.176/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HELOISA SPAULONSI DIONYSIA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-765.596/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTERO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.654/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.676/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GELCI ZANCANARO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VABENIL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAMÁ LINS DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.121/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : IRAILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE SOBREAVISO. USO DO "BIP"

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de recurso de revista, quando não atendidos quaisquer dos pressupostos de admissibilidade elencados nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.934/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FIORE CHEUEN
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : LUCINDA CAPARELLI MOREIRA
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO JOSÉ DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : DULÍLIO CÂNDIDO MARQUES
ADVOGADO : DR. J. FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - Tendo sido apreciados os fundamentos do Agravo de Instrumento e se negado provimento a ele fundamentadamente, os Embargos Declaratórios não merecem provimento e resultam protelatórios. Embargos Declaratórios aos quais nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-780.239/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DEGANELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso

ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.703/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. REINALDO SÉRGIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.709/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ROSELI MATTANA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-793.704/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON LEOPOLDO ABREU MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO
AGRAVADO(S) : TECNOLOG EXPRESS CARGO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARROS STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.767/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUAS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISAIAS CORREA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-794.731/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ROTISSERIE AOP LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 333 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-795.223/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : CELSO LUÍS GRANDIN

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice intransponível do Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-795.401/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ULYSSES GOMES FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.091/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BENTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DINAMAR APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista que não consta dos autos a cópia do depósito recursal referente ao recurso ordinário e que nenhuma peça trasladada está autenticada.

PROCESSO : AIRR-797.194/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

AGRAVADO(S) : PAULO RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 296 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.203/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão Regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-797.207/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo que atraí a incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.404/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACILA DE ANDRADE RANGEL
ADVOGADO : DR. MARIA INÁCIA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOAB GONÇALVES VIEIRA
Advogado:Dr. Lay Freitas

AGRAVADO(S) : BAEPENDI LANCHES LTDA
AGRAVADO(S) : VILA SANTO ANTÔNIO CASA DE MASSAS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA - Agravo não conhecido, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório e essenciais para o deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AG-AIRR-797.756/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : LUIZ CLEMENTE DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com as regras processuais, o recurso cabível contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento é o de embargos à SDI, quando em discussão matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou do recurso de revista respectivo (Enunciado nº 353/TST). Agravo regimental não conhecido por incabível na espécie.

PROCESSO : AIRR-798.714/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO RODRIGUES PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.755/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, da leitura das decisões prolatadas pelo Colegiado Regional, observa-se que todas as questões ventiladas foram apreciadas. **CONTRATO TEMPORÁRIO. ANUÊNIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não há vedação expressa quanto à investidura no serviço público. A exigência da obrigatoriedade da realização de concurso prévio é para preenchimento de cargos públicos, regidos por estatuto funcional próprio, e não para empregos públicos, como na hipótese dos autos. A exigência de aprovação prévia em concurso público como única forma de investidura somente foi instituída com o advento da atual Carta Magna. Tanto assim o é que a própria Constituição Federal, no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura estabilidade aos servidores admitidos sem concurso. Assim, tem-se que a decisão ora agravada, ao reconhecer nulidade da contratação por empresa interposta, está em conformidade com o Enunciado 331, I, desta Corte. **JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO VALIDADE.** Não há como se vislumbrar ofensa dos preceitos constitucional e legal ditos por violados, nem de contrariedade com o referido precedente jurisprudencial, em face da assertiva regional no sentido de que inexiste acordo de compensação de jornada com chancela sindical e que os cartões-de-ponto comprovam que o acordo "verbal" foi reiteradamente descumprido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da assertiva regional no sentido de que o Reclamante comprovou que atendeu aos pressupostos elencados no art. 461, § 2º, do Texto Consolidado, fato que só pode ser desconstituído após reexame do contexto fático probatório dos autos, ato defeso neste momento processual, ante o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-799.701/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
AGRAVADO(S) : MARIO AMÉRICO DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma flexa.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE
Segundo o disposto artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.079/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TATIANE RESENDE
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, não se pode inquirir de omissão acórdão que mantém a sentença de origem por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.080/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOPES DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se fizerem presentes os pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.394/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.420/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S) : JESUS DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PIANI GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.649/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.159/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : NORMA ANDREOLLI DEL LAMA
ADVOGADO : DR. LEILA ELIANA PASCHOALIN VENANCIO
AGRAVADO(S) : RICARDO DEL LAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.809/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
AGRAVADO(S) : PEDRO TELLES FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JANES TERESINHA ORSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.852/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO - CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, têm direito ao adicional de periculosidade apenas os empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo. Estão excluídos, portanto, do direito ao adicional de periculosidade, os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.932/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : YEDA SANTOS NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : DR. SALVADOR ROSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.395/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANNY SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-809.457/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : S. F. PREMOLDADOS ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA NEVES COSTA MATIAS

Agravado(s): José Régio de Sousa Ferreira
Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. DESERÇÃO

A falta de autenticação das cópias reprográficas componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento de agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Excetuando-se a hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte não complementa o depósito recursal realizado por ocasião do recurso ordinário para o valor do de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.838/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON ALTEVIR POLETTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

AGRAVADO(S) : LAPJ PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESCISÃO INDIRETA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.840/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCHI
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DA CRUZ OLIVEIRA IAVORSKI

ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.665/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VANDA JULIANELLI JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-812.872/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ACRESCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.964/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVERTON LUIZ FARIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-813.134/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO(S) : ALDORI PEDRO BATU RITTES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.479/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

AGRAVADO(S) : KISLEU ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TÍQUETES-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA - PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-815.669/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EDERVAL AMARAL
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.670/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO DOS SANTOS SERRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 6708/79. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-816.069/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-816.340/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NATALTEC MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARDOSO DANTAS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA STUART LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-527.322/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BRASIL UBERTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADESSIVO DENEGADO - RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO - DESPROVIMENTO. Tendo em vista que o Recurso de Revista do Reclamado não foi conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT e, tendo-se em conta que a sorte do acessório fica condicionada à sorte do recurso principal, não merece conhecimento o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante e, em consequência, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-656.488/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLIVIO LICESKI
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. TELEPAR. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-667.911/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO REISSINHO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado que a Revista preenchia os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-671.087/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR FRANCISCO ROBERTO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ANDRÉ BITTAR
AGRAVADO(S) : VIATEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-685.635/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LÍDIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCCENA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. READMISSÃO - ANISTIA DA RECLAMANTE. NULIDADE DA DESPEDIDA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-703.158/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VERÔNICA KLUMB RADTKE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA G. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.516/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANÍBAL CAMARGO PASSINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-740.854/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI AFONSO BATISTA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os segundos embargos para sanar omissão, e conhecer dos primeiros embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO

Não se ressentindo o acórdão das propaladas omissões, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência do art. 897-A da CLT.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-756.810/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGUIOMAR PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO

Não se ressentindo o acórdão da propalada omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Inteligência do artigo 897-A da CLT. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-764.143/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAES
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFFASCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGAR AÇÃO QUE VISE DECLARAR NULA CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-764.981/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : JACITA MARIA MUEHLMANN DENK
ADVOGADO : DR. DORIANA HAABEN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REXAME DE FATOS E PROVAS - DECISÃO REGIONAL EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST.



A solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Por outro lado, a decisão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação do En. 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-765.854/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSELITO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E MULTA NORMATIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST.

A apontada violação constitucional do art. 70 não foi prequestionada, o que leva à preclusão da matéria, de acordo com o En. 297/TST. Ademais, a solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-766.749/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : SIVELS - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE VESPASIANO E LAGOA SANTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO NASCIMENTO BICALHO FILHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MARIA DOS SANTOS ARCANJO
ADVOGADO : DR. LETÍCIA AGUIAR DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO COMO COOPERADA - RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA - VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 CONSOLIDADO - REEXAME DE PROVAS.

Ao decidir pela nulidade da contratação como cooperada e declarar a existência da relação de emprego entre a Autora e a COOPGERAES, o acórdão regional foi fundamentado tanto na prova documental quanto na testemunhal, não havendo como se aferir a violação ao parágrafo único do art. 442/CLT sem o reexame dessas provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-772.834/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIO PRUDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão existente na análise do tema objeto do agravo de instrumento, sem efeito modificativo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VISLUMBRADA

Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão na análise do tema objeto do agravo de instrumento.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : **AIRR-773.678/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GENIVAL FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MILTON JORGE SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo possível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-776.802/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : **AIRR-778.295/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : WALDIR ROSA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : **AIRR-779.134/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA DOCUMENTAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-783.267/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MANOEL CAVALCANTI DE LACERDA NETO

ADVOGADO : DR. GERALDO DE QUEIROGA LOPES

DECISÃO:Acolher os Embargos Declaratórios para, afastando a intempestividade e conferindo-se-lhes efeito modificativo, analisar o Agravo de Instrumento, ao qual se nega provimento.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para afastar a intempestividade e, conferindo-se-lhes efeito modificativo, proceder à análise do Agravo de Instrumento, ao qual se negou provimento.

PROCESSO : **AIRR-785.864/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : MATIAS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON JÚLIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o Apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-786.967/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

AGRAVADO(S) : MARTA GONÇALVES VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

A fim de se evitar um paradoxo processual - dando-se provimento ao Agravo de Instrumento para, posteriormente, julgar-se deserta a Revista -, e invocando o princípio da celeridade processual, nega-se provimento ao Agravo, de plano, em face da deserção do Apelo revisional, pois inócua, como visto, o exame de seus pressupostos intrínsecos.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : **AIRR-787.621/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NELSO GOEDE

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

AGRAVADO(S) : KARSTEN S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Improperável recurso de revista ajuizado em procedimento sumaríssimo e que não apontou contrariedade a enunciado da Colenda Corte Trabalhista e não demonstrou vulneração a Constituição Federal. Art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a qual se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-788.594/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : RUBEN ASLANIAN

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-789.389/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES

AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-790.682/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES**
AGRAVADO(S) : **ELIAS PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. TANIA MARIA SILVA NEVES**
AGRAVADO(S) : **R. R. TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : **AIRR-790.863/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **JORGE MARQUES PEREIRA**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
AGRAVADO(S) : **VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. SILVIO ALVES DA CRUZ**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 221 desta Corte.

PROCESSO : **AIRR-791.631/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**

AGRAVANTE(S) : **JOSÉ CARLOS SILVA**
ADVOGADO : **DR. REJANE OSÓRIO DA ROCHA**
AGRAVADO(S) : **NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS.**

O recurso apóia-se em arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão atacada, que são inservíveis por não se enquadrarem no disposto pelo art. 896, "a", da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.756/98. Os demais arestos mostram-se inespecíficos por não demonstrarem mesma situação fática dos autos, atraindo a incidência do En. 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-791.678/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

AGRAVANTE(S) : **VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS**

AGRAVADO(S) : **ALEXANDRE RODRIGUES FROTA**

ADVOGADO : **DR. EBER JOÃO SANCHES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e três, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Jaime Antônio Cimentí, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2117/1989-002-19-40.3 da 19ª Região, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Emir Aragão Neto, Agravado(s): Evaldo Joaquim Pereira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/1992-035-15-40.4 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adélino de Paula Lima Neto e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Bazilli Costa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/1993-004-17-44.9 da 17ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Mila Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Silva Ramos, Agravado(s):

José dos Santos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/1995-109-15-85.2 da 15ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Valmir Soares, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2824/1997-046-15-00.1 da 15ª Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Tadeu Risso, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 467/1998-096-15-00.4 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Osvaldo Bissera Campos, Advogado: Dr. Sônia Maria Bertoncini, Agravado(s): Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/1998-053-15-85.8 da 15ª Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ciro Teixeira de Souza, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Associação Atlética Ponte Preta, Advogado: Dr. Reginaldo de Jesus Ezarchi, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 697/1998-015-12-40.0 da 12ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clovis Vieira Lima e Outro, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/1998-053-15-00.6 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): José Leopoldino Alves, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1440/1998-066-15-40.1 da 15ª Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes e outros, Agravado(s): Adriana Augusta Martinussi, Advogado: Dr. Míriam de Oliveira Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1464/1998-097-15-40.9 da 15ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Agravado(s): Sérgio Garcia Verardo, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1478/1998-075-15-00.0 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Paulo Roberto Marques, Advogado: Dr. Jauad Feres Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2185/1998-015-01-40.8 da 1ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Josimar Marcelino Mascarenhas, Advogada: Dra. Selma Cristina Sallé da Conceição, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 244/1999-037-01-40.1 da 1ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Trindade Filho, Advogada: Dra. Paulette Ginzburg, Agravado(s): Mavasi Construções Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/1999-042-15-00.7 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ilza Alves Balbino, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 950/1999-096-15-00.0 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Dilson Firmino Maldonado, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Agravado(s): Estamparia e Molas Expanda Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1331/1999-017-15-00.0 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Benedito de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1533/1999-044-15-00.5 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Alcides Tomé de Souza, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

1573/1999-044-15-40.1 da 15ª Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Conson Engenharia e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Walter A. Françolin, Agravado(s): Nelson Aidar do Amaral, Advogado: Dr. Valter Fernandes de Mello, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; **Processo: AIRR - 1712/1999-087-15-40.5 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teclog Tecnologia e Logística Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Roberto Tiodoro da Silva, Advogada: Dra. Sandra Cristiany Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614790/1999.0 da 4ª Região,** corre junto com RR-614791/1999-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sérgio Alberto Valente Freire e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamada, a fim de mandar processar a revista, apensando o mesmo ao RR-614791/99.3 e, determinando a reatuação do mesmo, para que passe a constar como Recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Sérgio Alberto Valente Freire e Outros e Recorrido Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE. **Processo: AIRR - 77/2000-056-19-42.9 da 19ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Ednildo Medeiros de Mendonça, Advogado: Dr. Claudiano Emídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 109/2000-087-15-40.0 da 15ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Valdemir Ferreira Lopes, Advogado: Dr. João Batista Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 135/2000-059-15-40.0 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): João de Paula Ribeiro Neto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 171/2000-161-17-40.7 da 17ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): LIMAQ - Linhares Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, Agravado(s): José Elias Vieira das Neves Filho, Advogado: Dr. Aldo Roberto Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 317/2000-004-19-40.0 da 19ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2000-108-15-40.8 da 15ª Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda., Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Agravado(s): Luiz Antônio Guedes Mendonça, Advogado: Dr. Edilene Hadad Tomás Barba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 990/2000-004-17-00.7 da 17ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Vitoriawagen S.A. Comércio e Serviços de Automóveis, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Denise Neves Barcellos, Advogado: Dr. Rogério Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1255/2000-105-15-00.6 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Natanael Gonzaga, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Zampronga S.A. - Importação, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Idraí da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 168/2001-082-15-00.3 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gírlene Santos da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Eme-renciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2001-431-05-00.4 da 5ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandoval Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Companhia Valença Industrial, Advogado: Dr. José Coutinho Franco Filho, Agravado(s): José Gilson de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2001-002-15-00.9 da 15ª Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Roberto Pedrozo Mendes, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 430/2001-002-24-00.2 da 24ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Thais Geisa da Cunha Medeiros, Advogada: Dra. Maria Henriqueta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/2001-021-15-00.0 da 15ª**



Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ademar Ferreira Dias, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Viti Vinícola Cereser S. A., Advogado: Dr. Gustavo L. C. Marysael de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 534/2001-106-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Stalino Aparecido Eliseu, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Agravado(s): Arthur Ludgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Construcy Engenharia Ltda., Agravado(s): Eficaz Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Adinário Ferreira dos Santos, Agravado(s): Amauri Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814/2001-055-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Enio Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 847/2001-003-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Cícero Domingos dos Santos, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Apoio Construções e Representações Ltda., Advogado: Dr. Bruno Santa Maria Normande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2001-078-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neusa Sumie Sanematsu, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Brasan-O Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Baraldi Bisson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1035/2001-086-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estevam José de Oliveira, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Renata Domingues de Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1147/2001-461-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Eliana Costa dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Rosiméia Lins Magalhães N. Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2001-922-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Marcos Luiz da Silva, Agravado(s): Antônio Ferreira de Sousa Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2001-006-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Julianne da Veiga Jardim Jácomo, Agravado(s): João Vargas Machado, Advogado: Dr. Cláudia Arantes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2001-013-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Impacto Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Agravado(s): Paulo César Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1628/2001-081-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Maria Ester de Paula, Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1628/2001-110-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Josaphat de Faria, Advogado: Dr. Nilo Marciano de O. Júnior, Agravado(s): Maria Margareth Rabelo, Advogado: Dr. Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721507/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): João Sebastião Dias, Advogado: Dr. Luiz Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734824/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Gabriel Augusto da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Villas Boas, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749607/2001.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transbiza Transportes de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Deusdetti Gomes de Souza, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 773051/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CBS-Comercial de Bebidas Silveira Ltda., Advogada: Dra. Maria Estela Fraga, Agravado(s): José dos Anjos Capistrano, Advogado: Dr. César de Oliveira Arnaut, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 774612/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Agravado(s): Maria das Graças Moreira, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774614/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engenharia Brasilandia Embral Ltda., Advogada: Dra. Adriana Teixeira, Agravado(s): José Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque inconstitutivo. **Processo: AIRR - 776042/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Agravado(s): Valdevino João da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776704/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Eliana da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776904/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elizete Silveira da Cruz, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778432/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jessé Alves, Advogado: Dr. Wagner Antônio Campaña, Agravado(s): Borracharia Capuaba, Advogado: Dr. José Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779276/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Celi Avelino de Queiroz, Advogado: Dr. João Maria Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779288/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): José Aparecido Cabral da Silva, Advogado: Dr. Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779310/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casas Chamma S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Jones Edalmo e Silva, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Girão dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779311/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dona Isabel S.A., Advogada: Dra. Katia Oliveira Brites, Agravado(s): Valéria Ramos da Silva, Advogada: Dra. Haidê Marilene Martins Costa Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780135/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Evaristo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Epifanio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780141/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Regigant - Recuperadora de Pneus Gigantes Ltda, Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): Manoel Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Simone Gisele Fernandes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782492/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Servenco Construtora S.A., Advogado: Dr. Maurício Coentro Pais de Melo, Agravado(s): José Absalão dos Santos, Advogado: Dr. Homero Vilas Bôas Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782502/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Maria de Lourdes Rodrigues, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782541/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): Júlio César Barbosa, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783286/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Rodrigues Raggio, Advogada: Dra. Renata Grüninger Mercante, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cassio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783603/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Goreth de Magalhães Alexandre, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Luz, Agravado(s): GESTHO - Gestão Hospitalar S. A., Advogado: Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica

- IGASE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784055/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Angela Fernandes do Prado, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785853/2001.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Engenho Barro Branco, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): João José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787394/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Frederico Pace, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787734/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Itajui Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Orlando Carlos Trizotte, Advogada: Dra. Elisabete Ferreira Pundeck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787855/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lucineide Maria de Medeiros Silveira, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787867/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hilda Dagort, Advogada: Dra. Leonora Postal Währich, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lidia Coelho Herzberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787905/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Agravado(s): Antônio da Mata Lima, Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788556/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TAM Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Valdeci Wenceslau Barão Marques, Agravado(s): Gisele Christian Ramalho de Souza, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carrano Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790850/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Borges do Nascimento, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791272/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Rodrigo Odair de Haro Cavalcanti, Advogada: Dra. Marli Nunes Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791574/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes e outros, Agravado(s): Klaus Dietmar Alvarez, Advogado: Dr. Hernani Krongold, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793533/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chromos Pré-Ves-tibulares Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Maria Noeme de Magalhães Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798687/2001.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Luiz Gonzaga Filho, Advogada: Dra. Vanuce Mara C. B. de Paula, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Aciole, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798688/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Antônio Ferreira, Advogado: Dr. José Isidro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800204/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Sérgio Lima dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Soares, Agravado(s): Sul Empreendimentos e Serviços Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800418/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Luiz Lobão Migliori, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800586/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Formil Química S.A., Advogada: Dra.

Ana Elizabeth Fernaine de Carvalho, Agravado(s): Gildenê Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800636/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Robinson Savoia, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800638/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportadora Rodini Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Benedito Ramos (Espólio de), Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 801013/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luciney Gregório da Silva, Advogado: Dr. Afonso Cezar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801302/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Lopes, Agravado(s): Carlos Alberto Moreira Pereira, Advogado: Dr. Nilça Rodrigues Medina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801324/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco América do Sul S. A. e Outro, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Sérgio Henrique Zago, Advogado: Dr. Elton Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801326/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gráfica JB S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): José Venâncio Moreira, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801525/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walter Cesar Longui Diab, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Agravado(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802612/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Paulo Márcio Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802964/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Chrystian Nelson Teixeira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Dello Russo Lopes, Agravado(s): Engephnan Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803244/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. João Francisco de Moraes Filho, Agravado(s): Sandra Carpuscas, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804568/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Alexandre Domingues Marques, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804569/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Draft Intermediações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Bamam Torres da Silva, Agravado(s): Luiz Antônio Marques Silva Júnior, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 805916/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Alberto Pereira, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806722/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Hilton dos Santos, Advogada: Dra. Angela Colavolpe B. Geodeon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807217/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Faustino Bonfante, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Maria José Pena de Oliveira, Advogado: Dr. Stefano Parenti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807422/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Odete Marques Gurjão, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Maria Zuleide de Jesus Moraes, Agravado(s): HMG Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807427/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Agravado(s): Andréa Margarida Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Sidney

Nunes Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. **Processo: AIRR - 807429/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Nelson de Azevedo Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807431/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mark Store Comércio de Roupas S.A., Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Waldir Pedro de Alcântara Júnior, Advogado: Dr. Sônia Regina Cardoso de Sá, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 807618/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. André Costa Reis, Agravado(s): Rosana Cezar, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807820/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Mauro Sérgio Magalini, Advogado: Dr. Cláudia P. Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809406/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moacir Dias, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Hartmann - Mapol do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809413/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): M. Reis & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Natália C. Andrades da Silva, Agravado(s): Pedro Lisbão Machado, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811626/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jandir Luiz Birck, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812471/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): José Antônio Danielli, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 812541/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Carmelita Marcondes dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Rogério Zaramello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812559/2001.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Gonçalves, Agravado(s): Luiz Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814445/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Raphael Gítrana Bartolomeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13/2002-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dimave - Distribuidores de Máquinas e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Theobaldo Eloy de Carvalho, Agravado(s): Luiz Freire Cardeal Neto, Advogada: Dra. Wilma Borges Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 319/2002-002-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Corsino da Silva Filho, Advogado: Dr. Arnaldo da Silva Rosa, Agravado(s): Rotary Club de Franca-Norte, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 399/2002-026-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, Advogado: Dr. Karlo Koiti Kawamura, Agravado(s): Sérgio Vardânea, Advogada: Dra. Marilda Rosa Ziesemer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1188/2002-101-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. Pinto Freire, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Osvaldo Santos Silva, Advogada: Dra. Vilma A. de S. Chavaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1262/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carvalho Peças Ltda., Advogado: Dr. Oliver Aquino de Oliva, Agravado(s): Ricardo Ramos Cruz, Advogado: Dr. Pedro Luiz Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: AIRR - 1299/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Durval Ferreira de Paulo, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1300/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivan Coutinho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1368/2002-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Jonildo Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudia Lopes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1613/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Socorro Nascimento, Advogada: Dra. Patrícia Camargos Garcia, Agravado(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2498/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sadi de Melo Rodrigues, Advogado: Dr. Crispim Gracia de Barreto, Agravado(s): SERCCOB - Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5850/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Vitor Guimarães Barbosa, Agravado(s): Josias Ribeiro, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5908/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Agravado(s): Luís Humberto Gomes Amaral, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6957/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Múcio Handam Pimentel, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Wallace Gioseffi, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pires Correia, Agravado(s): Academia Clarisse Visguda Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10483/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celacade - Centro Latino americano S/C Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Agravado(s): Ruben Scher (Espólio de), Advogada: Dra. Fátima Aparecida de Serra e Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12454/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): João Alves Ferreira, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14130/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dionísio Zanotto, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14799/2002-900-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Francisco Lourenço de Andrade Filho e Outro, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16460/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisca Câmara Cunha, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18042/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jorge Espírito Santo, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18045/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Mendes, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19083/2002-900-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Amazônia Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Adriano Coelho Ribeiro, Agravado(s): Lourenço Mendonça Campos, Advogado: Dr. Ezequiel Chaves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19514/2002-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Roberto Varella do Nascimento, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte -



CAERN, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19790/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Krap Industrial de Plásticos Ltda, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe, Agravado(s): Edson Bastos Oliveira, Advogado: Dr. Dilthon Bittencourt Peixoto, Decisão: unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20347/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Paulo César Dias, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20871/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Clarissa Wruck Silva, Agravado(s): Ginter Nunes Hertzog, Advogado: Dr. Luís Dagoberto Paganella, Decisão: unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20885/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flôres, Agravado(s): Edecir Nicolau, Advogado: Dr. Airtom de Oliveira Pinheiro, Decisão: unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20888/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Madef S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Angela Maria Raffainer, Agravado(s): Geraldina Martins, Advogado: Dr. Airtom Tadeu Forbrig, Decisão: unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22177/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Vânia Lúcia Pinto, Advogado: Dr. Dário Luiz de Carvalho Mendes, Agravado(s): Adriana do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Miranda, Agravado(s): Restaurante Tacho de Ouro de Ouro Preto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23918/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Alfonso P. Hilbig & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Lourdes Eliani Sbardelotto, Agravado(s): Alexandre Ferreira Perazzo, Advogado: Dr. Marco Aurélio M. Bortowski, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24824/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): G.M. Lanchonete e Especiarias Ltda. (Rodolfu's Lanches), Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Agravado(s): Rubênia Bezerra do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24874/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco José Mariano e Outros, Advogado: Dr. José Emmanuel Alves Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24878/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Márcio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijs, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25076/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Miguel Ângelo Lopes de Abreu, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25305/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Hélio da Silva, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Erbano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25315/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Expresso Adorno Ltda., Advogado: Dr. Giani Maria Moreschi, Agravado(s): José Herculano de Amorim, Advogada: Dra. Márcia Cristina Jonson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25901/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agropecuária Nomura Ltda., Advogado: Dr. Valdir Bitencourt, Agravado(s): Valdeni Pequeno de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Yochi Takahashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26267/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Citibank N.A. e Outro, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado(s): Carlos Francisco de Almeida Filho, Advogado: Dr. Almir Britto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26270/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Kátia Brito de Almeida, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26321/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Adolfo Bracale, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélcio Giorgi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26392/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Dridant's Co-

mércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Tevano de Azevedo, Agravado(s): Luciana Cordeiro Ribas, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26698/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Silva de Moraes, Agravado(s): Vanderlei Avanço, Advogado: Dr. Thiago da Costa Carvalho Vidigal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26773/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Trópicos Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Agravado(s): João Adilson Cúnico, Advogado: Dr. Hugo de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26794/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Aparecido Francisco, Advogado: Dr. Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contramínuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27018/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gerônimo Cândido Moreira, Advogado: Dr. José Daniel Oliveira da Luz, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27691/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Mirtes Mattiuz, Advogada: Dra. Eliete Kraemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 27860/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Cecília Camargo Matos, Advogada: Dra. Cristiane Viegas Rech, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27969/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Agravado(s): Sebastião Belmiro da Silva, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 27974/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): César Alessandro Oliveira Coutinho, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28105/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio Edifício Urano, Advogada: Dra. Sandra Coutinho Gomide, Agravado(s): Hildo Augusto Nobre, Advogado: Dr. Ricardo Nominato Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28167/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TVA - Sistema de Televisão S. A., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Marcelo Roberto Mazonca, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28584/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes e outros, Agravado(s): Jairo Vicente da Cunha Silva, Advogado: Dr. João Reinaldo Prota Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 28897/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transucata Comércio e Serviços de Metais Ltda., Advogado: Dr. Mário Câmara de Oliveira, Agravado(s): Maurício Sales Santos, Advogado: Dr. Dimas Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28909/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Simões Filho (COURB - Companhia de Urbanização de Simões Filho), Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): Robson Inácio dos Santos, Advogada: Dra. Maria das Graças Fonseca Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 29138/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia das Marcas - Lojas Richard's, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): João Carlos Meirelles de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29369/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Andrade & Martins Ltda., Advogada: Dra. Lorna Loredana Lascowski, Agravado(s): José João de Araújo, Advogado: Dr. Josué Luís Zaar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29385/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Manoel Geraldo David, Advogado: Dr. Rômulo José Escouto, Agravado(s): Junta de Educação da Convenção Batista do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 29515/2002-900-02-00.4 da**

2a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Severino Joaquim Santana, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29617/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): JKF Empreendimentos Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Suzane Valverde, Advogado: Dr. Adilson Borges de Carvalho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30558/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Antônio Roberto Ferreira de Freitas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30577/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Marinho Teodoro Konrath, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30585/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Malaquias Erni Marques de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Bias Prouença, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31173/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arieden Ferraz Pereira Veloso e Outros, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31353/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): José Carlos Vitorio, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Fernando Carvalho e Silva de Almeida, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 32510/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gazola S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Agravado(s): Otmar Correa Lira, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32989/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rádio SP-UM Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Edson Sant'Anna Júnior, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40042/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Janice Alves da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40204/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Comércio de Combustíveis Estoril Ltda., Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 43085/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Ronei Celestino Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43090/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Carlos Roberto de Souza, Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43094/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Regis André, Agravado(s): Luciano Oliveira de Lana, Advogado: Dr. Mário Caballero Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45109/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Agravado(s): José Raimundo Santos de Sousa, Advogado: Dr. Alberto Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45145/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cícero Sandre de Medeiros Amorim, Advogado: Dr. Dagmar Gomes Ribeiro, Agravado(s): Conasa Cobertura Nacional de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Fernando Machado Bianchi, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária

subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reauando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55931/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Tiago Machiaveli, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Dr. Antônio de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 56754/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Artidônio Marcelino de Souza, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59937/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida de Ottmar B. Schultz S. A., Transportes Rodoviários, Advogado: Dr. Mauro Roberto Kappler, Agravado(s): Ornelino Orlando Jacobsen, Advogado: Dr. Nélon Clécio Stóhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64926/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Priscila Alves Meira, Advogado: Dr. Raphael Games, Agravado(s): Expresso Vênus Ltda., Advogado: Dr. Mauro Sickman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68954/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sandra Troca Mazzini, Advogado: Dr. Raulim da Costa Gandra, Agravado(s): Michele Silva da Silva, Advogado: Dr. Adriano Veríssimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68967/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Self Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Anita Silveira, Agravado(s): Paulo Fernando Meletti, Advogado: Dr. Rodrigo Cama P. Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68970/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Imobiliário Negócios e Administração Ltda., Advogado: Dr. César Levorse, Agravado(s): Jocélia Tondin Vaz, Advogado: Dr. Paulo Cezar Couto Schiavon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68974/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliseu Medeiros de Souza, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Agravado(s): Condomínio Edifício Esplanada do Poente, Advogada: Dra. Nilza Maria Arnhold da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69093/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Mattana, Advogada: Dra. Carla Piuco da Costa, Agravado(s): Lindor Correia Ramos, Advogado: Dr. João Alberto Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69102/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Dolores Machado, Advogado: Dr. Luiz Carlos Faiock Salatino, Agravado(s): Nelson Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Antônio Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69107/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ianes Janowitz, Advogado: Dr. Alberto Mendes, Agravado(s): Lancheria Dasehn Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Consul Dossena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69108/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Dolores Machado, Advogado: Dr. Luiz Carlos Faiock Salatino, Agravado(s): Leonel Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69111/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Mirtes Rosane Mareth de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Alexandre Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69134/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marlene Miranda Rangel, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75785/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cleide Cristina Argolo dos Santos, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): J. D. Fernandes & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 62/1998-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Ema Tezzon, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Recorrido(s): Maceseg Corretora e Administradora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Celso Romero, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento

nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no reexame da ação, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 728/1998-122-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Haras Cabrino, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Recorrido(s): Adão Zanim, Advogado: Dr. Washington Shamister Heitor Pelicieri Rebellato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 833/1998-062-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides G. Silva, Recorrido(s): Júlio Cezar Stefani, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo e, quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos de fls. 88 e 96, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 1238/1998-039-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): José Cardoso Dias, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1780/1998-022-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Maria Ângela Mantovani, Advogado: Dr. Marcos Devito Caron, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação; rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por falta de fundamentação e aplicação inadequada do procedimento sumaríssimo, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 2318/1998-096-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Albenes Alves da Silva, Advogado: Dr. Hermes Barrere, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo e, quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando o acórdão de fls. 107/108, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 435163/1998.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrido(s): Filomena Fátima Quintella Gazzinelli, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 441354/1998.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Fininvest S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrente(s): Isaura Borges, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento,

para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 459931/1998.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Cleide de Abreu, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza. **Processo: RR - 463692/1998.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valmir Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 477641/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Gilmar Vieira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "quitação - Enunciado nº 330/TST" e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 482487/1998.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Viana, Advogado: Dr. Geraldo Vieira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Viana, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tocante aos temas "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho", "Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido", "FGTS - Prescrição - Alteração de Regime Jurídico" e "Impossibilidade de Saque do FGTS - Conversão Do Regime Jurídico". Por unanimidade, quanto aos "Honorários advo-

catícios", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 310, item VIII, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários. **Processo: RR - 494495/1998.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Iara Maria Breyer Pedroso, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 497144/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Camargo Correa Equipamentos Elétricos S.A., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Joaquim Varella de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Horas extras - Inobservância do intervalo previsto nos artigos 66 e 67 da CLT" e "Multas convencional - FGTS e multa de 40%". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 507159/1998.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): 4R Agro-Pastoril Ltda., Advogada: Dra. Izis Maysa Dietrich Lechiu, Recorrido(s): Adão Tibes, Advogado: Dr. Ronaldo Luiz Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 516422/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrido(s): Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrente(s): Vera Maria de Souza Quito, Advogado: Dr. Antônio Fernando da Costa Neves, Advogado: Dr. Marcos Soele Bras Santos, Decisão: preliminarmente, retificar a atuação para que passe a constar apenas como Recorrente Vera Maria de Souza Quito e, por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante. Falou pelo Recorrente o Dr. Marcos Soele Bras Santos e pelo Recorrido a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 268/1999-017-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Nelson Elias Ferreira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, rejeitar a nulidade quanto à conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo, procedendo ao exame da admissibilidade da revista sob a égide do art. 896, da CLT, sem as limitações do § 6º; conhecer do recurso quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária com base no índice do mês subseqüente ao trabalhado. **Processo: RR - 514/1999-094-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Terezinha de Fátima da Mata, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgado, e determinar o retorno dos autos ao egrégio. 15º Regional, para que profira nova decisão, como entender de direito, observando o procedimento ordinário. **Processo: RR - 1391/1999-001-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Angelita Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Waldir Difani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1952/1999-017-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Recorrido(s): Jurandy César Antunes, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por conversão de procedimento e conhecer do recurso quanto à época própria de incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária com base no índice do mês subseqüente ao trabalhado. Não conhecer quanto à adesão ao programa de incentivo à aposentadoria e horas extras. **Processo: RR - 2333/1999-002-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): André Luís de Oliveira Senra, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência e isenção dos encargos processuais em virtude da gratuidade concedida, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrente Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente. **Processo: RR - 527339/1999.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSA, Advogado: Dr. Tarcizio Chaves de Moura, Recorrido(s): Abel José de Oliveira, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo Laurindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 527413/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da



17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Waldomira Maria de Jesus e Outras, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): Município de São Mateus, Procurador: Dr. Luiz Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação apenas quanto ao FGTS. **Processo: RR - 535129/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Menasseh Nahon, Recorrido(s): José William Sousa, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 536116/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Tânia da Silva Martins, Advogada: Dra. Maria Luiza Dias Mukai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 536610/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Rogério da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "Anistia. Lei nº 8.874/94. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação legal quanto ao tema "Anistia. Efeitos Financeiros" e, no mérito, dar-lhe provimento com base no art. 6º da Lei nº 8.874/94. Falou pela Recorrente Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza. **Processo: RR - 540643/1999.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria do Carmo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 542359/1999.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Rosineide de Freitas da Silva, Advogado: Dr. Atemário Gomes dos Santos, Recorrido(s): Município de Caiçara, Advogado: Dr. Manoel Xavier de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 554588/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Ângela Benedeto Oliva, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahya, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "bonificação - integração ao salário". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, com relação às "horas extras - operadora de telemarketing", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o excesso de horas decorrente do enquadramento da Reclamante no art. 227 da CLT. **Processo: RR - 557405/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. (Lojas Arapua S/A), Advogada: Dra. Ana Maria F. C. de Andrade, Recorrido(s): Jorge Luiz Barbosa de Amorim, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 557664/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edilson Ferreira de Salles, Advogado: Dr. José Carlos Taranto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557958/1999.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogada: Dra. Irani Martins Rosa, Recorrido(s): Germano Pereira Sodré, Advogado: Dr. Aloísio Couri de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 558171/1999.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Recorrido(s): Lino Ferreira de Barros, Advogado: Dr. Geraldo Acioly Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 558173/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 563233/1999.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Erci Castro Peixoto, Advogada: Dra. Rivadavia Moreira Azeredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564166/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Alberto Calvet de Paiva Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Rivadavia Moreira Azeredo, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 569347/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Arnaldo Gottlieb, Advogado: Dr. José Roberto Moura Juchem, Recorrido(s): Calçados Relim S/A Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Clari Alcir Favaretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR**

- **570976/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sebastião Ademir Mariano, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tema, restabelecer a sentença. Falou pelo Recorrente Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 572520/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Severino da Paz Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579268/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Marcos Antônio Rangel dos Santos, Advogado: Dr. Hedis Liberato Silva, Recorrido(s): Paes Mendonça S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579853/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jocelino Felix, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Recorrido(s): Companhia Usina do Outeiro, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 580728/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvares, Recorrido(s): João Marino da Costa, Advogado: Dr. Moisés Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 580779/1999.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Leite da Silva e Outro, Advogado: Dr. Valtér de Melo, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 581317/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Fausto Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos enunciados das Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 581986/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Il Tramezzino Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido(s): Zulema Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Angelo Ládio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES, NO mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e/ou posteriores relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, conforme for apurado em execução). **Processo: RR - 584864/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Ignácio Manoel Bello de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação, de acordo com a Súmula nº 363/TST, aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001. **Processo: RR - 592699/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Dalcinete Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nº. 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 597001/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Recorrido(s): Luiz Carlos Mendonça Sodré, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada - Enunciado nº 297/TST"; conhecer do Recurso no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; conhecer do Apelo no que tange ao tema "diferenças de FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 599267/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Nelson Ferreira Córdova, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, porém dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 600752/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município

de Fortaleza, Procuradora: Dra. Regina Stella Carneiro Gondim, Recorrido(s): Raimundo Nonata Pires Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcondes Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna. No mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isentos os Reclamantes na forma da lei. **Processo: RR - 603474/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ney Rezende de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): Ve Mar Hotel Ltda., Advogada: Dra. Lilian Cláudia Galvão Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar provimento ao recurso para anular o Acórdão de fls.163/164 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas no acórdão de fls. 148/152. Encaminhe-se cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para ciência e adoção das medidas porventura cabíveis junto à Corte de origem. **Processo: RR - 603665/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valdir José Ferreira, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608698/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Juana Dluzniewski, Advogada: Dra. Antônia Beatriz Castilhos Gil, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610487/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Ailton Alves da Silva, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e Prescrição - FGTS, mas conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Município de Osasco para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o Recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 610910/1999.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Valtair Elias da Silva, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e, em relação aos seguintes temas: "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais"; "adicional de periculosidade - prestação de serviços em subestação elétrica"; "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "adicional de periculosidade - exposição intermitente". Conhecer do Recurso de Revista quanto às seguintes matérias: "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 611257/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Carlos Eduardo Nunes Pinheiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, julgar parcialmente procedente a ação, e deferir ao autor o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, como se apurar em liquidação (inteligência do Enunciado 85/TST), invertidos os ônus da sucumbência. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 612284/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Aristeu Silvano Ivankio, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613675/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Elci da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 613810/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Narciso Darlan Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema FGTS prescrição. Conhecer relativamente aos honorários periciais - correção monetária por violação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 225/2000-081-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Gláucia Cristina Fruchella, Recorrido(s): Expedido dos Santos, Advogado: Dr. Everaldo José Ribeiro, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por aplicação inadequada do rito sumariíssimo, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 300, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas versados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 624245/2000.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria de Fátima Norões Chagas, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido às fls. 767 e 769, determinando a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem para que, diante da previsibilidade constitucional enfocada na fundamentação, manifeste-se - a propósito dos fatos provados nos autos - acerca da possibilidade ou não de enquadrá-los no dispositivo constitucional. Fica sobrestado o exame do Recurso de Revista interposto pela CEF. Falou pelo 1º Recorrente Dra. Regilene Santos do Nascimento. **Processo: RR - 628607/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Cecília Hoeller, Recorrido(s): José Mendonça, Advogado: Dr. Fabrício Bitencourt, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, quanto à configuração de julgamento "extra petita", conhecer do recurso, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras correspondentes aos intervalos não usufruídos. Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, compensação de horários, quanto ao intervalo intrajornada, quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e quanto à expedição de ofício à DRT, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 629801/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Solange dos Reis, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, em decorrência de exercício de cargo de confiança, e quanto aos reflexos das horas extras em sábados, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 645450/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Patrícia Rosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. Celso Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 650858/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Paulo Sérgio Souza da Silva, Advogado: Dr. Arthur Fraga Oggioni, Decisão: por unanimidade, quanto às horas "in itinere", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 659405/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A. (Incorporadora da Companhia de Cimento Portlando Paraíso), Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Geneir Lourenço Serra, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do salário mínimo como sua base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos salariais relativos ao seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a ordem de restituição. **Processo: RR - 659409/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tracomal - Terraplenagem e Construções Machado Ltda., Advogado: Dr. Wagner Domingos Sancio, Recorrido(s): Pedro Lyrio da Conceição, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se adote como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 680003/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Luiz Ferreira, Advogado: Dr. De-jair Passerine da Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696241/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FE-

PASA), Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Rosimeire Soares Scapim, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência com o aresto de fls. 411/412 (íntegra a fls. 431/433), mantido o teor do acórdão de fls. 572/580, quanto a seu provimento. Falou pelo Recorrente Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1840/2001-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Massa Falida de Magna Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Maria Pincinato, Recorrido(s): Luiz Almeida Gomes, Advogado: Dr. Aparecido Donizete Guerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745092/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Aldivar Aparecido Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. **Processo: RR - 754563/2001.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Denilze Camargo, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT) e multa (art. 477, § 8º, da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da dobra salarial, previstas nos referidos dispositivos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "juros de mora - processo falimentar" e "honorários assistenciais". **Processo: RR - 761118/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Jorge Ibero Pruner e Outros, Advogado: Dr. Julio Sady M. de Almeida, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 763318/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sadi S.A., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Agenor Martins Santana, Advogado: Dr. Antônio Guido da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 765846/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transportadora Primavera Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Luiz Pedro Siqueira, Advogado: Dr. Wilson da Silva Paula, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94 (28/7/94). **Processo: RR - 785285/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): José Geraldo Severo Alves e Outro, Advogado: Dr. Mário Gregorin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito. **Processo: RR - 803699/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Josi Anne da Silva Cidade, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); conhecer dos recursos da Reclamante, este exceto quanto à petição de fls. 578/582, e do Banco BANERJ S.A. e do Banco Itaú S. A., estes prejudicados quanto ao tema sucessão, todos por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 805512/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hayon Importadora Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Ronaldo Silva Santana, Advogado: Dr. Teresinha Depubel Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 193/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Recorrido(s): Cassiano dos Passos, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 429/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dezoito Co-

municação e Marketing Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Recorrido(s): Maria Dulce de Assis Toledo, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7116/2002-900-14-00.7 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Raimundo Bonfim Marcial, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Recorrido(s): Agroindustrial Rena Ltda., Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10342/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Edilson Catanho, Recorrido(s): João de Deus, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC. Fica superada a análise do outro tema suscitado no Recurso. **Processo: RR - 11935/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Demetrius Pinto Candançan, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Vigência do art. 500, parágrafo único, do CPC". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Adesão ao plano de demissão voluntária - Abrangência da quitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 12998/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos Previdenciários", por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários que cabem à Reclamante, na forma da lei, observados os termos do Provimento no 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 13176/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Educação, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Maria Isabel Veilhena Gomes, Advogada: Dra. Vilma A. de S. Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 28209/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Rosana Luzia Ribeiro, Advogado: Dr. Miguel José da Silva, Recorrido(s): Município da Estância Hidromineral de Poá, Procuradora: Dra. Renata Besagio Ruiz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo e, quanto ao recurso de revista, ainda por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 41 da Constituição Federal e dar provimento para, reconhecendo-lhe o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão imotivada e determinar, a sua reintegração ao emprego, condenando a reclamada ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada. **Processo: RR - 29354/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Mauro Flores de Paiva, Advogada: Dra. Vanda Tyski, Recorrido(s): Esporte Clube Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Maria Christina Argenti Konrath, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja anulado o processado a partir do encerramento da instrução, facultado ao reclamante a realização da sua prova. **Processo: RR - 30668/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Sara Lee Cafés do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Alfredo Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Carla Patrícia dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e época própria de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis, e a incidência de correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 31836/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Recorrido(s): Valquíria Maria Felipe Barreiros, Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II -



conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 54539/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Saturno Montagens Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Jefferson Bueno de Almeida, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa imposta. **Processo: RR - 61430/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Michele Nunes Teixeira, Advogado: Dr. João Darzono M. R. Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65994/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Francis Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos efeitos da quitação decorrente da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência à espécie da transação com efeitos de coisa julgada, e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, para que sejam apreciadas e julgadas as demais questões de mérito suscitadas no recurso ordinário do reclamado. **Processo: RR - 68667/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Brasilino Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo 1º Recorrido Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do 1º Recorrido. **Processo: RR - 69887/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Jonas Barbosa, Advogado: Dr. Enilson Campos de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do v. acórdão de fls. 320/321, determinando o retorno dos autos ao egrégio. 11º Regional, para que examine a matéria constante dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente (fls. 307/308), proferindo nova decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias objeto da revista. **Processo: A-ED-AIRR - 1345/1999-067-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Foptoptica Ltda., Advogado: Dr. Pedro Novinsky Pessoa de Barros, Agravado(s): Otávio Gomes Matheus Neto, Advogada: Dra. Aparecida Amélia Vicentini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AC - 76448/2003-000-00-00.5,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Itamar Luís Cavalcanti Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 384852/1997.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamონ - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Embargado(a): Eraldo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 396804/1997.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Leodete Zarul Rosa, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração das Reclamadas, para declarar que a prescrição aplicável à espécie é a do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, vigente à época da propositura da Reclamação, fixando como marco prescricional a data do ajuizamento da ação, e, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante. **Processo: ED-RR - 425725/1998.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Sodré Linhares, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 426374/1998.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Silva de Souza, Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 451680/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elio Andrade da Luz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 467934/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante:

Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Luciane Lorenzetti Varella da Silva, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 473243/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sidney Fujio Yamaguchi, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Banco do Brasil S.A. e acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 488784/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para que conste do dispositivo a expressão "julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência". **Processo: ED-RR - 492532/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Dra. Etiane Caldas Gomes Küster, Embargado(a): Maria dos Santos Vieira, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por maioria, acolher os embargos de declaração da segunda Reclamada, com efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que este, ultrapassada a questão da impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na inicial, prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados, bem como do recurso "ex officio", como se entender de Direito, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados nos embargos de declaração da segunda Ré e do Município Reclamado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: ED-AIRR - 492807/1998.1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-492808/1998-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Alexandre de Moraes Lucena, Advogado: Dr. Samuel Pereira do Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 497099/1998.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vanderléia Herrero da Silva, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Embargado(a): Câmara Municipal de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Webha Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 497179/1998.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Mônica de Andrade, Embargado(a): Dione Hermann, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 516460/1998.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): José Raimundo Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2657/1999-005-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Jurandy da Silva, Advogado: Dr. Rosálido Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 526043/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Francisco José da Silva e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, apenas para prequestionar a matéria relativa à prevalência do instrumento normativo em detrimento das disposições regulamentares, como retro fundamentado. **Processo: ED-RR - 527485/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Erivaldo Alves de Azevedo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 527585/1999.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Celso Manoel Fachada e Outra, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Henrique Ferreira Lima, Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 528521/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Honey José Agudo de Lima, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 529139/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Cardoso, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 529487/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Sueli Peixoto Ramos, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos quanto aos vícios apontados no acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado, tudo

nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-RR - 533076/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Maria Madalena Fernandes Grilo Lopes Coutinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Julius Cesar Schcaira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 535014/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marco Aurélio Soares Salgado, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos quanto aos vícios apontados no acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-RR - 535147/1999.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Almir Carlos Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 557762/1999.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Florindo Alves Simões e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e determinar que conste na parte dispositiva do acórdão: Recurso de Revista provido para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda alimentação aos Reclamantes Florindo Alves Simões e Percival Paulino da Silva, cujo direito de ação não foi declarado prescrito. **Processo: ED-RR - 566176/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Embargado(a): José Lustosa Cabral, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos quanto aos vícios apontados no acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-RR - 567201/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Dias Gomes, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 575575/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Commerce - Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Embargado(a): Márcia Nostre Martins, Advogado: Dr. Gláucia Maria Rubo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos quanto às omissões apontadas e para corrigir erro material no acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos. **Processo: ED-RR - 590062/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Elson Lima Andrade, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 596171/1999.4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Valdir da Silva, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 647329/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria do Carmo da Silveira Brambila, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 665458/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: L.F.Sistema Educacional S/C Ltda., Advogado: Dr. Walquer Figueiredo da Silva, Embargado(a): Patrícia Costa de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 693257/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Carlos Alberto Barbosa Lyrio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 693811/2000.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMI, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Antônio de Souza, Advogada: Dra. Maria da Penha Marques Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 703369/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Airton Pinheiro, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de corrigir erro material. **Processo: ED-AIRR - 716202/2000.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dilson Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para

prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 132/2001-101-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Carlos Peral, Advogado: Dr. Wilson Donizeti Lopes de Azevedo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 761153/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Hamilton Simão da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 777460/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Duraflores S.A., Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Benedito Lisboa Rolim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 778509/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Rigonati Colaço, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-RR - 788164/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edmilson Souza Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 789393/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Luiza de Paula, Advogada: Dra. Vera Lúcia Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 803001/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Embargado(a): Antônio Jesus de Lima e Outro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 221/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Embargado(a): Fidélis Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamada. **Processo: ED-AIRR - 5218/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Malton Oliveira da Frota, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 8904/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Elias Matni, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela segunda reclamada. **Processo: ED-AIRR - 16658/2002-900-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Takashi Sato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado. **Processo: AIRR - 709200/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria de Lourdes Campos da Costa, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Agravado(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: adiar o julgamento a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 32108/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Décio Ferrari, Advogado: Dr. Fernando Martini, Agravado(s): Sonder Tecnologia & Automação Ltda., Advogado: Dr. Renato Y. Arashiro, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: RR - 425833/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Márcio José de Castro, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do Recurso de Revista. **Processo: RR - 503128/1998.5 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borja, Recorrido(s): Jonas de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 546000/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): RECOPRON - Representação e Comércio de Produtos Naturais Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Carlos Alexandre Pinto, Advogado: Dr.

Waldemar Pinto Filho, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Maurício Michels Cortez. **Processo: RR - 614791/1999.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-614790/1999.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Alberto Valente Freire e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR 614790/99.0, determinando-se seja o mesmo reautuado para que passe a constar como Recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Sérgio Alberto Valente Freire e Outros e Recorrido Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE. Após a reautuação reinclua-se os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 809622/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gráfica Compose Editora Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Vanuia Alves Rosa, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 33003/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Antônio Martins de Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Wilma Nogueira, relatora, conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 63757/2002-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Damasceno e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Juiz Paulo Sifuentes, relator, não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezenove dias do mês de março de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : NEUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-1.364/2001-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HEXÁGONO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR AMÉRICO CHAVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA CACAU DE LIMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.849/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GEOMED - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO RAMOS COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : AIRR-4.353/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO CAMARGO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO OTOMAR MÜLLER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ELISEU RIOS NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.621/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ASCENÇÃO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO LIBERATO SOARES
 ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
 AGRAVADO(S) : VIDROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA VIANNA BASOTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.872/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : WAGNER BORGES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.876/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO RAMON
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.120/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : POLLYANNA POZZEBON DE LAVOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que são requisitos específicos ao cabimento da revista na dicção do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6.393/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA MAIRIPORÃ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-15.545/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE ETIQUETAS HELVETIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. LABOR EM FERIADOS. REMUNERAÇÃO. O Regional de origem prolatou decisão em consonância com o exposto na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST, textual: "Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Aplicação do Enunciado nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.548/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO FIALHO NETO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. O Eg. Regional, em última análise, deferiu o pedido tal como requerido na Reclamatória, condenando a 2ª Reclamada, subsidiariamente, à satisfação dos créditos decorrentes da relação de emprego. Portanto, o acórdão não ultrapassa os limites estabelecidos na petição inicial, de forma que não há que se falar em julgamento ultra petita. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, inviável o destrancamento da revista em face ao teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.522/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FISAME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.759/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : REGIVALDO MATOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. 1. JUROS DE MORA. Falta de interesse recursal, em razão de não ter sido sucumbente nesta matéria. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os paradigmas acostados revelavam-se imprestáveis ao fim colimado porque eram procedentes de Turmas deste Tribunal, atraindo, o óbice do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.949/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : PASSIVAL LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESERTO. DIFERENÇA ÍNFIMA. não há conceituação jurídica de diferença ínfima, revestindo-se de caráter puramente subjetivo, não comportando avaliação concreta, ficando a critério de cada julgador avaliar o que seria ínfimo, de forma que não se poderia uniformizar a questão e fornecer tratamento isonômico. A exigência legal é exata e objetiva quando se refere ao valor a ser observado para a efetivação do depósito recursal, não se podendo admitir como atendido o referido preceito legal no caso de haver diferença entre o valor depositado e o quantum, fixado pela lei, ainda que a diferença seja ínfima. Nesse sentido dispõe a OJ nº 140 da SDI-I desta Corte: Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. (Inserido em 27.11.1998)Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.836/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.619/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR LORENSI
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
AGRAVADO(S) : PANATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. Afronta a preceito constitucional não demonstrada. A decisão proferida pelo Regional no que tange à prescrição em relação ao contrato anterior à aposentadoria e à unicidade da relação de emprego, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência da Egrégia SDBI-1 desta Corte Superior, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 177 dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.027/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : HELENO VITOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : SERVIMEC - SERVIÇOS MECÂNICOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Na minuta do agravo, a Agravante deve impugnar os fundamentos expendidos na decisão agravada, expondo as razões do pedido de reforma da decisão, visando demonstrar sua erro ou desacerto (artigo 524, II, do CPC). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.039/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : JOANETE BENEDITA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ASCENÇÃO AMARELO MARTINS
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão proferida pelo Regional, no que tange à prescrição em relação ao contrato anterior à aposentadoria e à unicidade da relação de emprego, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência da Egrégia SDBI-1 desta Corte Superior, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 177 dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.487/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRANÇA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na minuta do agravo, o Reclamado reitera suas razões de revista apenas no tocante à violação do artigo 461 consolidado. Silencia quanto aos demais itens da revista, assim como, em relação a divergência jurisprudencial. Apreciação do efeito devolutivo da admissibilidade do recurso de revista, nos limites do agravo. Discussão de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.352/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : ENOQUE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho que negou seguimento ao recurso de revista fundamentou-se na aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST, e a parte limita-se, no agravo de instrumento respectivo, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer mencionar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.929/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FONTANA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : GILMAR PEDROSO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JÚNIOR BERGAMASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passam de meras reproduções do recurso de revista. Deste modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-27.182/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CASA DO CORRETO DE SEGUROS S.C.
ADVOGADO : DR. PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO
AGRAVADO(S) : NELSON ANTUNES CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO L. DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.923/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IPC DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLITO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Mesmo diante da publicação da Instrução Normativa nº 18/99, com o objetivo de abrandamento das excessivas regras previstas na Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal e na Instrução Normativa nº 15/98, que condicionam a validade do preparo à satisfação das exigências previstas naquela circular e instrução, quanto ao preenchimento de informações na guia de depósito recur-sal, não se relegou a segundo plano a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.959/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO NONATO SALES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.962/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO TELES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.966/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : ORLANDO LINS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.179/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MARIA GLACI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. Verifica-se que o Tribunal "a quo" fundamentou a decisão na ausência dos requisitos constantes no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não há que se falar em violação do referido dispositivo legal, pois trata-se de matéria eminentemente interpretativa, que não comporta reexame por esta Corte, a rigor do Enunciado nº 221/TST. DO RECLAMADO. FALTA DE APONTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, me-



diantes indicações dos dispositivos legais porventura afrontados pelo "decisum" e pela transcrição da jurisprudência dita dissonante. A mera menção de violação legal ou dissenso pretoriano com remissão às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Interposição à margem do artigo 896 da CLT. Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-30.606/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RAYMUNDO ABREU
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.513/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ANALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO : DR. MILTON DANIEL FELTES
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA DO VALE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.067/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA ADELMA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado na decisão denegatória do seu recurso, no que concerne à aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Aliás, a minuta do agravo prima pelo seu conteúdo genérico, pois a agravante, muito embora tenha alegado que o recurso era cabível por ofensa ao art. 442 da CLT e ao art. 90 da Lei 5764/71, não procurou afastar a explanação constante do despacho, de que o reconhecimento do liame empregatício estava assente no conjunto fático-probatório constante dos autos, pois ficou comprovada a intermediação de mão-de-obra. Assim, não foram expostos os motivos pelos quais a revista merecia ser processada, ou seja, a agravante não indicou em que aspectos o apelo denegado teria preenchido o pressuposto de admissibilidade à que alude a alínea "c" do art. 896 da CLT, mediante fundamentação precisa em relação aos preceitos tidos como vulnerados. Malgrado a reclamada ter afirmado também que o recurso deveria ser processado por divergência jurisprudencial, não reproduziu em suas razões de agravo o conteúdo dos arestos tidos como divergentes, tampouco identificou quais foram os aspectos conflitantes entre o acórdão regional e os arestos citados na revista, de modo que se pudesse proceder ao cotejo de teses e aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.083/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ADELAIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-45.202/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FRANCISCO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FAÉ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-64.323/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : VENI DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO COM AVES E SEUS EXCRETAMENTOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR-15 - ANEXO Nº 14 DA PORTARIA Nº 3.214/78 - PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não se pode constatar a mínima contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 em exame. A hipótese é de aplicação subsidiária da NR- 15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, tendo o perito ressaltado que a reclamante trabalhou, sem uso de EPIs, com aves e seus excrementos, trabalho esse que se compara com o labor em estrebarias e cavalariças; que as aves podem transmitir doenças e que a reclamante, como decorrência de seu contato com venenos para moscas, estercos de galinha e aves, estava sujeita a possíveis zoonoses. A decisão, portanto, está assentada na aplicação analógica da norma ao caso sub-judice, e não na tese de inexistência de normas aptas a amparar a pretensão da reclamante com pretende a reclamada. Pertinência dos Enunciados nºs 126, 297 e até mesmo do 221, todos do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-548.647/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : HÉLCIO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LUVAS. O Eg. Regional de origem firmou convicção à base da prova e por reconhecer o caráter eventual do resultado financeiro da avença. O paradigma - único - trazido a confronto de teses, além de não aduzir ao aspecto da habitualidade, firma-se na prova carreada naqueles autos, (fls. 23/24). Com tais cotejos, não merece reforma o r. despacho agravado, porquanto a admissibilidade da revista, mesmo que ultrapassado o óbice do Enunciado nº 126/TST, encontraria barreira no Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.440/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO LOPES DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.116/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LILIAN SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL. Não merece prosseguimento o recurso de revista cujas razões, na abordagem dos diversos tópicos, desatendem às hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 896, CLT. Incidência dos Enunciados 296, 297, 126, 337 sobre temas recursais. Aplicação do art. 896, § 4º, CLT, dada a conformidade da decisão ao teor do Enunciado 219, como óbice ao recurso, no que tange aos honorários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-683.424/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA IMACULADA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-683.520/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : EDIVAN COSTA FLOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-735.123/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO
AGRAVADO(S) : AFONSO AUGUSTO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância ao Enunciado TST/331, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-759.073/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
ADVOGADA : DRA. SUZANA LESIV
EMBARGADO(A) : JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A EVENTUAL LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA RECLAMADA. A DISPENSÁ-LA DA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Se o paradigma transcrito nas razões de agravo de instrumento versa sobre hipótese fática de cooperativa em regime de liquidação extrajudicial, então não autoriza o provimento do presente recurso, pois tal particularidade não está provada no feito ora sub judice. Realmente, embora a reclamada mencione, na petição de encaminhamento do recurso de revista, a sua dissolução e a conseqüente impossibilidade financeira de realização do depósito recursal, alegação repetida em embargos de declaração opostos contra o r. despacho denegatório, o i. Juízo a quo nada considerou a respeito, limitando-se a afirmar genericamente que, "na Justiça do Trabalho, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é disciplinada pela Lei 5.584/70 e a requerente não preenche os requisitos nela contidos". Por outro lado, inexistentes nos presentes autos quaisquer elementos aptos a demonstrar a eventual liquidação extrajudicial da reclamada, inviável cogitar-se de aplicação do entendimento adotado pelo paradigma supramencionado. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-759.101/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA HORA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDO. DECISÃO CONSENTÂNEA COM PRECEDENTE DA SDI-1. ENUNCIADO 333 DO TST.
A decisão regional foi proferida com base nas provas, apreciadas pelo julgador dentro do livre convencimento que lhe confere o art. 131, CPC. Daí, não se tratar de enfoque à luz do art. 818, CLT, que dispõe sobre o ônus probatório. Ademais, o acórdão expôs objetivamente que o improvimento do Recurso Ordinário se fundamenta na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1, constatando-se ter atendido ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas e se mostrando consentânea com Precedente da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (55). Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-760.710/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

Advogada:Dra. Izabel Batista Urpia
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Consoante orientação firmada no Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.488/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÉRGIO FÉLIX MOREIRA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-761.556/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 296 do TST, aplicável na espécie, "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.745/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
PROCURADOR : DR. VILSON GUOLO
AGRAVADO(S) : ZILDA PEREIRA DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL. Não merece prosseguimento o recurso de revista cujas razões estão em desconformidade com o art. 896, "a", CLT e Enunciado-TST 337. Uma vez interposto, o Recurso, sob a invocação do requisito de divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrá-la mediante a transcrição cõnsona ao Enunciado-TST 337, de arestos que tenham sido proferidos pelos órgãos indicados no art. 896, "a", da CLT. A recorrente não cumpriu estas exigências, deixando o recurso estranho à previsão legal o que impede seu prosseguimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.685/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RICARDO STYPURSKI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : NF GRAÇA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES DE MOURA
AGRAVADO(S) : DISAPE - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há qualquer mácula no acórdão que rejeita Embargos de Declaração sob o fundamento de inexistência de omissão a ser sanada, expondo objetivamente que o acórdão embargado realizou a devida apreciação da matéria então posta em discussão. Assim, constata-se que a decisão não só atendeu plenamente ao comando dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT que exige que todas as decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas, como ultimou a devida resposta jurisdiccional à questão que lhe foi apresentada à análise. Com efeito, o acórdão regional realizou a análise dos fatos segundo a regra do art. 131, CPC, mostrando-se imune à crítica feita. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-764.129/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE LIMA PIBER
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: HORAS DE SOBREVISO - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174 DO TST. Considerando-se que o recurso de revista tem por escopo uniformizar a interpretação da legislação federal trabalhista, o seu conhecimento deve ser obstado, quando a decisão recorrida se encontra em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, do TST). Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista, visto que o recorrente pretende discutir matéria já pacificada nesta e. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 174 do TST, segundo a qual: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-771.933/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WERLEI ANDRADE BOTELHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO - ENUNCIADO Nº 342 DO TST. O Enunciado nº 342 do TST exige, para validade dos descontos salariais, a autorização prévia e por escrito do empregado, o que não ficou comprovado nos autos. Nesse contexto, tem integral incidência o princípio da intangibilidade salarial previsto no art. 462 da CLT, com conseqüente devolução dos descontos ao reclamante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-772.138/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PIEDADE FIGUEIREDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Nas razões da revista, à fl. 618, "ab initio", das alegações pertinentes ao título anuncia a Recorrente, "in verbis": "A priori, a reclamada esclarece que recorreu do presente item, apenas por cautela, tendo em vista que, no mérito, foi julgada improcedente a demanda neste particular." Ausente interesse recursal, eis que a matéria prescricional constitui prejudicial de mérito, detendo a Agravante a condição de vencedora neste tópico. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência iterativa do TST é no sentido de entender devido o pagamento de horas extras referentes ao tempo que exceder os cinco minutos da jornada de trabalho, antes ou após o tempo normal de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-I/TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-773.249/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
 EMBARGADO(A) : VALDENILDO GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTER HEILTOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-773.262/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ADENILSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo de lei e/ou orientação jurisprudencial, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende o requisito do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-773.273/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente

alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-775.248/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JOÃO HILÁRIO JAVARONI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : DR. ELIZABETH CHRISTINA NOGUEIRA DE ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-783.930/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ABÍLIO LEMOS DE BRITO FILHO
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração foram opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A, Parágrafo Único, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-786.737/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ARNOR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista interposto em execução de sentença nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo de Instrumento desprovido por óbice nos Enunciados nºs 126 e 266 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-787.885/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A conclusão do v. acórdão regional, no sentido de que era da reclamada o ônus de provar "fato extintivo do direito obreiro a autorizar a supressão do pagamento do adicional de periculosidade a partir da data declinada, comprovando a alteração das condições e ou local de trabalho", não implica violação dos artigos 333 do CPC, 193 e 195, § 2º, da CLT, mas antes a correta aplicação de tais dispositivos, em virtude da premissa adotada pelo v. acórdão regional de que a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho está em vigor e garante a percepção do adicional de periculosidade independentemente de pericia nos pontos de abastecimento de aeronaves para todos os trabalhadores da área de operação, caso do reclamante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.486/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JÚNIOR LEAL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Quando a minuta do agravo de instrumento encontra-se divorciada dos fundamentos do despacho que denega seguimento ao recurso de revista, em especial no tocante às matérias pertinentes ao adicional de periculosidade, liquidação de sentença e multa dos embargos declaratórios, limitando-se a atacar a competência do Juízo a quo para proceder à admissibilidade, ou não, do recurso, inegável que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho, e tampouco possibilita ao julgador ad quem verificar o acerto ou o desacerto da decisão impugnada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-790.847/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ RAIMUNDO FERREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não ao princípio distributivo do onus probandi. O Regional assegurou que o reclamante se desincumbiu do ônus de demonstrar seu direito, em vista da riqueza de detalhes de seu depoimento e, também, pelos demais indícios existentes nos autos, como o fato, por exemplo, de o reclamado não ter juntado documento que atestasse a ocupação da subgerência da agência Telégrafo por outra pessoa, no período pleiteado pelo reclamante. Nesse contexto, correto se revela o despacho agravado que afastou as violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, consignando que a decisão do Regional está fundamentada na realidade fático-probatória, segundo o princípio do livre convencimento, de acordo com o que prescreve o art. 131 do CPC. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-793.624/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MILTON GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO - E-MAIL - LEI Nº 9.800/99. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." Diferentemente da interposição por fac-símile, na transmissão por e-mail, o ato processual revela-se apócrifo, pois falta requisito essencial para conferir autenticidade ao documento, ou seja, a assinatura do procurador da parte. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-796.464/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. BELKIS RESENDE CERPA
 AGRAVADO(S) : WALDIR CAIXETA DE MELO
 ADVOGADO : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-797.217/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : LUZIANO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

DECISÃO: Por unanimidade, reconsiderar o despacho de fls. 687/688 e negar provimento ao agravo de instrumento. I
EMENTA: LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - REVISTA - NÃO-ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional expressamente consignado que a liquidação foi feita nos exatos limites objetivos do título exequendo, inclusive observados os contracheques juntados pelo próprio executado, que, na fase de conhecimento, teve assegurado seu amplo direito de defesa, sem obter êxito, por certo que a revista, arriada em alegada afronta à coisa julgada, não merece conhecimento. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.297/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANENSE
AGRAVADO(S) : JORGE AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPTÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-797.316/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S) : DIVALDO MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA LTDA. - ENBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - ETIQUETA ADESIVA APOSTA PELO REGIONAL - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no rosto da petição de interposição do recurso de revista, não supre a ausência de certidão de publicação do acórdão do Regional, tendo em vista que dela não constam o nome das partes, tampouco a rubrica do serventário da Justiça que a lançou nos autos, sendo os seus elementos insuficientes para que se lhe atribuam os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-797.735/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : 4S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES CARLOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE À OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não se tratando de decisão definitiva das Varas do Trabalho ou decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, é imprópria a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do recurso ordinário como recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.815/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BUFFET TORRES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGUSTINHO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.913/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JCS MONTAGENS E INSTALAÇÕES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : LEONEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EURIPEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. Não fora a carência de fundamento do apelo, com denuncia inespecífica de violação a lei e a Constituição Federal, patenteia-se a razoabilidade da decisão regional conclusiva de que "é indubitosa a lesão sofrida por empregado que tem seu contrato de trabalho rescindido três dias após a admissão, em razão de represália da ex-empregadora que tomando conhecimento do ajuizamento de demanda trabalhista contra ela, faz contato com o novo empregador, prestando-lhe informações negativas sobre o comportamento do obreiro, totalmente desvirtuadas da realidade da realidade". Decisão lastreada em fatos e provas insusceptíveis de revisão nesta fase recursal (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-799.342/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-799.452/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LAIDE VILARINO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ART. 896, § 4º, DA CLT. As súmulas de jurisprudência e a orientação jurisprudencial possuem a mesma finalidade: traduzir a jurisprudência

uniforme do TST. Considerando-se, portanto, que o recurso de revista tem por escopo uniformizar a interpretação da legislação federal trabalhista, o seu conhecimento deve sempre ser obstado, quando a decisão recorrida se encontra em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, seja por meio de enunciado de súmula, seja por meio da orientação jurisprudencial (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-799.558/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENTURA
ADVOGADA : DRA. ASTRID DAGUER ABDALLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.096/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE JONE DANTAS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.509/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. A arguição de nulidade do julgado por falta de fundamentação deve ser deduzida em face dos arts. 832, CLT; 458, CPC e 93, IX, CF, normas que dispõem a esse respeito. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 115, SDI-1. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-802.686/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: BIP - HORAS DE SOBREVISO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI DO TST. Não há que se pretender a aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, que pressupõe que o empregado-ferroviário permanece em sua casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, quando a hipótese dos autos é aquela pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI do TST, em que o empregado, com o uso do BIP, pode se deslocar para qualquer parte, dentro do raio de alcance do aparelho, sem configurar o regime de sobreaviso. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : AG-AIRR-803.067/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAIS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MUNICÍPIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE. A representação judicial feita por procurador da União, Estados, municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações decorre de expressa previsão legal (art. 12, II, do CPC). Esse é o entendimento pacificado pela SDI desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial de nº 52, que se destina aos casos em que o ente público é representado por procurador legalmente investido nessa função. Hipótese diversa, entretanto, é a dos autos, em que a representação do município, no agravo de instrumento, é feita por advogado, com indicação apenas de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse contexto, em que se presume a intenção de se contratar profissional para o caso concreto, até porque constam dos autos procurações em que foram constituídos vários advogados para representá-lo, consoante menciona o r. despacho agravado, não há que se pretender a dispensa de comprovação do mandato do advogado que subscreveu as razões de agravo de instrumento. Certo, portanto, o r. despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento do município, por irregularidade de representação processual. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-804.791/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PAULO RACY BADRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE AZEVEDO UCHOA
 AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA: ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA. O artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal assegura aos cidadãos o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como modo de assegurar a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão deduzida em Juízo deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da interpretação da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo e do procedimento, não pode ser confundido com violação desses princípios contemplados pelo artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, invocando-os para justificar inobservância de normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. Tratando-se, pois, de recurso de revista interposto em sede de processo de execução, tem plena aplicação o óbice previsto no Enunciado nº 266 do TST, combinado com o artigo 896, § 2º, da CLT ante a não-configuração de afronta direta e literal ao texto constitucional. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-805.847/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. "Mandato. art. 13/CPC. Regularização. Fase Recursal. Inaplicável." (Orientação Jurisprudencial da SBDI- I nº 149). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.084/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE AQUINO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-807.402/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-809.020/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA - SESP

PROCURADOR : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA VIANA

ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ENTE PÚBLICO. Inviável o processamento do recurso de revista por violação de lei ou por dissenso de julgados, quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, que dispõe que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do entendimento substanciado no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.239/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BARROSO ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ALTIVO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.240/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PIZZAILO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ANIVAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.241/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARCOS MORAIS SALES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CORASSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. "Art.896, § 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.". Agravo não provido por óbice do art. 896, § 6º, da CLT e Enunciado nº 331, IV do c. TST.

PROCESSO : AIRR-810.249/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA TURQUETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ORISMAR CÍCERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.154/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. LENI MARQUES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. Interposto o Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mediante alegação de que a decisão regional colidiu com a Súmula 16 deste Tribunal, não constatada identidade de premissas, há óbice intransponível ao processamento do apelo. Agra-vo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-811.426/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ENA BEÇAK PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-812.012/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.154/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RABELLO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. ENUNCIADO Nº 221 DO TST. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista com base na alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim a violação há que estar ligada à literalidade do preceito". Desse modo, a interpretação mais que razoável emprestada pelo Regional ao art. 11 da Lei nº 8.029/90 evidencia a incorporação, também, do pessoal da empresa DATAPREV pela FNS, caracterizando, então, a sucessão de empregadores prevista pelos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.155/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RABELLO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. Não se conhece de recurso de revista em que os pressupostos do art. 896 da CLT não forem atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.429/1998-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista em parte, quanto as horas extras em turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Matéria pacificada neste Tribunal Superior nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte, "in verbis": "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º, do art. 896, da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos". 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL DE 06 HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS. A via da negociação coletiva autorizada, nos termos do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, não afasta a jornada reduzida assegurada ao trabalho em turnos de revezamento. Devido o pagamento das horas laboradas após a sexta diária, como extras, salvo a hipótese de compensação respeitado o limite semanal de trinta e seis horas. Assim, consignado no v. acórdão regional a extrapolação semanal, resta descaracterizada a compensação e devidas as horas suplementares. 3. MINUTOS QUE ANTECEDEM/SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento de recurso em grau extraordinário, incide à espécie o óbice do Enunciado nº 297/TST. 4. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO PARA 30min. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não ofende o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, decisão regional que não admite a redução do intervalo intrajornada, aquém dos ditames do § 3º do art. 71 da CLT, posto que tal redução não se encontra inserida no campo das negociações coletivas, o qual se delimita pelos lides do art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, da CF/88 (redução salarial, compensação de horas e modificação dos turnos ininterruptos de revezamento). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-3.525/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA YOUNG FRANCO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MITOZZO SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR FERNANDES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão de a decisão recorrida, aí incluídas as decisões dos embargos, não terem incidido no vício da sonogação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos consolidado e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Toda a argumentação recursal é no sentido de descaracterizar a vinculação empregatícia reconhecida pelo Tribunal *a quo*, em clara tentativa, portanto, de revolvimento de fatos e provas, vedado, nesta esfera recursal, a teor dos termos do Verbete nº 126 do TST. Por essa razão, é inespecífico o único aresto servível, que parte da premissa contrária àquela considerada no julgado recorrido de ausência de subordinação jurídica: incidência do Enunciado nº 296 do TST. O outro paradigma é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, inservível, portanto, consoante a dicção da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DOBRA DAS FÉRIAS. O recurso está desfundamentado por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Não se verifica indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não

tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-3.532/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF
EMBARGADO(A) : NAZARÉ TRINDADE DE MELO
ADVOGADO : DR. NERY ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-5.039/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR CRISOSTIMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. Verifica-se que o *decisum*, apesar de firmar tese jurídica a respeito da controvérsia, baseou-se no conjunto fático probatório, extraído do elastecimento da jornada sem a contraprestação devida, da ausência de compensação de jornada e de folgas compensatórias, descredenciando à consideração desta Corte o exame da existência, ou não, de horas extras, nos termos do Enunciado nº 126. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais e constitucionais, bem como a existência de divergência jurisprudencial com arestos inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. DESCONTOS FISCAIS. A Seção de Dis-sídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.712/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO DE SOUZA PADILHA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instru-mento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "da gratuidade da justiça", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, assegurando-lhe o direito ao reembolso das custas pagas.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIOS - AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - LEI Nº 1.060/50. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não deixa dúvida de que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte, na inicial, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. A referida legislação não indica, como obstáculo para a concessão da benesse, o fato de a parte não estar assistida por sindicato da categoria. A Lei nº 5.584/70 não trata do benefício da justiça gratuita, mas sim da assistência judiciária a ser prestada pelo sindicato. Con-signado, pelo Regional, que o reclamante requereu, na petição inicial, o benefício em exame, impõe-se o seu deferimento, com devolução das custas processuais recolhidas. Agravo de instrumento e recurso de revista providos, no particular.



PROCESSO : RR-8.820/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DIAS
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O empregador está obrigado ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido com base no valor do salário hora acrescido de 50%, ainda que não haja excesso na jornada semanal de 44 horas, porque os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT. O pagamento, assim, tem caráter indenizatório em face do descumprimento de norma imperativa de proteção à saúde do trabalhador. Revista desprovida.

PROCESSO : ED-RR-10.444/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MUNHOZ NAVARRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-10.670/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NEWTON CRUZ BERNARDO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", e Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. O Regional, embora tenha reconhecido a confissão ficta aplicada ao reclamante, ressaltou que a matéria teria de ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos, os quais diz terem sido devidamente analisados. Desse modo, a prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna, bem como de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a interrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso

XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a ideia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO E DESCANSO. Não se cogita de violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, tendo em vista a consignação do Regional de que o acordo coletivo autorizador da redução de intervalo passou a vigor somente a partir de 11/3/99. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante trabalhava em área em que a tensão era de 440 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. Revista não conhecida. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Enunciado nº 191 reporta-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, e não a seus reflexos, o que afasta a sua propalada contrariedade, bem assim a higidez do primeiro aresto colacionado. Ao mesmo tempo, verifica-se que o Tribunal limitou-se a deferir os reflexos do adicional de periculosidade, sem fazer alusão à sua natureza jurídica, a revelar a inespecificidade do segundo julgado trazido para cotejo. Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-11.808/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : EDUARDO MARQUES TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-20.228/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : DISCAMP COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BIANCA ORMANES
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO RIBEIRO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDEZ VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida tentada, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-33.556/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária mediante incidência sobre o valor total, na forma da lei e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SDI-I.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.403/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MENDES MINÉ
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS RECEBIDAS NA ATIVA POR FORÇA DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS COM A DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 17 DO RESPECTIVO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado quando do julgamento da revista da reclamada, o próprio Poder Constituinte Originário (art. 17, caput, do ADCT) determinou a redução dos salários e vencimentos dos servidores públicos aos patamares determinados pela nova Carta Magna, razão porque inviável cogitar-se de conflito aparente entre aquele dispositivo e os arts. 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal de 1988, que possuem a mesma hierarquia normativa, segundo reiterada jurisprudência do excelso STF. Na verdade, a hipótese é de aplicação da regra hermenêutica da especificidade: o art. 17, caput, do ADCT, norma de natureza específica, nos casos em que for aplicável, afasta a incidência da regra contida nos arts. 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal de 1988, normas genéricas. Vale dizer, a regra geral é mesmo a da irredutibilidade de vencimentos e salários, salvo nos casos em que a remuneração estiver em desacordo com a ordem constitucional instaurada em 5.10.88. Finalmente, se o provimento do recurso de revista da reclamada decorreu da aplicação de dispositivo da Constituição Federal de 1988 que determina, expressamente, a redução da remuneração ou dos proventos aos limites e princípios estabelecidos pela Carta Magna, então despicando o exame da apontada violação dos arts. 444 e 468 da CLT e contrariedade dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Com efeito, tais dispositivos não amparam a pretensão do reclamante precisamente porque norma de hierarquia superior não admitiu a subsistência de remuneração em desacordo com a Constituição por força de direito adquirido ou "a qualquer título". Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-51.088/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRO EXPEDITO LOPES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito dar-lhe provimento para afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para o julgamento do apelo ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. Enunciado nº 86/TST: "Deserção. Massa Falida. Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou depósito do valor da condenação." MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tema prejudicado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60.868/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VALDINOR BARTOLOMEU DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUER ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE NEGOCIAÇÃO - ÓBICES DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Inviável se revela a pretensão do recorrente de ver configurada ofensa aos dispositivos que aponta (arts. 5º, caput; 7º, XII, XIV, VI e XXVI, ambos da Constituição Federal), bem como contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, porque toda a matéria que disciplinam carece do necessário prequestionamento, razão pela qual para se chegar a conclusão diversa da do Regional, no sentido de que teriam sido afrontados os princípios da isonomia e da autonomia das negociações coletivas, necessário seria o reexame do contexto fático-jurídico, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Realmente, toda a alegação do recorrente de que "o acórdão foi omissão quanto ao reajuste de 5%, que consta da petição inicial e do recurso ordinário"; "que o prêmio-aposentadoria não poderia ter sido revogado pelo acordo coletivo de 1980, sob pena de ferir o princípio da anterioridade da lei"; "que houve ofensa ao princípio da livre negociação coletiva, na medida em que ACT não poderia ferir direito já consumado em cláusula de outro instrumento de negociação coletiva, que teria aderido ao seu contrato de trabalho", demanda um amplo reexame do quadro probatório, razão pela qual o seu recurso não ultrapassa o conhecimento, por força dos óbices que decorrem dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.148/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : OSNI RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao desconto do imposto de renda sobre a totalidade do crédito tributável do reclamante, com retenção a cargo da reclamada.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA - FASE DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI-1. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Constata-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, mas considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.701/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : ADREOVANDO DA ROCHA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS. Segundo o artigo 193 da CLT, a percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não-contínuo). Nesse contexto, quando o Regional, ao se reportar ao laudo pericial, assevera que "o reclamante, no exercício de sua função de Operador de Pá Carregadeira, tinha, dentre suas atividades, as de abastecer a máquina, operando a bomba de óleo diesel instalada no pátio, aos sábados, domingos e feriados, e que também nos outros dias, quando o abastecimento era feito por abastecedor, o reclamante permanecia junto à máquina enquanto se realizava a operação." E ainda, que "pela existência de condições perigosas pelo ingresso em área de risco nas atividades de abastecimento de combustíveis, que eram acompanhadas pelo autor e também por ele executadas.", concluiu por reconhecer a prestação de trabalho em condições de risco acentuado, dada a probabilidade de se concretizar o infortúnio, permaneceu incólume o art. 193 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-366.240/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROBINSON OLIVEIRA LABORNE
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CESAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à reclamada-embargante a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-RR-403.162/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
EMBARGANTE : HEDWIG FRIETZEN
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para que conste do dispositivo do acórdão de fls. 487/490, a seguinte redação: conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação - jornada de 12x36", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, referentes ao período posterior a 17.11.91; e, quanto ao tema "horas extras. contagem minuto a minuto" conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação em horas extras - referente ao período anterior a 17.11.91-, os minutos que não excederam a cinco diários em jornada de seis horas. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Realmente, o v. acórdão embargado (fls. 487/490) analisou a condenação em horas extras sob o aspecto da validade do acordo coletivo de compensação existente a partir de 17.11.91 e, conseqüentemente, julgou prejudicado o tema "horas extras - contagem minuto a minuto". Porém não considerou a condenação remanescente de horas extras laboradas no período anterior ao acordo coletivo validado, restando, portanto, plenamente caracterizada a contradição de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Nesse contexto, mister o provimento dos presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para que seja analisado o tema "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A

MINUTO" em que foi julgado prejudicado, eis que remanescente condenação em horas extras referente ao período anterior ao acordo coletivo validado. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO (PERÍODO ANTERIOR A 17.11.91). O entendimento em torno deste tema já se encontra plenamente pacificado no âmbito desta c. Corte, consubstanciado na O.J. nº 23 da e. SDI-I, verbis: "CARTAO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-ED-RR-434.578/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : WANDERLEY JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. O Embargante aduz que, na decisão prolatada nos primeiros declaratórios não houve pronúncia acerca de todas as omissões argüidas. Daí, a interposição dos segundos embargos para que esta Eg. Turma se manifeste sobre as questões abordadas nos itens 2 e 3 dos primeiros declaratórios. A pretensão do Embargante, como se depreende da postulação declaratória, é conferir efeito modificativo à admissibilidade do recurso de revista, quanto ao título "Multa Convencional". Mantenho o entendimento acusado no julgamento dos primeiros declaratórios, com pertinência a ausência de omissões. Interpostos, à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A e Parágrafo Único, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-434.996/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AIRTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP
PROCURADOR : DR. CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.309/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : NILTON JOÃO GOULART
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12x36. A Constituição Federal contém autorização expressa acerca do regime de compensação de horário de trabalho, "ex vi" do inciso XIII do art. 7º. Daí, emergir a legitimidade do acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária, obedecido o limite semanal de 44 horas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-446.355/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSUENO ALVES FEITOSA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, declarar a deserção do recurso ordinário do Reclamado e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem para apreciação do recurso ordinário do Reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Incumbe às partes, quando da interposição do recurso, comprovar adequadamente o recolhimento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 352/TST. O documento apto a comprovar o pagamento das custas é a guia original do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) ou a fotocópia autenticada, conforme preconiza o art. 830 da CLT. Verificado o descumprimento de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, a saber, a comprovação do recolhimento das custas, deve ser declarada a sua deserção. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.779/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DULCE HARFUCH NASCIMENTO TELLES E OUTRAS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDOR CELETISTA DO DISTRITO FEDERAL. Conforme entendimento consagrado pela e. SBDI-I (TST-E-RR-493.253/98, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 2.8.2002), as ações ajuizadas com fulcro na Lei Distrital nº 38/89, pleiteando o índice do IPC de março de 1990, estão cobertas pela coisa julgada, prevista pelo art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto haver sido ajuizada ação anterior em que o sindicato profissional buscava, para os substituídos, o mesmo índice, ainda que com fundamento na Lei Federal nº 7.830/89. Como cediço, não modifica a causa de pedir a mudança do dispositivo legal em que se fundamenta a pretensão. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-450.233/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ADEMAR ANGST
 ADOVADO : DR. PIO CERVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, quanto à contagem das horas extras pelo sistema "minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer da Revista, quanto à multa do art. 477 Consolidado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Eg. Regional baseou seu convencimento no conjunto fático-probatório, sendo vedado a esta Corte revolvê-lo nos termos do Enunciado nº 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISSENSO PRETORIANO. O processamento da Revista pela via do conflito de jurisprudência somente tem vazão se os arestos trazidos para cotejo forem específicos, não se considerando como tais aqueles que não se assentarem em idênticas premissas fáticas. Moldes do Enunciado nº 296 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÕES. A repercussão do valor do adicional de insalubridade, como parcela salarial que é, integra o salário contratual, para fins de incidência na base de cálculo das demais parcelas, inclusive horas extras. A jurisprudência iterativa e notória deste TST, a teor da Orientação Ju-

risprudencial nº 47/SBDI-1/TST. Igual entendimento é revelado no Enunciado nº 264/TST. HORAS EXTRAS. CONTAGEM PELO SISTEMA "MINUTO A MINUTO". Constitui iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". DESCONTOS SALARIAIS. Mais uma vez a matéria é de fatos e provas, considerando que o deslinde da controvérsia envolve comprovantes de pagamentos e devoluções, perícia e rescisão contratual, seara que, nesta Corte Superior, está obstaculizada pelo Enunciado nº 126 do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa por mora de quitação de verbas rescisórias tem como causa o descumprimento dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 Consolidado. Como norma de natureza penal, está sujeita à interpretação restritiva. Sua aplicabilidade restringe-se ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-458.140/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PEDRO WINCKLER
 ADOVADA : DRA. MARIA MADALENA BELOTTO
 RECORRIDO(S) : GABARITO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. DAGMAR SCHUNEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de experiência - expiração do prazo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

EMENTA: 1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EXPIRAÇÃO DO PRAZO - EFEITOS. O contrato de experiência, modalidade especial de contrato por prazo determinado, encerra-se ao seu término, caso uma das partes não tenha intenção de dar continuidade ao vínculo empregatício. A relação havida durante o período probatório pode ser considerada insatisfatória tanto para o empregador quanto para o próprio empregado, que não necessitam externar os motivos pelos quais consideraram não satisfatória a experiência. Basta, para tanto, a manifestação do desejo de desfazimento do vínculo ao fim do contrato de experiência, na esteira da jurisprudência da Corte, não havendo necessidade de motivação para a dispensa. Recurso de revista desprovido. 2. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Tendo em vista que a Parte não articula violação legal ou dissenso jurisprudencial, o recurso se encontra desfundamentado, em face do que dispõe o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.218/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CÉU DA SILVA E OUTRA
 ADOVADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por literal violação do art.1º, inciso V do Decreto-Lei nº 770/1969, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a vigência do inciso V do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69, determinar sejam os autos devolvidos ao eg. TRT de origem, para que proceda, como entender de direito, o reexame necessário da condenação imposta à Fundação Reclamada.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. EXIGIBILIDADE. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 779/1969. A prerrogativa do duplo grau de jurisdição, prevista no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/1969, em favor, também, das autarquias e fundações de direito público que não explorem atividade econômica, não foi derogado pelo art. 475, II do CPC de 1973. Não fora o princípio de que a lei nova, que estabelece disposições legais, não revoga nem modifica a lei anterior (LICC, art. 2º, § 2º), no caso tem-se a limitação do referido dispositivo do Código de Ritos, que determina o reexame obrigatório pelo Tribunal ad quem das sentenças contrárias à União, aos Estados e aos Municípios, enquanto o Decreto Lei nº 779/69 é mais abrangente, ampliando o duplo grau de jurisdição também em favor de autarquias e fundações de direito público. De considerar, ainda, que a aplicação das regras do processo comum na seara laboral faz-se subsidiariamente e desde que inexistia incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas, conforme dicção do art. 769 da CLT. Incide na espécie, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 303 da eg. SBDI-1/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-460.347/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES
 ADOVADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para esclarecer que, no tema "Da Reintegração", que não alcançou conhecimento, está compreendido o aspecto relativo à prescrição daquela obrigação de fazer, e que, portanto, não foi conhecido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO E PRESCRIÇÃO. Apesar de não se visar omissão no acórdão, deve ficar clarificado que o não conhecimento do recurso, no tocante ao tema "reintegração" compreendeu todos os aspectos a ele relacionados, e, por conseguinte, a prescrição total, em relação àquela obrigação. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-461.212/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
 ADOVADO : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VÍTOR DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MIRABEL ALVES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA E CONCOMITANTE DO INCISO II E DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 94 DA C. SBDI-I E 10 DA C. SBDI-II. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Já se encontra pacificado nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 94 da c. SBDI-I e 10 da c. SBDI-II) o entendimento de que a revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque é de ambos os dispositivos que decorre a nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.441/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CLAUDIOMAR LUIZ POLETTI
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
 ADOVADO : DR. IRINEU GRIGOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Pronunciamento de Ofício", por violação ao art.166 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da prescrição, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o eg. TRT da 12ª Região possa avançar no exame do mérito, como entender de direito. EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 116 do Código Civil de 1.916, no mesmo diapasão do vigente Estatuto (art. 194), é claro ao dispor que "o juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes". Logo, se a prescrição não compôs a litis-contestatio, o julgador fica impedido de pronunciá-la de ofício. Mesmo porque lhe é "defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (art. 128, CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.265/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : ARNOLDO ALVES DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a administração pública da responsabilidade

pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Admitir-se o contrário - como enfatiza decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica (...)" (IUJ-RR-297751/96, Tribunal Pleno, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20.10.2000). Recurso de revista não conhecido, integralmente.

PROCESSO : RR-465.694/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza violação do art. 1030 do CC, pois alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 270 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 330, desta Corte o conhecimento do apelo encontra-se obstaculizado pelo art. 896, § 5º, da CLT. Revista não conhecida. COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei devidamente prequestionado ou divergência jurisprudencial válida e específica. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizadas as indicadas violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o Enunciado nº 361 do TST, assim sendo o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO : RR-466.223/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RICARDO XAVIER MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. A regra geral de enquadramento sindical do empregado é a de que seja observada a atividade preponderante da empresa empregadora, exceto em se tratando de categoria diferenciada, o que não ocorre na hipótese dos autos. Regra insculpida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-467.052/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro." - Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.161/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDIO PAIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fl. 235. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CHEFIA BANCÁRIA. SEXTA E SÉTIMA HORAS. Consignado no v. acórdão Regional a função de chefe de seção com recebimento de gratificação, pelo exercício de tal função, configurado o enquadramento do recorrido nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Isto porque há de se distinguir, como o faz a jurisprudência majoritária, cargo de confiança comum das funções gratificadas no âmbito do trabalho bancário. Neste último, os cargos gratificados apenas afastam a incidência da jornada reduzida, sem excluir destes empregados o direito à hora extra trabalhada além da oitava, consoante assegura o art. 58 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-467.514/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ONICIA DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelo mesmo índice aplicado aos créditos de natureza civil.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a administração pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando. Admitir-se o contrário - como enfatiza decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica (...)" (IUJ-RR-297751/96, Tribunal Pleno, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20.10.2000). HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 198 da e. SDI-I, no sentido de que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.163/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS PARA A ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DA RECLAMANTE. DEVIDA. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Havendo o v. acórdão regional consignado que não há autorização da reclamante para os descontos para a Associação dos Funcionários da Icotron, inviável o conhecimento da revista por divergência, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, pois a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 342, pacificou-se no sentido de que a autorização prévia e por escrito do empregado é imprescindível para a realização, pelo empregador, de quaisquer descontos no salário, salvo aqueles determinados por lei, tais como as contribuições previdenciárias e o recolhimento do Imposto de Renda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.542/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SHEILA TAMM VILLELA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões relativas à aparente invalidade formal dos documentos anexos à petição inicial, em especial o documento de fl. 8, à luz dos arts. 368 e 371, I, do CPC, 830 e 769 da CLT, julgando os embargos de declaração de fls. 54/56 como entender de direito, prejudicado o exame dos temas de mérito da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.893/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA MENDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos temas: I - "ação declaratória - prescrição - Decreto nº 20.910, de 1932" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - "vínculo de emprego com a União - empregados contratados pelo SERPRO para prestação de serviço ao Ministério da Fazenda" e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.



EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGADOS CONTRATADOS PELO SERPRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS. As ações declaratórias, que também podem ter por objeto a relação de emprego, não estão sujeitas à prescrição, porque "não se destinam a fazer cessar um estado de fato contrário, em sentido próprio, mas a declarar qual é o estado de fato conforme ao direito, fazendo cessar a propósito o estado de incerteza" (Chiovenda). Apesar dessa constatação, no mérito propriamente, a pretensão dos reclamantes, de estabelecerem vínculo empregatício diretamente com a União, encontra obstáculo na Lei nº 5.615/70, que destinou o SERPRO, prioritária e exclusivamente, a executar serviços necessários aos órgãos fazendários, "relacionados com as atividades de sua especialização". Impossível, por isso mesmo, imputar ao SERPRO a prática de "marchandage" ou identificar, na triangularização legalmente permitida, propósito de fraude à legislação trabalhista. Recurso de revista a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : ED-RR-485.672/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ZENIR LODETI STRADIOTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÖES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MELEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALBORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTADOS VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/99. Para a contagem do prazo que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, inexistente interrupção ou suspensão, por não ser caso de intimação para prática de ato, mas de observância de formalidade de ato já praticado. Apresentada a impugnação via fac-símile, a contagem do quinquídio para a apresentação dos originais, compreende todos os dias decorridos a partir do término do prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-496.897/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. CINTIA BETINA MAISER ZIULKOSKI
RECORRIDO(S) : ILCA TERESINHA GOLANSKI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO MARMONTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. Apesar da jurisprudência ter direcionado solução diversa do entendimento da e. Corte Regional, no caso o recurso não denuncia especificamente violação de lei. Limita-se a invocar o pressuposto de divergência, louvando-se, porém, de arestos transcritos de repertório não autorizado pelo c. TST. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-499.582/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO NERY CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou a fundamentação do recurso de revista, dentro dos limites do pronunciamento emitido pelo acórdão regional, sendo descabido increpar-lhe omissão sobre aspectos de fato não expostos na decisão recorrida. Omissão que não se caracteriza, também em face dos arestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano, visto que eles não focalizam a totalidade dos fundamentos da decisão regional, no enfoque ali dado à caracterização do grupo econômico. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-500.018/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANGELINA TAVARES DE CASTRO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-513.778/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VANESKA CALDAS GALVÃO
RECORRIDO(S) : KÊNIA ROSÉLIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas invertidas, porém dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO VERÃO. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, no sentido de que: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-514.029/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : MARILENE MARKEVIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO E REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal, com a oposição de embargos de declaração, fica interrompido e só com publicação de decisão neles proferida, pela qual é completado o julgamento e conhecida a fundamentação integral do acórdão, pode a parte se insurgir. Interposto o recurso de revista, antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, mostra-se intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523.506/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, porém dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TUTELA ANTECIPADA. READMISSÃO. O Regional consignou que a readmissão do Reclamante só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, portanto, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo à revista. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94. A inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94 suscitada pela Recorrente não se perfaz, uma vez que a lei não criou novos empregos, mas restaurou o vínculo de emprego anterior. A concessão de anistia importa em desconsiderar a motivação da dispensa do empregado. Situação especial autorizante a restaurar condição pretérita. ANISTIA. READMISSÃO. REQUISITOS DA LEI Nº 8.878/94. A readmissão deve se proceder nos moldes determinados pela Lei nº 8.878/94, observando-se o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, não tem o condão, por si só, de garantir o direito à readmissão, principalmente quando a Administração alega não ter atendido a situação prevista na lei, qual seja, não dispor de dotação financeira para arcar com a readmissão do empregado anistiado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.085/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MARA DA SILVA VIEIRA PALMARES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por intempestivo; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de São Fidélis.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante de o fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, § 2º, 240 e 463, caput, do CPC. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido, por intempestivo. CONTRATO NULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Já se encontra pacificado nesta c. Corte o entendimento de que a revista só se viabiliza por violação constitucional, em relação à nulidade da contratação por ausência de concurso público, quando indicada afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, porque é esse dispositivo que impõe a nulidade do ato administrativo em decorrência da inobservância de exigência de concurso público, previsto no inciso II do art. 37 da Carta Magna, valendo ressaltar que o Enunciado nº 363 do TST a ele fez expressa referência, assim como os precedentes que ensejaram o referido verbete sumular. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 10 da e. SDI-2 e 94 da e. SDI-1. Recurso de revista do Município não conhecido.

PROCESSO : RR-533.123/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EMANUEL MESSIAS CHAVES BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS. Estando a matéria em discussão focalizada pela Orientação Jurisprudencial 234/SDI1, que representa a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, integrando o teor do Enunciado 333/TST, configura-se pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. DESCONTOS CASSI/PREVI. O aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não serve à demonstração do dissenso jurisprudencial ante os termos do art. 896, "a", CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.547/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DENILSON MATOSO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTÉM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DAS HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA POR CAUSA DA INEXISTÊNCIA DE PODERES PARA CONTRATAR E DEMITIR, DE SUBORDINADOS E DE "ASSINATURA AUTORIZADA". VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional consignado expressamente que o reclamante não

podia contratar ou demitir empregados, que não possuía subordinados mas apenas um auxiliar direto, e que sequer tinha "assinatura autorizada", assim compreendido o poder de assinar cheques administrativos, então correto o entendimento de que, na verdade, não exercia cargo de confiança bancária, fazendo, portanto, jus ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-536.845/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : JACQUELINE DA ROCHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-537.287/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE SALES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-537.293/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-537.296/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-540.919/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, julgar improcedente a pretensão exordial. Custas invertidas, porém dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. REQUISITOS DA LEI Nº 8.878/94. A readmissão deve se proceder nos moldes determinados pela Lei nº 8.878/94, observando-se o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, não tem o condão, por si só, de garantir o direito à readmissão, principalmente quando a Administração alega não ter atendido a situação prevista na lei, qual seja, não dispor de dotação financeira para arcar com a readmissão do empregado anistiado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.997/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada (fls. 1141/1147), e, conseqüentemente, também o recurso adesivo interposto pelo reclamante a fls. 1159/1163, como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O provimento jurisdicional que não observa a legislação infraconstitucional, editada para disciplinar o processo e o procedimento, ofende o devido processo legal. A negativa do Regional de conhecer do agravo de petição, a pretexto de que o agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já está garantida pela penhora, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa, que afronta a norma inserta no art. 5º, LIV e LV, da CF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-548.648/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HÉLCIO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados com observância do disposto nos arts. 46 da Lei nº 8.543/93 e 2º do Provimento nº 01/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CÁLCULO. "O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-549.446/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Embargante:Proforte S.A. - Transporte de Valores

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTAMIR DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou a fundamentação do recurso de revista, dentro dos limites do pronunciamento emitido pelo acórdão regional, sendo descabido increpar-lhe omissão sobre aspectos de fato não expostos na decisão recorrida. Omissão que não se caracteriza, também em relação ao tema recursal relativo à multa processual por embargos protelatórios, assim caracterizados pelo Regional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-550.648/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : AMARO DE BARROS E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as horas extras constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.219/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANAILTON GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora, a partir da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada. 2
EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENUNCIADO Nº 304 DO TST. Incontroverso o fato de a reclamada estar em processo de liquidação extrajudicial, indevidos são os juros de mora, de acordo com o Enunciado nº 304 do TST. Recurso de revista provido.



PROCESSO : ED-RR-561.231/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WILSON BRAZ MATOS
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou a fundamentação do recurso de revista, dentro dos lindes do pronunciamento emitido pelo acórdão regional, sendo descabido increpar-lhe omissão sobre aspectos de fato não expostos na decisão recorrida. Omissão que não se caracteriza, também em face dos arestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano, visto que eles não focalizam a totalidade dos fundamentos da decisão regional, no enfoque ali dado à caracterização do grupo econômico. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-564.249/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : LLOYD'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : FABIANA DUARTE GONÇALVES
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA DA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATRASO NA AUDIÊNCIA. Incólumes os princípios da ampla defesa e do contraditório. De igual modo intocado o art. 322 do Código de Processo Civil. É que as próprias recorrentes, nas razões da Revista, reconhecem, fl. 172, que a audiência realizada no dia 30/06/98 foi adiada para julgamento em data de 03/07/98. A juntada de defesa e documentos após o encerramento da fase instrutória, sem motivação legal a afastar os efeitos da ausência juridicamente imotivada dos réus, reveste-se de preclusão, pelo que a intervenção do revel prevista no art. 322 do CPC apenas ocorreria para fins de recurso e não como pretende a tese das Recorrentes. Quanto aos arestos transcritos, o primeiro padece de prova da fonte de publicação. O segundo, terceiro e quarto são inespecíficos porquanto não aludem a atraso em audiência. Desatendido o Enunciado nº 23/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-569.115/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
 ADOVADA : DRA. DANIELE STROHMEYER GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DE SOUSA MATOS JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN Nº 3/93, II, "B", DO TST. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-574.092/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AERODATA S.A. - ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS
 ADOVADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CARRARO
 RECORRIDO(S) : ROMILTON PEDROSA DE LIMA
 ADOVADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal e direta do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA - FASE DE EXECUÇÃO - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao dispor que "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", fixa expressamente não só a competência desta Justiça do Trabalho para determinar os descontos em exame, como também para executar, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir, de forma que o entendimento do Regional, de que não cabe a providência de ofício, incorre em violação literal e direta do aludido dispositivo. A SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adota igual posicionamento: "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo Juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. Considerando-se que o título exequendo não afasta a possibilidade de dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária", inviável falar-se em ofensa à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.094/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AERODATA S.A. - ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS
 ADOVADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CARRARO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ELIZEU PREOSK
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal e direta do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam os descontos previdenciários e fiscais. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA - FASE DE EXECUÇÃO - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao dispor que "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", fixa expressamente não só a competência desta Justiça do Trabalho para determinar os descontos em exame, como também para executar, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir, de forma que o entendimento do Regional, de que não cabe a providência de ofício, incorre em violação literal e direta do aludido dispositivo. A SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adota igual posicionamento: "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo Juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. Considerando-se que o título exequendo não afasta a possibilidade de dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária", inviável falar-se em ofensa à coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-575.879/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALTERLÚCIO MACIEL DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: LITISCONSORTES PASSIVOS - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO - ARTIGO 191 DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE. É inaplicável ao Processo do Trabalho a regra contida no artigo 191 do CPC, dada a sua incompatibilidade com o princípio da celeridade, que se constitui um dos sustentáculos da processualística trabalhista. Realmente, segundo a orientação do artigo 769 da CLT, o Direito Processual comum somente será fonte subsidiária do Processo do Trabalho naquilo em que estiver em harmonia com as normas e princípios a ele inerentes. É de se ressaltar que o legislador, quando pretendeu dar tratamento

diferenciado, no que se refere aos prazos no Processo do Trabalho, o fez de forma expressa, como se pode constatar, por exemplo, no Decreto-Lei nº 779/69, não obstante a plena vigência do art. 475 do CPC. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-577.286/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NILTON PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOARÊS SÍLVIO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e determinar o cumprimento de fl. 371, com retificação da autuação, observando-se a petição de fl. 378.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S/A., contudo, se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, em relação ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.814/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PISANI
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ÊNIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 RECORRIDO(S) : PRO ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela responsabilidade do recorrente, terceiro embargante, pelo débito da reclamada-executada. Aquela Corte explicitou que o recorrente, sócio da empresa, dela se retirou em período anterior ao que o reclamante prestou serviços, e que, não existindo bens sociais, seus bens devem responder na execução, podendo ser chamado a integrar o processo nesta fase, nos termos do que dispõe o art. 592 do CPC. Disse, mais, que não se aplica à hipótese o Enunciado nº 205 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.019/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : FERNANDA MACIEL TORRES E OUTROS
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUSTI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "compensação", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a compensação, ordenada na decisão recorrida. 1

EMENTA: COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. A determinação, pela decisão proferida na execução, da dedução de valores pagos pela reclamada, sem que emane da decisão exequenda ordem de compensação, constitui violação da coisa julgada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.294/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA IZAIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-596.999/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADRIANO COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 232/233.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-599.277/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
RECORRIDO(S) : RABELO REFORMAS REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA- INEXISTÊNCIA- ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. Pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.586/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LEUDES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-612.598/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : AMARILDO DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-613.502/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON LUIS DA PAZ DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-613.504/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-615.870/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAF - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E FOMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA SABÓIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FÉLIX MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-616.975/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª Região, para que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO. O provimento jurisdicional que não observa a legislação infraconstitucional, editada para disciplinar o processo e o procedimento, ofende o devido processo legal. A negativa do Regional em conhecer do agravo de petição, a pretexto de que a agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já estava garantida pela penhora, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa, que afronta a norma inserta no art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-621.082/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : RONALDO FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. As razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que "as testemunhas apresentadas pelo autor confirmaram o trabalho em horário extraordinário, enquanto que a primeira testemunha da reclamante chegou a afirmar que tem ciência que o horário do reclamante era puxado" (fl. 220). Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO LIMITE MÁXIMO DE DUAS HORAS. "O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59, da CLT." (Orientação Jurisprudencial de nº 89 da SDI-1 do TST) Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Agiganta-se a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, em virtude de o Tribunal Regional não ter focado a questão posta nas razões recursais, da mora ter sido causada pelo trabalhador, a afastar do âmbito de cognição do TST a ofensa legal invocada. Recurso não conhecido. REPERCUSÃO DAS HORAS EXTRAS EM FGTS MAIS 40%, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13º PROPORCIONAL, AVISO PRÉVIO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DOMINGOS E FERIADOS E SEUS REFLEXOS. Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. O recurso também veio desprovido dos requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que não se amparou em divergência jurisprudencial, violação a texto de lei ou à Carta Magna. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-621.908/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ MOLITERNO
ADVOGADO : DR. MILTON CUNHA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, determinando seja acrescido à parte conclusiva do v. acórdão embargado o seguinte trecho: "Valor da condenação arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)".
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. Havendo o acórdão embargado se omitido quanto ao valor da condenação, em face do sucessivo provimento parcial do



recurso do reclamado em recurso ordinário e recurso de revista, arbitro o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para os fins legais, nos termos da IN Nº 3/TST, letra "c". Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-622.806/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : SELOIR ALVES MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS quanto ao tema "CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO", por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação no pagamento dos salários retidos e FGTS e excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Em relação ao recurso do Ministério Público do Trabalho, prejudicada a análise em virtude do julgamento anterior. Oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. 6 EMENTA: RECURSO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e, de acordo com a MP nº 2.164-41, artigo 9º, que introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/91, e FGTS. Recurso de revista parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a análise em virtude do julgamento anterior.

PROCESSO : ED-RR-631.367/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante:Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a):Vanderlei de Faria Fernandes

Advogada:Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-632.774/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Recorrido(s):Benedito Gomes Bezerra e Outros

Advogada:Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "URV. LEI 8880/94, ART. 24. ANTECIPAÇÕES" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a análise quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: URV. LEI 8.880/94 ART. 24. ANTECIPAÇÕES. A matéria está dirimida pela OJ-187, SDI, verbis: "Décimo terceiro salário. Dedução de primeira parcela. URV. Lei 8880/1994. Ainda que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a Segunda parcela ser inferior à metade do décimo terceiro salário, em URV.". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.775/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente(s):Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Recorrido(s):Iatagã Teixeira Soares Bulcão e Outros

Advogada:Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: URV. LEI 8.880/94 ART. 24. ANTECIPAÇÕES. Não se conhece do recurso de revista quando a indicada violação direta e literal de preceitos de leis federal e constitucional (art. 896, alínea "c") não foi prequestionada (Enunciado TST - 297). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-640.475/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : KATSUYOSHI IKEDA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-641.622/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ARNOLDO BORBA NETO

ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para, complementando a decisão embargada, declarar que o recurso de revista, no tema "Adicional de periculosidade. Direito à verba." não foi conhecido, em consonância com o Enunciado 126/TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO À VERBA. O efeito modificativo dos embargos de declaração, por norma legal, pode ser alcançado quando a decisão embargada está omissa quanto ao exame de questão suscitada. Verificado que o tema "Adicional de periculosidade. Direito à verba." não foi examinado no momento próprio, cumpre acolher os embargos de declaração analisando o recurso, no particular, embora sem resultar na modificação do julgado, já que, tendo a decisão regional sido proferida na esteira do laudo pericial, expressamente acolhido, a questão remete ao Enunciado 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Embargos de declaração conhecidos e providos, no particular, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-645.314/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JORGE LUIZ JAUHAR MARCIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-645.474/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : PAULO SOARES QUINTAIS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DE DEPOSITOS DE FGTS. Os depósitos de FGTS estão sujeitos à prescrição trintenária, que, no entanto, deve ser examinada em conjunto com a prescrição bienal que se segue à extinção do contrato de trabalho, no respeitante à totalidade dos direitos trabalhistas, confluindo, assim, os Enunciados 95 e 362, TST para a delimitação do prazo e seu marco inicial. Não estando contempladas, no Enunciado 362, ressalvas ou exclusões, não se pode considerar a caracterização de novo marco prescricional em razão da constatação da insuficiência dos valores, posteriormente ao saque dos depósitos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-646.071/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI

ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : MARIA CELITA AGUIAR

ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV). Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. Reportando-se ao acórdão regional, constata-se o registro de que o preposto da segunda ré alegou desconhecer os horários de labor da autora, incorrendo em confissão ficta, haja vista a exigência de conhecimento acerca dos fatos relativos à lide. Salientou que a confissão ficta gera presunção de veracidade das assertivas contidas na inicial, prevalecendo a tese obreira. Daí é fácil inferir ter o Colegiado de origem concluído pela comprovação do fato constitutivo do direito, mediante a decretação da pena de confissão, bem como pela ausência de prova de qualquer fato impeditivo do direito invocado, cujo ônus incumbia ao recorrente. Por conta dessas peculiaridades, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que as declarações do preposto obrigam o proponente, nos termos do art. 843, § 1º da CLT, e o desconhecimento dos fatos por parte daquele tornou a parte confessa presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados. De outra parte, em relação ao art. 320, I do CPC, citado de passagem nas razões de revista, torna-se impossível a caracterização de violência legal, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não examinou a matéria por esse prisma. Recurso de revista não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-652.912/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO-(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)REPUBLICAÇÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO INOCENTE

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA

SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-655.612/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : EDMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada ocorra nos termos do art. 730 do CPC. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo para processar o recurso de revista, RECURSO DE REVISTA - ECT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e a impenhorabilidade dos bens da ECT, firmando o entendimento de que aquela empresa detém o privilégio de execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatórios. Jurisprudência a qual se deve vincular, por disciplina, a prestação jurisdicional em seara extraordinária especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.940/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOM - DANÇAS ORIENTAIS E MÍSTICAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FABIANA FRANÇA PALHANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO WELLINGTON A. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRARAZÕES. Em conformidade com a alínea "a" do item II da Instrução Normativa nº 3, de 5 de março de 1993, "depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado". Essa é a hipótese examinada, não se configurando a deserção argüida. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbram as violações legais e constitucionais invocadas, tendo em vista a constatação da fundamentação do acórdão regional, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, que, segundo o Precedente nº 115 da SBDI1, fundamentam a preliminar argüida. Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Verifica-se da decisão recorrida que o Regional dirimiu a controvérsia ao res do universo fático dos autos - exame das provas testemunhal e documental -, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. Os arestos de fls. 127, embora enfoquem a dobra salarial do art. 467 da CLT, não analisam os mesmos aspectos fáticos delineados na decisão regional, quais sejam inexistência de controvérsia quanto ao débito salarial, pedido de saldo de salário não especificamente contestado e inexistência de pedido ilícito, mas determinado. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Reconhecido o vínculo empregatício judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido. SEGURO-DESEMPREGO. Sobre a matéria, esta Corte já firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não tendo sido reconhecida a negativa de prestação jurisdiccional pelo acórdão recorrido, não se vislumbra a ofensa aos arts. 3º, inciso IV, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pois a observância dos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdiccional decorre do legítimo exercício do juízo de admissibilidade afeto aos Tribunais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.522/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCELO AFONSO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. divisor 180. Adicional." no aspecto relativo ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL Afastadas, quanto à adoção do divisor 180, a violação legal apontada ao art. 468, CLT, não questionado, e a divergência jurisprudencial, porque não específico o único aresto transcrito. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido, em parte, e desprovido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece de recurso de revista que argüi violação legal de norma a cujo respeito não se pronunciou a decisão regional (Enunciado 297/TST) e que, no tocante à divergência jurisprudencial, aponta arestos que não observam as exigências do art. 896, "a", CLT, ou não se coadunam com o enfoque da matéria no acórdão recorrido (Enunciado 296/TST).

PROCESSO : RR-668.392/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
RECORRIDO(S) : DORACY EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.491/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LIBERATO DIONIZIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE FATIMA BORIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL PRATICADO. Entende-se apócrifo o recurso, cuja assinatura, além de ilegível, não vem acompanhada de referência por meio da qual se possa identificar o seu subscritor, qual seja o número de identificação da OAB. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.039/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCEGAS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE BARBOSA GUERRA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI) esta Justiça Especializada é competente para efetuar os descontos fiscais dos créditos do trabalhador decorrentes de sentenças trabalhistas. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-676.130/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : AGNALDO DE FRANÇA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional não adotou a tese de o adicional de transferência ser devido ainda que essa o tenha sido definitivamente. Ao contrário, valendo-se das provas dos autos e do parecer do Ministério Público, concluiu ter sido provisória na ausência de prova de que o reclamante tivesse mudado de domicílio. Diante dessa premissa fática, intangível em sede extraordinária, a teor do Enunciado 126, depara-se com a evidência de a decisão recorrida achar-se em absoluta consonância com os arestos de fls. 198. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676.251/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ESEL MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS REINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração proporcional da gratificação de função.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal decidiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório - provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO POR TEMPO INFERIOR A 10 ANOS. DESCAMBIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO EM COMISSÃO. A despeito de o reclamante ter trabalho, na função de encarregado de armazém, por pouco mais de cinco anos, e a despeito de a Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 45 consagrar a tese de que não acarreta a supressão da gratificação de função o afastamento do cargo de confiança exercido por dez anos ou mais, o Tribunal Regional ainda assim deferiu a integração da gratificação proporcionalmente ao tempo de exercício na função de confiança. Ocorre que a matéria já está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1, segundo a qual só é mantido o pagamento da gratificação de função desde que percebida por dez ou mais anos, encontrando-se aí subjacente orientação contrária à tese do Regional sobre a proporcionalidade da gratificação no caso de o exercício no cargo de comissão o ter sido por tempo inferior ao decênio ali preconizado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-696.546/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CÁSSIO LUIZ DE ANDRADE RAMALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PHEBO DO NORDESTE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - ART. 453, § 1º, DA CLT - SUSPENSÃO LIMINAR PELO STF. Os embargos de declaração que buscam pronunciamento acerca da aplicação do art. 453, § 1º, da CLT, cuja eficácia encontra-se suspensa, liminarmente, pelo STF, têm pertinência, a título de esclarecimento de aspectos da questão, apesar de ter sido posta no acórdão recorrido a tese de direito, consistente no entendimento de que a aposentadoria espontânea põe fim ao vínculo de emprego, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o STF, ao suspender liminarmente o § 1º do art. 453 da CLT, não estabeleceu nenhuma tese de mérito a respeito dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, até porque o provimento dado foi em caráter liminar. Assim sendo, não se pode entender que a OJ do TST esteja em discrepância com o pronunciamento do STF, que não julgou, até o momento, o mérito da ação na qual é incidente a mencionada cautelar. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-700.153/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : MARCOS BUTKERAITES
ADVOGADA : DRA. MARIA LEDA C. S. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Segundo a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 362/TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verifica-se da decisão impugnada que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da matéria, nem o recorrente o provocou para que fizesse, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, estando sua invocação preclusa, no âmbito deste Tribunal Superior. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso encontra-se desfundamentado, pois o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional, nem indica divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-700.231/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO HILÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido do recorrido, determinando que a correção monetária seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente à prestação laboral.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das diferenças salariais, mediante as razões lá dedilhadas que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. Ocorre que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório, insusceptível de ser reexaminado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista a comprovação nos autos de que o reclamante trabalhava em regime de plantões nos finais de semana para atendimento ao Banco 24 horas e por tais plantões, efetivamente trabalhados, deveria ser remunerado, já que foi colocado pelo recorrente um final de semana a cada quatro, durante o período de oito meses. Desse modo, em razão do Enunciado nº 126 do TST, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e à pretensa violação legal. DESVIO DE FUNÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Tendo o Regional examinado o conjunto fático-probatório dos autos para concluir pela invalidade do acordo individual de trabalho e dos cartões de ponto, inviável o reexame da matéria em sede de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST. ENUNCIADO Nº 85/TST. APLICAÇÃO. Na ausência de pronunciamento explícito do Regional quanto à adoção do regime de compensação, por ocasião do deferimento das horas extras, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, não é possível estabelecer o confronto de tese com o Enunciado nº 85 do TST, visando sua aplicação. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Pela petição de fls. 146, o recorrido renunciou ao índice de correção monetária aplicável a partir do 1º dia útil do mês sub-

sequente à prestação laboral, tal como decidira o TRT, concordando expressamente com o critério postulado pelo recorrente de o índice ser aplicável a partir do 6º dia útil do mês subsequente à prestação do serviço. Em razão de o recorrido ter manifestado anuência com o pedido do recorrente, esse deve ser acolhido independentemente de se verificar o cabimento ou não deste tópico do recurso de revista.

PROCESSO : RR-700.232/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RECORRIDO(S) : CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. Atento à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Os paradigmas transcritos às fls. 56/57 são inservíveis ao confronto por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, contrariando a disposição inserta na alínea "a" do art. 896 consolidado. O último aresto da fls. 57 deixa de observar o verbete nº 337 do TST, pois não indica sua fonte de publicação. Não se trata da hipótese do Enunciado nº 338 do TST, uma vez que, no caso, a empresa não deixou de apresentar cartões de pontos. Embora seja inusual, neste grau de jurisdição, recorrer à decisão de primeiro grau, faz-se necessário a ela referir-se para ressaltar que a reclamada não procedeu à juntada de cartões de ponto com relação à integralidade do período referido, o que não subsume a hipótese *sub judice* ao referido verbete. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. O apelo não se credencia ao conhecimento porque os arestos colacionados provêm do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Vale ressaltar o laconismo da decisão recorrida a respeito, nada mencionando acerca do Enunciado nº 85 do TST. MULTA CONVENCIONAL. Não prospera o recurso porque apoiado em indicação de confronto com um único aresto que se origina do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido na integralidade.

PROCESSO : RR-702.665/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLADSTON ELIAS MERHY
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não havendo condenação da recorrida em diferenças do FGTS nem à multa de 40%, consequentemente que não há interesse de agir do recorrente. Apenas a título de esclarecimento, permanece válida a orientação jurisprudencial desta Corte, substanciada no Enunciado nº 95, de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Porém esse prazo é de dois anos, em caso de extinção do contrato de trabalho, conforme estabelece o Enunciado nº 362/TST. JORNADA DE TRABALHO. Tendo o Regional aplicado a Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI1, segundo a qual a Lei nº 4.950-A/66 não estipula jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de seis horas, não há se falar em horas extras, salvo as excedentes da oitava, desde que respeitado o salário mínimo horário da categoria, vem à baila o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. HORAS IN ITINERE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece do recurso de revista quando desatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO (CORREÇÃO SALARIAL). Por violação ao art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.700/93, o conhecimento da revista não se viabiliza, ante a ausência de pronunciamento explícito do Tribunal Regional sobre a matéria nele ventilada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. LICENÇA REMUNERADA. Verifica-se, que o recurso de revista está desfundamentado, pois o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional, nem apresenta divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40%. Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, que consignou que os elementos dos autos eram insuficientes para autorizar o pagamento da incidência do FGTS e que a reclamada havia pago a multa de 40%, conforme comprova o documento de fls. 60 dos autos, circunstâncias insusceptíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto

processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13% SALÁRIO. Não se vislumbra a pretensa violação ao § 1º do art. 457 da CLT só pelo fato de o dispositivo legal prever a integração ao salário das gratificações ajustadas. Isso porque a decisão regional analisou especificamente a gratificação de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e a gratificação especial, não se referindo a eventual pactuação coletiva como noticiado nas razões do recurso de revista. Igualmente o Enunciado nº 78/TST, que versa sobre gratificação periódica contratual, não respalda o cabimento do recurso, uma vez que não espelha a situação dos autos, relativa às gratificações de férias e especial. Cumpre registrar que enunciado do STF não respalda cabimento de recurso de revista, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-705.704/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para proceder ao exame da Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie devidamente as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apontada, no recurso de revista, a violação aos arts. 832, CLT e 93, IX, CF, que se vislumbra, em razão de omissão de pronunciamento sobre aspecto relevante da demanda, não suprida em embargos de declaração, re-forma-se o despacho agravado, que negara seguimento ao recurso. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A parte tem o direito de obter fundamentação que resolva as questões propostas, delineando os elementos de convicção do Juízo em desfavor da pretensão deduzida. A arguição, pelo recorrente, de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, fundamentada nos arts. 832, CLT e 458, CPC, e assim, ajustada à Orientação Jurisprudencial 115, SDI, em face de tema controvertido, relativo ao exame do direito à igualdade de tratamento vencimental sob o prisma do disposto no Regulamento de Pessoal da empresa, a cujo respeito, mesmo instado em sede de embargos de declaração, o Regional se manteve silente, configura a omissão na prestação jurisdiccional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-706.014/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MÁRIO GRIGNANI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1. conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpada no art. 467 da CLT, e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45; 2. não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT - SALÁRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. "É da própria Lei de Falência (art. 23, inciso III) o comando de que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Vale observar que não é possível que o síndico efetue pagamentos, exceto em casos expressamente autorizados pelo juízo falimentar, visto que não dispõe de bens e recursos para atender aos créditos, o que se aplica inclusive aos de natureza trabalhista. Desta forma, a exclusão se aplica mesmo aos créditos salariais constituídos antes da decretação da falência. Até porque, como já dito, a partir da falência e, portanto, da consequente indisponibilidade de bens da massa falida, qualquer débito alheio ao juízo universal fica insusceptível de ser solvido, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência." Recurso provido. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. II - RECURSO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-706.020/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROSELITA OECKSLER FÉLIX
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1. conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45; 2. não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT - SALÁRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. "É da própria Lei de Falência (art. 23, inciso III) o comando de que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Vale observar que não é possível que o síndico efetue pagamentos, exceto em casos expressamente autorizados pelo juízo falimentar, visto que não dispõe de bens e recursos para atender aos créditos, o que se aplica inclusive aos de natureza trabalhista. Desta forma, a exclusão se aplica mesmo aos créditos salariais constituídos antes da decretação da falência. Até porque, como já dito, a partir da falência e, portanto, da consequente indisponibilidade de bens da massa falida, qualquer débito alheio ao juízo universal fica insuscetível de ser solvido, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência." Recurso provido. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. II - RECURSO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-707.542/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO NADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARDEGAN
ADVOGADA : DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 62, II, da CLT e divergência jurisprudencial, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras da condenação.

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Em toda estrutura organizacional, há sempre um superior hierárquico, conselho ou assembléia geral a quem prestar contas e, numa estrutura empresarial, até o presidente e os diretores prestam contas de suas atividades aos acionistas. Assim, o simples fato de se ter superior hierárquico e de se prestar contas não retira ao gerente bancário a sua condição de enquadrável no art. 62, II, da CLT, uma vez que tal regra diz respeito a jornada de trabalho não sujeita a controle de horário. In casu, Reclamante, segundo os dados fáticos ofertados pelo Regional, era gerente de agência. Sendo o gerente a autoridade máxima na agência, dispõe livremente de seu horário, com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas. Assim, a prestação de contas à gerência regional e demais diretores diz respeito, obviamente, às metas e objetivos a serem atingidos e à condução dos negócios da agência, e não ao horário de trabalho cumprido pelo gerente, que não é objeto de controle, pois nem sequer as autoridades que lhe são hierarquicamente superiores estariam a lhe controlar o horário de trabalho. Portanto, em se tratando de gerente de agência, autoridade máxima na filial do Banco e não-sujeito a controle de horário, mas apenas à prestação de contas relativas aos objetivos e metas da empresa, não faz juz a horas extras. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-713.529/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S) : HELENA BATISTA DE LAIA NIEMEYER
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "deduções fiscais - incidência mês a mês", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. O Regional adotou dupla fundamentação para indeferir a pretensão empresarial, destacando a invalidade do acordo individual de compensação de horário, à vista do art. 7º, XIII da Carta Magna e, ainda, aludindo ao fato de a ré não haver demonstrado claramente os critérios utilizados na suposta compensação do excesso da jornada. Os arestos trazidos à colação às fls. 400/401, porém, revelam-se absolutamente inespecíficos à sombra do Enunciado nº 23 do TST, em razão de não terem enfocado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da não comprovação da efetiva compensação de horário. A exegese regional afasta a ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, pois o contexto fático descrito no acórdão recorrido ressalta a não demonstração da efetiva compensação de horário, o que torna irrelevante a discussão sobre a validade ou não do acordo individual para a adoção da referida compensação. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-716.636/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-717.011/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SIDNEY ANTÔNIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Apesar de o Regional ter se reportado à ocorrência de vício de consentimento do autor no ato do pedido demissional, verifica-se, na verdade, que concluiu pela sua nulidade em razão do descumprimento da formalidade insculpida no § 1º do art. 477 da CLT, erigida em face dos vinte anos que a reclamante laborava para a empresa. É sabido que a norma do art. 477, § 1º, da CLT, consagra preceito tutelar e de ordem pública, cujo desatendimento enseja a nulidade do ato, sem produção de efeitos jurídicos. Com efeito, consigna-se que o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço somente é válido quando realizado com a assistência sindical ou perante autoridade do Ministério do Trabalho. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Não se habilitam ao âmbito de cognição da Corte os arestos colacionados. O primeiro e o segundo por serem oriundos do STJ e do mesmo órgão julgante prolator da decisão recorrida, hipóteses não abarcadas pelas palavras "a" do art. 896 da CLT. E o último por não se reportar ao disposto no art. 359 do CPC, sobretudo no que respeita à ausência de justificativa para a juntada dos registros de

frequência. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-720.818/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DECIO MARINO DE JESUS FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-ED-RR-721.972/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-728.870/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ROSECLEIDE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1. conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT e da multa do art. 477, CLT; 2. conhecer do recurso da reclamante, por divergência jurisprudencial, para determinar a incidência dos juros moratórios até a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT - SALÁRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. "É da própria Lei de Falência (art. 23, inciso III) o comando de que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Vale observar que não é possível que o síndico efetue pagamentos, exceto em casos expressamente autorizados pelo juízo falimentar, visto que não dispõe de bens e recursos para atender aos créditos, o que se aplica inclusive aos de natureza trabalhista. Desta forma, a exclusão se aplica mesmo aos créditos salariais constituídos antes da decretação da falência. Até porque, como já dito, a partir da falência e, portanto, da consequente indisponibilidade de bens da massa falida, qualquer débito alheio ao juízo universal fica insuscetível de ser solvido, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência." Recurso provido. MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1, é inaplicável a multa do art. 477, em se tratando de massa falida. Recurso de revista provido. II - RECURSO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência.



PROCESSO : RR-731.274/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar ao exame do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de 1º grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Havendo o v. acórdão regional declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução das parcelas posteriores a instituição do Regime Jurídico Único, impõe-se o provimento do agravo de instrumento ante a possível caracterização de violação constitucional. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR A LEI Nº 8112/90. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho se a matéria em discussão cinge-se à correção dos valores apurados no período entre a expedição dos precatórios e seu efetivo pagamento, porque a questão relativa ao cômputo das diferenças salariais pertinentes ao período posterior a instituição da Lei 8.112/90 não mais admite discussão, restringindo-se o debate à incidência de correção monetária sobre precatórios já pagos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.600/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON BECKHAUSER
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA S. PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 236/239, determinar o retorno do autos ao TRT de origem a fim de que seja analisado o tema atinente à suspensão da prescrição, conforme ventilado no recurso ordinário e renovado nos embargos declaratórios de fls. 231/232, como entender de direito, ficando sobrestada a análise das demais matérias articuladas na revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência da tutela jurisdicional caracteriza-se quando, instado pela via dos embargos declaratórios, o Tribunal persiste em não emitir juízo explícito sobre o tema enfocado. Logo, dada a pertinência do questionamento feito pela parte em sede de embargos de declaração no tocante à suspensão da prescrição, cumpria à Corte Regional prestar o esclarecimento requerido a fim de viabilizar a defesa do recorrente neste aspecto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.579/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : DIONEI HOBOLD FUCHTER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, e da multa prevista no art. 477 da CLT e ainda, para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45; e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT - SALÁRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. "É da própria Lei de Falência (art. 23, inciso III) o comando de que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Vale observar que não é possível que o síndico efetue pagamentos, exceto em casos expressamente autorizados pelo juízo falimentar, visto que não dispõe de bens e recursos para atender aos créditos, o que se aplica inclusive aos de natureza trabalhista. Desta forma, a exclusão se aplica mesmo aos créditos salariais constituídos antes da decretação da falência. Até porque, como já dito, a partir da falência e, portanto, da consequente indisponibilidade de bens da massa falida, qualquer débito alheio ao juízo universal fica insuscetível de ser solvido, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência." Recurso provido. MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1, é inaplicável a multa do art. 477, em se tratando de massa falida. Recurso de revista provido. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. II - RECURSO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. Proferida a decisão, mediante análise do recurso de revista do reclamado, com identidade de matéria, fica prejudicado o recurso da reclamante.

PROCESSO : ED-RR-759.928/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO MORAS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-RR-763.548/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e acolhê-los, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada foi proferida explicitando as razões de decidir, sem omissão no exame de qualquer das questões que lhe foram propostas. Ainda assim, ante os embargos de declaração, aduzem-se esclarecimentos nos aspectos por eles versados: incorrência de violação do art. 37, CF/88 em razão da aplicação da OJ-245, SDI1 quanto à despedida imotivada de servidor público; inaplicabilidade do art. 120, Código Civil em relação à cláusula, cuja natureza programática foi reconhecida; reconhecimento da convenção coletiva, quando se opera a interpretação de cláusula que dela consta. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-764.229/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AÉCIO FLÁVIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 78/80.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - CONVERSÃO PARA URV - LEI Nº 8.880/94 - INCIDÊNCIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-I, "Ainda que o adiantamento do décimo-terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-765.381/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : WILSON ADIIB ZARUR
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Tendo o Regional explicitado que o pedido relativo à Participação nos Lucros não foi objeto do recurso ordinário e dele não conheceu, a pretensão da reclamada de discuti-lo nesta instância extraordinária, sob a alegação de que está prescrito o direito de ação, nos termos do Enunciado nº 294 encontra óbice intransponível na falta do devido prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-768.573/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AMIR DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-771.197/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JALSON ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. LEILA FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigindo erro material, passar a constar da parte dispositiva do acórdão embargado que foi dado provimento para conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-771.759/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO EURÍPEDES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema "multa aplicada aos embargos de declaração do banco reclamado - violação do art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação daquele dispositivo; II - em face da existência de tema prejudicial no recurso de revista adesivo, adentrar seu exame e dele conhecer quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas aos fatos apontados pelo reclamante (a saber, que, relativamente ao período anterior a 30.6.96, a pretensão recursal era de crescer à condenação e o pagamento, como extra, das horas excedentes da oitava diária; e que, relativamente ao período posterior, havia sido alegado conflito aparente entre os arts. 57 e 62, II, da CLT, bem como a impossibilidade de enquadramento nesse último dispositivo pela simples ausência de assinatura de ponto, e, finalmente, que o reclamado haveria confessado a duração e fiscalização da jornada de oito horas do reclamante), julgando os embargos de declaração de fls. 327/335, como entender de direito; III - julgar sobrestado o exame meritório da revista principal; prejudicado o mérito do tema "horas extras" e sobrestados os demais no recurso de revista adesivo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões relativas ao tema horas extras, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista adesivo conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-774.099/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA LACERDA
ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. O acórdão embargado não incorreu em omissão, pois analisou os arestos transcritos no recurso de revista; todavia, almejando, a parte, pronunciamento mais detalhado, acrescentam-se novas considerações, buscando a convergência entre a parte que embarga e o juízo que examina sua manifestação, ambos sob o mesmo desiderato de promover a boa prestação jurisdicional. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-775.044/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALVACIR RIBEIRO CURCIO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-776.543/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica sobrestado e exame do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-777.817/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADÃO MOREIRA DO PRADO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não consignou o Regional se houve ou não extrapolação dos cinco minutos anteriores e posteriores à jornada laboral tampouco analisou a questão do ônus subjetivo da prova, o que impede esta Corte de deliberar acerca das propaladas ofensas legais e constitucionais, bem como examinar a especificidade dos julgados colacionados, na esteira do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se têm como contrariados o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras e o adicional noturno, ainda que constem do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não têm o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII", vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, tendo o Regional considerado emblemático do fato de que o autor permanecia, diariamente, em área de risco, exposto a material inflamável. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida ofensa legal ou divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a

concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa erroria da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.617/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, nos pontos considerados omissos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica sobrestado e exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : ED-RR-779.929/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ADNILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. Os embargos declaratórios são cabíveis quando omissa a decisão, o que não se dá, no caso presente, pois apesar de o recurso de revista fazer breve menção, desacompanhada de argumentação consistente, ao teor da OJ-191, SDI1, houve pronunciamento a respeito, ficando afastada sua incidência, considerando que, em nenhuma passagem do acórdão regional constava referência à contratação de serviços de engenharia. Não há sequer esclarecimentos a serem aduzidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-782.446/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRACI ELIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão atacada, negar provimento ao recurso de revista do agravado relativamente à condenação no pagamento de salários vencidos a partir da dispensa do empregado, mantida no mais a decisão monocrática de fls. 378/379, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: AGRAVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DA REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO. RETROAÇÃO À DATA DA DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO E NÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. Não é demais salientar que a sentença concessiva de reintegração ao serviço, com pagamento de salários vencidos e vincendos, classifica-se como sentença condenatória, desfrutando de efeitos retroativos que a doutrina restringe, em regra, à data da citação, por conta da norma do art. 219, do CPC,



segundo a qual a citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, constitui o devedor em mora. Mas é preciso interpretar esse artigo no contexto das modalidades de obrigações consistentes em obrigações de fazer, não fazer e de dar, determinantes, por sua vez, das duas conhecidas modalidades de mora, isto é, a mora *ex re* e *ex persona*. Enquanto esta depende de provocação do interessado, a mora *ex re* se materializa imediatamente com a lesão do direito. Dentre os casos em que se aplica a mora *ex re*, destacam os civilitas as obrigações negativas. Entre essas se inclui a obrigação de não despedir o empregado portador de garantia no emprego, pelo que o empregador incorre automaticamente em mora, cuja sentença que defere a reintegração, por conta de seu conteúdo condenatório, retroage à data da coibida rescisão contratual, afastado a limitação à data do ajuizamento da ação, a fim de prevenir inclusive diminuição patrimonial do direito do empregado. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-784.688/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por defeito de representação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Uma vez que o subscritor dos embargos de declaração não figura entre os outorgados apontados na procuração à fl. 38 dos autos, nem juntou procuração não se conhece dos embargos, por defeito de representação.

PROCESSO : RR-796.781/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ÉRICO MENDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, por ter se valido do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja má aplicação, subtendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. CÁLCULO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-813.354/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : POLIBRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : CLEMENCEAU GONÇALVES CRUZ
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC), conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 5.811/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado que o Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que o inciso XIV do art. 7º da CF revogou os artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 5.811/72, revela-se conveniente o processamento do recurso de revista para seu melhor exame. Agravo de instrumento provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI Nº 5.811/72 - NÃO-REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 7º, XIV, DA CF - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 240 DA SDI-1. O artigo 7º, XIV, da Constituição dispõe que a jornada para o trabalho prestado em regime de turnos ininterruptos de revezamento é de 6 (seis) horas, salvo negociação coletiva. Cuida o dispositivo constitucional do trabalho prestado mediante rodízio de empregados previamente escalados em turnos que se revezam de forma sucessiva. Idêntico regime de trabalho é o adotado pela Lei nº 5.811/72, em relação aos empregados que prestam serviço em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo

e seus derivados por meio de dutos. Tem-se, portanto, que tanto a Constituição, quanto a Lei nº 5.811/72, ambas disciplinam o trabalho prestado sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, embora estabelecendo jornadas diferentes. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 240 da SDI-1, firmou entendimento de que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que estabelece condições de trabalho especiais e mais benéficas para os petroleiros. Nesse contexto, impõe-se a reforma do julgado para excluir da condenação as horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.613/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OMAR BARCELOS REZENDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). TRANSAÇÃO. COISA JULGADA E EFEITOS. A decisão regional está em consonância com a recente Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta Corte, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. O Regional concluiu pela imprestabilidade dos controles de frequência porquanto não espelham a real jornada de trabalho, apreciando a matéria em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos, relativos aos depoimentos das testemunhas do autor que confirmavam a jornada de trabalho na inicial. Desse modo, a prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 74, § 2º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como de divergência jurisprudencial, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio da persuasão racional de que cuida o art. 131 do CPC. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Em face da consignação do Colegiado de origem de que a reclamada não produziu prova de que o autor ocupava cargo de confiança, na forma do art. 333, II, do CPC, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, a afastar a propalada violação ao art. 224, § 2º da CLT, uma vez que é refratário ao âmbito de cognição da Corte o revolvimento da fatos e provas, em que a decisão regional é sabidamente soberana. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-813.616/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BOAVENTURA RODRIGUES PEGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a caracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo.

Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO E DESCANSO. Não se cogita de violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, tendo em vista a consignação do Regional, de que a condenação se restringiu aos períodos em que a redução do intervalo intrajornada não estava firmada na convenção coletiva. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A diferenciação operada pela reclamada entre fabrico e manuseio para efeito de concessão do adicional encontra óbice no Enunciado nº 333, uma vez que a jurisprudência desta Cortes, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Os arestos revelam-se inespecíficos, porquanto não se reportam a questões aludidas pelo Regional, relativas à demonstração de que o tempo excedente era utilizado em benefício do próprio autor, não havendo obrigatoriedade de sua chegada antecipada, e à confissão de que deixava o posto de trabalho no horário contratual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-29.272/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO
AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade não se visualiza violação ao art. 1030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 259 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, inviável indagar quais as parcelas constantes da quitação passada pelo empregado, tendo em vista que o acórdão recorrido ao concluir pela quitação dos valores não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria a incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista a que não se conhece. COMPENSAÇÃO. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, visto que não abordam a mesma questão fático-jurídica descrita pelo Regional. Máxime por não tratarem de compensação de valores pagos a título de adesão a Programa de Desligamento Incentivado. Não ficou caracterizada a violação ao artigo 1026 do Código Civil, visto que existindo regimento próprio no Direito Trabalhista sobre a compensação, este dispositivo não foi apreciado pela decisão recorrida, pelo que ausente o necessário prequestionamento. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar a caracterização da negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR E RR-31.783/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANILTON GORDIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos extras diários para completar o intervalo mínimo de uma hora, e reflexos legais, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO. Fixado pelo Regional que ocorreu extrapolamento do horário, patente é a afronta ao parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, pois este dispositivo é claro ao excluir a possibilidade de redução de limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, mesmo havendo autorização ministerial, na hipótese de os empregados laborarem em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Recurso provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-VALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA. Os dois paradigmas confrontados são inespecíficos, visto que não abordam as mesmas premissas fáticas apontadas pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. O inciso XIII do artigo 7º da Constituição não foi violado, uma vez que não dispõe a possibilidade ou não de simultaneidade de acordo de compensação e de prorrogação de horário autorizada pela entidade sindical em acordo coletivo. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-34.021/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAS SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SILVANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
RECORRIDO(S) : SERVE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a responsabilidade subsidiária integral do tomador de serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento patronal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. O Enunciado nº 331, item IV, não admite a interpretação restritiva adotada pelo Colegiado *a quo*. Isso porque a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa *in vigilando*, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, dentre estes se incluem as verbas rescisórias, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-683.504/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade: 1. negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); 2. declarar prejudicado o recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "sucessão"; 3. conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilisos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos.

PROCESSO : AIRR E RR-695.092/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HONORATO BERNARDES SILVA
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A (FLS. 8.359/8.400). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista a que não se conhece por não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Colegiado *a quo* de forma completa. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Surpreende a invocação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, visto que não são pertinentes ao deslinde da controvérsia. Em momento algum lhe foi proibido o acesso ao Judiciário ou interdito o direito ao devido processo legal. Além disso, o direito a ampla defesa não autoriza a litigância de má-fé. Os arrestos trazidos para cotejo são inespecíficos, atraindo a incidência do enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE. Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-742.397/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO GUILHERME MONTEIRO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-742.895/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CELESTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Retificação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS, passando a constar como data de saída o dia do término do prazo do aviso prévio indenizado, e negar provimento ao agravo de instrumento patronal. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CCB. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. RETIFICAÇÃO DA CTPS.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI1 desta Corte, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso provido. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. INTERVALO. Deslocada a questão para o campo processual, em razão de o Regional ter concluído que a autora não se descumbiu do ônus da prova da redução do intervalo para descanso e alimentação, não se vislumbra violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, nem divergência jurisprudencial com os paradigmas confrontados. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-779.440/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO FIGUEIROA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade aos Enunciados nº 329 e 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de convênio médico UNIMED e a verba honorária, bem como não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. A decisão recorrida deixa claro que o empregado autorizou os descontos a título de seguro de vida e ainda que presumiu o vício de vontade da autorização feita no momento da admissão. Ora, o vício de vontade deve ser cabalmente demonstrado e não presumido. Destarte, vislumbra-se de imediato a contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante não faz sequer referência ao despacho agravado, limitando-se a afirmar que deve ser dado seguimento ao seu recurso de revista. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR E RR-800.525/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista obreiro, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 411/412 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada em contra-razões a recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o faz, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-811.427/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA



DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; III - por maioria, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que juntará voto. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal. 2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada gritantemente na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como no caso dos descontos previdenciários e fiscais. 3. No caso da época própria da correção monetária, a OJ 124 da SBDI-1 do TST foi fruto de construção jurisprudencial em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT, que trata da época própria para o pagamento dos salários, não versando sobre correção monetária. Assim, *in casu*, a propalada vulneração seria duplamente reflexa e de forma alguma literal, razão da total inviabilidade de se relevar o óbice sumular e legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.627/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : ANA PAULA PELET E LIMA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações também distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excluyente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em virtude do qual se impõe forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, equipararem-se a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer ao critério aritmético e o da indenização do dano moral, ao critério estimativo. Não desautoriza, de resto, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Perence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-80/1998-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PORÁ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S) : JESSÉ ANTUNES DA GLÓRIA
ADVOGADO : DR. RUY CELSO CORREA RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista patronal para considerar nulo o acórdão consistente na certidão de julgamento de fl. 88, com a finalidade de que o recurso ordinário interposto seja devidamente analisado, sem a aplicação do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE. Atos processuais ainda não realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-511/1998-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUCENI ROCHA DOS SANTOS FERRAZ
ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI
AGRAVADO(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrado o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Violação de dispositivos de lei federal, contrariedade a enunciados e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EUNICE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOANITA ROSA
AGRAVADO(S) : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratória ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/1995-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, §5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-903/1999-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA PONTEL
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate da matéria precluso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-964/1999-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VÂNIA CAETANO LEAL MAGNO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-994/1998-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/1999-098-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : HOFIG JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDEIR TEIXEIRA PRIMO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo, quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-1.241/1999-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MACIEL FELÍCIO
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DE CASTRO MARTINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LEI Nº 9.957/2000. Hipótese em que a Recorrente não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal nem alega contrariedade a enunciado desta Corte Superior, requisitos específicos de cabimento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.355/1998-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RAMOS DEZENA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK
AGRAVADO(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do

apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.” (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade alegada. A prestação jurisdicional foi entregue em sua totalidade. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.391/1999-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.582/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : GENTIL JOSÉ CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria apontada como omissa encontra-se preclusa, inviabilizando o acolhimento do presente meio utilizado. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-1.651/1999-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 1651/1999.5, 1651/1999.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDNEA VIEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/1998-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO RANGER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica acerca da matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

2) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com entendimento consubstanciado em Enunciado de Súmula de jurisprudência do TST ou não preencher os requisitos ausentes nas alíneas e parágrafos dos arts. 896 e 897/CLT.

PROCESSO : AIRR-2.434/2001-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, §5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.601/1999-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDSON LEITE CUNHA MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Violação de dispositivos de lei federal, contrariedade a enunciados e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.515/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BONVECHIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: “I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.”

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.

Sob este prisma a revista não pode ser conhecida. A única parcela em debate, como se verá adiante, é a de horas extras, as quais o Tribunal Regional reconheceu devidas, apesar da adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Assim procedendo, decidi em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. De acordo com o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, “não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

HORAS EXTRAS. O recorrente busca o reexame do conjunto fático-probatório, o que é impossível por intermédio do recurso de revista, consoante consagra o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA.A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da revista à luz do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.373/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA TELEBRÁS. INEXISTÊNCIA GRUPO ECONÔMICO. Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a verificação da existência de grupo econômico, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **PRODUTIVIDADE.** Não demonstrado nenhum dos pressupostos específicos para o conhecimento do Recurso de Revista, correto o despacho denegatório de seu seguimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.930/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 126/TST. Consoante a orientação traçada no Verbete Sumular nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.491/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DARCIONI ZANETTE
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.493/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CESÁR DA SILVA FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-7.515/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DEMICIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.764/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O apelo não alcança processamento, quanto ao tema, porquanto, compulsados os autos, verificou-se que o decisório do Regional se encontra dentro dos limites da lide, não incorrendo em julgamento *extra petita*.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. o confronto das teses defendidas pela Reclamada e pelo Juízo Regional implicaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas dos presentes autos, o que, neste caso, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, cuja incidência afasta o exame das violações e arrestos transcritos.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está de acordo com os termos do Enunciado nº 264/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.138/2002-900-19-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JOÃO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso no tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente, observado o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI/TST - no caso, à de nº 124 - atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que todas as matérias submetidas ao crivo desta Justiça Especializada foram devidamente analisadas, ocorrendo apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, não se configurando, portanto, qualquer omissão do julgado. Recurso de revista não conhecido quanto à preliminar.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO PREVISTAS EM PCS, SUSPENSAS EM CARÁTER PROVISÓRIO, POR ATO DA DIRETORIA, SOB O ARGUMENTO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Versando o pedido sobre diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade e merecimento, previstas no Plano de Cargos e Salários, suspensas, em caráter provisório, por ato da Diretoria, sob o argumento de dificuldades financeiras, a prescrição aplicável é parcial, pois a lesão renova-se mês a mês, como entendeu acertadamente a decisão atacada.

Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219/TST. Por óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não se conhece do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência uniforme do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. *In casu*, a embargante suscitou questões já devidamente analisadas, sob a alegação de prequestionamento, pelo que se mostra visível a sua intenção de, realmente, procrastinar o feito. Correta a aplicação da multa, em atenção ao comando do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-9.759/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR
AGRAVADO(S) : DR. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBO-SA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-9.919/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELBA MARIA QUEIROZ CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Não há a alegada negativa de prestação jurisdiccional, mas a presença de tese intrinsecamente coerente e sobejamente fundamentada, em que não resta violação ao dispositivo constitucional invocado. Não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. TEMA AUSENTE DA DEFESA. A ação já vinha se desenvolvendo sujeita ao rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, consoante a notificação do reclamado (documento de fls. 109) destacava. Ao deixar de apresentar impugnação específica em sua defesa (nos termos do acórdão recorrido), a ré deixou de estar amparada pelo estatuído no art. 515 do CPC, uma vez que a matéria, para ser devolvida ao tribunal, necessita ser impugnada. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O.J. 250/SB-DI-1. O Regional decidiu a controvérsia de maneira harmônica com o texto da Orientação Jurisprudencial 250/SB-DI-1, pois o fundamento no princípio do direito adquirido, pela vedação à alteração unilateral do contrato e em prejuízo do trabalhador (artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 468 da CLT e Enunciado 51/TST), a exemplo do que ocorre com a Orientação referida, encontra-se no cerne do acórdão regional recorrido. Incidência dos §§ 3º e 4º do art. 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS À SUA PERCEPÇÃO. A súmula de jurisprudência desta Corte tem como paradigma a Lei nº 5.584/70, diploma que efetivamente rege a matéria em comento. Assim, à sucumbência somam-se, nesta Justiça, a exigência do patrocínio ou assistência pelo sindicato da categoria profissional da empregada, que não ocorre na hipótese, bem assim a percepção de salário inferior a dois mínimos, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Revista conhecida, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e provida.**

PROCESSO : AIRR-12.564/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ HYPPLITO
ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. SUCESSÃO - CONFIGURAÇÃO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada o divergência jurisprudencial invocada.

HORA EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST.

Não se manda processar Recurso de Revista quando a matéria em debate é fática. Inteligência do Enunciado 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO 297/TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate não foi devidamente prequestionada, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-12.682/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Sendo de interesse da parte a nulidade por cerceamento de defesa, ela preclui, caso não se proceda a sua invocação na primeira vez que tiver de falar nos autos ou em audiência. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-15.411/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOÃO CÂNDIDO NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes embargos declaratórios, (art. 897-A da CLT), rejeito-os, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

PROCESSO : AIRR-16.207/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVINO BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : EMBUÇADO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Hipótese em que o Agravante limita-se a repetir os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.617/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ RUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. JAIRO DE CARVALHO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo recursal.

PROCESSO : AIRR-17.504/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISIONAL
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GENESIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ODILON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento das reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA.

Não se manda processar Recurso de Revista quando a matéria em debate envolve a interpretação de norma legal, e a violação apontada não é literal. Inteligência do Enunciado 221/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA.

Nega-se provimento ao Agravo quando verificado que a prestação jurisdicional foi entregue, de forma plena e fundamentada. A aplicação de multa por embargos de declaração protetórios envolve a interpretação de vários elementos, razão pela qual se torna inviável o conhecimento do apelo, senão por divergência de teses. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-17.510/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVERSON MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - PREQUESTIONAMENTO.

A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.824/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA NUNES MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA. A matéria, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, e mais, percebe-se que a decisão recorrida não emitiu pronunciamento expresse acerca dos Enunciados citados pela reclamante, atraindo também a incidência do Enunciado 297/TST. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-18.056/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO WALDIR LOBO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-18.381/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : WELINGTON GERMANO BOTELHO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende liberar Recurso de Revista, que teve o seu seguimento denegado por irregularidade de representação processual, quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores da decisão atacada. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-18.391/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da pos-

sibilidade de aplicação do art. 13 do CPC para sanar irregularidade de representação em sede de interposição de recurso esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que incide o Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : RR-18.516/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLIVAL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO DE MACEDO

DECISÃO:Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 100/102, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo quando se constata que o recurso de revista era cabível por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT A EMPREGADO NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.** Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos embargos declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito da omissão configurada. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-19.473/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GRANJA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. A admissibilidade de recurso de revista, interposto de decisão proferida em agravo de petição, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-19.976/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ALOISIO LUQUINI
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se manda desratar o recurso de revista, quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, ou quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-19.977/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : NAIM MARTINS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO 363 DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.316/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEVI ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O trabalhador que presta serviços em empresa que adota o regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeito à jornada normal de seis horas, ainda que goze de intervalo intrajornada, para repouso e/ou alimentação, ex vi do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, que se refere a "turnos ininterruptos" e não a "jornadas ininterruptas". Decisão proferida em consonância com o Enunciado 360 da Súmula do TST, não ensejando, portanto, o processamento do recurso de revista interposto. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.859/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTE A NÃO APECIAÇÃO DA FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se há falar em nulidade do julgado pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando, analisando-se os autos, verifica-se que, contrariamente ao alegado, a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada nos elementos de prova dos autos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.900/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. SOLIDARIEDADE - CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo, quando a matéria em debate já está pacificada pela jurisprudência do TST. A Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 dispõe que: "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraias à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista."

PROCESSO : AIRR-21.106/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : JURANDIR BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade alegada. A prestação jurisdicional foi entregue a contento. **VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-21.114/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO COUTO MARINHO
ADVOGADO : DR. VALTER M. CASTILLO PALMA
AGRAVADO(S) : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-21.120/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ESTEVÃO CORREIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de perícia quando, no entender do julgador, tal providência seria irrelevante para o deslinde da controvérsia. "ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessão do auxílio-doença. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230, DA EG. SDI/TST. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Enunciado 333/TST.

PROCESSO : AIRR-21.577/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE FÁTIMA OKRASKA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 879, §2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22.711/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade à Súmula 295 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. Merece acolhida o Agravo de Instrumento, quando comprovado que a decisão regional contraria enunciado da Súmula do TST. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO. FGTS. A jurisprudência do TST cristalizou-se no sentido de que "a cessação do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria espontânea do empregado, exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção do FGTS" (Enunciado da Súmula 295). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-22.747/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOÃO RAPHAEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. GARANTIA NO EMPREGO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada a divergência jurisprudencial motivadora do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-22.989/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
AGRAVADO(S) : ABÍLIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 879, §2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.634/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de preceito de lei.
PROMOÇÕES.

Não se manda processar Recurso de Revista, quando não há indicação de violação legal ou divergência de teses.

PROCESSO : AIRR-24.535/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA EWERTON ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177/91 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL. Não viola norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR), prevista no art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas. Incidência do Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.864/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : TERUO IONEDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO CONDE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e dos reclamados.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. (En. 333 do C. TST).

FGTS. PRESCRIÇÃO. O Regional concluiu que a matéria estava coberta pela coisa julgada, na medida em que a sentença determinou que as parcelas vencidas anteriormente a 04/5/89 estavam prescritas, sem excepcionar a prescrição para este tópico, e o reclamante não se insurgiu quanto a essa questão, nem em embargos declaratórios, nem no recurso ordinário. O recurso, no particular, foi alcançado pela preclusão.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DE ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA NÃO PAGOS. O acórdão recorrido consignou que a pretensão do reclamante estava prescrita, tendo em vista que quase duas décadas haviam se passado sem qualquer insurgência.

A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 294/TST, posto que a violação do direito, no caso, não decorre de preceito de lei.

PREJUÍZOS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Incidência do Enunciado 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação da jurisdição, no caso, foi entregue em toda sua inteireza, tendo o egrégio Regional decidido fundamentadamente, não havendo que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Restam incólumes os artigos 2º, 128 e 460 do CPC.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Como a discussão girou em torno do reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em afronta aos artigos 643 e 799, tampouco em divergência jurisprudencial com o aresto transcrito.

ILEGITIMIDADE DE PARTE DO BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A. A questão envolve o exame de provas, na medida em que o Tribunal *a quo* decidiu mantê-lo no pólo passivo da demanda exatamente porque não encontrou nos "autos nenhuma distinção entre os dois períodos de prestação de serviços por parte do Autor, seja para a 1ª, seja para a 2ª Reclamada" e concluiu que houve fraude na contratação do reclamante, ora para uma, ora para outra empresa (Incidência do Enunciado 126/TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO INTRAJORNADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado 126/TST.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - RETIFICAÇÃO NA CTPS. Os reclamados, em suas razões recursais, não apontam expressamente violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco trazem arestos ao confronto de teses, razão pela qual o recurso, nestes pontos, encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.496/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de aplicação do art. 13 do CPC para sanar irregularidade de representação em sede de interposição de recurso esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que incide o Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-27.501/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA LAPENNE PACCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando não se verificam as ofensas à lei e à Constituição invocadas no Recurso de Revista, relativamente a configuração da unicidade do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.575/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MM BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO(S) : SUELLEN RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade do recurso ordinário adesivo da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o apelo como entender de direito.

EMENTA: CIÊNCIA DE DESPACHO POR ESTAGIÁRIO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO - INVALIDADE PARA FINS DE INÍCIO DE CONTAGEM DE PRAZOS - A ciência de decisão por parte de estagiário desacompanhado de advogado não ensina o início da contagem de prazos, pois o ato foi praticado em desacordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.906/93 (Estatuto da OAB), segundo o qual apenas certos atos - dentre os quais não foi relacionada a ciência de decisões judiciais - podem ser praticadas isoladamente por estagiário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-30.015/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO TADEU D'ALESSANDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Negar-se provimento ao agravo, que pretende liberar recurso de revista, quando os argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-30.076/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IZABEL MARTINES COZENDEY
AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NÓSSA SENHORA STELLA MARIS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE CAVALCANTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida em nada fere o disposto no artigo 7º, XXIX, da CF, que prevê prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores apresentarem ação quanto aos créditos decorrentes da relação de trabalho, com a limitação de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para a propositura da ação. Na hipótese, a ação foi proposta após decorridos cinco anos da origem do crédito pretendido. Neste sentido também é o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Enunciado 294, sendo despiciente a transcrição de arestos ao confronto de teses. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-30.881/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SUMAIA ELISA PANTEL MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177/91 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL. Não viola norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR), prevista no art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas. Incidência do Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.888/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK/CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVEIRO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se processa o Recurso de Revista quando a matéria objeto do recurso interposto, não foi objeto de exame do acórdão regional recorrido. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.163/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.139/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO/CARLOS EDUARDO G.V. MARTINS
AGRAVADO(S) : HELBERT MÁRIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na tramitação e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.134/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : INÁCIO NONATO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROMISSO DA PARTE DE TRAZER TESTEMUNHA À AUDIÊNCIA. INTERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional imprimiu razoável interpretação aos artigos 765, 825 e 852-H, §§2º e 3º, da CLT; 130 e 412, §1º, do CPC, razão pela qual a alegada afronta ao 5º, LV, da CF, se houver, não será direta, como exige o artigo 896, §6º, da CLT, na medida em que a sua apreciação dependeria do reexame dos referidos dispositivos legais.

NULIDADE DA DEMISSÃO. Prejudicada a análise do tema, posto que o reclamante não indicou expressamente afronta a dispositivo da Constituição Federal. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-42.892/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO ASSOCIADOS. O entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados, em favor do sindicato da categoria profissional, é inadmissível, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-42.901/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, LIV, DA CF. Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade do recurso de revista somente se viabilizaria se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT - contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal -, o que não restou demonstrado, na hipótese. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-42.903/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : MAURO ELIAS COIMBRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, LIV, DA CF. Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade do recurso de revista somente se viabilizaria se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT - contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal -, o que não restou demonstrado, na hipótese. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-72.032/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não é cabível recurso de revista quando as matérias veiculadas não foram prequestionadas. (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-414.413/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPA LÉO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. GELCI NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "substituição processual - ação de cumprimento" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a abrangência da substituição processual aos empregados nominalmente relacionados na petição inicial que, em execução de sentença, comprovarem sua condição de associados ao sindicato-autor.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. Consoante reiterados julgados desta Corte, o sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual (art. 872, § único, da CLT), mas a referida substituição limita-se aos associados da respectiva entidade sindical, não alcançando todos os integrantes da categoria profissional representada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-417.765/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA. - PERBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARIALVO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 86, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 82/83.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. LIMITES DA CONDENAÇÃO. O provimento dado pelo Tribunal Regional ao Recurso Ordinário e aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes e condenando a reclamada ao atendimento dos pedidos elencados na petição inicial, sem o esclarecimento de pontos sobre os quais deveria se manifestar, autoriza o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, considerando-se ser dever do julgador indicar os motivos pelos quais defere a pretensão deduzida em juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-424.295/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : ELIZABETH ESPERANÇA XAVIER
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-425.449/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANÉSIO FADINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CERÂMICA CHIARELLI S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZERLINO DORIN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para comção de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (Orientação Juris 182 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.475/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEWTON FLÁVIO DE PRÓSPERO
ADVOGADO : DR. SERGIO MELLO SCHREINER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE BRANGANÇA PAULISTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES M ROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO extra petita. O reclamante percebeu a sustentada ocorrência de julgamento *extra petita* já na sentença de primeiro grau. Entretanto, não há manifestação do Tribunal Regional acerca da matéria, tampouco o reclamante indicou a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em suas razões de Recurso de Revista. É defeso a esta Corte pronunciar-se a respeito de matéria não questionada pela decisão recorrida, ante os termos da Súmula 297 do TST. **CERCEIO DE DEFESA.** De acordo com os Princípios da Celeridade e Economia Processual, que regem o Direito Processual do Trabalho, o juízo busca o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (art. 765 da CLT), além do que, não se submete a uma hierarquia de meios probatórios, encontrando liberdade para a apreciação das provas (art. 131 do CPC). Assim, se o juízo concluiu estarem presentes elementos suficientes para o exame dos aditamentos do contrato de trabalho, não há falar em violação ao art. 5º, inc. XXXVI e LV, da Constituição da República. **PRESCRIÇÃO.** O art. 468 da CLT contém norma genérica e não serve para a discussão específica da prescrição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.476/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEONICE DE FÁTIMA MARTINS LOPES MARABESI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIGITADOR. BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Não são aplicáveis a Súmula 331, inc. II, do TST e o art. 37, inc. II, da Constituição Federal de 1988, quando a contratação tiver ocorrido antes da promulgação da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio *tempus regit actum*, incide no caso a regra prevista na Constituição Federal de 1967, com a Emenda 1/69, vigente na época da formação do vínculo de emprego, a qual não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, é aplicável a orientação consubstanciada na Súmula 256 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.743/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : CLEIDE ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência e prejudicado o exame do tema restante do Recurso.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-435.712/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO INGLÉS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos primeiros noventa minutos como horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Clausula normativa em que se limita a quantidade de horas *in itinere* a serem pagas. Possibilidade, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL.** Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no tópico.

PROCESSO : RR-437.118/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : CARMEM TEREZINHA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA AMADOR DOS REIS
RECORRIDO(S) : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL CÂNDIDO JOSÉ GODOÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato de Trabalho com Associação de Pais e Mestres. Inexistência de Responsabilidade Solidária ou Subsidiária do Estado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo de emprego entre a Reclamante e o Estado do Rio Grande do Sul e de qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas, determinar sua exclusão da lide, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas ventilados no recurso.

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. O Estado do Rio Grande do Sul não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas

oriundos da relação de emprego pactuada entre o Reclamante e a Associação de Pais e Mestres. A circunstância de que há repasse de verbas do Estado para o pagamento dos trabalhadores contratados, e o fato de que os serviços são prestados em escola pública estadual, não constituem, por si sós, motivos para transferir ao Estado a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas dessas associações. É indispensável que as partes tivessem conveniado neste sentido, ou que houvesse lei fixando a responsabilidade da Administração Pública, nos termos do art. 896 do Código Civil. (Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.189/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE URBANO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificada a devida prestação jurisdicional, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão. **READMISSÃO NO EMPREGO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Decisão recorrida embasada na inexistência de prova de que a despedida dos Recorrentes se deu por alguma das razões previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.878/94. Matéria fática insuscetível de reexame. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.415/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA LIMA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : ANTONIO C. P. MOUTINHO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUSÊNCIA DO RECLAMADO NA AUDIÊNCIA. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A confissão ficta, decorrente da ausência do reclamado à audiência, não tem a natureza de prova absoluta, não vinculando, portanto, o juiz que, atentando para as circunstâncias do caso concreto, poderá decidir pela improcedência do pedido, fazendo uso da prerrogativa do art. 131 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-441.345/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRENTE(S) : JAIRO NEGRELLI
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ-PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os pedidos constantes das petições de fls. 1.377, 1.382 e 1.308/1.316 e não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho (item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1) é no sentido de que a admissibilidade de recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está subordinada à veiculação, no apelo, de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/88. Não tendo sido invocada afronta a esses dispositivos, o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E PRÊMIO APOSENTADORIA - A decisão do TRT baseou-se na análise de normas internas do BERJ, que criou o adicional de nível universitário e o prêmio aposentadoria. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior se essa norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que juntou exclusivamente arrestos oriundos do próprio TRT da 1ª Região, que proferiu a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.542/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: 1) não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüidas pelas partes; 2) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto ao tema "empresa de reflorestamento - atividade rural - enquadramento sindical - vantagens", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; 3) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "horas in itinere - limitação em norma coletiva - possibilidade", por violação do inciso XXVI do artigo 7º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere; 4) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "horas in itinere - ônus da prova", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, deixar de examinar o tema ante a exclusão da condenação em horas in itinere; 5) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deixar de examinar o tema por não subsistir outras parcelas a serem pagas ao Reclamante sobre as quais incidiriam os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.

Anteriormente à edição da Lei nº 10.243, de 2001, que acrescentou, entre outros, o inciso III ao § 2º do art. 458 da CLT, tratando expressamente das horas de transporte, também denominadas horas *in itinere*, tal vantagem foi inserida no rol dos direitos trabalhistas por meio de construção jurisprudencial decorrente da interpretação do artigo 4º da CLT, prevendo que o tempo à disposição do empregador será considerado como de serviço efetivo. Esta previsão, porém, não é imperativa, vez que o próprio artigo salienta que, havendo disposição especial expressamente consignada, não será considerado como serviço efetivo. No caso concreto, o TRT de origem noticia a existência de acordo coletivo com previsão de limitação das horas *in itinere*. Assim, tratando-se, a norma coletiva, de um meio legítimo para estipulação de condições de trabalho, com garantia constitucional de seu reconhecimento como tal, verifica-se que a negativa de aplicação de suas disposições implica a ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.517/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDUARDO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : NORTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a argüição de nulidade da decisão regional, por força do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-454.699/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OZEAS VITOR
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. As horas extras computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado. Esta é a jurisprudência pacificada desta Corte por meio da Súmula 172 do TST. Ainda que o repouso semanal remunerado se encontre incluído no pagamento mensal - salário sem a inclusão das horas extras é evidente que o trabalho extraordinário prestado durante a semana deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Assim sendo, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra majora o

valor total da remuneração, o qual por ter natureza de salário, gerará reflexos nos demais direitos trabalhistas (Aplicação do art. 10 do Regulamento da Lei nº 605/49 aprovado pelo Decreto nº 27.048/49).

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Se o Tribunal Regional do Trabalho não indica quais parcelas constaram no termo de quitação e não sendo possível o exame do termo pelo TST, a teor da Súmula 126 deste Tribunal, não há como configurar atrito à Súmula 330 do TST. Nesse sentido há precedente da SDI.Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-454.747/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação da Constituição e de lei não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.375/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBÃO VIZCAYA BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA SUZART
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando na decisão impugnada não haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.835/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGIANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO. Para o reconhecimento de julgamento *extra petita*, é imperiosa a fundamentação do recurso nos arts. 128 e 460 do CPC, pois o exame da referida nulidade deve ser realizado "caso a caso", considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses. O recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto os paradigmas transcritos não são aptos para o cotejo, pois são genéricos (Súmula 296 do TST). Consignam apenas a caracterização do julgamento *extra petita*, sem, contudo, abordar os fundamentos sobre os quais se deteve o Tribunal Regional.Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-464.378/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : SOLANGE LLAMAZALES LOPES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial, ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-467.434/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DO PRADO
RECORRIDO(S) : ILZA MARIA DO NASCIMENTO EMBOAVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. Não existe manifestação na decisão recorrida acerca da matéria contida no art. 37, inc. II, da Constituição da República e, para atendimento ao requisito do prequestionamento, de que se trata na Súmula 297 desta Corte, há necessidade de que haja, no acórdão recorrido, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Tribunal Regional adotou tese contrária a lei ou a Súmula. Recurso de que não se conhece

PROCESSO : RR-467.435/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA CARDOSO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO CAMINHÃO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 39 DO TST. A Súmula 39 do TST resultou da interpretação acerca da aplicação da Lei 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosidade apenas para os empregados que trabalham em "posto de revenda de combustível líquido". Assim, não se aplica o referido verbete sumular à hipótese de motorista de caminhão que abastece seu próprio veículo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.926/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. EDYR SERGIO VARIANI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : NEIVA CAMPANA GOIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra sobre as horas destinadas à compensação horária e reflexos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Súmula 349 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-468.431/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVAN RIGHI VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A matéria como posta no Recurso de Revista não foi prequestionada, como também possui contornos fáctico-probatórios, de modo que não é possível chegar à conclusão diversa da do Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST.

Recurso de que não se conhece.



PROCESSO : RR-470.786/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUI MARCOS MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIGITADOR. BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Não são aplicáveis a Súmula 331, inc. II, do TST e o art. 37, inc. II, da Constituição Federal de 1988, quando a contratação tiver ocorrido antes da promulgação da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio *tempus regit actum*, incide no caso a regra prevista na Constituição Federal de 1967, com a Emenda 1/69, vigente na época da formação do vínculo de emprego, a qual não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, é aplicável a orientação consubstanciada na Súmula 256 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-471.852/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRH - PASSAURA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JUAREZ COSTA FREIRE
ADVOGADO : DR. SADI FRANZON

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/1991 e do Provimento 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. Irresignação que não pode ser apreciada ante a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-471.889/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, SUMARÉ, AMERICANA, NOVA ODESSA, INDAIATUBA, MONTE MOR, PAULÍNIA E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
EMBARGADO(A) : B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos quanto ao tópico **descontos - empregados associados**. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-475.555/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL-CARACU S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 118/120 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região para novo julgamento, examinando-se a questão apresentada na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise do tema relativo à responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão que caracteriza violação do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento para decretar a nulidade do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ED-RR-478.576/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. WILTON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARROS SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não está configurada a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : RR-480.865/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : RICARDO TADEU DE AMORIM MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não cabe Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se conhece de Recurso de Revista quando não verificada a imputada ofensa a preceito da CF/88 e inviável a aferição a dispositivo de lei por abordar questão diversa.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO TRABALHISTA DO RECLAMANTE PARA COM O MUNICÍPIO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

Incabível Recurso de Revista quando o TRT de origem decidiu em consonância com Verbete Sumular desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.817/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PRAZO DETERMINADO. Com a edição da Lei 10.097/00, que alterou o art. 428 da CLT, foi expressamente estabelecida a natureza jurídica do contrato de aprendizagem, como contrato por prazo determinado. Entretanto, mesmo no período anterior, o contrato de aprendizagem era de natureza especial, celebrado por prazo certo e com características próprias, o que não obrigava a contratação definitiva do aprendiz, após vencido o seu prazo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-488.548/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação apenas ao pagamento das horas em que houve prestação de trabalho após a jornada normal diária, sem o adicional.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas em que houve prestação de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-492.069/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Houve tese expressa acerca do exame do fato superveniente. 2. Os limites da ação foram delineados em virtude de instauração de inquérito para apuração de falta grave. Partindo daí, o Tribunal Regional desenvolveu sua tese. **NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR FALTA DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES.** Considerando que o representante dos empregadores participou da Audiência, foi colhida sua assinatura posteriormente e nenhum dos dispositivos de lei indicados comina nulidade para o caso de inobservância do ato, não vislumbro nulidade processual, a teor dos arts. 794 e 796 da CLT.

FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO MANDADO SINDICAL NO CURSO DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. IRRELEVÂNCIA. 1. O escopo do inquérito para apuração de falta grave é apenas autorizar o empregador a despedir o empregado detentor de estabilidade, o fato superveniente consistente na perda dessa estabilidade no curso da ação é irrelevante para o resultado do julgamento.

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. 1. No art. 543, § 3º, da CLT, trata-se apenas da vedação de dispensa de empregado com mandato sindical e nele não se dispõe expressamente sobre a instauração de inquérito para apuração de falta grave e suas consequências. 2. Os limites da ação foram delineados em virtude de instauração de inquérito para apuração de falta grave, e os arrestos são inespecíficos, pois abordam tão somente, de forma genérica, a conversão da reintegração em indenização substitutiva. Incidentes as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-498.873/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : ADILSON AFONSO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS REFERENTES A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Incidência do óbice das Súmulas 297 e 296 do TST, ressaltando-se que nenhum dos arrestos colacionados aborda a questão da proporcionalidade da complementação de aposentadoria frente na Circular Funci 444/64, norma que o Tribunal Regional afirmou ser a vigente na época da contratação do reclamante e que analisou para manter a condenação quanto ao pagamento integral do benefício.

LIMITES DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA E TETO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADI. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REPOUSO REMUNERADO. COMPENSAÇÃO. Não consta do acórdão regional uma única referência sequer aos temas, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.301/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JURANDIR ESTRELA DIAS
ADVOGADO : DR. DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da Vara de origem, que concluiu serem devidas as horas extras com o respectivo adicional, nos termos da Súmula 199 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (Súmula 199 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-499.538/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-500.201/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEUZILÉA HARTT
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios das partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-507.316/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO REZENDE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-508.410/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILZA ULMANN STEFFENS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1, e "diferenças salariais - equiparação salarial com o BACEN", por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e as diferenças salariais em virtude de equiparação salarial com o BACEN.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS. Ausente o pressuposto básico de recorribilidade, qual seja a sucumbência, visto que o Tribunal Regional expressamente excluiu da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras.

LIMITES DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO E MÉDIA. Não tendo havido emissão de tese pelo Tribunal Regional acerca do teto e da média, há incidência do óbice da Súmula 297 do TST.

ACP. BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL. O entendimento dominante, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 16 da SBDI-1, é de que os Dissídios Coletivos 25/87 e 15/88, onde foi acordada a equiparação salarial dos empregados do Banco do Brasil aos do Banco Central do Brasil, relativamente às tabelas de vencimento-padrão, não tiveram o poder de incorporar a parcela Adicional de Caráter Pessoal (ACP) ao vencimento-padrão, em face de sua natureza personalíssima, que não pode constituir parcela da isonomia decorrente de sentença normativa entre os servidores do Banco do Brasil e os do Banco Central. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-510.064/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO IRINEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários assistenciais, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência está sendo prestada (Súmulas 219 e 329 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-510.884/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) : ALISSON ROBERTO MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARIA FERREIRA ROCHA IGNÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-518.695/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ARAÚJO FIGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535, do CPC, os declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-524.766/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 4.414 de 24/09/64, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos juros de mora na forma do direito civil. O art. 955 do Código Civil, por sua vez, considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma devidos. Ora, o art. 100, § 1º, da Constituição Federal estabelece que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte. No caso dos autos, o precatório expedido em janeiro de 1992 somente foi pago dois anos depois, em janeiro de 1994, em flagrante desrespeito ao prazo constitucionalmente fixado. Nesse quadro, impõe-se a cobrança dos juros de mora no precatório complementar, ante o retardamento culposo do Poder Público no cumprimento de sua obrigação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.476/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado com o reclamante, restabelecendo-se, assim, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. A responsabilidade subsidiária da administração pública, decorrente do inadim-

plimento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não só pela proteção devida ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, principalmente, da moralidade, que não aceita ação omissiva ou comissiva da administração, que gere prejuízo a terceiros. O § 6º do art. 37 da Carta Magna consagra a responsabilidade objetiva da administração pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que causar dano a terceiro. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-527.792/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BRAZ ANACLETO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.110/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ELIZIARIO JUAREZ ZIBELL
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Blumenau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COLETA DE LIXO URBANO. EMPRESA PRESTADORA QUE SUBCONTRATA OS SERVIÇOS. EMPRESA SUBCONTRATADA QUE, POR SUA VEZ, TAMBÉM SUBCONTRATA OS SERVIÇOS.

1. Conquanto o TRT tenha utilizado a terminologia relativa ao contrato de empreitada, denominando a empresa *Momento Engenharia de Construção Civil LTDA* como empreiteira e as demais reclamadas (*Sanetram* e *Joma*) como subempreiteiras, observa-se que o delineamento fático constante do acórdão recorrido não revela a hipótese de contrato de empreitada entre o *Município de Blumenau* e a empresa *Momento*, mas, sim, de **contrato de prestação de serviços tendo por objeto a coleta de lixo urbano** - hipótese que não se enquadra na previsão dos arts. 1.237 a 1.247 do CCB, que se referem a contrato para a realização de obra (pequena, média ou grande construção), bem assim de serviços de pintura, de eletricidade, de reparos etc. **Se o objeto do contrato foi a prestação de serviços de coleta de lixo, é irrelevante que a empresa contratada seja uma construtora ou, ainda, que o contrato receba o nome de contrato de empreitada.**

2. O Enunciado nº 331, IV, fala na contratação por meio de **empresa interposta**. Inclui-se aí tanto a contratada quanto a subcontratada. O *Município de Blumenau* tem responsabilidade a ser reconhecida no caso concreto, tanto porque se beneficiou indiretamente do trabalho do reclamante quanto porque contratou empresa que se revelou inidônea, qual seja, a empresa *Momento* - inidoneidade essa demonstrada ante a subcontratação de empresa inidônea (*Sanetram*) que, por sua vez, também subcontratou outra empresa inidônea (*Joma*).

3. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face do quanto decidido quando do exame do RR do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

PROCESSO : ED-RR-529.160/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LÍGIA MARIA YAMASHITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANELLO DAMIA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-530.196/1999.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PI-
NHO
RECORRIDO(S) : ADAUTO GONÇALVES DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Verifica-se da análise do decisório regional inexistir tese acerca do princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna. Assim sendo, não houve prequestionamento do assunto, que é um pressuposto de criação jurisprudencial para admissibilidade do recurso de revista, impedindo, neste ponto, o seu conhecimento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. LEI Nº 8.878/94. O Recurso de Revista não comporta conhecimento, nesse aspecto, seja porque inservíveis os arastos trazidos ao confronto, a teor do que dispõem os Enunciados nºs 296 e 23 do TST, seja porque não prequestionada a matéria insculpida no dispositivo tido como violado (Enunciado nº 297 do TST) e, finalmente, por pretender o reexame de fatos e provas.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/1994 - LEI DA ANISTIA. Nesse particular também incidente a regra do Enunciado nº 297 do TST, vez que a matéria debatida não recebeu pronunciamento por parte do v. acórdão recorrido.

LEI ORÇAMENTARIA. VIOLAÇÃO DO ART. 165, INCISO III, § 5º, DA CF. A Lei nº 8.878/94 não visa à contratação ou à investidura do reclamante em emprego público permanente, mas, objetiva uma retratação política dos efeitos da reforma administrativa realizada pelo governo Collor. Neste diapasão, criou-se uma nova situação jurídica para o reclamante que foi demitido pela citada reforma administrativa, na medida em que a referida Lei restaurou os empregos permanentes para processar seu retorno à atividade, não criando novos empregos.

DECRETOS QUE REGULAMENTAM A LEI DA ANISTIA. A alegação de violação do Decreto nº 1.499/95, regulamentador da lei da Anistia, não enseja a Revista à luz da interpretação do art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.133/1999.8 - TRT DA 20ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMA-
RÃES
RECORRIDO(S) : ALICE DA GAMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à proporcionalidade do salário à jornada reduzida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao salário mínimo.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE.

O art. 7º, IV, da Constituição Federal garante o salário mínimo como sendo a menor remuneração paga ao trabalhador. Todavia, tal interpretação deve ser feita considerando o inciso XIII do referido dispositivo constitucional, o qual estabelece o limite da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas em jornada reduzida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.153/1999.7 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SENHORINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação os honorários advocatícios, e 2) determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto da Relatora. 5 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, aí incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *jus postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do egrégio TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A iterativa jurisprudência da egrégia SDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.802/1999.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EDGARD PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BA-
TAVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho, e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.355/1999.1 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : REGINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOS-
SA SENHORA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito rural pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.428/1999.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ORLANDO CACHAR
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MA-
CHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.429/1999.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓ-
GICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA TOLE-
DO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os reclamantes isentos do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. E, havendo rescisão deste último, sem justa causa, o adicional de 40% do FGTS somente é devido com relação aos depósitos feitos após a aposentadoria, em face do disposto no art. 453, *caput*, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.567/1999.4 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : CELINA DE FÁTIMA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Grau Máximo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao adicional de insalubridade em grau médio.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não ocorre julgamento extra petita quando há pedido expresso de responsabilidade solidária e é deferida apenas a subsidiária, porque esta, menos ampla que aquela, fica abrangida pela maior, que é a solidária.

Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-534.916/1999.2 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - RONSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA
SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA CRUZ LOPES
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 453, *caput*, da CLT, e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, preferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-535.171/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 535172/1999.8

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-537.833/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : PAULO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIABILIDADE PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO

Nos termos do item 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, a cognição de recurso, quando se tratar de tema referente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/1988. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-537.962/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e reflexos, multa de 40% do FGTS, bem como honorários advocatícios e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal (Enunciado nº 363/TST). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspende a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.166/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : MARLENE CORREA URBANO
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.431/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : NILSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.981/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES
RECORRIDO(S) : ROBSON AGUIAR VILELA
ADVOGADO : DR. ANA ANGELICA SOARES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer amplamente da revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DE MATÉRIA RELATIVA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A Justiça do Trabalho é competente, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal, para julgar todos os dissídios individuais entre trabalhadores, inclusive os decorrentes de indenização por dano moral. Preliminar que se rejeita.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O aresto impugnado perfilhou exegese em perfeita sintonia com a realidade dos autos. Interpretação razoável não autoriza o cabimento do recurso de revista por violação de norma. Outrossim, não demonstrou a recorrente a existência de dissenso pretoriano válido - nenhum dos arestos retrata o mesmo suposto fático da decisão. Não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS, ART. 461 DA CLT. Matéria fática, cuja reforma da decisão ensinaria, inevitavelmente, o reexame das provas produzidas nos autos, providência incompatível, porém, com os termos do Enunciado 126/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-542.983/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO AMÂNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à matéria horas extras decorrentes da não concessão do intervalo, no regime 12x36 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO PARA REFEIÇÃO. JORNADA 12X36. Demonstrada a divergência jurisprudencial, no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, face à não concessão do intervalo para refeição, no regime 12x36, a revista ensina conhecimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.101/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO DE NAZARET
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da admi-

nistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-544.554/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIDNEY FARIA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-548.460/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIMONE BALDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensinaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido.
GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Tendo o Regional consignado que ficou comprovado o pagamento de tal *benefício*, qualquer alteração no julgado, a esse respeito, implicaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório, que é vedado em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-548.703/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GONÇALVES FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A controvérsia, longe de ter cunho previdenciário, decorre, na verdade, do vínculo empregatício mantido entre as partes, pois pretendem os autores a restituição de verba que era própria do período anterior às respectivas aposentadorias, ou seja, a contribuição para custeio do fundo de previdência complementar. Insere-se, portanto, na competência da Justiça do Trabalho, nos limites do art. 114 da Constituição da República de 1988. Não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE REGULAMENTO INTERNO. A Revista está desfundamentada, no particular, à míngua da comprovação da hipótese de admissibilidade prevista no art. 896, "b", da CLT. Não conhecido.

SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO. O aresto é inservível, por ser de um órgão julgador não elencado nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. A violação também não se configura, uma vez que incide o óbice do Enunciado 221 desta Corte, que dispõe que a Revista não alcança conhecimento por ofensa a lei quando não está ligada à literalidade do preceito, ou seja, quando aquela foi razoavelmente interpretada pelo Tribunal *a quo*. Não conhecido.

PROCESSO : RR-550.154/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último, sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-552.284/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA MORSELLI
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MAYER GORTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO PELA VENDA DE PAPEIS E CAPTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 93/TST. "Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador". Incide o óbice representado pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Não conheço.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO. Qualquer alteração da decisão revisanda importaria necessariamente o reexame dos fatos e provas, em especial dos documentos que conteriam os critérios observados pelo reclamado para o pagamento da referida verba, nos semestres em que a reclamante foi contemplada e, ainda, do documento de fls. 656 mencionado pelo Regional. Apenas dessa maneira a matéria poderia ter sua análise viabilizada. Incide o Enunciado 126/TST. Não conheço.

HORAS EXTRAS. DESCONSTITUIÇÃO DAS FIPs. VALORAÇÃO DA PROVA. Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria necessariamente o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Não conheço.

MULTA CONVENCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. Quanto à inépcia da petição inicial, incide o óbice intransponível do Enunciado 297/TST, uma vez que o tema não foi apreciado pelo Regional, que se limitou, a fls. 687, a alegar a supressão de instância que implicaria a análise do tema. Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pobreza jurídica também é estabelecida, além de pela percepção de salário inferior ao dobro do mínimo, pela declaração de próprio punho do interessado (ou por procurador bastante), sob as penas da Lei, possibilidade esta prevista na Lei nº 7.115/83. Incide o Enunciado 126/TST. Não conheço.
Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-553.269/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO DE ANANIO LOUROSA FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALMEIDA BAIRRAL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do caput do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.586/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIRCEU BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravado de Petição do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente ao executante, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 03, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial 189 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.799/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ADÃO SIDNEI MARQUES BARRETO
ADVOGADO : DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "horas extras - contagem minuto a minutos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-561.046/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-561.958/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : IARA LOPES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio de 30 dias, férias mais 1/3, 13% salários, depósitos do FGTS acrescidos da indenização de 40%, multa do artigo 477 da CLT, entrega de guias relativas ao seguro-desemprego e certificados de dispensa-CD, bem como honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando a reclamante isenta do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATATAÇÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal (Enunciado nº 363/TST). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do

STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566.995/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ÉDINA DOS SANTOS NASCIMENTO LIMA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos a título de imposto de renda. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-572.739/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTA MARIA R DE S PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON NAZARÉ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Para que sejam deferidos honorários advocatícios, o Reclamante, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, deve estar assistido por seu sindicato. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-574.042/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LAURI REMI MULLER
ADVOGADO : DR. FERNANDO EV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito rural pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.422/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO. Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria necessariamente o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Incide, ainda, o óbice representado pelo Enunciado 333 do TST, ante a verificação de harmonia da decisão regional com o texto da Orien-

tação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, que assenta: "A *presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário*". **Não conhecido.**

DESCONTO FISCALIS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228/SBDI-1. A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago ao reclamante, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado. Esse o entendimento contido na O.J. 228, que assenta: "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Recurso de Revista conhecido, por violação de lei, e provido.**

PROCESSO : RR-578.523/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO DOMINGOS SALES SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.338/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94.
O Recurso de Revista não comporta conhecimento, nesse aspecto, por pretender o reexame de fatos e provas, o que não é possível por meio dessa via recursal. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.
DECRETO Nº 1.498/95 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/94.

A alegação de violação do Decreto nº 1.498/95 e da instrução normativa não enseja a Revista, à luz da interpretação do art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-584.364/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
EMBARGANTE : RUDNEI ROBERTO TENÓRIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a 6ª diária e não ultrapassaram a 30ª semanal apenas ao adicional respectivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a 6ª diária e não ultrapassaram a 30ª semanal apenas ao adicional respectivo.

PROCESSO : RR-584.366/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FABIANO DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-585.948/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS PELUCA DE PAULA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos fiscais, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, que será calculado sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-590.201/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ROSSI FILHO
ADVOGADO : DR. ALCIDES RAPOSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Obrigação de dedução pela Reclamada dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que se tornarem disponíveis ao Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-590.754/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Não se vislumbra qualquer necessidade de declaração do acórdão regional, nos pontos objetivados nos Embargos de Declaração, mesmo porque não restou indicado onde nele residiriam as alegadas omissões, obscuridade ou contradição. Ademais, a tese esposada pelo Regional mostrou-se clara e sobejamente fundamentada, sem omissão. **Não conhecido.**

FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O Regional entendeu que, na hipótese de se tratar de condenação judicial, os créditos relativos ao FGTS devem ser considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas e, não, os constantes das tabelas expedidas pela CEF. A matéria não tem escopo na Constituição da República, mas na legislação infraconstitucional, como foi registrado pelo Regional e reconhecido tacitamente pelo recorrente. Assim, quando muito, haveria ofensa direta às leis e decretos pertinentes à matéria, e nunca à própria Carta Magna. **Recurso de que não se conhece.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL E INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. O Recurso não prospera, no ponto, uma vez que não se vislumbra, *in casu*, violação direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, senão indireta, o que não encontra respaldo na restrita hipótese de admissibilidade prevista no art. 896, § 2º, da CLT. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-593.949/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. PEDIDO GENÉRICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 286 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, os casos de formulação de pedido genérico são comuns. A aplicação, portanto, de forma subsidiária do artigo 286 do CPC é feita de forma mais flexível, ante o princípio norteador que rege o Direito do Trabalho que é o protetor. Nesta seara admite-se o *ius postulandi*; o tratamento desigual entre as partes, tendo em vista a desigualdade processual entre o empregado e empregador, no intuito de buscar o equilíbrio entre os litigantes. Ademais, a petição inicial no processo do trabalho não exige o rigor estatuído no artigo 282 do CPC, pois, as regras contidas no artigo 840 da CLT, são menos rígidas. A exegese, portanto, que pretende ver aplicada a Reclamada quanto ao artigo 286 do CPC ao processo do trabalho, implicaria a mitigação do princípio protetorista que norteia o direito do trabalho e de forma reflexa repercute no direito processual trabalhista.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.141/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JORGINA LUCI VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de R revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATACÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado no OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.729/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SCHILIPAKE
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 360 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, condenar as reclamadas ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - Não vulnera os arts. 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. Nesse sentido o item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI.Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO - A interrupção do trabalho destinada a alimentação não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado nº 360 do TST). Configurando-se o turno ininterrupto de revezamento, são devidas as 7ª e 8ª horas como extras (e não apenas o adicional respectivo, seja o empregado horista ou mensalista).Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-600.731/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS SILADJI
ADVOGADO : DR. ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária apenas quanto ao tema "Responsabilidade Solidária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Tribunal Regional, determinar que a Rede Ferroviária Federal responda subsidiariamente pelos débitos trabalhistas; II) quanto ao recurso de revista da Ferrovia Sul-Atlântico, julgar prejudicado o exame do tema "Sucessão Trabalhista. Contrato de Arrendamento", porque já analisado no Recurso da Rede Ferroviária Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, e quanto aqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : ED-ED-RR-603.159/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA THOMAS FOLMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-603.602/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA EXCESSIVO.

A revista patronal não merece ser conhecida visto que ausentes os requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT, seja porque os arestos trazidos à divergência são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão, seja porque são originários de Turma do TST e, finalmente, porque a exegese do Tribunal não viola a literalidade do art. 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.108/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação SUDS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a natureza salarial da gratificação SUDS, determinar o pagamento de diferenças salariais decorrentes no 13º salário, repouso semanal remunerado, férias com o terço, FGTS, horas extras, licenças médicas e quinquênios, apenas durante o período em que a parcela foi paga aos Reclamantes, ou seja, até 8/4/1992, respeitado, todavia, o período prescricional delimitado na sentença. Proceda-se, ainda, ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas reconhecidos, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final. Custas, invertidas, recolhidas pelo Reclamado sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00, reembolsada a parte contrária do valor já pago anteriormente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO

O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Esse princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com a entrega da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SUDS A parcela denominada gratificação SUDS, visando a estabelecer equilíbrio entre as remunerações dos servidores estaduais e federais, na área da saúde, possui natureza salarial, enquanto paga, mesmo que fruto de repasse de verbas mediante convênio. Aplicação do item nº 168 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-605.277/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CLAUDIONEI SCARABEL
ADVOGADO : DR. PAULO BUZATO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.317/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA GONÇALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.188/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARLINDO CORREIA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: TRANSAÇÃO E COISA JULGADA - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (item nº 270 da orientação jurisprudencial da SBDI1 do TST)
CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-612.570/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANCOR INSTITUTO DO CORAÇÃO DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA GONZAGA
ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de 50% Previsto no § 4º do Art. 71 da CLT. Natureza Salarial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA COM EXCESSO DE JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Nos termos do Enunciado nº 88 do TST, antes da edição da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada configurava apenas infração sujeita a penalidade administrativa, desde que não importasse em excesso na jornada efetivamente trabalhada. Restando consignado no acórdão do Regional que a supressão do intervalo importou em extrapolação da jornada legal, conclui-se que o TRT, ao deferir horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, aplicou corretamente o Enunciado nº 88 do TST, sem aplicar de forma retroativa o § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94. Recurso de revista não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS POR INFRAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 71 DA CLT -**

NATUREZA SALARIAL. A melhor exegese a ser emprestada ao §4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecere a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive, constitucionalmente, à luz do artigo 7º, XXII, da CF/88, que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos os "riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que tange às incidências, devendo, pois, ser mantido o julgado "a quo" que desta forma concluiu. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

PROCESSO : RR-612.667/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : DORIS TOITA KOGA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. A conclusão do Tribunal Regional teve respaldo no conjunto fático-probatório, em face da existência de elementos fornecidos pelas provas documental e testemunhal, suficientes para conceder o pedido inicial. Assim, inviável a Revista, tanto por violação quanto por divergência jurisprudencial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.129/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA

A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a concessão de intervalos para refeição e descanso não descaracteriza o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento; e, ainda, de que o empregado horista submetido a esse regime faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Enunciado nº 360 do TST e orientação jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST). Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-617.003/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. ÔNUS.

O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários e do Imposto de Renda na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária. Portanto, é do reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.738/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : GIUSEPPE PIETROPAOLO
ADVOGADO : DR. ASCENIR JORDÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECOLHIMENTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO.

Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (OJ Nº 228), o recolhimento do Imposto de Renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.739/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : DANIEL TEODORO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELISA MARIA MORELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.742/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDO(S) : SÉRVIO TÚLIO LOPES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA THOMAZ M. B. PEZZOTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. ÔNUS.O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários e do Imposto de Renda na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária. Portanto, é do reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.004/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO E SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa de 40% Sobre o FGTS. Aposentadoria Espontânea" por violação do art. 453, "caput", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-618.137/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.239/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA EXCESSIVO.

A revista patronal não merece ser conhecida visto que ausentes os requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT, seja porque os arestos trazidos à divergência são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão, seja porque são originários de Turma do TST e, finalmente, porque a exegese do Tribunal não viola a literalidade do art. 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.210/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ERNI LAURO KASPER
ADVOGADO : DR. JUREMAR BRONDANI
RECORRIDO(S) : NILO REINOLDO TEMP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito rural pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.526/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JONAS ORIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.053/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : GILSON OLEINIK
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos de imposto de renda e dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais cabíveis.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. CARÊNCIA DE AÇÃO. A quitação referida no Enunciado nº 330 refere-se, em princípio, às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado tenha feito jus na constância do vínculo de emprego, e que não foram satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias. Revista não conhecida, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DE ACORDO COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO PELA PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ nº 220 da SDI-1, que trata da invalidade do acordo compensatório de horário devido à prestação habitual de horas extras, não se conhece do Recurso de Revista, por incidência do previsto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido - Enunciado nº 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidos os descontos de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.857/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FATÍMA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A modalidade de intervenção de terceiros prevista no art. 70 do Código de Processo Civil, designada de denúncia da lide, não é compatível com o processo do trabalho e, portanto, refoge aos limites da competência material da Justiça do Trabalho, pelo que a Corte Regional proferiu decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da egrégia SDI-1 deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227. Recurso não conhecido.

COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Juízo recorrido concluído, com base na prova produzida, que se encontravam presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na impossibilidade de reexame, consoante orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte. Também o exame da alegada violação ao art. 442 da CLT implica o revolvimento da prova, uma vez que, para se concluir por tal ofensa, necessário seria afastar-se, primeiro, a aplicação do art. 9º da CLT, em que se respaldou o Tribunal Regional, quando registrou tratar-se de hipótese de contratação por meio de cooperativa que visou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida, que entendeu pela não-revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 pela CF/88, em consonância com a remansosa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. nº 329 do TST, não se conhece do Recurso, no aspecto.



PROCESSO : RR-631.020/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : DELL ANNO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ BRAGANHOL SBABO
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. LIXO DOMÉSTICO. Não se pode conhecer do recurso de revista nesse aspecto, pois a decisão recorrida resolve a demanda por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abrange a todos (Enunciado nº 23 do TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, uma vez que a reclamada não apontou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem colacionou arestos para o cotejo das teses. Não conhece.

PROCESSO : RR-631.135/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social e à Receita Federal.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO QUINQUÊNIO. MARCO FINAL: DATA DA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

A prescrição, por ser fato jurídico baseado no transcurso de tempo e na inércia de titular de direito, começa a fluir a partir da ocorrência de ato jurídico ou do nascimento de direito. A regra é que a prescrição só se interrompe com a citação do demandado, retroagindo a interrupção, entretanto, à data da propositura da demanda (art. 219, § 1º, do CPC). Assim, o marco final da contagem da prescrição quinqüenal a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição da República é a data da propositura da ação e não a da extinção do contrato de trabalho. Saliente-se, a propósito, que a expressão "após a extinção do contrato de trabalho" contida no referido dispositivo diz respeito apenas ao marco inicial da prescrição bienal, também prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.349/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1/TST. É incabível recurso de revista quando o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.478/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BRUNO BERTONCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista e negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. Nos termos da Lei nº 8.880/94, os salários deveriam ser convertidos com a observância da média salarial dos últimos quatro meses e do valor da URV na data do efetivo pagamento, não havendo falar na conversão pelo nominal do último salário percebido. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-639.632/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAMILO NETO
ADVOGADO : DR. JUVERCINO DIAS NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, decretando a nulidade do acordo de compensação de horário, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50%, incidente sobre as horas compensadas e seus reflexos. 3

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão regional, contrária a notória e iterativa jurisprudência e entendimento uniformizado no TST, considerando válido acordo tácito de compensação, enseja o conhecimento da revista, ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. Revista conhecida e provida.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DESTA C. CORTE. A matéria referente a diferenças das horas extras pagas, por falta de interesse do autor, carece do devido prequestionamento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.282/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LANDUALDO OLIVEIRA CAGÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DA RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. ART. 455 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o necessário prequestionamento da matéria, na instância de origem, não se conhece da Revista no seu tocante. Aplicação do En.º 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, ataindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-642.876/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATATAÇÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn,

não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644.511/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 644512/2000.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM QUE A RECORRENTE NÃO INTEGRA A LIDE. Não se manda processar o recurso de revista, quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-644.512/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 644511/2000.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 5, da Eg. SDI-1 desta Corte consagra o entendimento de que a exposição do empregado de forma permanente ou intermitente com inflamáveis e/ou explosivos implica no deferimento do adicional de periculosidade integralmente. **Não conheço da revista quanto ao tema.**

HORA EXTRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Para a caracterização da existência de turnos ininterruptos de revezamento, segundo a previsão constitucional, além da existência de atividade produtiva da reclamada de forma contínua, com turnos abrangendo as 24 horas do dia, é necessário que o trabalho desenvolvido pelo obreiro seja feito também em horários alternados, com prejuízos à sua saúde física e psíquica. Tais pressupostos restaram comprovados nos autos, motivo pelo qual fazem jus os reclamantes à jornada reduzida de seis horas diárias. **Não conheço da revista quanto ao tema.**

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inviável o apelo patronal por óbice do Enunciado 333 do TST, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97, da SDI/TST, segundo a qual "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". **Não conheço da revista quanto ao tema.**

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. Se a reclamada alega a inexistência de diferença nos recolhimentos, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, como dever processual, apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito pleiteado. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-644.801/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA MARIA CASTOR BATISTA
ADVOGADA : DRA. JERUSA DE ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Enunciado desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo estes devidos quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.600/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMAR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional deu-se de forma completa, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não conheço.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que obsta o conhecimento do recurso de revista ante a norma contida no § 4º do art. 869 da CLT. Não conheço da revista.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À 6ª E O ADICIONAL. Decisão Regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência no caso o Enunciado nº 333 do TST. Não conheço.
MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Decisão Regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23. Incidência no caso, do Enunciado nº 333 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-646.484/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 357 do TST, o que impede o conhecimento da Revista, por aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIP'S. VALIDADE. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ nº 234 da SDI-1). Recurso não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM LICENÇA-PREMIO E ABONO-ASSIDUIDADE. Preclusa a matéria, por ausência de questionamento (En. nº 297 do TST). Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." (OJ nº 239 da SDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-649.991/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDER DOS ANJOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, rejeito a preliminar argüida em contrarrazões pelo reclamante, e não conheço do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, em face da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT. Não conheço.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. A decisão Regional está em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência, no caso, do Enunciado 333 do TST. Não conheço.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Inocorreu o necessário questionamento explícito, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Não conheço.

HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 219 da SDI. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não conheço.

REFLEXOS. Não conheço, pois o acessório segue a sorte do principal.

PROCESSO : RR-650.059/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ADEMIR ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do caput do art. 453 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unicidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em conseqüência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. E, havendo resilição deste último, sem justa causa, o adicional de 40% do FGTS somente é devido com relação aos depósitos feitos após a aposentadoria, em face do disposto no art. 453, caput, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-655.342/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-656.793/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
RECORRIDO(S) : NIVALMIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Ônus da prova. Salário-família", por ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de salário-família.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO-FAMÍLIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recurso de revista, ante possível violação do art. 818 da CLT.

II. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. SALÁRIO-FAMÍLIA. É do empregado o ônus de provar a entrega de certidão de Registro Civil de nascimento ao empregador com a finalidade de adquirir o direito à percepção de salário-família. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-657.163/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 657164/2000.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVAL DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não se há falar em deserção do recurso de revista, em decorrência apenas do não preenchimento de determinado

campo da GRE, quando, analisando-se os autos, verifica-se que o depósito recursal fora recolhido na sua integralidade, restando facilmente identificável na GR acostada aos autos (fl. 105) o número do processo, o nome da recorrente e do recorrido, o nº do PIS/PASEP do empregado, além de outras informações suficientes à identificação do processo.

Superado, entretanto, o óbice apontado pelo Regional para denegar seguimento ao apelo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, faz-se necessário analisar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8036/80. Prejudicado o exame do recurso quanto às matérias em destaque, tendo em vista a decisão proferida no Processo nº TST-RR-657.163/2000.3, que tramita apensado ao presente processo.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada contesta a alegação de que existem diferenças a serem pagas, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, como dever processual, apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Este é o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta Seção Especializada.

PROCESSO : RR-657.164/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 657163/2000.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIVAL DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema SUCESSÃO TRABALHISTA; porém, dele conhecer no tocante ao tópico INTERVALO INTRAJORNADA, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer também do apelo quanto à MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8036/90 (FGTS), por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a citada parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Hipótese em que se mantém a decisão de primeiro grau, tendo em vista que, embora na fundamentação do acórdão (fl. 735) tenha o Regional entendido pela caracterização da sucessão trabalhista, na conclusão, negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença que declarou a responsabilidade solidária da primeira ré, Ferrovia Sul Atlântico S/A. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

INTERVALO ALIMENTAR. INFRAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. A remuneração prevista no § 4º do artigo 71 da CLT não se refere à simples indenização, pois o objetivo da lei foi exaltar a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança do trabalho, protegida na atual Constituição da República no artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna, prevendo redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante normas e saúde, higiene e segurança. Destarte, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como hora extra para todos os efeitos legais. **Recurso de revista conhecido e não provido quanto ao tema.**

FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8036/90. NATUREZA DA MULTA IMPOSTA AO EMPREGADOR EM VIRTUDE DO ATRASO NA REALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS. BENEFICIÁRIO. A multa do art. 22 da Lei nº 8036/90 é penalidade de caráter administrativo, não revertendo ao empregado, e sim ao Fundo, por ausência de previsão expressa no sentido de ser o empregado o beneficiário dos valores decorrentes da multa. Quando quis reportar os valores ao crédito do trabalhador o legislador especificou, claramente, conforme se infere dos arts. 477 da CLT e 18 da Lei nº 8036/90, a determinação da multa dos 40% por despedida injusta. Não o fazendo em relação à multa em decorrência da realização do depósito do FGTS pelo empregador, não há como reputar-se o empregado como o beneficiário da multa. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-657.635/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
RECORRIDO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 310 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.445/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do caput do art. 453 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de unidade contratual com relação aos períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea, e, em consequência, excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, julgando improcedente o pedido deduzido na Inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ADICIONAL DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. E, havendo resilição deste último, sem justa causa, o adicional de 40% do FGTS somente é devido com relação aos depósitos feitos após a aposentadoria, em face do disposto no art. 453, *caput*, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.706/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISRAEL CONCEIÇÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.231/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BARATA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.240/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUI BERFORD DIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARIBALDE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, ataindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333). Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-671.186/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 671187/2000.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
AGRAVADO(S) : VERENICE DE JESUS ROMÃO
ADVOGADO : DR. JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. FALTA GRAVE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não serve para comprovar divergência jurisprudencial arestos inespecíficos, assim compreendido aqueles que dizem respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-671.187/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 671186/2000.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : VERENICE DE JESUS ROMÃO
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. FALTA GRAVE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.394/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ORLANDO BROTTTO
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.955/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 675956/2000.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ISAIAS LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-675.956/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 675955/2000.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISAIAS LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos valores relativos ao imposto de renda, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1/TST; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com o Enunciado 228/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS E FISCAIS.

De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidas as retenções relativas ao imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST.)

Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Enunciado 228/TST.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

REFLEXOS E HORAS EXTRAS - INTERVALO. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-689.223/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GIRARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. 1

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do c. TST dispõe de forma expressa que a correção monetária dos créditos trabalhistas é devida, tão-somente, a partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência. Recurso de Revista conhecido e provido por divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-698.909/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : IRENE DIAS DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-700.778/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VANDER JOSÉ PIRES TELES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. PROCESSO DEDUTIVO. Se por mero processo dedutivo é possível extrair a conclusão de que a norma coletiva interpretada pelo TRT é a mesma da divergência acostada, não se pode dizer que o aresto é inespecífico, pelo simples fato de não citar expressamente a que acordo coletivo se refere. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-701.022/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUCEMAR MALHEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito rural pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.083/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO(S) : IDARIO JESUS FRANCISCONI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com custas de R\$52,00 (cinquenta e dois reais). A Reclamada, ao recorrer ordinariamente, efetuou o depósito recursal no valor de R\$2.591,71 (dois mil e quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), conforme se afere à fl. 300, bem como pagou as custas (fl. 301). Ocorre que, ao interpor o Recurso de Revista, estava a Reclamada obrigada a complementar o valor do depósito recursal, no importe de R\$8,29 (oito reais e vinte e nove centavos), equivalente ao *quantum* necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, como preceitua a Instrução Normativa nº 03/93 do TST. A Agravante, contudo, não juntou aos autos documento que comprove o pagamento do valor referente à complementação do depósito recursal referente à interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.656/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PINTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-705.134/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDEI
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.135/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDEI
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.136/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RIVELINO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDEI
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.141/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VERALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDEI
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.142/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO SILVANO MACEDO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO MARIANO BERNARDEI
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito rural esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-705.629/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 705630/2000.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CELOULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO KADES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo à indenização de 40% sobre o FGTS, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS no período de 18.2.1988 a 20.5.1995.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Merece provimento o Agrado de Instrumento quando demonstrada possível violação a dispositivo legal, artigo 453 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. DO SALÁRIO 'IN NATURA', DO PRÊMIO APOSENTADORIA E DAS HORAS EXTRAS.** O recurso esta fundado no artigo 896, alínea a da CLT, reproduzindo a recorrente arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão, o que impede seja conhecido o recurso nos tópicos. **Não conheço. - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.630/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VALDEMIRO KADES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO
RECORRIDO(S) : CELOULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS 'IN ITINERE'. **ENUNCIADO 90.** O acórdão indeferiu as horas "in itinere" sob o fundamento de que o percurso era servido por transporte público regular. Não há qualquer referência a incompatibilidade de horários. O acolhimento da pretensão encontra óbice nos Enunciados 126 e 297. **Não conheço. HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADAS.** As duas parcelas foram resolvidas pelo exame do conjunto fático-probatório, sendo vedado seu reexame nesta fase recursal, enunciado 126. **Não conheço. MULTA SOBRE O FGTS.** A matéria deduzida, defesa do acórdão, com consequente confirmação da parcela, deveria ser esgrimida em contra-razões e não nesta fase recursal, eis que vitorioso o autor no tópico. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-707.444/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : IVANIL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conheço da revista, e, no mérito, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, bem como dos reflexos postulados, limitando a condenação aos períodos em que, efetivamente, houve trabalho em turnos de revezamento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. As questões tidas como olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatado, da prova produzida, o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, devido é o pagamento das horas extras relativamente ao trabalho prestado após a sexta diária (art. 7º, inciso IV, da Constituição da República). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-715.057/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CYSNE JUNIOR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. O fato de a Reclamante haver exercido a função de chefe de setor não implica que tivesse poderes especiais. A mera nomenclatura de chefe não lhe confere por si só amplos poderes de mando e gestão. Para tal, seria necessário que ficasse revelado expressamente pelo Tribunal Regional que o Reclamante tinha autonomia para fazer qualquer operação na

empresa, que podia demitir e admitir empregados, alterar o horário de entrada e saída dos prestadores de serviços, enfim, atuar em nome da Empregadora sem que fosse necessária autorização para assim proceder o que, *in casu*, não ocorreu. Restou consignado apenas no acórdão recorrido que o Autor exercia mera função de chefe de setor e que necessitava de autorização superior para alterar o horário de entrada e de saída ao trabalho. Tem-se, dessa forma, que não há como entender violado o artigo 62, II, da CLT. Agrado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-715.487/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GLÓRIA DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao agrado de instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ/PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); dar provimento ao agrado de instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), para, analisando, de imediato, o seu recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; negar provimento ao agrado de instrumento da RECLAMANTE; e, finalmente, não conhecer amplamente do recurso de revista do BANCO BANERJ S/A.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO DA PREVI/BANERJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DO FEITO. O Regional não conheceu do recurso adesivo da ora agravante pela ausência de legitimação e interesse em recorrer. Não se manda processar recurso de revista tratando de matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agrado a que se nega provimento.

2) AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). A demonstração de divergência jurisprudencial válida atende a um dos pressupostos para o recebimento do recurso de revista. Agrado a que se dá provimento para determinar a conversão do agrado de instrumento em recurso de revista.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO. DATA-BASE. Trata-se de matéria interpretativa, combatível tão-somente através da demonstração de dissenso pretoriano válido, o que, na hipótese, não restou demonstrado, sendo certo que a conclusão do Regional se respalda em inteligência de cláusula normativa, dentro da razoabilidade que mesma autorizava. Agrado a que se nega provimento.

4) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26.06%. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Tendo em vista o provimento do Agrado de Instrumento do BANERJ (em liquidação extrajudicial) para convertê-lo em recurso de revista, ficam estes tópicos suspensos para serem analisados juntamente com a revista do BANERJ (em liquidação extrajudicial).

PROCESSO : RR-717.850/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : AMARO PESSANHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado no OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn,

não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.922/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : SANDRA ISABEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADA : DRA. MARY INEZ DIAS DE LIMA
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI
DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO.

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista (OJ nº 237 da SBDI-1)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.265/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

1. O art. 186 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 10 e 30 da Lei 6.830 (plenamente aplicáveis ao processo de execução trabalhista, *ex vi* do art. 889 da CLT), demonstram ter o crédito trabalhista tratamento privilegiado nas execuções, podendo a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial pignoratícia em razão de a propriedade e o domínio do bem permanecerem com o devedor-executado.

2. Segundo a disposição do § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento do Recurso de Revista, em se tratando de processo de execução, está adstrito à demonstração de ofensa direta a texto constitucional. A questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas legais, de sorte que não vulnera o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.279/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : RITA MARIA GONZAGA VARELA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agrado de instrumento.

EMENTA: BNCC. JUROS. ENUNCIADO Nº 304/TST. Consoante entendimento firmado por esta Corte, não se aplica o Enunciado nº 304/TST, quanto à isenção dos juros de mora dos débitos trabalhistas do BNCC, uma vez que a extinção da entidade não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Agrado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-722.388/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARIA JACQUELINE LOPES SANTANA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, em face da rejeição da preliminar de incompleta formação do Agrado de Instrumento interposto pelo reclamado e de seu provimento, com a consequente conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Agrado de Petição e, consequentemente, dos Embargos à Execução, determinar o retorno dos autos a 1ª Vara do Trabalho de Recife - PE, para que julgue, como entender de direito, os Embargos à Execução do reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PAGAS INTEGRALMENTE COM A PENHORA. DETERMINAÇÃO POSTERIOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM DEBEATUR. NÃO INTIMAÇÃO DO NOVO VALOR A SER QUITADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 104 DA SBDI-1 DO TST. DESERÇÃO INEXISTENTE. Se o reclamado pagou integralmente as custas no momento da penhora, realizada em dinheiro, e se foi determinada a atualização da condenação, mas não indicado o novo valor a ser recolhido, inexistente a deserção do Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial 104 da SBDI-1 do TST. Se algo mais for devido em face de acréscimo à condenação pela atualização monetária, deve o executado ser intimado do valor residual das custas. Agravo de Instrumento a que se dá provimento e que se converte em Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. VALOR RESIDUAL DA EXECUÇÃO INCERTO E NÃO SABIDO, PORQUE NÃO CALCULADO. INVIÁVEL EXIGIR SEU RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 104 DA SBDI-1 DO TST.** Não procede a determinação de que o executado forneça garantia da execução adicional ao que foi penhorado, se não houve a indicação do valor acrescido em virtude de atualização monetária decorrente do transcurso do prazo entre a avaliação e a penhora. Assim, o executado deve saber o valor exato a ser recolhido, para que, com isso, satisfaça o pressuposto recursal do preparo. Não tem ele a obrigação de saber qual o índice dos juros e correção monetária é utilizável para obter o resíduo a ser recolhido. Por isso, também aqui, aplica-se, extensivamente, a Orientação Jurisprudencial 104 da SBDI-1 do TST. Entender de forma contrária e não conhecer do recurso porque não recolhido o valor residual, incerto e não sabido, da condenação importa em flagrante cerceamento de defesa. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-723.275/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI-MIRIM - SAAE
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO MANTELATO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. Não há que se cogitar das violações invocadas pelo Reclamado, tendo em vista que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz dos arts. 29, 30 e 169 da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos Declaratórios. O exame de admissibilidade do apelo pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, encontra-se, portanto, inviabilizado, por óbice do Enunciado nº 297/TST, à falta do requisito do prequestionamento. Ademais, esta Corte Superior já possui entendimento firmado sobre a matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-1, segundo a qual os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados-membros, dos Municípios e de suas autarquias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-725.971/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS RODOLFO CERQUEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto na legislação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-742.443/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELIANE LUCINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, julgar parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, determinando que o Banco efetue desconto de contribuições em favor do Sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, mediante a autorização por escrito de cada um dos empregados associados.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS EMPREGADOS.

O artigo 545 da CLT preconiza que "Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades." Daí se extrai a conclusão de que a contribuição assistencial somente pode ser descontada dos empregados associados ao Sindicato representante da categoria, desde que, consoante o artigo acima transcrito, autorizada por eles. Além disso, o Precedente nº 119 da SDC do TST possibilita aos associados, caso queiram, oposição à citada cláusula, por meio de ações individuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.360/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
RECORRIDO(S) : SÍLVIA CRISTINA ZOTARELLI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Aplicação do Enunciado nº 85 do TST" e "Diferenças do Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 85 DO TST - A aplicação do Enunciado nº 85 do TST restringe-se a casos em que o acordo de compensação de horários era observado na prática, não obstante as formalidades legais para o sua formulação não tenham sido observadas. Segundo o TRT, entretanto, os acordos de compensação não eram devidamente observados, ante a extrapolação regular da jornada diária e semanal.

Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO
O entendimento consubstanciado no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-750.789/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. Por não estar demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753.362/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO PEZZUTTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, ataindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-755.591/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO SILVÉRIO BATISTA
ADVOGADO : DR. ALDENS DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA - Se obedecido o mecanismo próprio para o pagamento da dívida da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o inadimplemento parcial da obrigação, ante o lapso temporal derivado da tramitação regular do precatório, não enseja a penalidade dos juros moratórios, pois ausente o elemento culpa para a configuração da mora que justificaria esse acréscimo. Não se pode dizer que, nessa hipótese, houve o descumprimento injustificado da obrigação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-756.281/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BENEVIDES FREITAS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, a certidão de julgamento pode servir de acórdão apenas se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos. No presente caso, tendo o Tribunal Regional reformado a sentença, não caberia utilizar-se da certidão de julgamento como acórdão. Dessa forma, não consignadas as razões de decidir, o exame do Recurso de Revista esbarra na ausência de prequestionamento das matérias. Orientação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769.685/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : ADALBERTO RODNEY DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice da deserção do Agravo de Petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja proferida nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AGRADO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93. A decisão revisanda, ao exigir depósito recursal em sede de execução, após suficiente penhora garantindo o juízo e sem que houvesse elevação do débito, impôs cerceamento de defesa à recorrente. Esse o entendimento atual, iterativo e pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, da SDI-1, que assenta: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRADO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso de Revista conhecido, por violação à Constituição Federal (art. 5º, LV), e provido.

PROCESSO : AIRR-775.926/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : SILVESTRE LUCINDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SANTO GARCIA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional com base na prova documental, sendo vedado tal procedimento nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.810/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON XIMENES FILHO
ADVOGADO : DR. RUY COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. **PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PAGAMENTO POR FORA. TRABALHO AOS DOMINGOS.** Afronta a dispositivos da Constituição Federal e de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-780.231/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : RAUL FRANCISCO SCHNORR
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material e conferir ligeira alteração à ementa de fl. 122.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR-780.420/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ PINHEIRO LAGRANHA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA RECH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.120/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MUALLA ALDUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Encontra-se intempestivo o presente recurso, nos termos do art. 897, *caput*, c/c art. 1º, inciso III, do DL 779/69.

TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO (ART. 897, b, § 5º, DA CLT). Deixou, ainda, o Agravante de trasladar peças necessárias à correta formação do instrumento (art. 897, alínea b, § 5º, da CLT), no caso, o acórdão do TRT e a respectiva certidão de publicação e as razões de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.054/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : PEDRO PIDOSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BUSANELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. Processamento da ação com base no procedimento sumaríssimo. Decisão regional em que se registrou que inexistiu acordo coletivo estabelecendo jornada de trabalho diversa da contida no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal na hipótese da prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Não cabimento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo por contrariedade a orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Interpretação do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação de preceitos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.510/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES AFONSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se processamento ao Recurso de Revista quando este não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.583/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO FARIA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : DARCY SABINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADELSON GONÇALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO HÉLIO SABINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUDES JOSÉ FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impõe-se a rejeição da preliminar. Ao contrário do que pensa o agravante, a decisão regional encontra-se fundamentada, inexistindo ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. O órgão julgador desconstituiu a penhora sobre o veículo ao fundamento de que a transferência se verificou antes do ajuizamento da ação proposta pelo agravante. Se o julgador apresenta os motivos que o levaram a decidir de uma determinada forma, está fundamentando seu veredicto. Não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes e pode utilizar fundamento diverso do invocado pelos litigantes.

VIOLAÇÃO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL O conhecimento da revista encontra obstáculo na falta de prequestionamento. Não há qualquer tese em torno da interpretação desses dispositivos constitucionais no acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.640/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CHIRLEI RODRIGUES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAXIAS DE CARVALHO E MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.351/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIS FELIPE PINTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.539/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA KELETI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.260/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.753/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RENATO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.835/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : JOVENTINO GOMES CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA.

Não é cabível Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos são oriundos do mesmo Tribunal recorrido e do TST, atraindo o óbice do art. 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.484/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.412/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : RUDINEY DUARTE
ADVOGADO : DR. GUISELA THALER MARTINI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CRUCENA S.R.L.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - EXECUÇÃO DE OFÍCIO

A retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária é decorrente de exigência legal. Assim sendo, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, cabe ao Juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tal título, conforme determina o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.414/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MIGUEL MEDINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEGE ALVES
RECORRIDO(S) : MOURA & JUNQUEIRA LTDA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA DÉCCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - EXECUÇÃO DE OFÍCIO

A retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária é decorrente de exigência legal. Assim sendo, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, cabe ao Juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tal título, conforme determina o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-806.472/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : DONIZETE TRUCOLO
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional consignou que o reclamante fez prova válida de preenchimento dos requisitos para a equiparação salarial. Assim, somente mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível confirmar a argumentação da reclamada de que reclamante e paradigma exerciam funções diferentes. Procedimento esse vedado nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Violação à lei e divergência jurisprudencial que não se configuram. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.131/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : DR. PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : SINVALDO AFONSO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY
AGRAVADO(S) : NARH - NÚCLEO DE APOIO AOS RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. ARLINDO AMBRÓSIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.344/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PERGI CAFIERO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei ordinária não demonstrada. Contrariedade a enunciados deste Tribunal Superior não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.968/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO
AGRAVADO(S) : CINEAS COSTA VALE
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.463/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HERBERT VIANA MONIZ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES/ JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. COAÇÃO. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.291/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COM JUROS DE MORA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.823/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Hipótese em que a Agravante limita-se a repetir os fundamentos do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-813.416/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do agravo de instrumento, porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 63), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do recurso trancado, no caso de provimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815.666/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ALCINDO RODRIGUES GOULART

ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI

ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao Agravo

porquanto o Recurso de Revista interposto está intempestivo, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Agravo a que se nega provimento.

***REPUBLIC AÇÃO PROCESSO** : RR-531.212/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.232/62, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas previstas no Instrumento Normativo de fls. 68/98.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE EMPRESA QUE NÃO SE DEDICA A TRANSPORTE AÉREO. Empresa que se dedica apenas a inspeção de passageiros e bagagens aerotransportados e não, a transportes aéreos. Impossibilidade de seus empregados serem profissionalmente enquadrados como aeroviários, na conceituação que lhe dá o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.232/62. Impossibilidade, também, de aplicação do disposto nos artigos 7º a 9º, descritivos das tarefas relacionadas no art. 5º, todos do citado Diploma legal e vinculados à profissão de aeroviário. Recurso de revista a que se dá provimento.

* Republicado conforme determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.